

ROGÉRIO PACHECO ALVES
COORDENADOR

ACESSO À JUSTIÇA ALÉM DAS FRONTEIRAS

CASOS BRASILEIROS DE ABUSOS EMPRESARIAIS
NO SISTEMA INTERAMERICANO
DE DIREITOS HUMANOS

AUTORES:

*Daniela Chaves Afonso
Felipe Barbosa de Freitas Ribeiro
Francisco Guedes da Silva Junior
Guadalupe Louro Turos Couto
Júlia Monteiro
Liah Moreira de Oliveira
Larissa Bissiati Mauro
Luis Antonio Gonçalves Pires
Maite Barbosa Gusmão
Marcela do Amaral B. J. Amado
Maria José Marcos
Michelle Bruno Ribeiro
Rogério Pacheco Alves
Tatiana Trommer Barbosa
Vitoria M.M. Moretzsohn Junqueira*



ROGÉRIO PACHECO ALVES
COORDENADOR

ACESSO À JUSTIÇA ALÉM DAS FRONTEIRAS

CASOS BRASILEIROS DE ABUSOS EMPRESARIAIS
NO SISTEMA INTERAMERICANO
DE DIREITOS HUMANOS



APRESENTAÇÃO

**SOBRE O
COORDENADOR**

AUTORES

SUMÁRIO





**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Acesso à justiça além das fronteiras [livro eletrônico] : casos brasileiros de abusos empresariais no sistema interamericano de direitos humanos / Rogério Pacheco Alves coordenador. -- Rio de Janeiro : IDPP, 2026.
PDF

Vários autores.
Bibliografia
ISBN 978-65-981656-5-9

1. Acesso à justiça 2. Abusos 3. Direito constitucional 4. Direitos humanos 5. Direito internacional 6. Empresas - Responsabilidade social 7. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos I. Alves, Rogério Pacheco.

26-359876.0

CDU-342.7

Índices para catálogo sistemático:

1. Acesso à justiça : Direito constitucional 342.7

Maria Alice Ferreira - Bibliotecária - CRB-8/7964



SOBRE O COORDENADOR

ROGÉRIO PACHECO ALVES

Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense. Doutor em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela PUC-Rio. Professor adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense - UFF. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Empresas, Direitos Humanos e Acesso à Justiça – EDHAJ”.

E-mail: rogeriopachecoalves@id.uff.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7362633973737428>.



➤ **Daniela Chaves Afonso**

Mestra em Ecologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Graduanda Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense

➤ **Felipe Barbosa de Freitas Ribeiro**

Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF/RJ). Mestre em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito de Lisboa. Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

➤ **Francisco Guedes da Silva Junior**

Graduando da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense

➤ **Guadalupe Louro Turos Couto**

Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Direito Processual pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Procuradora do Trabalho (MPT)

➤ **Júlia Monteiro**

Graduanda da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense

➤ **Liah Moreira de Oliveira**

Graduanda da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense

➤ **Larissa Bissiat Mauro**

Graduanda da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense

➤ **Luis Antonio Gonçalves Pires**

Doutorando do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense.- UFF..

➤ **Maite Barbosa Gusmão**

Graduanda da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense

➤ **Marcela do Amaral B. J. Amado**

Mestre em Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense – UFF e Doutora em Direito pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

➤ **Maria José Marcos**

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense - UFF. Mestra em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES/SP)

➤ **Michelle Bruno Ribeiro**

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (2020) e Doutora em Direito pela Universidade Federal Fluminense - UFF. Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

➤ **Rogério Pacheco Alves**

Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense - UFF, Doutor em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela PUC-Rio. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Professor do Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense.- UFF. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

➤ **Tatiana Trommer Barbosa**

Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense – UFF. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho.

➤ **Vitoria M.M. Moretzsohn Junqueira**

Graduanda da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense

SUMÁRIO



Acesso rápido: clique sobre o tema para ser direcionado à página



APRESENTAÇÃO

CAPÍTULO I - RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL E DIREITO À SAÚDE E INTEGRIDADE



ANÁLISE CRÍTICA DO CASO XIMENES LOPES VS BRASIL

Liah Moreira de Oliveira; Maite Barbosa Gusmão; Marcela do Amaral Barreto de Jesus Amado



DO BRASIL À CORTE INTERAMERICANA: O PERCURSO JURÍDICO DO CASO CLIPÉL E A BUSCA PELA TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS - ESTUDO DE CASO SOBRE A PROTEÇÃO DA SAÚDE E DA DIGNIDADE HUMANA NO SISTEMA INTERAMERICANO

Júlia Monteiro



O CASO BOATE KISS VS. BRASIL

Guadalupe Louro Turos Couto; Rogério Pacheco Alves

CAPÍTULO II - EXPLORAÇÃO LABORAL E SEGURANÇA DO TRABALHO



ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO BRASIL: ANÁLISE DO CASO “TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE” NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Tatiana Trommer Barbosa; Rogério Pacheco Alves



O CASO DA FÁBRICA DE FOGOS SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Larissa Bissiati Mauro; Francisco Guedes da Silva Junior



INCÊNDIO NO NINHO DO URUBU E A CERTEZA DA IMPUNIDADE POR PARTE DO FLAMENGO

Guadalupe Louro Turos Couto; Vitoria Maria Martins Moretzsohn Junqueira

Retornar ao índice

SUMÁRIO



Acesso rápido: clique sobre o tema para ser direcionado à página

CAPÍTULO III - CONFLITOS DE TERRA E RACISMO ESTRUTURAL NO SETOR PRIVADO

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO NEUSA DOS SANTOS NASCIMENTO E GISELE ANA FERREIRA GOMES VS. BRASIL

Guadalupe Louro Turos Couto; Maria José Marcos; Rogério Pacheco Alves

VIOLÊNCIA AGRÁRIA E IMPUNIDADE NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO CASO SÉTIMO GARIBALDI

Luis Antonio Gonçalves Pires

CAPÍTULO IV - DESASTRES CORPORATIVOS E CRIMES SOCIOAMBIENTAIS

ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA: BRASIL ACUSADO DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS E RACISMO AMBIENTAL PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Maria José Marcos; Daniela Chaves Afonso

A COMPLEXIDADE DA JUSTIÇA EM DESASTRES AMBIENTAIS: BREVE ANÁLISE DAS RESPOSTAS NACIONAIS E INTERAMERICANAS À TRAGÉDIA DE BRUMADINHO

Michelle Bruno Ribeiro; Rogério Pacheco Alves

O CASO BRASKEM E A EMERGÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS AMBIENTAIS: UMA LEITURA INTERAMERICANA

Felipe Barbosa de Freitas Ribeiro; Maria José Marcos

Retornar ao índice



APRESENTAÇÃO

A obra que o leitor tem em mãos é o resultado de uma construção coletiva desenvolvida pelo Grupo de Pesquisa Empresas, Direitos Humanos e Acesso à Justiça, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGD/UFF) e busca preencher uma lacuna no estudo das interseções entre o poder econômico e a proteção internacional dos direitos fundamentais. De fato, em um cenário global onde a atividade empresarial exerce influência profunda nas dinâmicas sociais, ambientais e laborais, o Brasil tem sido palco de episódios que testam os limites da responsabilidade corporativa e a eficácia das instituições nacionais. E quando os mecanismos internos de reparação se mostram insuficientes ou morosos, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) emerge como uma instância de resistência e de reafirmação da dignidade humana.

Para compreender adequadamente os casos brasileiros analisados nesta obra, é essencial situar o leitor não apenas no contexto do marco normativo interamericano, mas também diante de sua principal limitação estrutural: o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) opera sob uma restrição arquitetônica consistente na impossibilidade jurídica de imputação direta de responsabilidade a empresas privadas por violações de direitos humanos.

Essa limitação deriva da própria gênese e redação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), cujo artigo 1.1 atribui as obrigações de respeito e garantia exclusivamente aos Estados-partes. Consequentemente, no plano interamericano, a responsabilidade empresarial não pode ser acionada de forma autônoma, é sempre mediada e traduzida pela noção de “falha estatal”, sendo necessário demonstrar que o Estado falhou em seu dever de proteção, seja por ação (quando o Estado atua em concurso com a empresa, utilizando, por exemplo, suas

forças de segurança para reprimir protestos contra projetos corporativos), por omissão (o Estado falha em fiscalizar atividades de alto risco ou não investiga e pune adequadamente os abusos cometidos), por tolerância (quando há uma convivência sistêmica com práticas empresariais violadoras de direitos, como o trabalho análogo à escravidão) ou por insuficiência regulatória (quando o Estado não estabelece um marco legal adequado que exija processos de devida diligência e previna danos corporativos).

Apesar dessa limitação estrutural, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e sua Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) têm buscado expandir as fronteiras da proteção. Em novembro de 2019, publicaram o relatório "Empresas e Direitos Humanos: Padrões Interamericanos", que consolida os critérios fundamentais para a análise da responsabilidade corporativa na região, operando exatamente nas frestas dessa imputação indireta.

Esse marco normativo reconhece o papel positivo das empresas como geradoras de riqueza e emprego, mas enfatiza que o desenvolvimento não pode ocorrer à custa dos direitos humanos. O crescimento econômico deve ser gerido de forma sustentável, justa e igualitária, buscando a equidade e a consolidação da democracia. Os Padrões Interamericanos utilizam como base conceitual os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (Proteger, Respeitar e Reparar), complementando-os e aprofundando-os com as normas, tratados e a jurisprudência consolidada do SIDH, estabelecendo um marco mais rigoroso e vinculante para a região.

A relação entre as atividades empresariais e os direitos humanos deve ser guiada por princípios essenciais que colocam a dignidade humana no centro das políticas de desenvolvimento. A universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos exigem que todos os direitos — civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais — sejam respeitados de forma integrada. Além disso, a igualdade e a não discriminação são fundamentais para garantir que as operações corporativas não gerem ou aprofundem desigualdades estruturais nas sociedades.



Diante da impossibilidade de responsabilizar diretamente as empresas, os Padrões Interamericanos detalham exaustivamente as obrigações estatais que, se descumpridas, geram a responsabilidade internacional do Estado por atos de terceiros (empresas). A obrigação de respeitar exige que o Estado não viole direitos humanos através de suas próprias empresas estatais ou quando atua como ator econômico. A obrigação de garantir, por sua vez, impõe ao Estado o dever de prevenir, supervisionar, regular, investigar e reparar violações cometidas por empresas privadas. Isso significa que o Estado deve adotar medidas proativas para evitar danos aos direitos humanos, estabelecer políticas públicas e exigências claras, fiscalizar continuamente as atividades empresariais, criar leis que exijam o respeito aos direitos humanos pelas empresas (incluindo a obrigatoriedade de processos de devida diligência), e assegurar o acesso à justiça e a mecanismos de reparação efetivos para as vítimas de abusos corporativos. O marco interamericano também aborda a aplicação extraterritorial das obrigações, indicando que os Estados devem regular e monitorar o comportamento de empresas transnacionais domiciliadas em seu território, mesmo quando as violações de direitos humanos ocorrem em outros países onde essas empresas operam.

Os Padrões Interamericanos destacam áreas temáticas que exigem cuidado redobrado. A justiça transicional é um desses contextos, em que se busca a responsabilização de atores econômicos que colaboraram ou se beneficiaram de ditaduras ou conflitos armados no passado. A privatização de serviços públicos essenciais, como água, saúde e educação, é outro ponto crítico, pois a transferência desses serviços para o setor privado não exime o Estado de sua obrigação de garantir o acesso universal e a qualidade dos serviços prestados. As mudanças climáticas e a degradação ambiental representam um desafio urgente, exigindo a transição para modelos de negócios sustentáveis e a responsabilização das empresas por seus impactos climáticos. O marco também alerta para as políticas fiscais e a captura do Estado, apontando como a influência desproporcional de corporações nas decisões públicas e a evasão fiscal prejudicam a capacidade do Estado de financiar e garantir direitos sociais. As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) trazem novos



desafios relacionados à privacidade, liberdade de expressão e ao uso indiscriminado de dados pessoais por empresas de tecnologia.

Os Padrões Interamericanos também enfatizam a necessidade de proteger grupos específicos que sofrem impactos desproporcionais das atividades empresariais, tais como os defensores de direitos humanos e ambientais, frequentemente vítimas de criminalização, ameaças e assassinatos; as mulheres, que enfrentam desafios particulares como discriminação no ambiente de trabalho, assédio sexual e impactos específicos em suas comunidades; os povos indígenas e as comunidades afrodescendentes, que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, pois seus territórios, recursos naturais e modos de vida tradicionais são frequentemente ameaçados pela expansão de indústrias extrativas e megaprojetos de infraestrutura; as crianças, pessoas privadas de liberdade, pessoas LGBTQIA+, pessoas com deficiência e idosos etc, os vulneráveis de sempre ...

O livro *Justiça Além das Fronteiras: Casos Brasileiros de Abusos Empresariais no Sistema Interamericano* organiza-se em torno da necessidade de compreender como as instâncias internacionais interpretam o dever de vigilância do Estado e a responsabilidade das empresas. A estrutura do livro, dividida por eixos temáticos e cronológicos, permite uma imersão crítica em temas fundamentais: da negligência em serviços de saúde e lazer ao trabalho escravo contemporâneo; do racismo estrutural no setor privado às recentes e devastadoras tragédias no setor extrativista.

Cada capítulo, escrito pelos pesquisadores do grupo, dissecar casos emblemáticos de violações de direitos humanos por empresas em atuação no território nacional, algumas delas transnacionais, e mais do que uma análise jurídica isolada, a publicação busca dar visibilidade às vítimas e oferecer elementos mais robustos para discussões teóricas sobre litígios estratégicos na esfera internacional envolvendo empresas e direitos humanos. Os casos analisados ilustram a aplicação dos Padrões Interamericanos no contexto brasileiro e revelam as tensões inerentes à limitação estrutural do SIDH: como traduzir a brutalidade de um desastre corporativo em uma



narrativa de falha estatal que seja juridicamente viável perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos?

Enfim, a Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense reafirma, através dessa obra, seu compromisso com a pesquisa acadêmica e com a defesa de uma ordem jurídica em que o lucro não se sobreponha aos direitos humanos. Convidamos o leitor a percorrer estas páginas e a refletir sobre os novos caminhos para a responsabilização empresarial e a efetivação da justiça em solo brasileiro e além de suas fronteiras.

Rogério Pacheco Alves

Doutor em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela PUC-Rio.
Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito
da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense.
E-mail: rogeriopachecoalves@id.uff.br

Responsabilidade Empresarial e Direito à Saúde e Integridade

CAPÍTULO 1



Caso Ximenes Lopes (1999)



Caso Clipel (2000)



Caso Boate Kiss (2023)

[Retornar ao índice](#)

[Retornar ao Sumário](#)



ANÁLISE CRÍTICA DO CASO XIMENES LOPES VS BRASIL

Liah Moreira de Oliveira¹

Maite Barbosa Gusmão²

Marcela do Amaral Barreto de Jesus Amado³

Resumo: O Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2006, constitui marco fundamental para a consolidação da política de saúde mental no país e para a responsabilização internacional do Estado por violações de direitos humanos. O caso teve origem na morte de Damião Ximenes Lopes, em 1999, após maus-tratos em clínica psiquiátrica conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS). No âmbito nacional, o processo foi marcado por omissões estatais, morosidade judicial e ausência de responsabilização efetiva, levando a família a buscar a tutela internacional. A Corte reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro pelas violações ao direito à vida, à integridade pessoal, às garantias processuais e à proteção judicial, determinando reparações financeiras e medidas de não repetição. A decisão reforçou a obrigação estatal de fiscalizar entidades privadas que executam serviços públicos e destacou a necessidade de tratamento humanizado a pessoas com transtornos mentais. A análise crítica evidencia a importância simbólica e prática do julgamento, relacionando-o ao movimento antimanicomial e à luta pela desinstitucionalização, ao mesmo tempo em que denuncia retrocessos recentes na política de saúde mental. Assim, o caso não apenas produziu avanços no reconhecimento internacional de direitos, mas também permanece como instrumento estratégico da defesa da dignidade das pessoas com sofrimento psíquico.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Ximenes Lopes. Direitos Humanos. Saúde mental. Desinstitucionalização.

Abstract: The Ximenes Lopes vs. Brazil case, ruled by the Inter-American Court of Human Rights in 2006, is a landmark in the consolidation of mental health policies in Brazil and in the international accountability of the State for human rights violations. The case originated from the death of Damião Ximenes Lopes, in 1999, after mistreatment at a psychiatric clinic contracted by the Brazilian Unified Health System (SUS). At the domestic level, the judicial process was marked by state omissions, excessive delays, and lack of effective accountability, leading the victim's family to seek international protection. The Court held Brazil responsible for violations of the rights to life, personal integrity, due process, and judicial protection, ordering financial reparations and measures of non-repetition. The ruling reinforced the State's obligation to supervise private institutions that provide public services and emphasized the need for dignified and humanized treatment of people with mental disorders. The critical analysis highlights the symbolic and practical importance of the decision, linking it to Brazil's anti-asylum movement and the struggle for deinstitutionalization, while denouncing recent setbacks in mental health policies. Therefore, the case not only advanced the international recognition of rights but also remains a strategic advocacy tool for the defense of the dignity of people with mental suffering.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights. Ximenes Lopes Case. Human Rights. Mental health. Deinstitutionalization.

¹Graduanda da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense.

²Graduanda da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense.

³Mestre em Justiça Administrativa pela Universidade Federal Fluminense – UFF e Doutora em Direito – Universidade Federal Fluminense – UFF. Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro..



INTRODUÇÃO – O CONTEXTO

Damião Ximenes Lopes morreu em 4 de outubro de 1999, aos 30 anos, no interior de um hospital psiquiátrico privado — a Casa de Repouso Guararapes — situado na cidade de Sobral, no estado do Ceará. A instituição funcionava mediante convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS), que era, portanto, corresponsável pela prestação de serviços públicos de saúde no local.

Nascido em 25 de julho de 1969, Damião enfrentou diversas dificuldades desde sua infância, não apenas relacionadas à sua saúde mental, mas também por conta das condições econômicas da família, que tinha origem humilde. Filho de Albertina e Francisco, tinha um irmão gêmeo, Cosme. Sobre os irmãos, Irene — irmã mais velha —, destacou que a principal diferenciação entre os dois estava no comportamento de Damião, que, segundo ela, era mais perspicaz. Irene ainda relatou que enfrentavam uma relação complicada com o pai, que além de emocionalmente ausente, era um homem grosseiro e que gerava grande medo em toda a família, chegando a proibir que os filhos recebessem visitas de amigos em casa.

Ainda na adolescência, Damião passou a apresentar crises psiquiátricas constantes. Foi em um contexto de piora significativa dessas crises que, em dezembro de 1995, foi levado por sua mãe pela primeira vez à Casa de Repouso Guararapes, onde ficou internado por dois meses e, desde então, iniciou o uso constante de medicação. Após o retorno para casa, Damião apresentava diversos ferimentos no corpo, como cortes e feridas nos tornozelos e joelhos. Contudo, funcionários das instituições alegaram à família que os ferimentos teriam sido causados por uma tentativa de fuga, de modo a culpar o próprio Damião pela violência sofrida.

Em 1998, Damião teve uma forte crise no caminho de volta para casa após ir a uma consulta e saiu vagando pelas ruas sozinho. Preocupada, sua mãe, Albertina, pediu ajuda de policiais que o encontraram e o encaminharam novamente para a clínica mencionada. Durante essa segunda internação. Após receber alta, os familiares relataram que Damião apresentou uma mudança drástica e passou a demonstrar uma crescente indiferença pela vida. O quadro apresentou uma piora drástica quando Damião optou por interromper o uso de sua medicação, pois lhe causava náuseas. Nesse momento, deixou de fazer as atividades mais básicas, como se alimentar e dormir.



Diante disso, Albertina, movida pelo medo e pela preocupação, optou por interná-lo mais uma vez na Casa de Repouso Guararapes, com o intuito de obter tratamento adequado para o filho.

De acordo com o texto da Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*, no segundo dia de internação, Damião entrou em um banheiro da instituição e recusou-se a sair. Como solução, o auxiliar de enfermagem Elias Gomes Coimbra o dominou e o retirou a força do local. Em seguida, foi submetido a contenção física pelo mesmo profissional, fato que voltou a ocorrer na noite do mesmo dia.

No terceiro dia de internação, a mãe de Damião retornou à clínica, a fim de visitá-lo, porém foi impedida pela equipe da instituição. Após gritar pelo filho, pôde vê-lo com diversos hematomas, sangrando, com a roupa suja e cheia de fezes e com sinais de espancamento, além de ter as mãos contidas. Assustada com a situação, pediu a ajuda do médico responsável — Francisco Ivo Vasconcelos —, que não examinou Damião, apenas prescreveu uma medicação e se retirou do hospital. Nesse momento, nenhum médico ficou a cargo da Casa de Repouso Guararapes.

Albertina retornou para casa. Contudo, ao chegar já havia sido solicitado seu retorno à clínica para informar sobre o falecimento de seu filho. No laudo médico de Dr. Ivo constava que a morte havia ocorrido por causas naturais, resultante de uma parada cardiorrespiratória. Insta salientar que o médico não solicitou a realização de necropsia no corpo de Damião.

Diante das causas suspeitas que rondavam a morte, a família solicitou a realização de necropsia no Instituto Médico Legal de Fortaleza, mas o resultado, certamente manipulado, determinou que “causa morte indeterminada”.

Laudos médicos e perícias posteriores indicaram, entretanto, que a vítima apresentava diversos hematomas, escoriações e sinais de agressões físicas, revelando indícios de maus-tratos e negligência por parte dos funcionários da clínica.

A violência, que gerou a morte de Damião, gerou efeitos irreparáveis à família. Para além da dor do luto e da injustiça enfrentada, os irmãos de Damião — Irene e Cosme — desenvolveram depressão e perderam seus empregos, enquanto D. Albertina entrou em um quadro depressivo e desenvolveu problemas gastrointestinais graves, como gastrite nervosa e úlcera duodenal.

O episódio causou ampla repercussão, tanto pela brutalidade dos fatos quanto pela omissão do Estado na fiscalização dos serviços prestados por instituições privadas conveniadas. A família de Damião, diante da inércia estatal, buscou justiça junto ao sistema



interamericano de proteção aos direitos humanos, alegando violação de direitos fundamentais, em especial o direito à vida, à integridade pessoal e às garantias judiciais.

2. TRAMITAÇÃO NO ÂMBITO NACIONAL

Em 13 de outubro de 1999, a família de Damião apresentou denúncia à Coordenação Municipal de Controle e Avaliação da Secretaria de Saúde e Assistência Social sobre o ocorrido. Posteriormente, apresentaram denúncia à Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Ceará, solicitando a punição dos responsáveis pela morte de Damião.

Apenas em dezembro de 1999 — um mês após a morte de Damião — o Ministério Público solicitou a instauração de investigação policial. Mais um mês se passou e, finalmente, a Polícia de Sobral remeteu ao Ministério Público seu relatório conclusivo, no qual indicou “a provável responsabilidade [da Casa de Repouso Guararapes] e de pessoas que estejam vinculadas com os maus-tratos, torturas e homicídio denunciados pela família do enfermo Damião Ximenes Lopes”.

Em março do ano 2000, o Ministério Público apresentou à Justiça de Sobral ofereceu denúncia contra quatro funcionários da Casa de Repouso Guararapes por maus-tratos seguidos de morte, de acordo com o artigo 136, § 2 do Código Penal. Foram denunciados Sérgio Antunes Ferreira Gomes, Carlos Alberto Rodrigues dos Santos, André Tavares do Nascimento e Maria Salete Moraes de Mesquita, que posteriormente, negaram os fatos a eles imputados.

Observa-se, assim, que essa primeira denúncia, não abrangeu o médico Francisco Ivo de Vasconcelos, apesar de relatórios apontarem falhas em sua atuação, como sua recusa em prestar a assistência médica adequada à Damião durante sua internação. Além disso, também não incluía o auxiliar de enfermagem Elias Gomes Coimbra, o qual realizou a primeira contenção física em Damião em outubro de 1999.

Segundo a Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Ximenes Lopes vs. Brasil, até o ano de 2002, a 3ª Vara da Comarca de Sobral, que ficou responsável pelo caso, realizou apenas audiências esparsas e não tomou providências eficazes para esclarecer os fatos. Destaca-se, ainda, que grande parte das audiências era adiada sem a devida explicação do motivo.



Somente em 2003, quase quatro anos após o falecimento de Damião, o Ministério Público requereu a inclusão de Francisco Ivo de Vasconcelos e Elias Gomes Coimbra no polo passivo da ação penal. Ambos negaram as acusações, o que deu início a uma nova série de adiamentos e entraves processuais.

Logo, o processo judicial enfrentou diversos entraves, como morosidade processual, falhas na colheita de provas e, sobretudo, omissões quanto à responsabilização do Estado pela fiscalização dos serviços terceirizados de saúde mental. Ressalta-se, ainda, que diante da instrução processual foi lenta, ocorreu a prescrição de algumas infrações penais imputadas aos acusados.

Apesar das evidências da responsabilidade objetiva do Estado na condução e supervisão dos serviços públicos, houve uma notável resistência institucional em reconhecer a corresponsabilidade estatal pela morte de Damião. A Justiça brasileira concentrou-se na responsabilização dos indivíduos diretamente envolvidos, sem considerar adequadamente o papel das autoridades públicas na prevenção dos abusos cometidos.

Durante o processo nacional, houve inúmeras falhas relevantes na atuação do Ministério Público Estadual, especialmente quanto à condução da investigação criminal. A Defensoria Pública da União passou a atuar no caso posteriormente, quando a família decidiu buscar instâncias internacionais de proteção aos direitos humanos diante da ineficiência da jurisdição doméstica em oferecer uma resposta célere e eficaz.

À época da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o processo penal encontrava-se ainda pendente de atos processuais essenciais.

É importante destacar, ainda, que a família de Damião ingressou com ação cível perante a 5ª Vara da Cível contra a Casa de Repouso Guararapes, Sérgio Antunes Ferreira Gomes e Francisco Ivo De Vasconcelos, pleiteando indenização por danos morais e materiais. A argumentação jurídica foi centrada na responsabilidade objetiva do Estado pela má prestação de serviço público de saúde com fundamento no Artigo 37, §6º da Constituição Federal, que prevê que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Esta demanda cível, no entanto, foi suspensa até a conclusão da ação penal e, da mesma forma, não havia recebido sentença de mérito em primeira instância até a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana.



2.1. Resultado no âmbito nacional

O processo criminal movido contra os funcionários da instituição não gerou a efetiva responsabilização dos réus, terminando de forma insatisfatória para a família de Damião, que enfrentava anos de busca por justiça.

Inicialmente, em 29 de junho de 2009, o juiz Marcelo Roseno de Oliveira, da 3ª Vara da Comarca de Sobral, condenou os seis acusados à pena de seis anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto. A condenação teve por base o crime de maus-tratos que resultaram em morte. Entretanto, como consequência da lentidão do processo de investigação, denúncia e efetiva instauração da ação penal e da ausência de providências eficazes, foi apurado posteriormente, por meio de recurso movido pelos réus, a extinção da punibilidade por prescrição. Logo, o Estado perdeu o direito de punir os acusados devido ao longo decurso do tempo sem julgamento final.

Sobre a ação cível, o juiz determinou o pagamento de R\$ 150 mil em indenização por danos morais à mãe de Damião. Importante ressaltar que a sentença foi exclusivamente em favor de Albertina, excluindo os irmãos da vítima e limitando a reparação ao núcleo familiar imediato reconhecido como diretamente lesionado no processo. Sendo assim, a sentença ignorou os efeitos psicológicos e econômicos vivenciados por Irene e Cosme.

Sendo assim, embora o caso tenha gerado repercussão significativa e provocado debates sobre a política de saúde mental e o controle dos serviços terceirizados no Brasil, a ausência de uma decisão judicial no plano nacional evidencia a persistente dificuldade do sistema de justiça brasileiro em lidar com casos de violações graves aos direitos humanos, especialmente quando envolvem populações vulneráveis, como pessoas com transtornos mentais.

Dessa forma, a omissão estatal na efetiva apuração dos fatos e na reparação às vítimas motivou a atuação do sistema internacional de proteção, cuja jurisdição subsidiária se torna imprescindível diante da ineficácia dos mecanismos internos de responsabilização.

3. O INGRESSO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Diante da inércia das autoridades policiais e morosidade do Poder Judiciário brasileiro em responsabilizar o próprio Estado pelos maus tratos e tortura que ocasionaram a morte de Damião Ximenes Lopes, sua irmã, Irene Ximenes Lopes Miranda, ofereceu uma



denúncia contra o Estado Brasileiro na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a fim de tornar o caso uma questão internacional de afronta aos Direitos Humanos.

A comissão é um órgão importante do Conselho da Organização dos Estados Americanos (OEA) e funciona como a porta de entrada para apreciação de denúncias referentes à infração dos direitos humanos nos Estados Membros. Suas funções foram estabelecidas pela Carta da OEA e pela Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que entrou em vigor em 18 de julho de 1978 e criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Brasil ratificou a Convenção em 25 de setembro de 1992 e aceitou a jurisdição da Corte em 10 de dezembro de 1998, quase um ano antes da apresentação da denúncia por Irene, em 22 de novembro de 1999, fazendo do caso o primeiro do Brasil a ser apreciado pela Corte.

3.1. Alegações

O procedimento para instauração de denúncia perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos requer a demonstração da violação de direitos protegidos pela Convenção Americana, pela Declaração Americana ou por outros instrumentos congêneres, como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, que tenham sido praticados em países membros da OEA e que ratificaram a Convenção e, portanto, estão sujeitos ao seu cumprimento. Além disso, o peticionário, que pode agir em seu próprio nome ou em representação de terceiros, deve comprovar que foram esgotados todos os recursos da jurisdição interna para solucionar a questão ou então que sua apreciação foi negada ou sofreu retardamento injustificado.

Diante de todo o exposto, as alegações que compunham a denúncia de Irene eram de violação aos direitos à vida, à integridade pessoal, à proteção da honra e dignidade de Damião Ximenes Lopes e o direito a recurso judicial. A Comissão admitiu a denúncia e aprovou o Relatório de Admissibilidade da petição em 9 de outubro de 2002, após analisar os demais requisitos e o Brasil não se manifestar quanto à notificação da CIDH requerendo mais informações.

3.2. Tramitação na Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão tem função contenciosa e seu objetivo é buscar uma solução amistosa entre as partes. Dessa forma, a partir do momento que a denúncia é admitida se constitui o caso, mas seu mérito só será solucionado pela CIDH se as partes não chegarem a um



acordo. No Caso Ximenes Lopes versus Brasil, o Estado brasileiro permaneceu inerte, o que culminou na condenação do país em 8 de outubro de 2003 nos seguintes termos:

responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 5 (Direito à integridade pessoal), 4 (Direito à vida), 25 (Proteção judicial) e 8 (Garantias judiciais) da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 do mesmo instrumento, no que se refere à hospitalização de senhor Damião Ximenes Lopes em condições desumanas e degradantes, às violações a sua integridade pessoal e ao seu assassinato, bem como às violações da obrigação de investigar, do direito a um recurso efetivo e das garantias judiciais relacionadas com a investigação dos fatos (OEA, 2006).

Partindo da decisão da Comissão, o Relatório de Admissibilidade foi encaminhado ao Estado brasileiro junto das recomendações a serem cumpridas no prazo de dois meses. Sendo elas: a investigação completa e imparcial acerca da morte de Damião, a responsabilização dos responsáveis (tanto por ação, como por omissão) e a reparação de seus familiares a título de indenização pela violação dos direitos determinados na decisão. Além do comprometimento do país em evitar que fatos semelhantes se repitam no futuro.

Após o relatório de mérito, a organização não-governamental brasileira Centro Justiça Global foi incluída no processo como co-peticionária. E então, em março de 2004, os autores peticionaram requerendo a apreciação do caso pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, dado que o cumprimento das recomendações pelo Estado brasileiro não foi satisfatório. Diante disso, em 30 de setembro de 2004, a Comissão se posicionou pelo encaminhamento do caso para julgamento na Corte, mesmo após a concessão de duas prorrogações de prazo para implementar as recomendações e o Brasil permanecer sem uma atuação significativa.

3.3. Tramitação na Corte Interamericana de Direitos Humanos

O Caso Ximenes Lopes versus Brasil consagrou o primeiro julgamento da Corte Interamericana acerca da proteção dos direitos humanos de uma pessoa portadora de deficiência mental. Tornando-se um marco não só para a justiça e memória de Damião e seus familiares, mas também dos deveres do Estado com relação às pessoas com deficiência mental, como o de cuidar, fiscalizar e regular a prestação de um tratamento de saúde digno.

A apresentação da demanda pela CIDH tinha como objetivo a fixação dos valores das compensações financeiras devidas e, sobretudo, a determinação da responsabilidade do Estado brasileiro pelo tratamento degradante e tortura pelos quais Damião foi submetido,

bem como a falta de investigação e garantias judiciais que mantinham o caso sem sentença de primeira instância, mesmo decorridos quase sete anos desde sua morte. Em conformidade com o relatório da Comissão e as solicitações, argumentos e provas dos demandantes, a causa reivindicava a proteção dos direitos à vida, à integridade física e mental, a garantias processuais e à proteção judicial, em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em articulação com o artigo 1.1, que impõe o dever de assegurar esses direitos.

Preliminarmente, o Estado brasileiro alegou o não esgotamento dos recursos internos, impugnando a admissibilidade da intervenção da Corte. Em matéria de defesa, o Brasil ressaltou as mudanças significativas na forma como lidava com a saúde mental desde o início da década de 1990 e como o modelo psiquiátrico tradicional estava sendo gradualmente abandonado em favor de alternativas mais centradas na dignidade do indivíduo, simbolizadas pela implementação dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), concebidos como espaços de cuidado mais próximo, acolhedor e menos institucionalizado. Como gesto simbólico, afirmou-se que uma dessas unidades recebeu o nome de Damião Ximenes Lopes, em reconhecimento à sua história.

A defesa também frisou que o óbito de Damião e o consequente encerramento das atividades da Casa de Repouso Guararapes, ocorrido em julho de 2001, representaram um marco na ruptura com um modelo centrado em hospitais e internações prolongadas. A partir daquele ponto, defendeu-se que o país passou a investir em uma rede de cuidados mais diversificada, distribuída regionalmente e voltada à reabilitação psicossocial, como foi explicado pelo psiquiatra José Jackson Coelho Sampaio, testemunha indicada pelo Estado brasileiro.

Em audiência pública celebrada em 30 de novembro e 1º de dezembro de 2005, o Estado Brasileiro reconheceu os maus-tratos sofridos por Ximenes Lopes na Casa de Repouso Guararapes, mas não reconheceu sua responsabilidade internacional pela suposta violação das garantias processuais e à proteção judicial em detrimento dos familiares da vítima. Nessa ocasião, o Tribunal negou a exceção preliminar e desde então passou a decidir o mérito.

3.4. Decisão da Corte

Diante das alegações e provas apresentadas pelas partes, a Corte decidiu, de forma unânime, pela responsabilização do Estado brasileiro pela violação dos direitos à vida e à

integridade física e psíquica de Damião Ximenes Lopes, conforme previsto nos artigos 4.1, 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em conjunto com o dever geral de respeitar e assegurar os direitos humanos, conforme estabelecido no artigo 1.1 do mesmo tratado. Para tal, foi levado em conta tanto as ações ou omissões atribuíveis a órgãos ou funcionários do Estado (o que inclui a conduta de uma pessoa ou entidade que, embora não seja uma instituição pública, possui autorização legal do Estado para exercer funções de poder ou autoridade governamental), como também o dever do Estado de regulamentar e fiscalizar toda a assistência de saúde prestada às pessoas sob sua jurisdição. Nesse sentido, a regulamentação e fiscalização de entidades privadas que prestam serviços públicos, como era o caso da Casa de Repouso Guararapes, devem ocorrer de forma permanente.

Além disso, com base no artigo 4 da Convenção, o Tribunal reconheceu expressamente que o direito à vida e à integridade pessoal se desdobram no dever do Estado de adotar as medidas necessárias para afastar qualquer ameaça à sua efetivação. Ainda diante da proibição imperativa da tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, quando se trata de pessoas portadoras de deficiência mental, cabe ao Estado deveres especiais como o de cuidar e prevenir a vulneração, bem como o respeito à autonomia desses indivíduos em relação ao tratamento de saúde, mesmo que não absoluto. A não observância desses pressupostos no caso em questão ocasionou a responsabilidade internacional do Estado brasileiro.

Quanto aos familiares de Damião, Albertina Viana Lopes (mãe), Irene Ximenes Lopes Miranda (irmã), Francisco Leopoldino Lopes (pai) e Cosme Ximenes Lopes (irmão gêmeo), foi reconhecida a violação do direito à integridade psíquica e moral “em consequência das circunstâncias especiais das violações praticadas contra seus seres queridos e das posteriores ações ou omissões das autoridades estatais frente aos fatos”. Ainda, no caso das senhoras Albertina e Irene, houve desrespeito às garantias processuais e ao direito à proteção judicial, conforme os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção.

A ineficácia do processo interno foi evidenciada pela omissão das autoridades brasileiras em relação à necessária diligência, deixando de iniciar de imediato a investigação dos eventos. Isso resultou na perda de provas cruciais e na dificuldade em localizar testemunhas oculares capazes de esclarecer as circunstâncias da morte e das torturas sofridas por Damião. Além disso, o Poder Judiciário não seguiu os procedimentos previstos pela Convenção, especialmente no que tange ao tempo razoável para que os tribunais nacionais se pronunciassem. A Corte, com base nas evidências apresentadas, concluiu que o Estado falhou em assegurar aos familiares de Damião um meio eficaz de acesso à justiça.

Nesse sentido, a sentença destacou que “a falta de justiça na ordem penal impediu que os familiares de Ximenes Lopes, em especial sua mãe, obtivessem compensação civil pelos fatos deste caso”, o que perpetuou a impunidade por anos após sua morte.

A sentença, por si só, já constitui uma forma simbólica de reparação às vítimas. Contudo, foram determinadas medidas concretas a serem implementadas pelo Estado brasileiro, em conformidade com o artigo 63.1 da Convenção Americana que trata do dever de reparação e de fazer cessar as consequências da violação que ocasionou a responsabilidade internacional. Entre elas, a obrigação de assegurar, dentro de um prazo razoável, o andamento efetivo da investigação e eventual responsabilização dos envolvidos nos fatos do caso. Também foi ordenado que, em até seis meses, o Estado brasileiro publicasse parte da decisão judicial (o capítulo sobre os fatos comprovados e a parte resolutiva) no Diário Oficial e em um jornal de grande circulação nacional, sem as notas de rodapé. Outra exigência da Corte foi a continuidade de programas de formação e capacitação voltados a profissionais da saúde mental (incluindo médicos, psicólogos, enfermeiros e auxiliares) com foco no respeito e na dignidade das pessoas com transtornos mentais.

Quanto à reparação financeira, foi determinado que o Estado pagasse indenizações por danos materiais às senhoras Albertina e Irene, e compensações por danos morais aos familiares (Albertina, Irene, Francisco e Cosme) no prazo de um ano. Além do Brasil arcar com as custas judiciais e os gastos processuais relativos tanto ao âmbito nacional quanto ao processo internacional, valor entregue à senhora Albertina.

3.5. Cumprimento pelo Estado brasileiro

Apesar do Estado brasileiro ter atendido adequadamente algumas exigências da Corte, como a publicação da sentença no Diário Oficial e o pagamento das indenizações fixadas no valor de US\$146.000, 00 (cento e quarenta e seis mil dólares) em 17 de agosto de 2007, as obrigações mais complexas relacionadas à investigação interna e à capacitação dos profissionais de saúde mental ainda não foram totalmente cumpridas. Em 29 de junho de 2009, no âmbito da ação penal nº 2000.0172.9186-1/0, tramitando na Terceira Vara da Comarca de Sobral, foi emitida sentença condenatória contra seis funcionários da Casa de Repouso, incluindo o diretor clínico. Eles foram responsabilizados pelo crime de maus-tratos que resultou na morte de Damião Ximenes Lopes, conforme previsto no artigo 136, § 2º, do Código Penal Brasileiro. A condenação impôs a eles uma



pena privativa de liberdade de seis anos.

Entretanto, o julgamento dos recursos interpostos a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará foi tardio e reclassificou o crime, substituindo a acusação de maus-tratos com resultado morte (art. 136, § 2º, do Código Penal) por maus-tratos simples (art. 136, do Código Penal). Essa mudança levou à prescrição do processo penal, uma vez que a pena aplicável foi reduzida a um patamar inferior àquele exigido para o prazo prescricional.

Em 2021, a Corte emitiu novo pronunciamento sobre o andamento do cumprimento da sentença questionando a lentidão da apuração, que, aliada à reclassificação da conduta, resultou na impunidade. A falta de diligência na apuração dos fatos, incluindo a não realização de uma inspeção na Casa de Repouso Guararapes e a demora na preservação de provas, prejudicou o andamento da investigação.

Em relação à reforma do sistema de saúde mental, a Corte também criticou o Brasil pelo retrocesso nas políticas de atendimento, que estavam em desacordo com os princípios estabelecidos pela Lei nº 10.216/2001 e com os padrões internacionais de tratamento humanizado. Entre as questões apontadas estavam o uso inadequado de internações involuntárias, a violência física e sexual contra pacientes, o abuso de contenção mecânica e medicamentos, e a falta de monitoramento e avaliação eficazes dos hospitais psiquiátricos.

No entanto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem se envolvido mais ativamente nas ações para garantir o cumprimento dessas obrigações, com destaque para a Resolução nº 487/2023, que visa implementar um novo modelo de atendimento psicossocial mais humanizado. Essa resolução é considerada um passo importante para a adaptação do Brasil às exigências internacionais de cuidado com pessoas em sofrimento mental, alinhando-se com a Lei nº 10.216/2001 e os padrões da ONU.

Ainda assim, o processo penal contra os responsáveis pela morte de Damião não foi concluído, evidenciando a resistência do sistema judiciário em cumprir a parte da sentença relacionada à responsabilização penal. O CNJ, ao assumir um papel de liderança, busca integrar a ação do Judiciário, Executivo e Legislativo, reconhecendo que a verdadeira mudança requer o comprometimento de todas as esferas do poder público. Nesse sentido, embora o Brasil tenha avançado no reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana, a implementação completa das decisões ainda enfrenta obstáculos significativos.

CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS

O julgamento do caso Ximenes Lopes vs. Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2006 é um marco histórico para os direitos humanos, extremamente importante para o direcionamento da política de cuidado da saúde mental brasileira, no sentido da desinstitucionalização.

De fato, o movimento antimanicomial tem início no Brasil na década 90, ganha robustez com a Lei nº 10.216/0, que normatiza os direitos e a forma de proteção das pessoas com questões de saúde mental, avançando no sentido de garantir a humanização do tratamento. E ganha novos contornos a partir da apreciação deste caso pela Corte Interamericana, importante precedente no reconhecimento da responsabilidade do Estado por violações cometidas por instituições privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde.

A decisão da Corte supera a premissa que apenas instituições estatais podem violar direitos humanos e merece destaque por ratificar a obrigação estatal de fiscalizar essas instituições de forma a aferir se seu funcionamento ocorre de acordo com parâmetros de preservação da dignidade da pessoa humana.

O julgamento tornou evidente a existência de maus-tratos, negligência e tratamento desumano no cuidado conferido à pessoa com deficiência mental em estabelecimentos privados. Fato que não caracteriza simples falha administrativa, mas sim, grave violação de direitos humanos, especialmente, no que tange ao direito à integridade pessoal, à vida e à dignidade.

A Corte Interamericana ratificou que o tratamento recebido por Ximenes Lopes foi cruel, degradante e incompatível com os padrões internacionais de zelo pelos direitos humanos. Discurso que fortalece a política antimanicomial, ao demonstrar que a lógica da institucionalização pode gerar situações de objetificação do ser humano. Pessoas consideradas inaptas dentro da ordem meritocrática de produção e consumo neoliberal e que, portanto, não seriam merecedoras de apoio e cuidado digno.

O caso também merece relevo por realçar a importância da escuta pelo Sistema de Justiça das vítimas e seus familiares nos processos de reparação. Conduta que se alinha à crítica antimanicomial que denuncia o apagamento das vozes dos pacientes e de suas famílias durante o tratamento. De mais a mais, reafirma a necessidade de participação ativa do destinatário da política em sua formatação.

Ademais, trazer o caso para o debate público nesse momento mostra-se ainda mais relevante, considerando que a política antimanicomial segue a enfrentar desafios, em



especial no que tange à ampliação de investimentos em hospitais psiquiátricos e no crescimento das comunidades terapêuticas, em detrimento dos serviços substitutivos como os Centro de Atendimento Psicossocial.

E mais, rememorar as mazelas do tratamento psiquiátrico e todo o percurso do movimento antimanicomial no Brasil, lançam-se luzes, também, na flagrante resistência na extensão da política de desinstitucionalização para pessoas condenadas criminalmente ao cumprimento de medida de segurança. Evidencia-se que embora o Brasil tenha cumprido o que lhe foi determinado na condenação, o impacto simbólico do caso e sua efetividade prática ainda é limitada.

De fato, fundamental reconhecer a existência de contradição entre a jurisprudência da Corte e a condução recente da política de saúde mental brasileira, o que exige especial atenção da sociedade civil. E neste horizonte, o caso fornece instrumentos jurídicos e políticos para fortalecer a luta pela desinstitucionalização de pessoas com questões de saúde mental, opera como ferramenta estratégica de *advocacy*, fundamento robusto a embasar exigências por reformas estruturais nessa seara.

REFERÊNCIAS

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*. Sentença de 4 de julho de 2006. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV Direito SP. *Ximenes Lopes versus Brasil*. Casoteca. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/casoteca/ximenes-lopes-versus-brasil>.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

REUBRASIL. *Caso Damião Ximenes Lopes*. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/casos/caso-damiao-ximenes-lopes/>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE. *Caso Damião: juiz condena acusados a seis anos de reclusão*. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/caso-damiao-juiz-condena-acusados-a-seis-anos-de-reclusao-2/>.



DO BRASIL À CORTE INTERAMERICANA: O PERCURSO JURÍDICO DO CASO CLIPEL E A BUSCA PELA TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS

ESTUDO DE CASO SOBRE A PROTEÇÃO DA SAÚDE E DA DIGNIDADE HUMANA NO SISTEMA INTERAMERICANO

Júlia Monteiro¹

Resumo: O presente estudo analisa o percurso jurídico do caso Clipel vs. Brasil, atualmente em trâmite perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no qual se discutem violações ao direito à vida, à saúde, à infância e à proteção judicial. O caso, iniciado a partir de uma infecção hospitalar em uma clínica pediátrica de Cabo Frio (RJ) entre 1996 e 1997, resultou na morte de dezenas de recém-nascidos. A partir de uma abordagem documental e analítica, este trabalho examina o histórico processual interno, a atuação do Estado brasileiro e o ingresso do caso no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, destacando os aspectos de admissibilidade perante a Comissão Interamericana. Por fim, realiza-se uma análise crítica acerca da efetividade do controle internacional e dos desafios da responsabilização estatal em casos envolvendo instituições privadas que atuam sob o SUS.

Palavras-chave: Caso Clipel. Direitos Humanos. Corte Interamericana. Saúde Pública. Responsabilidade do Estado.

Abstract: This study analyzes the legal trajectory of the Clipel vs. Brazil case, currently pending before the Inter-American Court of Human Rights, which concerns violations of the right to life, health, childhood, and judicial protection. Originating from a hospital infection outbreak in a pediatric clinic in Cabo Frio (Rio de Janeiro) between 1996 and 1997 that led to the death of several newborns, the case illustrates systemic deficiencies in Brazil's health inspection and judicial accountability mechanisms. Through a documental and analytical approach, this research examines the internal judicial procedures, Brazil's response, and the case's admission before the Inter-American Human Rights Commission. The paper concludes with a critical analysis of the effectiveness of international oversight and the challenges in attributing State responsibility when private entities operate under public health systems.

Keywords: Clipel Case. Human Rights. Inter-American Court. Public Health. State Responsibility.

Retornar ao capítulo

Retornar ao Sumário

¹Graduanda da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense.

INTRODUÇÃO – O CONTEXTO

A proteção dos direitos humanos no contexto da saúde pública representa um dos campos mais sensíveis de atuação do Sistema Interamericano. O caso *Clipel vs. Brasil* surge como um exemplo emblemático das limitações estruturais do Estado brasileiro em garantir a tutela efetiva do direito à vida e à dignidade humana, especialmente em serviços de saúde terceirizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Entre 1996 e 1997, a clínica pediátrica Clipel, situada em Cabo Frio (RJ), registrou uma taxa anormal de mortalidade neonatal de 33,1%, com 96 óbitos em um período de dois anos. As famílias das vítimas denunciaram negligência médica e infecções hospitalares não controladas. Após anos de ineficácia processual e ausência de responsabilização no âmbito interno, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2000, admitido em 2008 e encaminhado à Corte em 2024.

O presente trabalho tem como objetivo examinar o percurso jurídico do caso, desde sua origem no sistema nacional até sua internacionalização, bem como discutir as implicações jurídicas e políticas da atuação do Brasil perante o Sistema Interamericano.

2. ORIGEM DO CASO

A Clínica Pediátrica Clipel foi criada em 1995, como uma instituição privada sem fins lucrativos, funcionando dentro do Hospital Santa Izabel, em Cabo Frio (RJ), com foco em atendimento neonatal. Nos anos de 1996 e 1997, foram registradas 96 mortes de recém-nascidos, configurando uma taxa de mortalidade de 33,1%. As vítimas, em sua maioria, haviam nascido saudáveis e foram encaminhadas à UTI neonatal por motivos como prematuridade, desconforto respiratório ou ausência de vagas em outros hospitais.



Quase 100 bebês morreram em UTI neonatal de Cabo Frio — Foto: Reprodução/TV Globo



Relatórios técnicos elaborados pelo IFF/FIOCRUZ (Instituto Fernandes Figueira associado à Fundação Oswaldo Cruz) confirmaram que a taxa de mortalidade observada na Clipel não poderia ser explicada por fatores clínicos isolados, sendo resultado de um quadro de infecção hospitalar generalizada. As famílias relataram que, mesmo diante de denúncias e sinais de contaminação, as autoridades de saúde não interditaram a unidade, permitindo a continuidade das internações.

3. AÇÕES INTERNAS E AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO

Foram instaurados diversos processos administrativos e judiciais em diferentes esferas — entre elas, a Secretaria de Saúde do Estado, o CREMERJ, o Ministério da Saúde e o Ministério Público Estadual. Nenhum desses procedimentos, contudo, resultou em responsabilização concreta. O processo penal por homicídio culposo contra os médicos da clínica se arrastou por quase dez anos, terminando com absolvição por falta de provas e ausência de nexos causal individualizado.

O juiz de primeira instância ressaltou a deficiência da denúncia do Ministério Público, que tratou todos os réus de forma genérica, sem individualizar condutas. Paralelamente, ações cíveis movidas pelos familiares foram rejeitadas sob alegação de insuficiência probatória e prescrição.

Diante da ineficácia dos mecanismos internos, as famílias, representadas pela Associação de Mães de Cabo Frio, decidiram acionar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos em busca de tutela internacional.

4. O INGRESSO NO SISTEMA INTERAMERICANO E A ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO

O ingresso de um caso no Sistema Interamericano de Direitos Humanos ocorre, em regra, por meio de uma petição individual apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), conforme previsto no artigo 44 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Qualquer pessoa, grupo de pessoas ou organização não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) pode apresentar uma denúncia de violação de direitos garantidos pela Convenção. Após o recebimento da petição, a Comissão realiza uma análise de admissibilidade, verificando critérios como esgotamento dos recursos internos, prazo de seis meses após a decisão nacional definitiva e não pendência do caso em outro

foro internacional (4). Se considerada admissível, a CIDH busca uma solução amistosa entre as partes (art. 48.1.f, CADH) e, caso não haja acordo, elabora um relatório de mérito, podendo remeter o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos termos do artigo 61 da CADH(5).

A petição foi apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 10 de janeiro de 2000, sob alegação de que o Brasil havia violado os artigos 4 (direito à vida), 8 (garantias judiciais), 19 (direitos da criança) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana (1) (2).

O Estado brasileiro argumentou que não havia responsabilidade estatal, uma vez que a Clipel era uma clínica privada, e que ainda restavam recursos internos a serem esgotados. A CIDH, entretanto, entendeu que houve demora injustificada e ineficiência na investigação penal, configurando a exceção ao esgotamento dos recursos internos prevista no art. 46 da Convenção.

Após analisar o mérito, a Comissão concluiu, em 2022 (3), que o Brasil violou direitos fundamentais das vítimas e de seus familiares, tanto pela omissão na fiscalização da clínica quanto pela falta de diligência na investigação dos fatos. O caso foi, então, submetido à Corte Interamericana em 2024.

5. ALEGAÇÕES DAS PARTES PERANTE O SISTEMA INTERAMERICANO E O JULGAMENTO

Os peticionários sustentaram que as mortes decorreram da negligência médica e da insalubridade hospitalar, agravadas pela omissão estatal em fiscalizar a unidade. Relataram práticas como ausência de higiene adequada, falta de troca de vestimentas e descumprimento de protocolos básicos de esterilização. Apontaram também irregularidades processuais, adulteração de provas e exclusão de vítimas da denúncia original.



Corte Interamericana julga Brasil por mortes de recém-nascidos em UTI de Cabo Frio nos anos 90 — Foto: Ester Vagas

O Estado brasileiro, por sua vez, alegou que todos os recursos judiciais efetivos estavam disponíveis, que o Ministério Público atuou adequadamente e que não havia prova de participação estatal nas mortes. Argumentou ainda que o Sistema Interamericano não deveria atuar como “quarta instância” revisora de decisões nacionais.

A CIDH, contudo, reconheceu que a omissão do Estado na fiscalização de estabelecimentos de saúde que prestam serviços públicos, ainda que sob gestão privada, implica responsabilidade internacional por violação ao dever de garantia dos direitos humanos.

O julgamento se iniciou no dia 26 de setembro de 2025, em Assunção, Paraguai. em nome do Estado, a advogada da União, da Procuradoria Nacional da União de Assuntos Internacionais, reconheceu falhas na fiscalização e afirmou que a clínica funcionava sem as devidas autorizações. Além disso, a advogada pediu desculpas por manifestações consideradas discriminatórias de autoridades de saúde durante a apuração do caso.

Quanto à acusação de violação às garantias judiciais e à proteção judicial, a AGU sustentou que o Estado brasileiro adotou as medidas legalmente cabíveis, de forma que promoveu a investigação e propôs a ação penal. Os investigados foram, posteriormente, absolvidos pela justiça. Por fim, os representantes do Estado afirmaram o desejo de retomar os diálogos com os familiares das vítimas na tentativa de construir uma solução consensual para o caso.

Mães e familiares das vítimas relataram as consequências da perda na audiência. A advogada que representa as mães expôs as graves falhas de fiscalização. O caso aguarda sentença.

6. ANÁLISE CRÍTICA

O Caso Clipel revela de maneira contundente os limites estruturais do sistema brasileiro de responsabilização estatal em matéria de direitos humanos. A omissão na fiscalização sanitária, somada à morosidade e à ineficiência das investigações, demonstra como a ausência de mecanismos internos efetivos pode perpetuar a impunidade e violar direitos fundamentais de forma sistemática.

A decisão da CIDH reafirma a noção de que o Estado responde não apenas por ações diretas de seus agentes, mas também por omissões que permitem a violação de direitos sob sua jurisdição. Essa compreensão amplia o alcance da responsabilidade estatal



e reforça o dever de fiscalização e prevenção em instituições privadas que executam serviços públicos.

Do ponto de vista jurídico, o caso expõe uma fragilidade institucional na articulação entre órgãos administrativos e judiciais brasileiros. O fato de as famílias das vítimas terem sido impedidas de acessar documentos e de participar ativamente das investigações demonstra a persistência de práticas que limitam o direito à verdade e à justiça.

Do ponto de vista humano, o caso Clipel é uma ferida aberta na história da saúde pública brasileira. As mortes de recém-nascidos em ambiente hospitalar, sem que houvesse punição ou reparação, revelam uma profunda desumanização no tratamento de vidas vulneráveis. O percurso até o Sistema Interamericano, embora lento, representa um ato de resistência e busca por justiça por parte das famílias das vítimas.

Por fim, a submissão do caso à Corte Interamericana reafirma a importância do controle internacional como instrumento de accountability e de pressão para reformas estruturais no sistema de saúde e de justiça brasileiro. A efetiva implementação das recomendações da CIDH e, futuramente, da sentença da Corte, será o verdadeiro teste da capacidade do Estado brasileiro de se comprometer com a proteção da dignidade humana e o fortalecimento da cultura de direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Caso Clipel constitui um marco paradigmático na relação entre o Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Ao reconhecer a responsabilidade internacional do Estado por omissão, o caso demonstra que a tutela dos direitos humanos exige não apenas a ausência de violações diretas, mas também ações positivas de prevenção, fiscalização e reparação.

Mais do que um episódio de negligência médica, trata-se de uma falha institucional complexa, que atravessa os eixos da saúde pública, da justiça e da dignidade humana. A trajetória do caso evidencia que o caminho até a justiça internacional, ainda que longo e doloroso, é um instrumento essencial para garantir visibilidade e memória às vítimas da omissão estatal.



REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório n. 267/22 – Caso 12.242*. Mérito: Clínica pediátrica da Região dos Lagos – Brasil. 3OEA/Ser.L/V/II.XX. Doc. 272, 31 de outubro de 2022. Disponível em: https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Foas.org%2Fpt%2Fci%2Fdecisiones%2F corte%2F2024%2Fbr_12.242_PT.docx&wdOrigin=BROWSELINK. Acesso em 13/06/2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*, arts. 28–44. Washington, D.C.: OEA, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Regulamento.asp>.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*, 1969, arts. 44 e 46. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

GLOBO, G1. *Corte Interamericana julga Brasil por mortes de recém-nascidos em UTI de Cabo Frio nos anos 90*. In G1 Rio, 26/09/2025. Disponível em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/09/26/corte-interamericana-julga-brasil-por-mortes-de-recem-nascidos-em-uti-de-cabo-frio-nos-anos-90.ghtml>. Acesso em: 04/10/2025.



O CASO BOATE KISS vs. BRASIL

Guadalupe Louro Tuross Couto¹

Rogério Pacheco Alves²

Resumo: O presente artigo analisa a tragédia ocorrida na boate Kiss em Santa Maria, Rio Grande do Sul, em 27 de janeiro de 2013, que resultou na morte de 242 pessoas e deixou mais de 600 feridos, com especial ênfase no ingresso do caso no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O estudo examina as múltiplas falhas estatais que contribuíram para o desastre, abrangendo desde a fiscalização precária e a concessão irregular de alvarás até a resposta judicial e suas implicações. Metodologicamente, recorreu-se à análise documental, incluindo o Relatório de Admissibilidade da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), processos judiciais brasileiros, reportagens e produção acadêmica sobre o tema. Os resultados demonstram que a tragédia não foi um evento fortuito, mas consequência de um descumprimento sistemático de normas de segurança, tolerado por falhas graves na fiscalização por parte dos órgãos municipais e estaduais. A análise da resposta judicial brasileira revela a morosidade do sistema, com quase nove anos de tramitação marcada por anulações e reduções de pena, o que aprofunda a sensação de impunidade. O ingresso do caso no Sistema Interamericano, com a admissibilidade reconhecida pela CIDH em junho de 2024, representa um marco crucial, abrindo a possibilidade de o Estado brasileiro ser internacionalmente responsabilizado por violações dos direitos à vida, à integridade pessoal e à proteção judicial. Conclui-se que o caso Kiss evidencia tanto as fragilidades institucionais do Estado quanto a resiliência da comunidade afetada, transformando o luto em luta pela justiça, pela memória e pela mudança, e a aprovação da Lei Federal 13.425/2017 (Lei Kiss) representa um legado legislativo importante, embora sua implementação efetiva permaneça desafiadora.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Boate Kiss. Acesso à Justiça. Direitos Humanos. Responsabilidade Estatal. Brasil.

Abstract: This article analyzes the tragedy that occurred at the Kiss nightclub in Santa Maria, Rio Grande do Sul, on January 27, 2013, which resulted in the death of 242 people and injured over 600, with special emphasis on the case's entry into the Inter-American Human Rights System. The study examines the multiple state failures that contributed to the disaster, ranging from precarious oversight and irregular licensing to the judicial response and its implications. Methodologically, documentary analysis was employed, including the Admissibility Report of the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR), Brazilian judicial proceedings, news reports, and academic production on the subject. The results demonstrate that the tragedy was not a fortuitous event, but a consequence of systematic non-compliance with safety standards, tolerated by serious failures in oversight by municipal and state agencies. Analysis of the Brazilian judicial response reveals the slowness of the system, with nearly nine years of proceedings marked by annulments and sentence reductions, deepening the sense of impunity. The case's entry into the

¹Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGD/UFF/RJ). Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Direito Processual pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Procuradora do Trabalho (MPT). E-mail: guadalupel@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1316656371294910>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-6695-8142>.

²Doutor em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela PUC-Rio. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Promotor de Justiça (MPRJ). E-mail: rogeriopachecoalves@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7362633973737428>.

Inter-American System, with admissibility recognized by the IACHR in June 2024, represents a crucial milestone, opening the possibility that the Brazilian State may be held internationally responsible for violations of the rights to life, personal integrity, and judicial protection. It is concluded that the Kiss case evidences both the institutional fragilities of the State and the resilience of the affected community, transforming grief into a struggle for justice, memory, and change, with the approval of Federal Law 13.425/2017 (Kiss Law) representing an important legislative legacy, although its effective implementation remains an ongoing challenge.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights. Kiss Nightclub. Access to Justice. Human Rights. State Responsibility. Brazil.

INTRODUÇÃO – O CONTEXTO

Na madrugada de 27 de janeiro de 2013, a boate Kiss, localizada na área central de Santa Maria, sediava uma festa universitária. O local, segundo apurado, estava superlotado, com um número de frequentadores muito superior à capacidade máxima de 691 (seiscentas e noventa e uma) pessoas, estipulada no alvará (Jornal Nacional, 2025). Por volta das 2h30, durante a apresentação da banda Gurizadas Fandanguera, um dos integrantes acendeu um artefato pirotécnico, cujas centelhas atingiram a espuma de poliuretano que revestia o teto da boate, servindo como isolamento acústico (Rosa, 2021).

O material, altamente inflamável e inadequado para ambientes fechados, incendiou-se rapidamente, liberando uma fumaça densa e tóxica, composta principalmente por cianeto e monóxido de carbono. O pânico se instaurou. A evacuação foi caótica e dificultada por uma série de fatores fatais: a boate possuía uma única porta de entrada e de saída, não havia sinalização adequada para rotas de fuga e a iluminação de emergência era deficiente. Relatos de sobreviventes indicam que seguranças, inicialmente, teriam bloqueado a saída na tentativa de cobrar as comandas dos clientes, o que agravou ainda mais a situação.

A resposta inicial das equipes de resgate também encontrou dificuldades.

O Corpo de Bombeiros, ao chegar, deparou-se com um cenário de extrema complexidade, com centenas de pessoas presas em um ambiente tomado pela fumaça tóxica. A falta de equipamentos de proteção individual adequados para adentrar ambientes com gases venenosos limitou a eficácia do resgate inicial. A maioria das vítimas fatais foi encontrada nos banheiros da boate, onde buscaram, em vão, uma saída ou um refúgio da fumaça.



A perícia técnica, conduzida pelo Instituto Geral de Perícias do Rio Grande do Sul, foi fundamental para elucidar as causas materiais do incêndio e da elevada mortalidade. Os laudos confirmaram que o fogo foi iniciado pelo artefato pirotécnico e que a espuma de poliuretano foi o principal combustível, responsável pela rápida propagação das chamas e, crucialmente, pela geração de gases tóxicos que levaram à asfixia da grande maioria das 242 vítimas (SINPCRESP, 2026).

O relatório do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-RS) confirmou a existência de falhas estruturais e de segurança e apontou uma série de erros técnicos e de gestão. O documento destacou que o estabelecimento operava com alvarás irregulares e que as reformas realizadas no prédio não contavam com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART) por parte de engenheiro ou arquiteto (Confea, 2013).

Essas investigações foram cruciais para demonstrar que a tragédia não foi um mero acidente, mas o resultado previsível de um descumprimento sistemático de normas de segurança, tolerado por falhas graves na fiscalização por parte dos órgãos municipais e estaduais.

O clamor por justiça que se seguiu à tragédia deu início a uma longa e complexa batalha judicial, que se desdobrou em processos nas esferas criminal, cível e administrativa. Contudo, o percurso nos tribunais brasileiros tem sido marcado pela lentidão, por reveses e por decisões que, para muitos familiares e sobreviventes, aprofundaram a sensação de impunidade.

A principal ação penal teve como réus os dois sócios da boate, Elissandro Callegaro Spohr e Mauro Londero Hoffmann, e dois integrantes da banda Gurizadas Fandanguera, o vocalista Marcelo de Jesus dos Santos e o produtor Luciano Bonilha Leão. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul os denunciou por homicídio qualificado com dolo eventual e por tentativa de homicídio.

Após quase nove anos de tramitação, o julgamento pelo Tribunal do Júri foi realizado em dezembro de 2021, em Porto Alegre. A sessão, que durou 10 dias e teve grande repercussão midiática, resultou na condenação dos quatro réus a penas de 19 a 22 anos de prisão. A decisão foi recebida como um marco histórico pelos familiares das vítimas (Brasil, 2021).



No entanto, em agosto de 2022, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) anulou o júri, acatando recursos das defesas que apontavam nulidades processuais. Os réus foram postos em liberdade, o que gerou grande comoção e protestos da Associação dos Familiares de Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria (AVTSM) e da sociedade.

A validade do júri foi posteriormente restabelecida por decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), mas a batalha jurídica não cessou.

Em agosto de 2025, em novo desdobramento, o TJRS julgou recurso da defesa e decidiu por uma drástica redução das penas dos quatro condenados para 12 anos de reclusão, decisão que ainda é objeto de recursos e reforça a percepção de instabilidade e morosidade do sistema judicial (Richter, 2025).

Paralelamente à esfera criminal, diversas ações cíveis foram ajuizadas por sobreviventes e familiares de vítimas fatais, com o objetivo de obter indenizações por danos morais e materiais. Além dos proprietários da boate e da banda, o Estado (em suas esferas municipal e estadual) também foi acionado judicialmente, com base em sua responsabilidade objetiva pela falha na fiscalização que permitiu o funcionamento irregular do estabelecimento.

No âmbito administrativo, foram instauradas investigações para apurar a conduta de agentes públicos envolvidos na concessão de alvarás e na fiscalização da boate Kiss. O relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) aponta que, embora a investigação policial tenha indiciado agentes da prefeitura e do Corpo de Bombeiros, a responsabilização efetiva desses atores tem sido limitada, com muitos processos arquivados ou resultando em sanções brandas (CIDH, 2024).

Essa dificuldade em responsabilizar o Estado e seus agentes foi um dos principais motivos para que o caso fosse levado a uma instância internacional.

O aspecto mais criticado na resposta estatal ao caso Kiss é, sem dúvida, a lentidão do sistema judicial.

A jornada de mais de uma década em busca de uma sentença criminal definitiva, marcada por anulações, recursos e reviravoltas, é emblemática da crise de efetividade que assola o judiciário brasileiro, especialmente em casos de grande complexidade e repercussão. Essa demora não é apenas uma falha processual; constitui, por si só, uma forma de violência contra as vítimas e seus familiares, prolongando o sofrimento e minando a confiança nas instituições.

Para se ter uma ideia do quão a demora de resposta do sistema de justiça brasileiro foi minando a confiança nas instituições, destaca-se que a anulação do primeiro júri e a posterior redução das penas dos condenados, por exemplo, foram percebidas pela opinião pública e, principalmente, pelos familiares, não como atos de garantia processual, mas como manifestações de um sistema que, em última instância, favorece a impunidade (Richter, 2025).

A sensação de que a justiça não é alcançada de forma célere e definitiva corrói o próprio tecido social e o contrato de confiança entre o cidadão e o Estado.

Em contrapartida à inércia estatal, emergiu um dos mais potentes movimentos sociais da história recente do país: o ativismo liderado pela Associação de Familiares de Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria (AVTSM).

A AVTSM transformou o luto em luta, canalizando a dor em uma busca incansável por justiça, memória e mudança. O ativismo dos familiares foi fundamental em múltiplas frentes: manteve o caso sob os holofotes da mídia, pressionou as autoridades por respostas, articulou a denúncia junto ao Sistema Interamericano e, crucialmente, ofereceu uma rede de apoio mútuo para lidar com o trauma (Arosi, 2017).

O impacto psicossocial da tragédia foi devastador e duradouro.

Estudos realizados em Santa Maria apontaram para uma crise de saúde mental na comunidade, com altas taxas de transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão e ansiedade entre sobreviventes, familiares e até mesmo membros das equipes de resgate (Araújo, 2022).

A criação de uma rede de atenção psicossocial em resposta ao desastre foi uma iniciativa importante, mas a demanda por cuidados contínuos evidencia a profundidade das feridas. O ativismo, nesse contexto, também cumpriu uma função terapêutica, conferindo um propósito à dor e criando um espaço de solidariedade e resiliência coletiva.

Um dos legados mais concretos da tragédia foi a mudança na legislação de prevenção e combate a incêndios. A mobilização social foi um motor para a aprovação de novas leis em níveis estadual e federal. No Rio Grande do Sul, uma nova legislação foi aprovada ainda em 2013.

Em nível nacional, a Lei nº 13.425/2017, conhecida como "Lei Kiss" (Brasil, 2017), estabeleceu diretrizes gerais e mais rígidas para medidas de prevenção e combate a incêndios e desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público. Entre elas estão: (i) exigência de saídas de emergência claramente sinalizadas e iluminadas; (ii) proibição de certos materiais inflamáveis em revestimentos internos;

(iii) inspeções regulares por órgãos competentes; (iv) capacitação do pessoal em procedimentos de evacuação; (v) limitações ao uso de pirotecnia em ambientes fechados; (vi) responsabilidade civil e penal para proprietários e gestores que descumprem as normas.

Além da Lei Federal 13.425/2017, a tragédia da boate Kiss motivou diversas iniciativas legislativas em nível estadual e municipal. O Rio Grande do Sul, em particular, aprovou legislação adicional que estabeleceu normas mais rígidas para estabelecimentos noturnos.

A implementação efetiva dessas medidas em todo o país permanece um desafio, com relatos de estabelecimentos que operam em desconformidade com as normas.

A vigilância contínua e a pressão da sociedade civil são essenciais para garantir que a "Lei Kiss" não se torne apenas um monumento legislativo, mas um instrumento vivo de proteção.

Relatos de flexibilizações na lei gaúcha e a continuidade de incidentes menores em outras partes do país mostram que a cultura de prevenção ainda precisa ser fortalecida. A "Lei Kiss" representa um marco legislativo criado a partir do sofrimento, e sua plena implementação cabe ao Estado, tanto em memória das 242 vítimas quanto na proteção de toda a sociedade.

Essa resposta legislativa pode ser observada em outros países, como EUA, Rússia e Romênia, em decorrência de incêndios em boates e casas noturnas, cujas causas principais, assim como no Brasil, foram o uso de artefatos pirotécnicos e de revestimentos inflamáveis, estruturas inadequadas e saídas bloqueadas.

Nos EUA, em Rhode Island, por exemplo, em razão do incêndio na Boate The Station, em 20 de fevereiro de 2003, com 100 vítimas fatais, houve o endurecimento de normas estaduais. Pode-se dizer que esse incêndio foi um marco decisivo na segurança contra incêndios nos EUA, levando à reformulação drástica das normas estaduais e nacionais. A tragédia, causada por pirotecnia que incendiou espuma de isolamento acústico inflamável, impulsionou mudanças que tornaram os códigos de Rhode Island possivelmente os mais rigorosos do país. Dentre as inovações legislativas, estão: i) a exigência de instalação de sistemas de sprinklers automáticos em quase todas as casas noturnas e locais de reunião com capacidade para 150 pessoas ou mais; ii) a adoção de um forte controle ou proibição total do uso de pirotecnia interna em locais de pequeno e médio porte, a menos que possuíssem sistemas de sprinklers compatíveis; iii) exigência de sinalização de saída em nível de piso (para visibilidade em caso de fumaça densa) e



aumento da capacidade das saídas de emergência (Davis, 2023).

Na Rússia, devido à tragédia na Boate Lane Horse, em Perm, em 05 de dezembro de 2009, com 156 vítimas fatais, foram reformuladas as normas de segurança contra incêndios no país e endurecidas as penalidades. As multas por violações de segurança foram dobradas para indivíduos e multiplicadas por dez para algumas organizações. Foi imposta uma proibição do uso de fogos de artifício em locais fechados durante as festividades de Ano Novo e Natal que se seguiram. Anatoly Zak, dono da boate, foi condenado a quase 10 anos de prisão. Outros gerentes, funcionários e inspetores de segurança também receberam sentenças de prisão por negligência e violação de normas (Rizos, 2013).

E, por fim, o ocorrido na Boate Colectiv, em Bucareste, na Romênia, em 30 de outubro de 2015, com 64 vítimas fatais. A resposta do Estado foi imediata e intensa, impulsionada por protestos massivos que denunciavam a corrupção endêmica e a negligência na fiscalização (Cretan e O'Brien, 2020).

Pode-se afirmar, então, que a resposta legislativa brasileira, por meio da Lei Kiss, alinha-se às práticas internacionais de endurecimento de normas, embora a implementação e a fiscalização continuem sendo desafios.

2. O INGRESSO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (SIDH)

Diante da morosidade e dos reveses no sistema de justiça brasileiro, os familiares das vítimas, organizados na AVTSM e apoiados por um conjunto de entidades da sociedade civil, buscaram um novo caminho para a responsabilização e a reparação: o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A apresentação de uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) representou um passo fundamental para elevar o caso a uma esfera internacional, ao argumentar que o Estado brasileiro falhou em cumprir suas obrigações de garantir o direito à vida e o acesso à justiça.

A petição foi formalmente apresentada à CIDH em 3 de fevereiro de 2017. O grupo de signatários foi robusto e multidisciplinar, incluindo a AVTSM, o Instituto Juntos e conselhos profissionais, como os de Engenharia e Agronomia (CREA), de Psicologia (CRP), de Serviço Social (CRESS), entre outros (CIDH, 2024).

Essa diversidade de atores reforçou a legitimidade da denúncia, que não se limitava à dor dos familiares, mas também se estendia à preocupação técnica e social

com a prevenção de desastres semelhantes

O argumento central foi que a tragédia da boate Kiss não poderia ser dissociada da responsabilidade do Estado.

Os signatários sustentaram que o Brasil violou uma série de artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ao não adotar as medidas necessárias para prevenir o incêndio, apesar das múltiplas irregularidades conhecidas, e ao não garantir uma investigação eficaz e um processo judicial célere que levasse à punição dos responsáveis e à reparação adequada das vítimas.

Na fase escrita, o Estado apresentou diversas exceções preliminares, entre elas:

- **Incompetência *ratione personae*** – O Estado brasileiro arguiu a exceção de incompetência em relação à pessoa, sob o argumento de que somente pessoas ou entidades não governamentais podem apresentar petições à CIDH e, portanto, deveriam ser excluídas do feito as entidades de direito público que figuram entre os peticionários (CREA, CRP e CRESS). Ao decidir, a Comissão Interamericana rechaçou a preliminar, afirmando que os conselhos profissionais, apesar de serem órgãos reguladores de profissões e terem funções delegadas pelo Estado, operam com certo grau de autonomia e representam interesses específicos de grupos profissionais. Por isso, podem ser vistos como entidades híbridas que também atuam na defesa de direitos e interesses coletivos de seus membros. E o art. 44 da Convenção Americana prevê a possibilidade de qualquer “pessoa”, “grupo de pessoas” ou “entidade não-governamental” apresentar petições ao sistema interamericano. No entender da Comissão, a partir da posição do Supremo Tribunal Federal, os conselhos profissionais constituem uma espécie *sui generis* de pessoa jurídica de direito público não estatal, legítimos representantes de grupos de pessoas, razões suficientes para não serem excluídos do polo ativo do presente caso (Parágrafo 57).

- **Ausência de esgotamento dos recursos internos** – Para o Estado brasileiro, a complexidade dos fatos, a existência de ações penais e de reparações civis em curso tornam inadmissível o peticionamento à Comissão. Ao decidir, a Comissão ressaltou que o incêndio ocorreu em 27 de janeiro de 2013 e que, somente em 10 de dezembro de 2021, os réus foram julgados e condenados pelo Tribunal do Júri a penas privativas de liberdade. Os réus, no momento da petição, encontravam-se presos e a sentença do júri, na segunda instância, aguardava o julgamento dos recursos interpostos. Argumentou,

ainda, que não existem disposições convencionais ou regulamentares que regulem especificamente o período que constitui atraso injustificado, cabendo à Comissão avaliar, caso a caso, se tal atraso ocorre. Justifica, ainda, a complementaridade da proteção internacional prevista na Convenção Americana implica também que a intervenção dos órgãos do Sistema Interamericano seja oportuna para que possa ter algum tipo de ajuda útil efeito na proteção dos direitos das supostas vítimas. No caso da Boate, a Comissão não encontrou, nas alegações do Estado, justificativa suficiente para a demora em questão. Ao contrário:

(...) os fatos narrados indicam que a lentidão observada reflete possíveis falhas no sistema judicial, como a demora na realização de audiências críticas e atrasos nas decisões judiciais, exacerbadas pela aparente falta de condições do sistema para lidar com casos de grande magnitude e impacto público. Neste sentido, e.g., embora a decisão de pronúncia do processo penal principal tenha ocorrido em 2016, sinalizando a possibilidade de julgamento subsequente dos réus pelo Tribunal de Júri, expedientes de natureza processual alheios à complexidade do incêndio e preparativos para a realização do julgamento fizeram com que somente em dezembro de 2021 os réus fossem julgados em primeira instância (Parágrafo 64).

Diante dessas constatações, a Comissão entendeu que é aplicável a exceção prevista no artigo 46.2.c) da Convenção Americana, de não obrigatoriedade de esgotamento dos recursos internos para a admissibilidade da petição.

- **Quanto ao Requisito do Prazo Razoável, previsto no art. 46.1.b da Convenção Americana**, entendeu a Comissão que a petição foi apresentada dentro de um prazo razoável, considerando que a tragédia ocorrera em 2013 e, até o ano de 2024, mais de dez anos se passaram e, portanto, caracterizada a alegada impunidade.

- **Exceção de quarta instância** - Com relação à alegação de “quarta instância”, o Estado brasileiro afirmou que a Comissão não poderia intervir ou revogar decisões dos órgãos judiciais internos, revisando-as como se fosse um tribunal de quarta instância. Ao rebater a alegação de ‘quarta instância’, a Comissão reiterou que, no âmbito de seu mandato, tem competência para declarar uma petição admissível e decidir sobre o mérito quando se trate de processos internos que possam violar os direitos garantidos pela Convenção Americana.

Assim, após anos de tramitação, em 19 de junho de 2024, a CIDH publicou o Relatório N° 94/24, declarando a petição admissível à análise de mérito (CIDH, 2024).

A decisão de admissibilidade é um passo crucial, pois significa que a Comissão reconheceu que a petição cumpre os requisitos formais e que as alegações de violação de direitos humanos são plausíveis e merecem investigação aprofundada.

A Comissão considerou, notadamente, que os recursos da jurisdição interna não se mostraram eficazes, aplicando a exceção ao esgotamento dos recursos internos prevista na Convenção Americana, dada a demora injustificada no processo penal.

As alegações admitidas para análise de mérito pela CIDH são graves e abrangentes, o que indica uma falha sistêmica do Estado brasileiro. O Brasil é acusado de violar, conforme consta no Parágrafo 71 do Relatório de Admissibilidade (CIDH, 2024):

- i. o **Direito à Vida**, previsto no art. 4º da Convenção Americana (CADH), por ter falhado em seu dever de fiscalizar e regular o estabelecimento, permitindo seu funcionamento em condições irregulares, resultando na morte de 242 pessoas;
- ii. o **Direito à Integridade Pessoal**, previsto no art. 5º da CADH, pelos danos físicos e psicológicos sofridos pelos sobreviventes, pelos familiares e pela comunidade;
- iii. garantias judiciais, asseguradas no art. 8º da CADH, devido à demora de mais de uma década para uma conclusão definitiva do processo criminal, marcada por anulações e recursos, prejudicando o direito a um julgamento em prazo razoável;
- iv. a **proteção judicial** (art. 25 da CADH), em razão da ineficácia dos recursos judiciais para garantir justiça, punir todos os responsáveis (inclusive agentes públicos) e assegurar reparação integral às vítimas;
- v. também por violar a **obrigação de respeitar os direitos prevista no art. 1.1 da CADH**, pois o Estado brasileiro falhou em sua obrigação geral de respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição.

Com a admissibilidade reconhecida, o caso da boate Kiss entrará na fase de análise de mérito pela CIDH. Análise, essa, detalhada das alegações de violações a direitos humanos, podendo ser solicitadas informações adicionais ao Estado brasileiro e aos petionários.

Ao final, a CIDH emitirá um relatório com conclusões e recomendações ao Estado brasileiro, que poderão incluir reparações às vítimas, reformas institucionais e medidas de



não repetição. Tais recomendações poderão incluir a conclusão dos processos judiciais, a investigação e a punição de todos os responsáveis, a reparação integral às vítimas (material e imaterial) e a adoção de medidas de não repetição, como a reforma das políticas de segurança e a fiscalização de estabelecimentos públicos em todo o país.

E, na hipótese de o Brasil não cumprir as recomendações da CIDH, o caso poderá ser levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões são vinculantes e obrigatórias.

O caso Kiss tem potencial para se tornar um marco na jurisprudência interamericana, consolidando a compreensão de que o Estado não é responsável apenas pelos atos comissivos, mas também pelas omissões que resultam em violações de direitos fundamentais.

A responsabilidade do Estado em situações de desastre é um tema complexo que envolve múltiplas dimensões jurídicas, políticas e éticas. No contexto do caso da boate Kiss, essa questão adquire particular relevância, pois o desastre não foi simplesmente uma fatalidade, mas o resultado de uma série de falhas estatais que poderiam ter sido evitadas.

Do ponto de vista jurídico, a responsabilidade do Estado pode ser analisada sob duas perspectivas principais: a responsabilidade por atos comissivos (ações positivas que causam danos) e a responsabilidade por atos omissivos (falha em agir quando havia obrigação de fazê-lo).

No caso da Kiss, a responsabilidade é fundamentalmente omissiva. O Estado, por meio de seus órgãos municipais e estaduais, falhou em seu dever de fiscalizar o estabelecimento, de garantir o cumprimento das normas de segurança e de proteger a vida dos cidadãos. Essa omissão não foi apenas uma falha isolada, mas sim parte de um padrão sistemático de negligência.

A teoria da responsabilidade estatal, desenvolvida ao longo de décadas pela jurisprudência internacional, estabelece que os Estados têm a obrigação de adotar medidas razoáveis e proporcionadas para prevenir violações de direitos humanos.

Essa obrigação não se limita a evitar atos diretos de violação, mas estende-se à criação de um ambiente seguro e à fiscalização de atividades que possam comprometer direitos fundamentais.

No caso da Boate Kiss, o Estado falhou em ambas as dimensões: não criou um ambiente seguro (permitindo o funcionamento irregular da boate) e não fiscalizou



adequadamente as atividades de risco (como a apresentação com pirotecnia).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em diversos casos, estabeleceu que a responsabilidade estatal abrange não apenas a responsabilidade direta dos agentes públicos, mas também a por negligência na fiscalização de atividades privadas que afetam direitos fundamentais. Esse entendimento é particularmente relevante no caso Kiss, pois abre a possibilidade de que o Estado seja responsabilizado não apenas pelos agentes que cometeram omissões, mas também pelo próprio Estado como instituição.

CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS

A tragédia da boate Kiss, ocorrida em 27 de janeiro de 2013, é um capítulo sombrio na história do Brasil, cuja análise revela profundas fissuras na estrutura de proteção dos direitos mais básicos dos cidadãos.

Longe de ser um incêndio imprevisível, a análise do caso revelou que a tragédia foi consequência direta de uma cadeia de falhas sistêmicas e de uma cultura de negligência tolerada pelo Estado.

A superlotação, o uso de material inflamável inadequado, a ausência de saídas de emergência e a fiscalização deficiente foram os elementos materiais de um desastre anunciado, cuja responsabilidade recai sobre os proprietários, a banda e, fundamentalmente, sobre o poder público que falhou em seu dever de cuidado.

O caso da boate Kiss é, em última análise, uma história sobre a falha do Estado em proteger seus cidadãos e sobre a resiliência de uma comunidade que se recusa a aceitar a impunidade.

A análise dos desdobramentos judiciais em âmbito nacional expôs outra faceta da tragédia: a da justiça tardia e incerta.

A longa e tortuosa jornada do processo criminal, com condenações, anulações e reduções de pena, frustrou as expectativas de uma resposta célere e exemplar, aprofundando o sofrimento das vítimas e de seus familiares e alimentando uma perigosa sensação de impunidade na sociedade.

A dificuldade em responsabilizar efetivamente os agentes públicos envolvidos na cadeia de omissões evidenciou os limites do sistema de justiça interno para lidar com casos de violações de direitos humanos de tamanha magnitude.

Pontos positivos, no entanto, devem ser destacados pelo papel crucial desempenhado pela sociedade civil, entre eles a criação do Memorial Kiss, cuja

construção teve início em 2024 e cuja entrega está prevista para este ano de 2026. O Memorial constituirá um espaço de aproximadamente 383 m², composto por um auditório e uma sala multiuso, onde funcionará a sede da AVTSM, como local de luta por justiça, prevenção e memória (Paula, 2025).

É certo que, com o passar dos anos, a atenção pública tende a se desviar para novos eventos e a pressão por justiça diminuirá. Infelizmente, essa dinâmica é particularmente preocupante em contextos em que o sistema judicial é lento e a impunidade é prevalente.

Recentemente, a tragédia brasileira foi lembrada em razão do incêndio ocorrido no Bar Le Constellation, em Crans-Montana, na Suíça, na festa de Ano Novo, em 01 de janeiro de 2026, no qual 10 jovens morreram carbonizados. Segundo relatos, assim como no caso da Boate Kiss e das tragédias relatadas acima, o incêndio teve início após as exhibições pirotécnicas no interior do bar (Saltman, 2026).

Ao manter viva a memória da boate Kiss, a sociedade reafirma seu compromisso com a segurança e a proteção da vida. Essa memória é um antídoto contra a complacência e a tendência a repetir os mesmos erros.

E o que fazer, então, além da construção do Memorial Kiss para manter viva essa chama por justiça?

Apresentar o caso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como foi feito, pode ser uma estratégia para evitar que ele seja esquecido, colocando-o numa esfera internacional onde a atenção e a pressão possam ser mantidas por mais tempo.

O tempo para julgamento do incêndio na Boate Kiss, quando comparado com os desastres similares, como os demonstrados nos EUA, Rússia e Romênia, evidenciam o quão moroso é o sistema de justiça brasileiro. O caso Kiss demorou quase 9 anos para que o Judiciário brasileiro apresentasse uma resposta; ao passo que o tempo para o julgamento dos responsáveis pelos incêndios na Romênia e nos EUA foram, respectivamente, de 2 e 3 anos.

A comparação revela que a resposta brasileira ao caso Kiss foi significativamente mais lenta e menos efetiva do que a dos EUA e da Romênia.

Essa diferença pode ser atribuída a fatores como a estrutura do sistema judiciário, a capacidade administrativa do Estado e, em alguns casos, a vontade política de responsabilizar agentes públicos.



O recurso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos reflete, em parte, a inadequação da resposta interna e representa um passo importante na busca por justiça.

A admissibilidade da petição junto à CIDH não apenas valida as alegações de violação dos direitos à vida, à integridade pessoal e à proteção judicial, mas também coloca o Estado brasileiro sob o escrutínio internacional, pressionando-o a fornecer respostas e a promover a reparação.

Ao se pronunciar sobre casos semelhantes ao presente, com denúncias envolvendo mortos e feridos por explosão e incêndio em estabelecimento privado, assim como o caso do incêndio da fábrica de fogos de artifício (CIDH, 2018), o do Clube noturno “Canecão Mineiro” (CIDH, 2023)³ e da Tragédia “Mesa Redonda”, no Peru (CIDH, 2019)⁴, todos por uso de artefato pirotécnico, a Comissão Interamericana tem esclarecido que:

(...) uma violação dos direitos humanos protegidos pela Convenção pode comprometer a responsabilidade internacional de um Estado Parte, caso o ato ilícito tenha contado com a participação, o apoio ou a tolerância de agentes estatais ou tenha resultado do descumprimento, por parte do Estado, da obrigação de prevenir, de maneira razoável, as violações dos direitos humanos, de investigar seriamente, com vistas a identificar e punir os responsáveis e de reparar adequadamente a vítima ou seus familiares pelos prejuízos causados. Finalmente, concluiu que, embora não sejam atribuíveis aos Estados todo dano à vida e à integridade, o Estado, sim, pode ser internacionalmente responsável por esses danos, quando tenham eles ocorrido na ausência de mecanismos adequados de regulamentação, supervisão e fiscalização. Essas obrigações são reforçadas frente a atores privados que realizam atividades de especial risco (CIDH, 2018)⁵.

Diante desses precedentes jurisprudenciais, pode-se afirmar que o caso Kiss, no âmbito da CIDH, tem potencial para se tornar um precedente importante sobre a responsabilidade do Estado em desastres e na garantia de ambientes seguros para a população.

Olhando para o futuro, o caso Kiss pode servir de catalisador para mudanças mais amplas no sistema de justiça brasileiro, na cultura de segurança e na proteção dos direitos humanos.

³CIDH, Relatório nº 277277/23. Petição 6-15. Admissibilidade. Júlio César dos Santos e outros. Brasil. 31 de outubro de 2023 (caso também relacionado a um incêndio ocorrido em uma casa noturna e iniciado por artefatos pirotécnicos).

⁴CIDH, Relatório nº 42/19. Admissibilidade. Petição 467-10. Maritza Elizabeth Gutiérrez Cortez e outros (Tragédia “Mesa Redonda”). Peru. 24 de abril de 2019 (caso de um incêndio na área comercial de um bairro humilde, iniciado por artefatos pirotécnicos, que resultou em centenas de mortos e feridos).

⁵CIDH. Relatório n.º 25/18, Caso 12.428. Admissibilidade e Mérito. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. 2 de março de 2018, par. 101.



Com base na análise do caso Kiss e das decisões da CIDH em casos similares, pode-se antever algumas recomendações que serão feitas pelo Corte ao Estado brasileiro para melhorar o tempo de suas respostas e garantir uma justiça mais efetiva, dentre elas:

i) a realização de uma reforma do sistema judiciário, com a fixação de prazos máximos para conclusão de investigações e julgamentos, como forma de acelerar os processos judiciais em casos de desastres e violações de direitos humanos; ii) garantir que a Lei Federal 13.425/2017 (Lei Kiss) seja implementada de forma consistente em todo o país, com fiscalização rigorosa e punição de estabelecimentos que descumprem as normas; iii) estabelecer um programa abrangente de reparação integral às vítimas, que inclua indenizações materiais e apoio psicossocial contínuo; iv) garantir que agentes públicos que cometeram omissões ou negligência sejam responsabilizados, enviando uma mensagem clara de que a impunidade não será tolerada; v) implementar programas de educação em segurança em estabelecimentos públicos, treinando pessoal em procedimentos de evacuação e primeiros socorros; vi) apoiar organizações como a AVTSM, que trabalham pela memória, pela justiça e pela prevenção de desastres similares.

Ao fim e ao cabo, a trajetória do caso Kiss no Sistema Interamericano de Direitos Humanos ilustra a grande importância de mecanismos internacionais de justiça como guardiões da memória coletiva e da responsabilização quando as instituições domésticas se revelam insuficientes. Mais do que um instrumento de reparação individual, o Sistema Interamericano funciona como um espaço de reconhecimento público das violações de direitos humanos, transformando a luta das vítimas e de seus familiares em precedente jurídico que vincula o Estado a futuras obrigações de não repetição.

Nesse sentido, o caso Kiss, além de demandar uma justiça retrospectiva, estabelece as bases para uma proteção prospectiva, reforçando que a dignidade humana e o acesso à justiça não podem ser subordinados aos limites da morosidade ou à vontade política interna.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Antônio. *Boate Kiss: a crise de saúde mental em Santa Maria após incêndio*. BBC BRASIL. 28 jan. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59996643>. Acesso em 19/02/2026.



AROSI, Ana Paula. Ativismo de vítimas do incêndio na boate Kiss: evento traumático, causa pública e conflitos morais. In *Papeles del CEIC. International Journal on Collective Identity Research*, vol. 2017/1, papel 168, CEIC (Centro de Estudios sobre la Identidad Colectiva), UPV/EHU Press. <http://dx.doi.org/10.1387/pceic.16911>. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/765/76549920006.pdf>. Acesso em 19/02/2026.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). *Sobre o Caso - Caso Boate Kiss*. Publicado em 10 dez. 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/>. Acesso em 19/02/2026.

BRASIL. *Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017*. Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 mar. 2017.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 21/09/2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Relatório n.º 25/18*, Caso 12.428. Admissibilidade e Mérito. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. 2 de mar. de 2018.

_____. *Relatório n.º 42/19*. Admissibilidade. Petição 467-10. Maritza Elizabeth Gutiérrez Cortez e outros (Tragédia “Mesa Redonda”). Peru. 24 de abr. de 2019.

_____. *Relatório n.º 277277/23*. Petição 6-15. Admissibilidade. Júlio César dos Santos e outros. Brasil. 31 de out. de 2023.

_____. *Relatório n.º 94/24*. Petição 170-17. Admissibilidade. Alan Raí Rehbeim de Oliveira e outros. Brasil. 19 de junho de 2024. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2024/BRAD_170-17_PT.PDF . Acesso em 21/01/2026.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (Confea). *Boate Kiss: Relatório do Crea-RS aponta erros e faz recomendações*. 5 fev. 2013. Disponível em: <https://www.confea.org.br/boate-kiss-relatorio-do-crea-rs-aponta-erros-e-faz-recomendacoes>. Acesso em 19/02/2026.

CRETAN, Remus; O'Brien, Thomas. Corruption and conflagration: (in)justice and protest in Bucharest after the Colectiv fire. *Urban Geography*. v. 41, n. 3, p. 368–388, 2020. <https://doi.org/10.1080/02723638.2019.1664252>. Disponível em <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/02723638.2019.1664252>. Acesso em 19/02/2026.

DAVIS, Joshua. Incêndio na boate Station: Lessons, code changes follow tragedy. In *Fire Rescue 1*. February 20, 2023. Disponível em: <https://www.firerescue1.com/firefighting-history/articles/station-nightclub-fire-lessons-code-changes-follow-tragedy-VsJH1dv8rXfbtUIG/>. Acesso em 23/03/2026.



JORNAL NACIONAL. Tribunal de Justiça do RS reduz penas dos condenados pelo incêndio da Boate Kiss. In *G1*, 26/08/2025. Disponível em <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/08/26/tribunal-de-justica-do-rs-reduz-penas-dos-condenados-pelo-incendio-da-boate-kiss.ghtml>. Acesso em 19/02/2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm . Acesso em 21/09/2025.

PAULA, Lennon de. Após atualizações dos projetos, obras do Memorial às Vítimas da Kiss são retomadas. In *Prefeitura de Santa Maria*, 01/12/2025. Disponível em <https://www.santamaria.rs.gov.br/noticias/30204-apos-atualizacoes-dos-projetos--obras-do-memorial-as-vitimas-da-kiss-sao-retomadas> . Acesso em 08/03/2026.

RICHTER, André. Justiça reduz penas de condenados pelo incêndio na boate Kiss. Agência Brasil. In *Agência Brasil*. Brasília, 26/08/2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-08/justica-reduz-penas-de-condenados-pelo-incendio-na-boate-kiss>. Acesso em 19/02/2026.

RIZOS, Claire. Russian Nightclub Owner Jailed for 9 Years. In *IFSEC Insider*. May 14, 2013. Disponível em: <https://www.ifsecglobal.com/fire/russian-nightclub-owner-jailed-for-9-years/#:~:text=Complacent%20regulation,though%20only%20partly%20so%20far>. Acesso em 25/03/2026.

ROSA, Cássio Thyone Almeida de. O julgamento do caso da boate Kiss: como a perícia produziu provas que foram usadas no tribunal do júri. In *Fonte Segura*, Edição 117, 15-21 dez. 2021. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/o-julgamento-do-caso-da-boate-kiss-como-a-pericia-produziu-provas-que-foram-usadas-no-tribunal-do-juri/>. Acesso em 19/02/2026.

SALTAMAN, Max. Tragédia na Suíça: velas e fogos causaram incêndios fatais pelo mundo. Caso semelhante aconteceu com a boate Kiss, no Brasil. In *CNN Brasil*. 02/01/2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/tragedia-na-suica-velas-e-fogos-causaram-incendios-fatais-pelo-mundo/>. Acesso em 21/02/2026.

SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DE SÃO PAULO - SINPCRESP. Boate Kiss: 13 anos – a perícia no incêndio. In *Facebook*, 6 fev. 2026. Disponível em: <https://www.facebook.com/sinpcresp/photos/h%C3%A1-13-anos-o-inc%C3%AAndio-da-boate-kiss-revelou-muito-mais-do-que-uma-trag%C3%A9dia-revel/1561559675457339/>. Acesso em 19/02/2026.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. *Caso de Öneriyildiz Vs. Turquia*. Petição Nº. 48939/99. Estrasburgo, Sentença de 30 de novembro de 2004, par. 89-91. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-67614%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-67614%22]}). Acesso em 26/03/2026.

Exploração Laboral e Segurança do Trabalho

CAPÍTULO 2



Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (2011)



**Caso da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de
Jesus (2011)**



Caso Ninho do Urubu (2019)



ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA E RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO BRASIL: ANÁLISE DO CASO “TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE” NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Tatiana Trommer Barbosa¹

Rogério Pacheco Alves²

Resumo: O artigo analisa o caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil” (Caso nº 12.066), julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2016, que reconheceu a submissão de trabalhadores rurais a condições análogas à escravidão e a consequente responsabilização internacional do Estado brasileiro. O caso é um marco, pois foi a primeira vez que reconheceu a responsabilidade internacional de um Estado por escravidão em decorrência de falhas estruturais na prevenção, investigação e punição dessas violações, sendo uma referência na efetividade dos direitos humanos e na exigibilidade da proteção internacional diante da ineficácia dos controles internos. O estudo organiza-se em três eixos: o contexto das violações associadas à escravidão contemporânea no Brasil; a tramitação e os resultados obtidos no âmbito nacional evidenciando omissões estatais e a insuficiência de respostas administrativas, trabalhistas e penais; o ingresso e a tramitação do caso no Sistema Interamericano de Direitos Humanos até a sentença condenatória da Corte IDH, com ênfase nas medidas de reparação e nas obrigações estruturais impostas. Examina, ainda, os desafios para o cumprimento da sentença, com destaque para as discussões sobre a imprescritibilidade do artigo 149 do Código Penal e o controle de convencionalidade, bem como suas consequências para o fortalecimento das políticas públicas de prevenção e combate ao trabalho escravo.

Palavras-chave: Escravidão Contemporânea. Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Responsabilidade Internacional. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Controle de Convencionalidade.

Abstract: This article examines the case “Workers of Fazenda Brasil Verde vs. Brazil” (Case No. 12.066), adjudicated by the Inter-American Court of Human Rights in 2016, which recognized the subjection of rural workers to conditions analogous to slavery and the resulting international responsibility of the Brazilian State. The case stands as a landmark, as it was the first time that a State was held internationally responsible for slavery due to structural failures in the prevention, investigation, and punishment of such violations. It has become a reference in the effectiveness of human rights protection and the enforceability of international oversight in the face of ineffective domestic mechanisms. The study is structured around three axes: the context of violations associated with contemporary slavery in Brazil; the domestic proceedings and results obtained at the national level, highlighting state omissions and the insufficiency of administrative, labor, and criminal responses; the entry and processing of the case in the Inter-American Human Rights System until the condemnatory judgment of the IACtHR, with emphasis on reparation measures and the structural obligations imposed. It also examines the challenges to the enforcement of the sentence, highlighting the discussions on the imprescriptibility of article 149 of the Penal Code and the control of conventionality, as well as its consequences for strengthening public policies for the prevention and combating of slave labor.

Keywords: Contemporary Slavery. Workers of the Fazenda Brasil Verde. International Responsibility. Inter-American Court of Human Rights. Conventionality Control.

¹Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD pela Universidade Federal Fluminense – UFF. E-mail: tatianatrommer@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/979334840270892>.

²Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense - UFF, Doutor em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela PUC-Rio. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Professor do Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense.- UFF. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: rogeriopachecoalves@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7362633973737428>.



INTRODUÇÃO – O CONTEXTO

A escravidão persiste sob novas formas no século XXI, alimentada por vulnerabilidades socioeconômicas, práticas exploratórias e omissões estatais que negam dignidade aos trabalhadores submetidos a condições degradantes. O caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 2016, tornou-se um marco ao reconhecer a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por escravidão contemporânea e por falhas estruturais na prevenção, investigação e punição dessas violações. O julgamento evidencia uma realidade incompatível com os princípios constitucionais e com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, que leva a repensar as políticas públicas e a atuação estatal no combate ao trabalho escravo no país.

Diante desse contexto, este estudo busca verificar por quais razões o Brasil, mesmo dispondo de mecanismos normativos e fiscalizatórios, falhou de forma reiterada em prevenir, reprimir e reparar as violações ocorridas na Fazenda Brasil Verde, resultando em responsabilização internacional? A partir dessa situação, objetiva-se compreender os impactos jurídicos e institucionais da decisão da Corte IDH, bem como aqueles que ainda poderão decorrer de sua implementação, em especial, o fortalecimento das políticas de combate à escravidão.

Os objetivos específicos desta pesquisa consistem em: analisar o caso Brasil Verde e suas consequências jurídicas, políticas e institucionais; verificar o contexto das violações dos direitos humanos e a atuação estatal a fim de explicar as razões da ineficácia das medidas adotadas; examinar o trâmite do caso no Sistema Interamericano, da petição inicial à sentença; avaliar o conteúdo da decisão, inclusive quanto às medidas de reparação; verificar o cumprimento das determinações impostas ao Brasil; e, por último, refletir sobre ajustes legislativos e institucionais necessários, para implementar o controle de convencionalidade e efetivar a imprescritibilidade do crime de redução à condição análoga à de escravo.

Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, descritiva e analítico-exploratória. A pesquisa se apoia em análise documental, compreendendo a sentença da Corte IDH, relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), painéis de monitoramento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e normas nacionais e internacionais. O estudo, ainda baseia-se em análise legal e jurisprudencial nos planos constitucional, infraconstitucional e internacional. O referencial teórico articula direitos

humanos, direito internacional e direito constitucional, buscando integrar o contexto fático e jurídico e analisar a sentença da Corte IDH como instrumento de transformação estrutural.

A hipótese central sustenta que a responsabilização internacional do Brasil não decorreu de falhas episódicas, mas de um padrão de omissão estatal, caracterizada pela ineficácia investigativa, morosidade judicial, insuficiência das políticas públicas e na ineficiência das respostas institucionais diante da gravidade dos fatos. Parte-se do entendimento de que a decisão da Corte IDH estabeleceu parâmetros normativos, em especial, a imprescritibilidade do crime de redução à condição análoga à de escravo, e estruturais voltadas ao fortalecimento de políticas de prevenção e combate ao crime.

A justificativa do estudo baseia-se, inicialmente, no caráter histórico do trabalho escravo contemporâneo, que atinge grupos vulneráveis e reproduz desigualdades sociais e raciais. Estudar o caso Brasil Verde dá visibilidade às vítimas, contribui para a efetivação dos direitos humanos e reforça a necessidade de políticas públicas eficientes. Além disto, a sentença da Corte IDH estabeleceu obrigações jurídicas vinculantes ao Brasil, exigindo reformas normativas, controle de convencionalidade e implementação de medidas estruturais. Desta forma, tramita no Supremo Tribunal Federal discussões sobre imprescritibilidade do crime de redução à condição análoga à de escravo e quanto a sua configuração (ADPF 1.053-DF e o Leading Case RE nº 1.323.708 – Tema 1158), bem como tramita no Congresso a proposta de regulamentação da expropriação de propriedades onde haja trabalho escravo (art. 243 da Constituição).

Ao final, apresentam-se considerações críticas e recomendações para o aprimoramento das políticas públicas e do controle de convencionalidade, buscando o enfrentamento à escravidão contemporânea no Brasil.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678/1992. Posteriormente, o Brasil reconheceu a competência jurisdicional da Corte IDH para julgar fatos ocorridos após 10 de dezembro de 1998, conforme o Decreto nº 4.463/2002. A partir deste marco temporal “a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violações de direitos protegidos pela CADH foi apreciada pela Corte IDH em sentenças referentes a 12 casos contenciosos”. (CNJ, 2025). Dentre esses casos, temos o objeto do presente estudo, o Caso “Fazenda Brasil Verde vs Brasil”, no qual foram comprovadas graves violações relativas à submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão.



2. FATOS

A Fazenda Brasil Verde, localizada no município de Sapucaia (PA) e pertencente à família Quagliato, tornou-se símbolo da escravidão contemporânea no Brasil. Desde 1988, foram inúmeras as denúncias de que a propriedade mantinha, de forma sistemática, trabalhadores rurais em condições degradantes e contrárias à dignidade humana. A maioria dessas pessoas era formada por homens pobres vindos do Norte e do Nordeste, recrutados por intermediários conhecidos como “gatos”, que prometiam bons salários e moradia digna. Ao chegarem à fazenda, os trabalhadores encontravam cenário de extrema exploração e violação de direitos: regime de endividamento forçado, jornadas exaustivas, alimentação precária, falta de água potável e assistência médica, além de sofrerem ameaças e violência física e psicológica. Vigiados por seguranças armados, sem liberdade para deixar o local. Submetidos assim trabalho forçado, servidão por dívida e exploração de mão de obra em condições análogas à escravidão evidenciando graves violações aos direitos humanos.

A primeira denúncia foi registrada em 1988 (Corte IDH 2016, parágrafos 129-132) por Adailton Martins dos Reis que fugiu da Fazenda Brasil Verde e relatou a situação à Comissão Pastoral da Terra (CPT). Ainda no ano de 1988, Maria Madalena Vindoura dos Santos, denunciou situação similar envolvendo seu marido José Soriano da Costa. No mesmo período, dois adolescentes, Iron Canuto da Silva, de 17 anos, e Luiz Ferreira da Cruz, de 16 anos, levados por um gato, tentaram abandonar a Fazenda, foram capturados sob ameaça e posteriormente desapareceram, com indícios de homicídio. A CPT, em janeiro de 1989, levou o caso ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), em Brasília, solicitando uma fiscalização urgente, mas a Polícia Federal declarou não haver vestígios de trabalho escravo e afirmou que os jovens teriam apenas fugido.

Nos anos seguintes, houve inúmeras denúncias, investigações e omissões (Corte IDH, 2016, parágrafos 136-141). Em 1993, a Delegacia Regional do Trabalho (DRT/PA) identificou apenas irregularidades trabalhistas e não reconheceu escravidão, embora 49 trabalhadores estivessem sem seus registros trabalhistas em suas carteiras de trabalho (CTPS), determinando o retorno de alguns trabalhadores a suas cidades de origem, quando manifestaram interesse. Em 1994, o Subprocurador-Geral da República reconheceu falhas graves nas inspeções da Polícia Federal, como ausência de depoimentos, de busca pelos adolescentes desaparecidos e indícios suficientes para instauração de investigação criminal para apuração de prática do delito contra a organização do trabalho e de redução à condição análoga à de escravo, embora já alertasse para a prescrição de muitos dos



crimes.

Em 1997, novos relatos de vítimas que fugiram resultaram em fiscalização do Grupo Móvel de Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho que constatou que os trabalhadores viviam em condições degradantes, alojados em barracões precários, ausência de higiene, água imprópria, com doenças sem acesso a atendimento médico, ameaças armadas e ocultação de trabalhadores durante inspeções. Dos 81 trabalhadores encontrados, 45 não tinham carteira de trabalho assinada (Corte IDH, 2016, parágrafos 143-144).

Diante de tais evidências o governo brasileiro não adotou medidas preventivas ou punitivas efetivas. Relatórios da Delegacia Regional do Trabalho (DRT), em 1997 e 1998 minimizaram as ocorrências limitando a recomendar a “regularização” das condições, afirmando inclusive que a fazenda havia apresentado “considerável progresso” (Corte IDH, 2016, parágrafos 150-152). Em 1999, a Procuradoria do Trabalho recomendou a cessação da cobrança pelos calçados (Corte IDH, 2016, parágrafo 163), e o procedimento foi arquivado, sem qualquer sanção.

Em 2000, dois trabalhadores conseguiram fugir após serem espancados por se recusarem a trabalhar por motivos de doença, e denunciaram o caso com o apoio da Comissão Pastoral da Terra (CPT). Nova fiscalização foi realizada pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT-PA) que confirmou as denúncias das condições degradantes e vigilância armada. Todos os 82 trabalhadores manifestaram o desejo de voltar para suas cidades. Após a intervenção, houve o pagamento das indenizações devidas e devolução de documentos. (Corte IDH, 2016, parágrafo 174-178)

Como demonstrado, apesar das sucessivas denúncias e fiscalizações estatais, a prática de violação aos direitos humanos em decorrência da escravidão contemporânea permaneceu por anos, evidenciando um padrão de omissão e negligência do Estado brasileiro no combate efetivo à escravidão contemporânea na Fazenda Brasil Verde.

2.1. Tramitação no âmbito nacional

A Corte IDH constatou que nos anos 1997, 2000 e 2001 foram iniciadas duas ações penais, uma ação civil e um procedimento trabalhista sobre o caso da Fazenda Brasil Verde, porém nenhuma delas resultou na efetiva responsabilização dos envolvidos nas graves violações aos direitos humanos ocorridos ou reparação às vítimas, pois as ações

instauradas encerraram-se sem julgamento do mérito, sendo ineficazes para prevenir e erradicar o trabalho escravo contemporâneo. (Corte IDH, 2016, parágrafos 404 e 406).

Em 1997, o Ministério Público Federal denunciou Raimundo Alves da Rocha, Antônio Alves Vieira e João Luiz Quagliato Neto. Os dois primeiros foram acusados de redução à condição análoga à de escravo, atentado contra a liberdade do trabalho e aliciamento de trabalhadores, enquanto o último, o proprietário da Fazenda Brasil Verde, respondeu por frustrar direitos trabalhistas, delito de menor gravidade, (Corte IDH, 2016, parágrafo 145). No processo houve morosidade ocasionada por conflitos de competência e, falta de atuação efetiva das autoridades competentes. Em 2002, a ação penal contra o proprietário foi extinta e, em 2008, os demais acusados tiveram os crimes declarados prescritos, encerrando o processo sem julgamento do mérito. (Corte IDH, 2016, parágrafo 161). Segundo o próprio magistrado o processo havia “nascido condenado ao fracasso” (Corte IDH, 2016, parágrafo 399). A única medida concreta foi um acordo celebrado com o proprietário da fazenda para doar seis cestas básicas a uma entidade beneficente em troca da suspensão do processo, que a Corte IDH considerou desproporcional frente a gravidade dos fatos (Corte IDH, 2016, parágrafo 400).

O processo comprovou as fragilidades institucionais do Estado brasileiro para investigar, processar e punir crimes de trabalho escravo, com ausência de coordenação entre os órgãos públicos e a demora na definição da jurisdição competente, reforçando a impunidade (Corte IDH, 2016, parágrafos 385, 396-400).

No âmbito trabalhista, em 1997, foi instaurado um procedimento administrativo perante a 8ª Procuradoria Regional do Trabalho para apurar irregularidades na Fazenda Brasil Verde. Porém a Delegacia Regional do Trabalho (DRT-PA) informou que, embora houvesse identificado falhas nas condições de trabalho, preferiu “não atuar, mas orientar” (Corte IDH, 2016, parágrafo 386), sem adotar medidas coercitivas. Essa postura omissiva contribuiu para perpetuar a situação de vulnerabilidade dos trabalhadores e comprovou as falhas estruturais na fiscalização (Corte IDH, 2016, parágrafos 386 e 401).

Devido à ausência de providências concretas, o Ministério Público do Trabalho solicitou em 1998 e 1999, que não ocorreu por falta de recursos financeiros. Em 2000, como observado no item 1.1 a nova inspeção constatou a existência de trabalho forçado, tendo sido resgatadas 82 pessoas. Com base nesse relatório, o Ministério Público do Trabalho ajuizou, em 2000, Ação Civil Pública perante a Justiça do Trabalho de Araguaia, que terminou com acordo no qual o proprietário da fazenda se comprometia a não permitir o trabalho em regime análogo à escravidão e a assegurar condições dignas aos empregados,

sob pena de multa em caso de descumprimento, sem reparação às vítimas e sem reconhecimento formal das responsabilidades pelos abusos cometidos (Corte IDH, 2016, parágrafos 179-181, 387-388 e 402). Em 2002, nova fiscalização registrou o cumprimento parcial das obrigações assumidas e redução da dependência dos trabalhadores em relação aos intermediários, “gatos”, considerados os principais agentes de exploração e aliciamento.

Com relação ao processo penal decorrente da fiscalização de 2000 o Estado brasileiro não apresentou informações ou cópia dos autos (2001.39.01.000270-0, 2ª Vara Federal de Marabá-PA). Sabe-se apenas que o processo, instaurado em 2001, ficou mais de dez anos sem movimentação e não teve resultado conhecido (2016, parágrafos 389-390 e 403).

Verifica-se que apesar de terem sido iniciadas ações penais, civil e trabalhista e da extrema gravidade dos fatos, os procedimentos adotados pelo Estado brasileiro foram marcados por omissão, morosidade e soluções insuficientes, sem responsabilização efetiva, sanções adequadas ou reparação às vítimas, por conseguinte, incapaz de impedir a continuidade das violações de direitos humanos e do trabalho escravo contemporâneo na Fazenda Brasil Verde.

2.2. Resultado no âmbito nacional

O resultado da atuação interna, como evidenciado no item 1.2, foi marcado pela impunidade, nenhuma das ações estabeleceu qualquer tipo de responsabilidade em face das condutas imputadas, apesar das graves violações aos direitos humanos. Não houve responsabilização criminal, civil ou trabalhista, além de não construir políticas públicas eficazes de prevenção ao trabalho escravo contemporâneo. A omissão estatal frente às denúncias e ao desaparecimento dos adolescentes revelou uma falência da estrutura protetiva e reforçou o caráter estrutural e permanente das violações. Saliente-se, que a ineficácia da resposta do Estado brasileiro foi determinante para que organizações da sociedade civil acionassem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.



3. O INGRESSO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

3.1. Alegações das partes e data de ingresso

A permanência das violações aos direitos humanos, somada à omissão das autoridades brasileiras, levou a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) a apresentarem no dia 12 de novembro de 1998 petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), denunciando o Brasil pela negligência e ineficácia em coibir e punir práticas de trabalho escravo contemporâneo, bem como a falta de esclarecimento sobre o desaparecimento dos adolescentes Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz em 1988.

A denúncia apresentada à CIDH aduziu que o Brasil era internacionalmente responsável pela violação de diversos direitos previstos na CADH, incluindo: artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos); 3 (Direito ao Reconhecimento da personalidade jurídica); 4 (direito à vida); 5 (direito à integridade pessoal); 7 (direito à liberdade pessoal); 8 (garantias judiciais); 16 (liberdade de associação); 19 (direitos da criança) e; 25 (proteção judicial).

3.2. Trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e recomendações

Em 03 de novembro de 2011, a CIDH emitiu o Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11, com fulcro no artigo 50 da CADH, reconhecendo a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por diversas violações de direitos humanos no caso Fazenda Brasil Verde. A CIDH comprovou que trabalhadores foram submetidos a condições análogas à escravidão entre 1993 e 2000, e que o Estado brasileiro não adotou medidas eficazes e não discriminatórias para proteger os trabalhadores, realizou investigações penais inadequadas e aplicou indevidamente a prescrição, contribuindo para a impunidade (Corte IDH, 2016, parágrafo 2 i).

Devido às violações de direitos humanos a CIDH recomendou que o Estado brasileiro: reparasse integralmente as vítimas, nos aspectos material e moral, assegurando o pagamento de salários e valores retidos, inclusive mediante confisco dos lucros obtidos ilegalmente; realizasse investigações imparciais, eficazes e céleres sobre o trabalho escravo e os desaparecimentos de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz; adotasse medidas administrativas, disciplinares ou penais em face dos agentes públicos omissos;



criasse mecanismos para identificação e localização das vítimas de trabalho escravo e seus familiares, a fim de viabilizar reparações. Além disso, o Estado adotasse políticas públicas e medidas legislativas voltadas à erradicar o trabalho escravo, garantir direitos trabalhistas, promover a igualdade salarial e eliminar a discriminação racial por meio de campanhas de conscientização dirigidas à população e aos operadores do sistema de justiça. (Corte IDH, 2016, parágrafo 2 ii)

O Estado brasileiro foi formalmente notificado do Relatório de Admissibilidade e Mérito no dia 4 de janeiro de 2012, estabelecendo-se o prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. Apesar de terem sido concedidas 10 (dez) prorrogações, a CIDH concluiu que não houve avanços concretos relativos ao cumprimento das recomendações fixadas.

3.2.1. *Decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*

Em 04 de março de 2015, a CIDH por entender pela responsabilidade internacional do Brasil, submeteu à jurisdição da Corte IDH os fatos e violações de direitos humanos descritos no Relatório de Mérito, em decorrência das ações e omissões estatais que ocorreram ou continuaram ocorrendo após 10 de dezembro de 1998, data da aceitação da competência da Corte IDH por parte do Estado (2016, parágrafo 4º do artigo 5º da CRFB), como visto, sem prejuízo de que o Estado aceite a competência da Corte IDH para conhecer da totalidade dos fatos do presente caso, de acordo com o estipulado no artigo 62.2 da CADH. (Corte IDH, 2016, parágrafos 2c-3). A CIDH requereu que o Estado brasileiro fosse declarado responsável pelas violações constantes do Relatório de Admissibilidade e Mérito e que fosse obrigado a cumprir com as medidas de reparação, e com as recomendações presentes no Relatório (Corte IDH, 2016, parágrafo 4º).

3.3. Procedimento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos

O trâmite do caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil perante a Corte IDH foi considerado célere (2016, parágrafos 5 a 14). Em 14 de abril de 2015, o Estado brasileiro e os representantes das vítimas foram notificados da apresentação do caso pela CIDH, e sobre os fatos e fundamentos submetidos à apreciação judicial da Corte IDH, tendo início a fase contenciosa do processo.

Em 17 de junho de 2015, os representantes das vítimas apresentaram o escrito de petições e argumentos, anexando as provas (artigos 25 e 40 do Regulamento da Corte

IDH), requerendo o reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado brasileiro por diversas violações de direitos humanos, especialmente quanto à escravidão contemporânea e a servidão por dívida, à proteção judicial e às garantias processuais das vítimas, omissão estatal na investigação, punição e combate à impunidade, inclusive quanto aos desaparecimentos de trabalhadores.

Posteriormente, em 14 de setembro de 2015, o Estado brasileiro apresentou à Corte IDH seu escrito de contestação, com exceções preliminares e a impugnação dos fatos, onde questionou a admissibilidade e da competência da Corte IDH, nos termos do artigo 41 do Regulamento da Corte IDH. Nos dias 28 e 30 de outubro de 2015, respectivamente, os representantes das vítimas e a CIDH enviaram suas observações às exceções preliminares apresentadas.

A audiência pública foi realizada nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2016, com a oitiva das testemunhas e peritos indicados por ambas às partes e pela CIDH, apresentadas às alegações orais finais. Foram admitidas declarações por escrito, prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*).

Em razão da complexidade dos fatos, a Corte IDH determinou a realização de diligência *in situ* no Brasil. Nos dias 6 e 7 de junho de 2016, uma delegação da Corte IDH colheu depoimentos de cinco vítimas e de cinco agentes públicos envolvidos no combate ao trabalho escravo, buscando esclarecer o contexto da servidão e a atuação estatal no caso da Fazenda Brasil Verde.

Em 28 de junho de 2016, as partes apresentaram seus escritos de alegações finais e a CIDH encaminhou suas observações finais. Posteriormente, foi concedido prazo adicional para que as partes se pronunciassem sobre os anexos apresentados junto às alegações, tendo apenas o Estado brasileiro e a CIDH se manifestado dentro do prazo legal. Em 18 de outubro de 2016, a Corte IDH iniciou a deliberação da sentença, encerrando a fase de instrução e passando à análise definitiva das responsabilidades e consequências jurídicas do caso.

3.3.1. Escrito de Contestação do Estado brasileiro

O Estado brasileiro, como mencionado no item 2.3, apresentou à Corte IDH dez exceções preliminares, e por unanimidade, foram todas rejeitadas (Corte IDH, 2016, parágrafos 16-98; 508 itens 1 e 2).

A primeira alegava a inadmissibilidade da submissão do caso à Corte IDH devido à

publicação do Relatório de Mérito pela CIDH, mas a Corte IDH entendeu que a divulgação após o envio é permitida desde que ocorra após a submissão do caso à Corte IDH (2016, parágrafos 27-28).

A segunda, sobre incompetência *ratione personae*, por suposta falta de representação das vítimas indicadas no relatório da CIDH, também foi rejeitada, pois o sistema interamericano admite representação mesmo com identificação incompleta, de acordo com o artigo 35.2 do Regulamento (Corte IDH, 2016, parágrafos 30, 44-50).

A terceira exceção, tratava da incompetência *ratione personae* de violações em abstrato e *ratione materiae* sobre supostas violações de direitos trabalhistas. Ambas foram rejeitadas por demandar análise do mérito (Corte IDH, 2016, parágrafo 54).

A quarta e quinta exceções, sobre a incompetência *ratione temporis* a respeito dos fatos anteriores ao reconhecimento da jurisdição da Corte IDH, e a adesão do Brasil à CADH, foram acolhidas, pois o Estado brasileiro reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte IDH a partir de 10 de dezembro de 1998, nos termos do artigo 62 da CADH. (Corte IDH, 2016, parágrafos 56-58 e 63-65).

A sexta exceção, que alegava a incompetência *ratione materiae* por violação ao princípio de subsidiariedade do sistema interamericano foi rejeitada, pois a eficácia dos recursos internos deve ser examinada no mérito (Corte IDH, 2016, parágrafo 68). A sétima exceção, questionava a competência para analisar violações ao tráfico de pessoas, também foi afastada, pois o tema está vinculado ao artigo 6º da CADH e está relacionado ao mérito da demanda. (Corte IDH, 2016, parágrafos 76 e 79).

A oitava exceção, alegava a incompetência *ratione materiae* em relação a supostas violações de direitos trabalhistas com base no Protocolo de San Salvador, tendo sido rejeitada, pois as disposições do Protocolo não é objeto do litígio (Corte IDH, 2016, parágrafos 81-82 e 84). A nona exceção, dizia respeito ao não esgotamento prévio dos recursos internos que foi considerada improcedente, pois o Estado não indicou quais recursos não teriam sido utilizados (Corte IDH, 2016, parágrafos 85 e 93).

Por fim, a décima e última exceção tratava da alegada prescrição dos pedidos de reparação por danos morais e materiais apresentados, foi rejeitada por ter sido interposta fora do momento processual adequado, já que não foi interposta durante a fase de admissibilidade da petição perante a CIDH (Corte IDH, 2016, parágrafo 98).

3.3.2. *Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos*

Antes de analisar a parte dispositiva da sentença da Corte IDH deve-se esclarecer que embora o caso tenha envolvido graves denúncias de risco à vida e à integridade de trabalhadores, não houve determinação de medidas provisórias pela Corte IDH, dado o lapso temporal entre os fatos principais e o julgamento, optando por proferir diretamente a sentença.

Deve-se ainda esclarecer, que a Corte IDH (2016, parágrafo 272) neste caso paradigmático, estabeleceu que para caracterizar a escravidão moderna deve-se avaliar a existência dos denominados “atributos do direito de propriedade” com base nos seguintes elementos: a) restrição ou controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de ir e vir; c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador; d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas; e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da vítima; g) detenção ou cativeiro, i) exploração.

Encerrada a fase de instrução do processo a Corte IDH (2016, parágrafo 508), em 20 de outubro de 2016 condenou o Estado brasileiro no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, por ter sido responsável por submeter 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde à escravidão e ao tráfico de pessoas, em violação ao artigo 6.1 da CADH, combinado com outros dispositivos relacionados à dignidade, integridade e liberdade, como o direito a não discriminação (art. 1.1), o direito às garantias judiciais e ao prazo razoável (art. 8.1) e o direito à proteção judicial (art.25) e os direitos da criança, no caso de Antônio Francisco da Silva, menor à época dos fatos.

Para a Corte IDH, a relação estabelecida entre os trabalhadores e a Fazenda Brasil Verde configurou exercício de poder semelhante ao direito de propriedade, em razão da anulação da vontade dos indivíduos por meio da violência, coação e fraude. A Corte IDH reconheceu que a escravidão não se limita à ideia tradicional de propriedade sobre pessoas, abrangendo situações de exploração extrema, controle abusivo e privação de liberdade. Ficou caracterizado que as condições ultrapassavam a mera servidão por dívida ou trabalho forçado, caracterizando verdadeira escravidão.

Além disso, por maioria, a Corte IDH entendeu que tais violações ocorreram em um quadro de discriminação estrutural, vinculado à condição econômica das vítimas, pessoas



pobres e vulneráveis, alvos fáceis de exploração e violência, agravadas pela falta de acesso à justiça, endividamento e coação física e psicológica.

Esclareceu a Corte IDH, que o Estado violou o direito a garantias judiciais e ao prazo razoável em relação aos 43 trabalhadores encontrados em 1997 da Fazenda Brasil Verde. E, por maioria, declarou ainda a violação ao direito à proteção judicial tanto desses trabalhadores quanto dos 85 resgatados em 2000, incluindo o caso de Antônio Francisco da Silva.

Observou que o Estado brasileiro por falhas na fiscalização, pela ausência de investigações adequadas e pela impunidade persistente e, ainda pela ausência de políticas públicas para a prevenção do tráfico de pessoas, ficou claro que o Estado apesar de ter ciência das práticas de escravidão na Fazenda Brasil Verde desde 1989 não atuou com a devida diligência para prevenir e punir a escravidão contemporânea, pois, apesar de 128 trabalhadores terem sido resgatados nas fiscalizações de 1997 a 2000, não houve punição civil ou criminal de nenhum responsável.

Em consequência a Corte IDH determinou, por unanimidade, diversas medidas que o Estado brasileiro deveria cumprir. Primeiramente, reconheceu que a própria Sentença constitui uma forma de reparação. Determinou, ainda, que o Brasil reinicie, com a devida diligência, as investigações e processos criminais relativos aos fatos ocorridos em março de 2000, com o objetivo de identificar, processar e, se cabível, punir os responsáveis, podendo ser restabelecido o processo penal nº 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001 perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Marabá. Estabeleceu também que o Estado realize, em até seis meses, as publicações ordenadas pela Corte IDH, adote medidas legislativas para assegurar a imprescritibilidade do crime de escravidão e suas formas análogas, no direito interno, pague as indenizações fixadas por dano imaterial e reembolse custas e gastos processuais, e apresente, no prazo de um ano, relatório sobre o cumprimento da Sentença. Por fim, determinou que a Corte IDH supervisionará o cumprimento integral da decisão, considerando o caso encerrado somente após a execução completa de todas as determinações.

Saliente-se que a sentença fixou reparações às vítimas (Corte IDH, 2016, parágrafo 487) no valor de US\$ 30.000,00 para cada um dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde que foram encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 (Corte IDH, 2016, parágrafo 199) e a soma de US\$ 40.000,00 para cada um dos 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde que foram encontrados durante a fiscalização de 15 de março de 2000 (Corte IDH, 2016, parágrafo 206), além de medidas de política pública, voltadas à



prevenção e ao combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas, como o fortalecimento da fiscalização.

Ao reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro, a Corte IDH reforçou a interpretação de que a omissão estatal diante de contextos estruturais de vulnerabilidades e de discriminação dos trabalhadores e negligência institucional foi determinante para configurar violação internacional diante de práticas de escravidão contemporânea que é perpetuada por falhas sistemáticas de fiscalização, ausência de proteção judicial e impunidade dos responsáveis, revelando a persistência de práticas históricas de exploração.

A sentença proferida segue o padrão característico dos julgamentos da Corte IDH, que avalia os Estados não apenas por atos individuais, mas por omissões e falhas estruturais. Tal abordagem busca evidenciar questões sistêmicas que comprometem a proteção dos direitos humanos, especialmente em contextos marcados por vulnerabilidade institucional e desigualdade social, tendo a Corte IDH (2016, parágrafo 304), comprovado que os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde viviam sob controle armado e coerção, sem liberdade ou consentimento, submetidos à violência física e psicológica, em condições desumanas e sob ameaças constantes, o que permitiu concluir que a situação configurava escravidão em sua forma mais plena e extrema.

Frise-se que a Corte IDH (2016, parágrafo 434) considerou que o Estado brasileiro não foi responsável por violações aos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade e à liberdade pessoal, contemplados, respectivamente, nos artigos 3, 4, 5 e 7 da CADH, e em relação aos direitos da criança, estabelecidos no artigo 19 do mesmo instrumento, em prejuízo de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, nem da violação dos artigos 8 e 25 do mesmo instrumento em prejuízo de seus familiares.

4. AS REPERCUSSÕES DO CASO “FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL” NO SISTEMA JURÍDICO INTERNO

Deve-se salientar que antes de novembro de 1998, quando a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) apresentaram à CIDH a petição denunciando o Estado brasileiro pela negligência e ineficácia em coibir e punir práticas de trabalho escravo contemporâneo, o Brasil já havia reconhecido a existência do trabalho escravo em seu território tendo criado em 1995 o Grupo Interministerial para Erradicar o Trabalho Forçado (GERTRAF), o que foi considerado um pequeno avanço. No

mesmo ano criou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), no âmbito da Secretaria de Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho, com atribuição para atuar no meio rural e investigar denúncias de trabalho escravo, apoiando as operações do GERTRAF, sendo eficiente no resgate de pessoas na condição de trabalho escravo (Corte IDH, 2016, parágrafo 469 a).

Posteriormente, em 17 de novembro de 2003, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) publicou a Portaria nº 1.234, determinando que seja publicada “semestralmente a relação de empregadores que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou os mantêm em condições análogas à de trabalho escravo”, conhecida como “lista suja”. A inserção impede o acesso a financiamentos e contratos com órgãos públicos.

Em 05 de junho de 2014 foi publicada a Emenda Constitucional nº 81 que alterou a redação do artigo 243 da CRFB a fim de possibilitar a expropriação de propriedades rurais e urbanas onde ocorrer à exploração de trabalho escravo nos termos da lei. Após a expropriação, as propriedades serão destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º da CRFB. Além disto, todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho escravo serão confiscados e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Ocorre que passados mais de 10 (dez) anos o Congresso Nacional ainda não elaborou a norma para regulamentar a expropriação mencionada, havendo no Congresso dois projetos de lei o PL nº 5.970/2019, do Senado e o PL nº 1102/2023, da Câmara dos Deputados, ambos sem movimentação desde 2023. Além disto, devido a omissão legislativa do Congresso Nacional em regulamentar o artigo 243 da Constituição Federal, foi interposta Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 77, pelo Procurador-Geral da República em 21.09.2022, sob relatoria do Min. Luiz Fux, no momento ainda aguardando julgamento.

4.1 Cumprimento da Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Estado brasileiro

Como visto em item 2.3.2 a Corte IDH condenou o Brasil a reiniciar as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, podendo para tal, se for o caso,



restabelecer (ou reconstruir) o processo penal nº 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará; realizar no prazo de seis meses as publicações determinadas para dar publicidade a sentença; adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas; pagar as indenizações por dano imaterial e relativas ao reembolso de custas e gastos.

Como forma de monitorar e fiscalizar o cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi instituído pelo Conselho Nacional de Justiça a Unidade de Monitoramento e Fiscalização³.

De acordo com o Painel de monitoramento do CNJ (2025), atualizado em 21 de fevereiro de 2025, para acompanhamento das medidas de reparação determinadas pela Corte IDH no Caso Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil (sentença de 20 de outubro de 2016, Série C, nº 318), verifica-se que o Brasil cumpriu integralmente com as determinações relativas a publicação da sentença, bem como reembolsou na totalidade as custas e gastos com o processo. Porém cumpriu parcialmente as determinações quanto a reiniciar as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, podendo para tal, se for o caso, restabelecer (ou reconstruir) o processo penal nº 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá-PA, bem como com o pagamento das indenizações pelos danos imateriais as 128 vítimas de trabalho escravo ou seus herdeiros, em caso de falecimento.

Saliente-se que quanto à condenação de restabelecer o processo judicial do caso, que havia desaparecido após ser enviado para a vara estadual da comarca de Xinguara. O MPF após dois anos localizou 72 vítimas em 11 estados da Federação ouvindo os acusados e testemunhas dos crimes, reunindo os documentos produzidos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério do Trabalho e Emprego, quando das fiscalizações, além de reconstruir os autos da investigação desaparecida. (MPF, 2019).

Assim o Ministério Público Federal apresentou nova denúncia criminal em setembro de 2019 no Procedimento Investigatório em face dos autores João Luiz Quagliato Neto e Antônio Jorge Vieira, por terem mantido 85 trabalhadores em condições análogas à escravidão, por frustrarem direito assegurado por lei trabalhista e, por aliciarem trabalhadores de um local para outro do território nacional⁴. Frise-se que na denúncia, o

³Resolução nº 364, de 12 de janeiro de 2021, atualizada pela Resolução nº 544, de 11 de janeiro de 2024.

⁴Processo nº 0001923-54.2019.4.01.3905. (1733 – Procedimento Investigatório Criminal). 1ª Vara da Justiça Federal em



MPF apresenta o entendimento já firmado no direito internacional de que o crime de trabalho escravo é imprescritível. (MPF, 2019).

O Procedimento Investigatório deu origem a uma ação penal posterior⁵ onde os réus João Luiz Quagliato Neto e Antônio Jorge Vieira em 27 de junho de 2023, foram condenados pelos crimes de redução à condição análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional⁶, totalizando a pena privativa de liberdade em de 07 anos e 06 meses, além da pena pecuniária. (MPF, sentença, 2023).

Em 04.04.2025 as apelações interpostas pelo MPF e pelos Réus foram julgadas pelo TRF da 1ª Região⁷ tendo as penas aplicadas para os réus pelo o crime de trabalho escravo sido reduzidas para 04 anos, 04 meses e 09 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto; e quanto ao crime de aliciamento de trabalhadores, na modalidade qualificada foi declarada a extinção da punibilidade devido a prescrição da pretensão punitiva em abstrato para ambos réus. Em face do acórdão foi interposto Embargos Infringentes, que foram admitidos em 07/07/2025 e, aguardam julgamento.

Em relação ao cumprimento parcial das indenizações deve-se esclarecer que ao lado da morosidade do Estado, nem todas as vítimas receberam os valores a que têm direito, inicialmente pela dificuldade de localização dos trabalhadores ou de seus herdeiros, pois como observado pelo Frei Xavier da Pastoral da Terra, “54 vítimas ainda não foram localizadas para receber as indenizações”. “Algumas vivem em residências precárias ou estão em situações de muita vulnerabilidade social”. Salienta-se que muitos dos pagamentos somente foram possíveis graças à mobilização da Pastoral da Terra (TST, 2024).

Redenção (PA).

⁵Processo nº 0000001-41.2020.4.01.3905. (Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário). 1ª Vara Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Redenção-PA

⁶(...)Ante o exposto, afasto as preliminares alegadas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar os réus João Luiz Quagliato Neto e Antônio Jorge Vieira como incurso nas penas do artigo 149 do Código Penal (redução à condição análoga à de escravo) e artigo 207,§1º e §2º do Código Penal (aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional). (...) Dessa forma, fica o réu João Luiz Quagliato Neto definitivamente condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal, e 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e multa de 272 dias-multa, à razão de 5 (cinco) salários-mínimos para cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 207,§1º e §2º do Código Penal. (...) Desta forma, fica o réu Antônio Jorge Vieira definitivamente condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal, e 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e multa de 272 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo para cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 207,§1º e §2º do Código Penal. (...) Com fundamento no artigo 33, § 2º, b, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade de reclusão e, com base no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade de detenção, devendo ser cumprida primeiramente a pena de reclusão (art. 69, parte final, CP c/c art. 76 do CP). (...).

⁷Quarta Turma. Apelação Criminal (417) n.º 0000001-41.2020.4.01.3905. Relator: Leão Aparecido Alves.



Esclarece ainda, o Defensor Regional de direitos humanos no Pará, que outro fator para a morosidade quanto ao recebimento das indenizações é que os procedimentos para o cumprimento das sentenças internacionais no Brasil ainda não estão bem regradados e, “O Estado não paga de forma administrativa, o que seria mais rápido. Por isso, os réus tiveram que ingressar com uma ação na Justiça para receber os valores devidos”. Acrescenta que “Normalmente, a própria Advocacia Geral da União (AGU) ingressa com ações para o cumprimento de sentença, mas, nesse caso da Fazenda Brasil Verde, não foi assim”. Atualmente, a Defensoria Pública da União (DPU) está em tratativas com a Advocacia Geral da União e o Ministério da Justiça e Segurança Pública para facilitar o pagamento ordenado pela Corte IDH. (DPU, 2023)

Por último está pendente de cumprimento à determinação da Corte IDH para o Brasil adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas, devido à obrigação prevista no artigo 2º da CADH impondo aos Estados Parte a obrigação de adequar o direito interno para efetivar as obrigações assumidas de modo efetivo.

Os Estados têm a obrigação de exercer o controle de convencionalidade entre as normas internas e a CADH, a fim de compatibilizar o direito interno com as disposições internacionais de proteção dos direitos humanos garantindo a execução das obrigações assumidas. Para tal, exige-se a supressão de normas e práticas que violem ou restrinjam os direitos reconhecidos pela CADH, impondo sua modificação, revogação, anulação ou reforma, conforme o caso.

Evidencia-se assim que não é admissível a prescrição quando o Direito Internacional a proíbe, como é o caso do trabalho escravo e suas formas análogas, pois configuram delitos de Direito Internacional cuja proibição possui *status* de *jus cogens*. No caso concreto, como visto, a prescrição representou um obstáculo à investigação dos fatos, à responsabilização dos autores e à reparação das vítimas, contrariando o dever estatal de assegurar a efetividade das normas internacionais de proteção dos direitos humanos.

Assim, atendendo aos preceitos constitucionais e para implementar a determinação quanto à imprescritibilidade do delito de redução à condição análoga à de escravo no ordenamento jurídico brasileiro que foi determinado pela Corte IDH (2016, parágrafos 454 e 455) o Procurador-Geral da República ajuizou em abril de 2023 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 1.053-DF), com pedido de medida cautelar, em face dos artigos 107, IV; 109; 110; 111; 112; e 149 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de que tais dispositivos sejam declarados



não recepcionados, sem redução do texto, para que seja declarada a imprescritibilidade do crime de redução à condição análoga à de escravo.

Aduz que o crime de redução à condição análoga à de escravo atinge o núcleo essencial de três preceitos fundamentais, liberdade, dignidade e igualdade do trabalhador e, que o regime constitucional da não escravização impõe tutela penal efetiva, com proibição absoluta do trabalho escravo e de suas formas análogas, assim como a imprescritibilidade das condutas. Estando a ADPF nº 1.053-DF subsidiada nos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho, objetivo de construir uma sociedade livre e solidária, prevalência dos direitos humanos, liberdade e integridade física do trabalhador, proteção social do trabalho, expropriação das práticas análogas à escravidão, cláusula de imprescritibilidade do racismo e tratados internacionais com força constitucional. Salientando que o constituinte impôs o dever de proteção adequada, o que leva a exigência da imprescritibilidade como garantia das vítimas frente à gravidade e à continuidade dessas violações diante do trabalho escravo moderno.

Na ADPF nº 1.053-DF afirma que somente com a publicação da Lei nº 10.803/2003, o conceito genérico previsto no caput do artigo 149 do diploma penal (“Reduzir alguém à condição análoga à de escravo”) que favorecia a impunidade foi detalhado, passando a constar as situações e condições de trabalho escravo contemporâneo (trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes, restrição de locomoção por dívida, inclusive com cerceamento aos meios de transporte, vigilância ostensiva, apreensão de documentos, tudo com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho), reforçando a importância da proteção da liberdade e da dignidade além da defesa dos direitos dos trabalhadores em geral e seus direitos sociais.

Esclarece o Procurador Geral da República que não se trata de “usar o direito penal” para tutelar direito trabalhista. A responsabilização é subjetiva, exige dolo (inclusive por omissão consciente de quem deve garantir o mínimo para trabalho digno) na desumanização do trabalho ou a objetificação da pessoa, mediante a exploração daquele trabalhador que por lhe ter sido negada a igualdade, se torna mera ferramenta para obtenção de lucro.

Acrescenta que no plano internacional há uma série de normas que dão suporte a demanda, além disso, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 2002; prevê no artigo 29 a imprescritibilidade dos crimes da competência do Tribunal, a qual o Brasil aderiu (CRFB, art. 5º, § 4º - “o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”). Atualmente a ADPF nº 1.053-DF encontra-se



com o Relator Ministro Nunes Marques aguardando tramitação.

Saliente-se que em relação crime de redução à condição análoga à de escravo foi reconhecida a repercussão geral no RE nº 1.323.708-PA (Tema 1158), sob relatoria do Ministro Edson Fachin, que discute à luz dos artigos 1º, III e IV, e 3º, I e III, da CFRB a configuração do delito de redução a condição análoga à de escravo e a possibilidade de distinção das condições de trabalho pela realidade do local de sua realização, bem como a fixação de standards probatórios que permitam conferir maior peso às provas já produzidas em fiscalização trabalhista, ainda aguardando julgamento.

Frise-se que a interposição da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 1.053-DF) foi necessária devido a PEC nº 14/2017 que tornaria a submissão de pessoa à condição análoga à escravidão crime imprescritível ter sido arquivada em 21/12/2018.

Assim é imprescindível que o Supremo Tribunal Federal dê efetividade ao controle de convencionalidade entre as normas internas e a CADH, posto que a proibição da escravidão é norma cogente (*jus cogens*) e gera obrigações erga omnes. A Corte IDH determinou que o Brasil adote as medidas necessárias para garantir a imprescritibilidade do crime de redução à condição análoga à de escravo por representar uma grave violação aos direitos humanos, determinação esta que encontra-se pendente de cumprimento, devendo o Supremo Tribunal Federal dar uma solução judicial para implementar a determinação da Corte IDH.

CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS

O caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil” evidencia, com nitidez, que a escravidão contemporânea decorre das vulnerabilidades estruturais agravadas pelas omissões estatais. A trajetória dos fatos trazida no presente estudo comprova que a autonomia dos trabalhadores foi anulada e sua dignidade negada em decorrência de aliciamento por “gatos”, servidão por dívida, jornadas exaustivas, violência e controle armado. Fica claro que a situação não se tratava de meras infrações trabalhistas, ligadas aos “atributos do direito de propriedade”, mas de escravidão em sua forma plena.

Apesar da multiplicidade de inspeções e procedimentos, não houve a responsabilização efetiva dos culpados. A morosidade, os conflitos de competência e a aplicação da prescrição levaram ao esvaziamento dos processos penais e à adoção de respostas insuficientes (com acordos desproporcionais), incapazes de prevenir a repetição



das violações. Na própria Justiça do Trabalho, optou-se por soluções conciliatórias que não enfrentaram a gravidade do problema, o que demonstra as falhas estruturais de prevenção, investigação, punição e reparação, como mencionado pela Corte IDH.

No sistema interamericano a atuação da CIDH e posteriormente a sentença da Corte IDH fixaram um marco normativo e jurisprudencial decisivo, pois reconheceu a responsabilidade internacional de um Estado por escravidão em decorrência de falhas estruturais na prevenção, investigação e punição, sendo uma referência na efetividade dos direitos humanos e na exigibilidade da proteção internacional.

A Corte IDH afirmou que escravidão contemporânea, inclusive na modalidade de servidão por dívida e trabalho forçado, viola o artigo 6.1 da CADH, norma imperativa do direito internacional (*jus cogens*). Reconheceu a própria sentença como forma de reparação, determinou a publicação da sentença para dar publicidade, determinou ainda, a reabertura e conclusão das investigações iniciadas em 2000, o pagamento de indenizações (com valores diferenciados para os grupos fiscalizados em 1997 e 2000), e a adoção de medidas legislativas para tornar imprescritível o crime de redução à condição análoga à de escravo, pois é um dever do Estado brasileiro adaptar suas normas internas para atender à determinação (controle de convencionalidade). Impôs ainda, o dever de aprimorar a políticas públicas para a prevenção do crime de redução à condição análoga à de escravo e suas formas análogas devido ao contexto de discriminação estrutural que recai de modo recorrente sobre pessoas pobres e vulneráveis.

O cumprimento das decisões da Corte IDH foi parcial. Houve integralidade de cumprimento quanto à publicação da sentença e quanto ao reembolso de custas; porém, persistem pendências relativas a indenização das vítimas ou de seus herdeiros, devido as dificuldades de localização e por lacunas procedimentais para o pagamento.

Também foi parcial o cumprimento referente à punição dos fatos apurados em 2000. Apesar de ter havido nova denúncia criminal em 2019, condenação em 2023 e julgamento das apelações em 2025 (com redução das sanções impostas e prescrição do crime de aliciamento ilegal de trabalhadores), ainda estão pendentes de julgamento os embargos infringentes.

No campo normativo-estrutural permanece sem regulamentação o artigo 243 da CRFB, com redação dada pela Emenda Constitucional 81/2014 (expropriação da propriedade em razão de trabalho escravo). Devido a isso, foi intentada a ADO nº 77, que aguarda julgamento. E, quanto a implementação da imprescritibilidade do crime de redução à condição análoga à de escravo, ainda está sem julgamento a ADPF nº 1.053/DF.

O estudo apresentou os instrumentos existentes para coibir o trabalho escravo contemporâneo, como o Grupo Interministerial para Erradicar o Trabalho Forçado (GERTRAF) e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), no âmbito da Secretaria de Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho. Esses órgãos têm atribuições para atuar no meio rural e investigar denúncias de trabalho escravo, apoiando as operações do GERTRAF, e têm se mostrado eficientes no resgate de pessoas na condição análoga à escravidão. Além da denominada “lista suja” publicada semestralmente com a relação de empregadores que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou os mantêm em condições análogas à de trabalho escravo, o que impede o acesso a financiamentos e contratos com órgãos públicos.

Em síntese, o caso da “Fazenda Brasil Verde vs Brasil” é um caso paradigmático por reconhecer a permanência da escravidão sob novas formas e por fixar parâmetros jurídicos para enfrentá-la, sendo um caso que ultrapassa os limites do litígio *inter partes* e alcança toda a coletividade. Ao reconhecer a responsabilidade internacional do Estado brasileiro e exigir reformas estruturais, a Corte IDH transformou uma situação de impunidade em obrigação concreta de mudança. O desafio é converter esses parâmetros jurídicos em processos de fiscalização e políticas públicas que previnam, resgatem, punam e reparem com efetividade de modo que os objetivos constitucionais e convencionais de liberdade e dignidade do trabalho sejam para todos e não somente para alguns.

REFERÊNCIAS

BERIBA, Guilherme Freitas; CAMILO, Christiane de Holanda. A Posição do Brasil nos Direitos Humanos Internacionais: análise das condenações na Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos Favela Nova Brasília (11.566) e Fazenda Brasil Verde (12.066). *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S.l.], v. 11, n. 5, p. 1441–1469, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19067. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19067>>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Casos Contenciosos brasileiros*. Brasília, DF: CNJ, 21 fev. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/casos-contenciosos-brasileiros/>. Acesso em 30/08/2025.

_____. *Monitoramento e fiscalização das decisões das Decisões do Sistema IDH*. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/>. Acesso em 12/10/2025.



_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 08/10/2025.

_____. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 30/08/2025.

_____. *Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002*. Declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília, DF: 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 30/08/2025.

_____. *Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal*. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 08/10/2025.

_____. *Portaria nº 1.234, de 17 de novembro de 2003*. Estabelece procedimentos para encaminhamento de informações sobre inspeções do trabalho a outros órgãos. Brasília, DF: 2003. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1234_03.htm. Acesso em 20/09/2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 77-DF*. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6486973>. Acesso em 15/10/2025.

_____. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.053-DF*. Relator Ministro Nunes Marques. Despacho publicado em 31.08.2023. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360648489&ext=.pdf>. Acesso em 20/09/2025.

_____. Plenário. *Tema nº 1158*. Constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado e o standard probatório para condenação pelo crime de redução à condição análoga à de escravo. RE nº 1.323.708-PA. Relator: Ministro Edson Fachin. Repercussão geral reconhecida em 06.08.2021. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6163329&numeroProcesso=1323708&classeProcesso=RE&numeroTema=1158>. Acesso em 08/10/2025.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. *Processo n.º 0001923-54.2019.4.01.3905*. Classe: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP). 1ª Vara Federal de Redenção. Juiz: Hallisson Costa Glória. Brasília, DF. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=0001923-54.2019.4.01.3905&secao=RDO>. Acesso em 15/10/2025.



_____. *Processo n.º 0000001-41.2020.4.01.3905*. Classe: Ação Penal. Procedimento Ordinário. 1ª Vara Federal Criminal e Cível da SSJ de Marabá-PA. Brasília, DF. Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=41ec6fb4d770e99951633adff02c53dd90cb6c0728456e86>. Acesso em 15/10/2025.

_____. Quarta Turma. *Apelação Criminal (417) n.º 0000001-41.2020.4.01.3905*. Relator: Leão Aparecido Alves. Julgamento: 04.04.2025. Brasília, DF. Detalhe do documento (idProcessoDoc 434607063). Disponível em: <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=d51e90e9187ff6f16000c7b7703a4322c7f552a2e71c055006d6ec01d1723b369074a325114bf6294fb5c9c45f9e482036a79047b9387b97&idProcessoDoc=434607063>. Acesso em 15/10/2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 1102, de 14 de março de 2023*. Regulamenta o artigo 243 da Constituição Federal para dispor sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2351247>. Acesso em 15/10/2025.

CAMARGO, Beatriz Côrrea; SCODRO, Catharina Lopes. A proteção jurídico-penal contra o trabalho escravo no Brasil: estudo a partir do caso dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Cadernos de Direito Actual*, n. 9, p. 287-303, 2018. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/122089337/195-libre.pdf?1743365425=&response-content-disposition>. Acesso em 31/10/2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos — Pacto de San José da Costa Rica*. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 26/10/2025.

_____. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C nº 318. San José, Costa Rica. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em 02/09/2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. *Caso Fazenda Brasil Verde: depois de quase 30 anos, vítimas serão indenizadas pela União*. DPU – Direitos Humanos, Brasília, 30 mar. 2023. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/caso-fazenda-brasil-verde-depois-de-quase-30-anos-vitimas-serao-indenizadas-pela-uniao/#:~:>. Acesso em 15/10/2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Denúncia. Processo n.º 0001923-54.2019.4.01.3905*. Caso Fazenda Brasil Verde (PA). Pará, 19 set. 2019. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2019/denuncia_cota_mpf_caso_fazenda_brasil_verde_pa_proc_001923-54-2019-4-01-3905.pdf. Acesso em 15/10/2025.



_____. *MPF denuncia João Luiz Quagliato Neto e Antônio Jorge Vieira por trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde (PA)*. Secretaria de Comunicação Social do MPF, Pará, 19 set. 2019. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-denuncia-joao-luiz-quagliato-neto-e-antonio-jorge-vieira-por-trabalho-escravo-na-fazenda-brasil-verde-pa>. Acesso em 15/10/2025.

_____. *Sentença. Processo nº 0000001-41.2020.4.01.3905. Caso Fazenda Brasil Verde (PA)*. Brasília, 27 jun. 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2023/SentenaBrasilVerde.pdf>. Acesso em 15/10/2025.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 22ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 421. ISBN 9788553622771. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622771>>. Acesso em 31/10/2025.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 12ª ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. pag.761. ISBN 9788553625888. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625888/>. Acesso em 20/10/2025.

SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei nº 5970, de 12 de novembro de 2019*. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139791>. Acesso em 12/10/2025.

_____. *Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 04 de abril de 2017*. Altera a Constituição Federal para estabelecer que a submissão de pessoa à condição análoga à escravidão constitui crime imprescritível. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128622>. Acesso em 12/10/2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO *Vítimas de trabalho escravo contra o Estado brasileiro: o caso da Fazenda Brasil Verde*. TST, Brasília, 15 jul. 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/v%C3%ADtimas-de-trabalho-escravo-contra-o-estado-brasileiro-o-caso-da-fazenda-brasil-verde>. Acesso em 15/10/2025.



O CASO DA FÁBRICA DE FOGOS SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Larissa Bissiaty Mauro¹

Francisco Guedes da Silva Junior²

Resumo: O presente trabalho analisa a tragédia ocorrida na Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, em 1998, sob a perspectiva jurídica e social, com especial atenção às determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos e ao cumprimento (ou ausência dele) pelo Estado brasileiro. A pesquisa combina revisão documental e análise da sentença internacional com uma investigação empírica realizada por meio de questionário online (Google Forms), aplicado a moradores da região afetada. As entrevistas colhidas revelam memórias dolorosas, sentimentos de abandono e a percepção de que as medidas determinadas pela Corte não foram cumpridas de maneira efetiva. O estudo evidencia a persistência da impunidade, da insuficiência de reparações e da falta de políticas públicas voltadas às vítimas e seus familiares, reforçando a necessidade de uma abordagem que combine justiça internacional, memória coletiva e responsabilidade estatal.

Palavras-chave: Fábrica de Fogos; Santo Antônio de Jesus; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Reparação; Direitos Humanos.

Abstract: The present research analyzes the tragedy that occurred at the Santo Antônio de Jesus Fireworks Factory in 1998 from both legal and social perspectives, with particular attention to the determinations of the Inter-American Court of Human Rights and the extent of their compliance (or lack thereof) by the Brazilian State. The research combines documentary review and analysis of the international judgment with an empirical investigation conducted through an online questionnaire (Google Forms) applied to residents of the affected region. The collected interviews reveal painful memories, feelings of abandonment, and the perception that the measures ordered by the Court were not effectively implemented. The study highlights the persistence of impunity, the insufficiency of reparations, and the absence of public policies directed toward the victims and their families, reinforcing the need for an approach that combines international justice, collective memory, and state responsibility.

Keywords: Fireworks Factory; Santo Antônio de Jesus; Inter-American Court of Human Rights; Reparation; Human Rights.

Retornar ao capítulo

Retornar ao Sumário

¹Graduanda da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense.

²Graduando da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense.



INTRODUÇÃO – O CONTEXTO

A explosão da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, marcou profundamente a história do Recôncavo Baiano e permanece como uma das maiores tragédias laborais do Brasil. Na ocasião, dezenas de trabalhadoras e trabalhadores, em sua maioria mulheres em condições precárias de segurança, perderam a vida ou sofreram lesões gravíssimas. O episódio não apenas revelou a vulnerabilidade de quem vivia do trabalho artesanal na produção de fogos, mas também expôs as omissões estatais na fiscalização e no oferecimento de alternativas econômicas para uma região marcada pela pobreza.

A relevância do caso ultrapassou as fronteiras nacionais e chegou à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que responsabilizou o Estado brasileiro por violações de direitos fundamentais. Como destaca Flávia Piovesan (2013), o Sistema Interamericano tem desempenhado um papel central na proteção de direitos humanos no Brasil, especialmente em situações em que a justiça interna se mostra insuficiente. A decisão da Corte, ao estabelecer medidas de reparação, representou um marco na responsabilização internacional do Brasil e na afirmação de que tragédias como essa não são meros acidentes, mas consequências de negligências estruturais.

Entretanto, passadas mais de duas décadas, a efetividade das determinações da Corte permanece em aberto. Relatórios oficiais apontam que diversas medidas continuam pendentes de cumprimento, incluindo indenizações, acompanhamento médico e psicológico, programas de desenvolvimento socioeconômico, fiscalização das fábricas e reconhecimento público da responsabilidade estatal. Como ressalta Antônio Augusto Cançado Trindade (2003), a efetividade das decisões internacionais é condição indispensável para que a proteção de direitos humanos não se reduza a um plano meramente declaratório.

Este trabalho busca refletir sobre essa distância entre o direito internacional e a vida prática. Para isso, além da análise documental e normativa, incorpora também a percepção de moradores de Santo Antônio de Jesus, que vivenciaram direta ou indiretamente os impactos da tragédia. As entrevistas foram realizadas por meio de um questionário online, elaborado no Google Forms, que foi encaminhado a pessoas da cidade e resultou em três respostas. Ainda que em número reduzido, essas entrevistas possuem caráter qualitativo e exploratório, oferecendo relatos valiosos sobre memória, sofrimento e críticas à atuação estatal. O número de entrevistados, embora pequeno, não compromete a relevância da

pesquisa, pois cada depoimento trouxe contribuições significativas para a compreensão da realidade local. As respostas foram coletadas ao longo de quase um mês, mediante contato com moradores e divulgação do formulário como parte de uma pesquisa acadêmica. A metodologia adotada, portanto, não pretendeu alcançar representatividade estatística, mas sim evidenciar a dimensão humana da tragédia e a forma como a comunidade enxerga o cumprimento ou descumprimento das medidas de reparação.

As entrevistas revelam memórias dolorosas, sentimentos de abandono e críticas à atuação do Estado, reafirmando que as promessas de reparação ainda não se traduziram em transformações efetivas. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana, princípio destacado por Ingo Wolfgang Sarlet (2001) como núcleo do ordenamento jurídico, deve ser o parâmetro para compreender a insuficiência do Estado diante da tragédia.

O objetivo central, portanto, é avaliar como a sentença da Corte Interamericana foi assimilada ou negligenciada pelo Estado brasileiro e como isso reverbera na vida da comunidade local. Ao destacar o olhar dos sujeitos afetados, a pesquisa busca ampliar a compreensão sobre a justiça de transição em contextos de violações de direitos humanos e sobre a necessidade de que a reparação vá além do plano formal, alcançando a dimensão concreta da vida das vítimas.

A escolha do tema também se justifica por sua dimensão simbólica. Assim como Mariana, em Minas Gerais, que viu na tragédia da barragem de Fundão em 2015 um espelho das contradições entre desenvolvimento econômico e dignidade humana, Santo Antônio de Jesus é símbolo da persistência de uma lógica de exploração e de invisibilização dos mais vulneráveis. Estar próximo a esse território, ouvir as pessoas e registrar suas vozes é, portanto, um compromisso ético de dar visibilidade ao sofrimento e ao mesmo tempo denunciar a insuficiência da reparação. Além disso, observa-se que há ainda uma escassez de pesquisas acadêmicas dedicadas especificamente a esse caso, o que reforça a importância desta investigação para preencher uma lacuna na produção científica nacional.

Por fim, a pesquisa pretende contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre o papel do sistema interamericano na proteção de direitos humanos no Brasil, mas, sobretudo, busca oferecer um espaço de escuta à comunidade local. Afinal, como demonstram as entrevistas, nenhuma decisão internacional terá sentido se não dialogar com as memórias e com as demandas de quem efetivamente carrega as marcas da tragédia.



2. DOS FATOS

Trabalho infantil, extrema pobreza, racismo, misoginia, exploração e morte. Esses elementos marcaram de forma contundente o episódio ocorrido na fábrica de fogos de artifício 'Vardo dos Fogos', em Santo Antônio de Jesus, município do interior do Estado da Bahia.

O caso que alçou voos e cruzou fronteiras até a Corte Interamericana de Direitos Humanos teve início no dia 11 de Dezembro de 1998 após uma explosão que culminou na morte de cerca de 60 trabalhadores, dentre eles crianças e mulheres que viviam em condições de extrema pobreza, vulnerabilidade socioeconômica e baixo grau de instrução.

No entanto, antes de tratar do apogeu do caso da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, é essencial compreender a realidade social e econômica do município em que essa tragédia intercorreu.

Assim, Santo Antônio de Jesus, cidade localizada no Recôncavo Baiano, já foi uma das principais produtoras de fogos de artifícios do país, sendo que aproximadamente 10% da população da cidade sobrevivia dos ganhos dessa atividade.

Nesse sentido, segundo dados do IBGE, o Índice de Desenvolvimento Humano do município no ano em que a explosão aconteceu era inferior a 0,560 - situando-se, desse modo, na faixa de IDH baixo. Além disso, ainda segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mesmo nos dias atuais, Santo Antônio de Jesus figura entre 71% dos municípios com o menor salário médio do país, com quase 40% de sua população vivendo com renda per capita inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo. Cabendo ressaltar que em torno de 75% de sua população é preta ou parda, conforme apontam dados de 2010.

Somado a isso, a cidade está entre as 55% com menor taxa de escolarização entre 06 a 14 anos e entre as 28% com maior taxa de mortalidade infantil do país. Revelando, assim, as faces de um município marcado pelas desigualdades social, econômica e racial, pela dificuldade de acesso ao ensino e à saúde, e pela pobreza.

É, portanto, nesse cenário que se dá a explosão que levou a óbito 64 mulheres e crianças, além de cerca de seis feridos, em uma cidade conhecida regionalmente pela produção clandestina e precária de fogos de artifício.

Segundo o que consta do Relatório de Mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a produção era, na maior parte dos casos, realizada por mulheres desempregadas, estudantes, mães e crianças que, sem alternativa, a praticavam no seio do ambiente familiar.



De modo que os insumos para produção eram muitas vezes armazenados na própria residência das famílias produtoras, sem qualquer tipo de consciência quanto a segurança do armazenamento - cabendo rememorar o fato de que as famílias produtoras eram, via de regra, compostas de pessoas de baixo grau de instrução, que gozaram de pouquíssimas oportunidades de acesso ao estudo formal.

Nessa perspectiva, era de conhecimento comum a negligência na fiscalização por parte das autoridades públicas responsáveis, além de relatos recorrentes de acidentes de trabalho, com sequelas graves, e moléstias adquiridas como consequência das atividades desempenhadas.

Nesse sentido, a Juíza Esmeralda Simões Martinez afirmou na sentença de um dos processos trabalhistas ao qual o caso foi submetido:

A produção destes fogos, na sua grande maioria feita clandestinamente, nos fundos dos quintais, não está sujeita a qualquer tipo de fiscalização. [...] Isto sempre se deu desta maneira e continua na verdade, acontecendo, todo sabem disso, pois é fato público e notório: Ministério do Trabalho, INS, Prefeito, associação Comercial, Ministério Público, Judiciário, polícia civil e militar, igreja, sociedade em geral, sem que nenhum fabricante seja incomodado por desenvolver a atividade de maneira clandestina e, isso mesmo, ilegal³.

Arelado a isso, está a precariedade do acesso à saúde, em especial após a explosão, de modo que relatos de familiares das vítimas corroboram com a narrativa de que esses feridos vem recebendo cuidados caseiros sem qualquer assistência médica adequada. De forma tal que as sequelas do desastre se agravaram diariamente, sem que nenhuma medida fosse tomada e nenhuma intervenção fosse realizada pelas autoridades políticas locais.

Além disso, o município de Santo Antônio de Jesus não possuía sequer um centro médico que pudesse atender vítimas com queimaduras. Para mais, as ambulâncias da cidade eram insuficientes para transportar todos os atingidos, precisando que as próprias famílias se mobilizassem para levá-los ao hospital na capital Salvador.

Nessa esteira, as trabalhadoras da fábrica eram exploradas em um modelo produtivo que não reconhecia seus vínculos empregatícios, além do fato de elas recebiam entre R\$1,50 e R\$3,00 por dia, trabalhando em locais insalubres e perigosos sem qualquer tipo de assistência dos patrões ou atenção das autoridades.

³Todas as citações diretas e indiretas, bem como os fatos e trâmites processuais - nos âmbitos nacional e internacional - aqui mencionados, foram extraídos do Relatório de Mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*.

Nesse contexto, ainda após a explosão, Mário Fróes, o dono da fábrica clandestina de fogos de artifício permanecia com a produção irregular dos fogos, que segundo o Relatório da Comissão IDH ocorria com o consentimento do Poder Público.

3. TRAMITAÇÃO NO ÂMBITO NACIONAL

No âmbito nacional, o caso tramitou, judicial e administrativamente, em quatro esferas de responsabilização - penal, civil, trabalhista e administrativa.

3.1. Na Esfera Penal

Na esfera penal, a denúncia do Ministério Público do Estado da Bahia se deu no ano de 1999, em face do dono da fábrica de fogos - Mário Fróes Prazeres Bastos -, seu pai - Osvaldo Prazeres Bastos - e dos seis administradores da fábrica. De modo que esses foram acusados por homicídio doloso e tentativa de homicídio, na forma do Art. 14, II, c/c Art. 121 do Código Penal Brasileiro:

Art. 14 - Diz-se o crime:

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Tendo sido admitido, no caso em questão, o dolo eventual para o crime de homicídio, uma vez que, dadas as condições perigosíssimas de trabalho às quais eram submetidos e expostos os funcionários da fábrica, é notória a assunção do risco iminente por parte dos acusados, em condições cujo resultado era tão previsível.

Nessa esteira, 5 anos após o oferecimento da denúncia pelo MP-BA, resolveu o juiz da Vara Criminal de Santo Antônio de Jesus por levar o caso à júri. Dessa forma, os acusados interpuuseram recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia contra a decisão de pronúncia do juiz de primeira instância.

Assim, tendo sido negado provimento ao recurso, a sessão do Tribunal do Júri foi agendada para o primeiro semestre de 2007, dois anos após a decisão de pronúncia do juiz da Vara Criminal. Contudo, o MP solicitou a transferência do caso à Comarca da Capital - em Salvador - com a vistas a evitar qualquer possível intervenção e influência que viessem

a corromper o bom julgamento dos jurados.

Na sequência, o pedido foi acolhido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dessa decisão os denunciados interpuseram Recurso Especial - o qual sequer foi admitido - e, posteriormente, foi agravado, tendo sido julgado improcedente nessa ocasião.

Desse modo, o julgamento apenas veio a acontecer no ano de 2010, cerca de 12 anos após a tragédia na fábrica, tendo resultado na condenação de 5 pessoas e a absolvição de 3 acusados, na ocasião as penas variaram entre 9 e 10 anos.

Da condenação ainda foram interpostos recursos ordinários ao TJ-BA, tendo sido todos eles julgados improcedentes. Finalmente, da decisão condenatória foram interpostos RE e REsp, os quais foram inadmitidos pelo Tribunal em primeiro grau de admissibilidade e tiveram provimento negado em ambas as Cortes.

Assim, como forma de protelação foram interpostos diversos Embargos de Declaração no Supremo Tribunal Federal, bem como foram impetrados sucessivos Habeas Corpus fosse no TJ-BA ou nas cortes superiores, tendo sido providos os Habeas Corpus no que tange o julgamento do recurso de apelação, uma vez que os acusados alegaram que seus advogados não foram convocados à sessão de julgamento.

Isso se deu, ainda que o Procurador Geral da República tivesse se manifestado contrariamente à concessão dos Habeas Corpus, reconhecendo seu caráter protelatório, ademais, até a data da sentença pela Corte IDH, não havia ocorrido o novo julgamento, de modo que nenhum dos réus havia sido preso até aquele momento.

3.2. No Esfera Civil

Na esfera civil foram ajuizadas duas ações, sendo uma delas contra os entes da federação pertinentes - a se saber: o Estado brasileiro, o estado da Bahia e o município de Santo Antônio de Jesus -, já a outra ação foi movida contra o dono da fábrica, Mário Fróes Prazeres Bastos, seu pai e uma das pessoas que desempenhava função administrativa na fábrica.

3.2.1. *Processo civil contra o Estado do Brasil, o Estado da Bahia, a Municipalidade de Santo Antônio de Jesus e Mário Fróes Prazeres Bastos*

No ano de 2002, as vítimas e seus familiares ingressaram com ação na Justiça Federal, na Seção Judiciária da Bahia, em face do Estado brasileiro, do estado da Bahia, do município e do dono da fábrica. Os pedidos foram basicamente pela condenação em

pagamento de danos morais e materiais, além da antecipação de tutela aos menores de 18 anos cujas mães faleceram no acidente.

O pedido de antecipação de tutela foi provido pelo juiz federal, contudo os autores da ação afirmam que, até o ano de 2010, o pedido foi cumprido apenas parcialmente, de modo que:

- i) das 44 pessoas que perderam os pais** e que são demandantes neste processo civil contra a União, **39 foram beneficiadas pela decisão preliminar** de tutela de uma pensão mensal de um salário mínimo por mês, **mas só 16 delas receberam efetivamente esse pagamento;**
- ii) pelo transcurso do tempo, as demais já haviam completado 18 anos**, idade máxima para receber a pensão, segundo a determinação judicial;
- iii) os demais familiares não haviam recebido reparação alguma do Estado.

Em contrapartida, a União arguiu que o pagamento da pensão estava sendo realizado a 5 beneficiários, os únicos aos quais reconhecia ser devido o pagamento, uma vez que todos os demais ou (i) eram maiores de idade, ou (ii) não estavam representados pelos pais sobreviventes, ou (iii) não estava comprovada a guarda daqueles que pretendiam representá-los.

Assim, dado o volume exacerbado de litigantes e a proeminente distinção de problemáticas e demandas, o processo foi desmembrado em 14 outros processos, nos quais foram interpostos recursos - de Apelação e Embargos de Declaração - contra a sentença, tendo sido todas as decisões - proferidas entre 2013 e 2018 - no sentido de negar provimento aos recursos.

Para além disso, em 12 dos 14 processos tanto a União quanto o estado da Bahia interpuseram RE e REsp, de tal forma que até a data de produção do relatório, a maior parte desses recursos ainda permanecia carente da resolução do mérito, não tendo os entes federativos se manifestado quanto ao pagamento dos referidos danos.

3.2.2. Processo civil contra os demandados Osvaldo Prazeres Bastos, Maria Juelieta Fróes Bastos e Mário Fróes Prazeres Bastos

Trata-se de uma ação cautelar cujo objetivo era o bloqueio de bens dos réus - Osvaldo Prazeres Bastos, Maria Juelieta Fróes Bastos e Mário Fróes Prazeres Bastos - com vistas a promover o pagamento dos danos às vítimas. O MP ingressou com a ação em 1998 e no ano de 2013 foi homologado um acordo entre as partes pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.



Nessa ocasião, ficou acordada a indenização de R\$1,28 milhões, a qual foi descumprida pelos réus, razão pela qual o MP-BA ingressou com o cumprimento de sentença, demandando o pagamento do valor firmado, acrescido de multa.

Assim, os executados realizaram inicialmente o pagamento do valor de R\$1,94 milhões em 2017, e posteriormente foram pagas mais duas parcelas correspondentes a R\$354,5 mil e R\$475 mil. Ademais, até a data da sentença da Corte IDH, a quantia restante ainda não havia sido integralmente quitada pelos réus.

3.3. No Esfera Trabalhista

Em 2000 e 2001, foram interpostas 76 ações trabalhistas, das quais 30 foram arquivadas e 46 foram julgadas improcedentes, dessas últimas foram interpostos recursos ao Tribunal Regional do Trabalho. A turma responsável reconheceu as demandas dos recorrentes e determinou a realização de novo pronunciamento.

As decisões reformadas reconheceram os vínculos de trabalho entre as trabalhadoras da fábrica e Mário Fróes Prazeres Bastos, e julgaram parcialmente ou completamente procedentes 19 das 46 ações.

Assim sendo, no ano de 2018 foi embargado um bem de Osvaldo Prazeres Bastos - pai do dono da fábrica - no valor de R\$ 1,8 milhões, montante suficiente para indenizar todas as vítimas das ações trabalhistas cujas execuções ainda estavam ativas.

3.4. No Esfera Administrativa

O processo administrativo foi instaurado, dia após a explosão, na Sexta Região Militar do Exército, órgão responsável pela concessão do alvará de funcionamento da fábrica, bem como por sua fiscalização.

Assim, passados dois dias do acidente, foram confiscados produtos irregulares encontrados na fábrica - os quais foram posteriormente destruídos. Finalmente, ainda no mesmo ano, foi decidido pelo cancelamento definitivo do registro da empresa pelas seguintes razões:

- 1) falta de segurança nas instalações;
- 2) depósitos não registrados junto aos pavilhões de fabricação;
- 3) fabricação de pólvora negra sem a respectiva autorização;
- 4) armazenagem de grandes quantidades de pólvora branca sem a devida autorização ou registro;
- 5) falta de extintores na maioria dos depósitos;



- 6) armazenagem de pacotes de fogos de artifício de marcas com as quais não se mantinha nenhuma relação comercial;
- 7) falta de justificativa da origem de parte dos produtos controlados encontrados nos depósitos;
- 8) armazenamento indevido, ao guardar em um mesmo depósito clorato de potássio, nitrato de potássio, pólvora negra, pólvora branca e fogos de artifício já confeccionados.

4. RESULTADO NO ÂMBITO NACIONAL

Mesmo após a tragédia causada pela explosão, a resposta das autoridades frente ao acidente seguiu inadequada e ineficiente, em verdade, na maior parte das vezes o problema tem sido apenas ignorado.

No que tange o município de Santo Antônio de Jesus, o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados informou que a fabricação é feita livremente, contando, inclusive, com o apoio da Prefeitura que segue emitindo alvarás para fábricas artesanais.

Aliado a isso, um vereador da cidade se posicionou dizendo não haver quaisquer restrições a esse tipo de produção, alegando, até mesmo, que seus familiares participam dessa atividade, dentre eles Mário Fróes - dono da fábrica 'Vardo dos Fogos'.

Isso posto, todas as alegações corroboram para um poder público não apenas inerte, mas conivente e oportunista, que muitas vezes parece atuar em prol dos interesses de seus membros - e daqueles com quem estabelecem relações e vínculos próximos - em detrimento do interesse de sua população.

Já em relação à atuação do Estado brasileiro, esse lançou o Projeto Fênix que tinha por objetivo legalizar e revitalizar o setor pirotécnico da cidade de Santo Antônio de Jesus através da construção de uma nave industrial - chamada por Condomínio Fênix. De tal maneira que, a produção artesanal tão precária começou a dar espaço a um novo método por meio de workshops e capacitação de pessoal.

Entretanto, essa alternativa apresentada pela União se mostrou insuficiente ao longo do tempo, não atingindo o sucesso ao qual se propunha. O cenário de irregularidades, precarização e exploração se mantiveram presente e constantes, nesse sentido afirma o relatório da Comissão IDH:

a fabricação de fogos continua a todo vapor no quintal das casas ou nas tendas clandestinas, envolvendo um número estimado de 10.000 pessoas, **sem quaisquer observâncias as normas técnicas e aos direitos trabalhistas**, num processo continuado de pauperização da população envolvida.
[...]

Consta também uma nota jornalística informando da morte de uma pessoa em uma explosão ocorrida em 29 de março de 2007, na municipalidade de Santo



Antônio de Jesus, **quando trabalhava na produção de fogos de artifício.**
[...]

Do mesmo modo, a rede de televisão brasileira Record produziu e divulgou uma série de reportagens sobre o caso, de 21 a 23 de março de 2007, revelando que naquela época **a família “Prazeres” continuava empregando mão de obra de pessoas pobres, em condições de grande risco, além de pagar somente 50 centavos de real por mil fogos produzidos pelas operárias, algumas delas meninas.**

Todavia, o Estado brasileiro afirma ter implementado um projeto de erradicação do trabalho infantil que por meio de assistência financeira a adolescentes e crianças visava a promover a regular presença desses menores nas escolas. Contudo, não se tem detalhes quanto a eficiência e continuidade do projeto.

5. ALEGAÇÕES DAS PARTES E INGRESSO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Em 3 de Dezembro de 2001, foi apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos a petição inicial em representação às vítimas da explosão. Assim, em 19 de Outubro de 2006 se sucedeu a audiência pública relativa ao caso, promovida pela Comissão IDH, na qual o Estado brasileiro afirmou não possuir a intenção de questionar a admissibilidade do caso e reconheceu sua responsabilidade quanto à falta de fiscalização.

Desse modo, em 20 de Outubro de 2006, dia imediatamente posterior à audiência pública, as partes decidiram por iniciar um processo de solução amistosa. Contudo, em 18 de Outubro de 2010, foi solicitado à Comissão a suspensão do procedimento de solução amistosa e a emissão do Relatório de Mérito. O pedido apenas foi ratificado 5 anos depois, em 17 de Dezembro de 2015, tendo sido emitido o relatório em 2 de Março de 2018.

Finalmente, em 19 de Junho de 2018, o Estado brasileiro foi notificado para que, no prazo de 2 meses para que informasse quanto ao cumprimento das recomendações contidas no Relatório de Mérito de Comissão IDH, todavia o Estado não se manifestou. Assim, em 19 de Setembro de 2018, o caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

5.1. Exceções Preliminares

5.1.1. Alegada inadmissibilidade da apresentação do caso à Corte em virtude da publicação do Relatório de Admissibilidade e Mérito por parte da Comissão

O Estado brasileiro alegou que uma vez tendo sido publicado o Relatório de Mérito

pela Comissão IDH, no qual era prevista a sanção máxima estipulada pela Convenção Americana, o caso não poderia ser submetido à Corte IDH, já que dadas as características do relatório, esse teria, segundo o Estado, caráter definitivo.

Além disso, o Estado alegou que a publicação do Relatório pela Comissão viola os artigos 50 e 51 da Convenção Americana, requerendo que a Corte, por sua vez, determine a retirada do Relatório da página eletrônica.

Contudo, a Comissão, bem como a parte peticionária, afirmou que tal alegação não se refere a requisitos de admissibilidade ou a questões relativas à competência da Corte. Ademais, a Comissão salientou que esse mesmo argumento já havia sido suscitado pelo Estado brasileiro em outras ocasiões, nas quais, cabe ressaltar, a Corte negou a procedência.

Assim a Corte entendeu que:

a publicação do Relatório de Mérito na forma realizada pela Comissão não implica a preclusão do caso nem viola nenhuma norma convencional ou regulamentar. Além disso, o Estado não demonstrou que a publicação do Relatório de Mérito fora feita de forma diferente do exposto pela Comissão, ou que, nesse caso, a publicação tivesse sido feita de forma contrária ao disposto pela Convenção Americana.

Portanto, o argumento em questão foi considerado improcedente pela Corte Interamericana.

5.1.2. Alegada incompetência *ratione materiae* a respeito das supostas violações do direito ao trabalho

Quanto à questão trabalhista, o Estado brasileiro sustentou que, conforme o artigo 26 c/c artigo 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana, a Corte Interamericana de Direitos Humanos não possui competência para julgar violações do direito ao trabalho que sejam submetidos na forma de petições individuais.

Em contrapartida, a Comissão e a parte peticionária reafirmaram que o argumento em questão não trata de exceção preliminar mas, em verdade, trata-se de discussão de mérito. Além disso, arguíram que esse debate também já havia sido superado em casos anteriores.

Nesse sentido, a Corte reiterou sua competência para resolver controvérsias como as dispostas no artigo 26 da Convenção Americana

5.1.3. Alegada falta de esgotamento dos recursos internos

O Estado brasileiro sustentou que os não haviam sido esgotados os recursos internos à época da petição inicial à Comissão IDH. E, muito embora, a Corte já tenha reconhecido ser legítima a apresentação dos casos antes do esgotamento dos recursos internos, a notificação do Estado deve ser necessariamente posterior ao esgotamento em questão.

Dessa forma, o Estado salientou que (i) o Brasil possui amplos direitos e amplas garantias constitucionais e infraconstitucionais para proteger os direitos das vítimas em questão; (ii) o Estado brasileiro não negou acesso aos recursos internos e não impediu seu esgotamento; (iii) o Estado não incorreu em demora injustificada, inclusive a apresentação da petição inicial ocorreu cerca de 3 anos após o acidente.

Já a Comissão entendeu que, ao presente caso, deve ser, necessariamente, aplicada a exceção da demora injustificada, prevista no artigo 46 da Convenção Americana. Além disso, lembrou quanto a renúncia expressa do Estado brasileiro em relação ao questionamento quanto à admissibilidade do caso no momento da audiência pública.

Nesse contexto, a parte peticionário inovou nos argumentos e salientou que o momento oportuno para juízo de admissibilidade ocorreu juntamente com o juízo de mérito, os quais se encerraram com o Relatório de Admissibilidade e de Mérito, emitido quase 20 anos após o acidente violador dos Direitos Humanos.

Dessarte, após uma longa explanação, a Corte reconheceu que ao desistir expressamente de contestar a admissibilidade do caso em audiência pública perante a Comissão, o Estado brasileiro fere o Princípio Estoppel ao apresentar a exceção preliminar e, portanto, torna-se im procedente a exceção preliminar aduzida.

5.2. Alegações de Mérito

5.2.1. Direitos à vida, à integridade pessoal e das crianças em relação às obrigações de respeito e garantia (Artigos 4.1, 5.1 e 19 da Convenção Americana em relação ao Artigo 1.1 do mesmo instrumento)

Quanto às alegações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, essas se deram, majoritariamente no sentido de reconhecer que a fábrica funcionava regularmente - em outras palavras, com as devidas permissões executivas para seu funcionamento. Contudo, não foram juntadas aos autos quaisquer provas de que o Estado brasileiro havia



realizado a fiscalização dessas fábricas, fator essencial para a ocorrência do trabalho precário e infantil tal qual se mostrou no caso em pauta.

Nesse sentido, dado que o Estado brasileiro assumiu postura tolerante e aquiescente em relação às condições de trabalho na fábrica, a Comissão entendeu por responsabilizá-lo pelo descumprimento do dever de respeito e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal.

Já os representantes, em consonância com a Comissão, adicionaram às alegações que era dever do Ministério do Exército a produção e a fiscalização da fabricação, do armazenamento e do comércio de produtos controlados, reiterando, portanto, a responsabilidade do Estado pela violação do direito à vida das vítimas da explosão.

Finalmente, em suas alegações, o Estado sustentou que não poderia ser alvo da responsabilização pelas violações aos direitos à vida e à integridade pessoal, uma vez que não houve prova de consentimento consciente de agentes estatais para a prática do ilícito.

Além disso, afirmou que cumpriu suas obrigações de proteção ao direito à vida ao disponibilizar recursos internos após a explosão, os quais resultaram em decisões preliminares e definitivas que permitiram a responsabilização dos culpados e a reparação dos prejudicados.

5.2.2. *Direitos das crianças, à igual proteção de lei, à proibição de discriminação e ao trabalho, em relação às obrigações de respeito e garantia (Artigos 19, 24 e 26 da Convenção Americana em relação ao Artigo 1.1 do mesmo instrumento)*

A Comissão IDH - com fundamento nos artigos 34g e 45 da Carta OEA, no artigo XIV da Declaração Americana, no Protocolo de San Salvador e no artigo 26 da Convenção Americana - considerou que o Estado brasileiro (i) violou o direito ao trabalho digno; (ii) não adotou medidas que prevenissem situações de risco; (iii) não protegeu as crianças do trabalho infantil e das condições perigosas da fabricação de fogos de artifício.

Assim a Comissão adotou o entendimento de que, pelas razões expostas acima, é possível estabelecer um nexo entre a omissão estatal e a pobreza estrutural e a exploração laboral, restando possível atribuir ao Estado brasileiro a responsabilidade pelo descumprimento dos princípios da igualdade e não discriminação.

Para além do que foi arguido pela Comissão, os representantes acrescentaram, ainda, que o Estado brasileiro, à época da explosão, dispunha de artifícios normativos que traziam uma série de garantias ao trabalhador. De modo que, ainda que houvesse respaldo legal para a implementação de medidas de preservação de direitos e combate à

ilegalidades laborais, o Estado brasileiro não lançou mão desses recursos normativos a favor dos trabalhadores e das crianças.

Em detrimento disso, o Estado brasileiro alegou dispor de uma estrutura jurídica efetiva para a proteção dos direitos sociais, voltada especialmente à redução das desigualdades, e destacou ter cumprido o dever de desenvolvimento progressivo por meio de diversas políticas públicas federais, estaduais e municipais - tais como o Bolsa Família, o PETI e o programa de erradicação do trabalho escravo.

Ademais, argumentou, ainda, que não restou demonstrado o nexo causal nem a previsibilidade de risco real e imediato decorrente da fábrica de fogos de artifício que permitisse atribuir responsabilidade ao Estado por atos de particulares.

5.2.3. *Direitos às garantias judiciais e à proteção judicial em relação às obrigações de respeito e garantia (Artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao Artigo 1.1 do mesmo instrumento)*

A Comissão concluiu, à luz das obrigações internacionais de investigação, acesso à justiça e reparação efetiva, que o Estado brasileiro (i) descumpriu o dever de investigar os fatos com a devida diligência e em prazo razoável; (ii) não assegurou às vítimas e familiares o direito à verdade e à punição dos responsáveis; (iii) manteve a impunidade de autoridades estatais e empresas envolvidas; e (iv) frustrou o direito à reparação integral, diante da demora, da execução ineficaz das indenizações e da celebração de acordos indenizatórios precários e desprovidos de garantias.

Sob essa perspectiva, a Comissão entendeu que, transcorridas mais de duas décadas da explosão, o Estado brasileiro perpetuou a impunidade e descumpriu com seus deveres de garantir justiça, responsabilização e reparação às vítimas e seus familiares.

As alegações dos representantes coincidiram com as alegações da Comissão.

Contudo, o Estado afirmou que não poderia ser responsabilizado pela violação do artigo 8.1 da Convenção, pois esse dispositivo protege apenas pessoas processadas, e não demandantes, o que não se aplicaria ao caso. E acrescentou que também não houve violação dos artigos 8 e 25, já que os recursos adequados e eficazes foram disponibilizados e impulsionados pelo Estado na jurisdição interna.

Finalmente, argumentou que a mora processual decorreu da complexidade da instrução, da necessidade de deslocamento do foro para Salvador a fim de garantir a imparcialidade e do uso legítimo de recursos pelas partes, não restando, em sua perspectiva, irregularidades atribuíveis a si.

5.2.4. *Direito à Integridade Pessoal dos Familiares das Supostas Vítimas (Artigo 5 da Convenção Americana)*

Tendo como fundamento a proteção da integridade física e moral, a Comissão Interamericana de Direito Humanos entendeu que os familiares das vítimas também devem ser considerados vítimas, em razão do sofrimento causado pelas mortes ocorridas na fábrica de fogos, fato agravado pela inércia do Estado brasileiro em fazer justiça e por suas omissões.

As alegações dos representantes coincidiram com as alegações da Comissão.

Inicialmente, o Estado brasileiro sustentou já ter tratado da questão em suas exceções preliminares, ocasião na qual questionou a inclusão de determinados familiares como vítimas, alegando que não foi comprovado de forma específica em que medida seus direitos teriam sido afetados.

Finalmente, invocou, ainda, a jurisprudência do Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, segundo a qual presume-se o dano à integridade psíquica e moral apenas dos familiares diretos - quais sejam: pais, mães, filhos e cônjuges -, sendo necessária prova concreta para os familiares indiretos.

6. DECISÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Conforme consta do Relatório de Mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

Com base nas considerações de fato e de direito expostas ao longo deste relatório, **a Comissão Interamericana conclui que o Estado do Brasil é responsável pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal, em relação ao dever de especial proteção da infância, do direito ao trabalho, à igualdade e não discriminação, às garantias judiciais e à proteção judicial**, estabelecidos nos artigos 4.1, 5.1, 19, 24, 26, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 e 2o do mesmo instrumento, em detrimento das pessoas que se individualizam no Anexo Único deste relatório.

Desse modo, a Comissão propôs como recomendações (i) a adoção de medidas de compensação econômica e satisfação dos danos morais; (ii) a disposição de medidas referentes ao tratamento da saúde física e mental das vítimas sobreviventes e dos familiares diretos das vítimas, desde que essa seja a sua vontade; (iii) a investigação efetiva e em prazo razoável de todos os fatos, com vistas a identificar as responsabilidades - seja de pessoas físicas, seja de pessoas jurídicas, ou das próprias autoridades pertinentes - e,

assim, impor a cada um as sanções e reparações cabíveis em todos os âmbitos - penal, civil, trabalhista e administrativo.

Por fim, o Estado deveria, nos moldes recomendados pela Comissão, adotar todas as medidas legislativas, administrativas, dentre outras, para (i) evitar que casos similares aconteçam novamente no futuro; (ii) prevenir, erradicar e punir o trabalho infantil; (iii) oferecer melhores condições de trabalho na área da indústria pirotécnica.

7. DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte IDH ao analisar a responsabilidade internacional do Brasil - seja por ação ou omissão - pela violação dos direitos das vítimas da explosão da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, bem como a falta de devida diligência nos processos internos subsequentes, teve como principais razões de decidir os fundamentos que se seguem.

Quanto aos direitos à vida, à integridade pessoal e da criança - artigos 4.1, 5.1 e 19 da Convenção Americana - a Corte entendeu que, em razão (i) da não observância ao dever de fiscalização e regulamentação e (ii) da omissão estatal que deu causa, ainda que indiretamente, à explosão, o Estado brasileiro foi responsável pela violação de tais direitos.

Já no que tange os direitos da criança, à igual proteção da lei, proibição de discriminação e ao trabalho - artigos 19, 24 e 26 da Convenção Americana -, compreendeu-se que o Estado (i) falhou em seu dever de prevenir acidentes de trabalho, permitindo que as vítimas, em sua maioria mulheres afrodescendentes, trabalhassem em condições de precariedade, insalubridade e insegurança; (ii) não adotou as medidas necessárias para garantir que nenhuma criança trabalhasse na fábrica de fogos e; (iii) não adotou medidas positivas para corrigir as desigualdades existentes, promover a inclusão e o gozo efetivo dos direitos dos grupos historicamente marginalizados.

Nesse sentido, decidiu a Corte por responsabilizar o Estado pela violação dos seguintes direitos: Direito da Criança, Direito À Igual Proteção da Lei, Proibição de Discriminação e Direito ao Trabalho.

Além disso, em relação aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial - artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana - a Corte IDH avaliou a tramitação dos processos internos - penais, civis e trabalhistas - sob a ótica da devida diligência e do prazo razoável, bem como da proteção judicial efetiva.

E, assim, concluiu que não foi garantida uma proteção judicial efetiva às vítimas e seus familiares, uma vez que os recursos judiciais, embora permitidos, não tiveram solução



definitiva ou não puderam ser executados por atrasos injustificados.

Outrossim, quanto ao direito à integridade pessoal dos familiares - artigo 5 da Convenção Americana -, a Corte reconheceu que os familiares das vítimas diretas são, por direito próprio, vítimas de violação do Artigo 5 da Convenção, devido à dor e sofrimento causados.

Finalmente, com base nas razões de decidir acima expostas, a Corte IDH determinou ao Brasil o dever de implementar uma reparação integral às 66 vítimas diretas e seus 100 familiares, com medidas que compreendem a justiça, a compensação e a prevenção de novas tragédias.

8. CUMPRIMENTO PELO ESTADO BRASILEIRO

Quanto à efetivação, por parte do Estado brasileiro, das medidas de reparação propostas pela Corte IDH, todas seguem pendentes de cumprimento, conforme aponta o painel de monitoramento das decisões da Corte IDH em relação ao Brasil, o qual é mantido pelo próprio CNJ - Conselho Nacional de Justiça.

As medidas de reparação, todas pendentes de cumprimentos⁴, são:

- a. apresentação de relatório sobre a aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, nos termos do parágrafo 291 da sentença da Corte;
- b. apresentação de relatório sobre o andamento da tramitação legislativa do Projeto de Lei do Senado Federal - PLS 7433/2017 - nos termos do parágrafo 288 da sentença da Corte;
- c. dar continuidade de processo penal em trâmite, para que, em prazo razoável, sejam julgados e punidos os responsáveis, nos termos do parágrafo 267 da sentença da Corte;
- d. dar continuidade às ações civis e aos processos trabalhistas, com vistas a concluí-los - em prazo razoável - e promover a completa execução das sentenças, nos termos do parágrafo 268 da sentença da Corte;

⁴Informação obtida através do site de monitoramento do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaN2E1OTlmNTUtYWV4My00OWI3LTg5ZDktNTQ4OTExOTQ5MWM2liwidCI6ImFkOTE5MGU2LWM0NWQtNDYwMC1iYzVjLWVjYU1NGNjZjQ5NyIsImMiOiJ9&pageName=ReportSection99c9b36388ded0a2e72e>.

- e. elaboração e execução de programa de desenvolvimento socioeconômico, para inserção das trabalhadoras e dos trabalhadores em outros mercados e para possibilitar a criação de alternativas econômicas, nos termos dos parágrafos 289 e 290 da sentença da Corte;
- f. inspecionar sistemática e periodicamente os locais de produção de fogos de artifício, conforme parágrafo 287 da sentença da Corte;
- g. oferecimento de tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico para as vítimas da explosão, conforme o estabelecido no parágrafo 272 da sentença da Corte;
- h. pagamento de quantias já fixadas, a título de indenização por dano material, imaterial, além de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 296, 297, 303, 304 e 312 a 317 da sentença da Corte;
- i. produção e divulgação de material de rádio e televisão quanto aos fatos do caso, nos termos do parágrafo 278 da sentença da Corte;
- j. providenciar, no prazo de 6 meses, as publicações citadas no parágrafo 277 da sentença, nos termos ali dispostos;
- k. por fim, realizar ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos do caso, nos termos do parágrafo 281 da sentença da Corte.

8.1. Percepções da Comunidade Local Sobre o Cumprimento das Medidas

A coleta das entrevistas⁵ feita com os moradores de Santo Antônio de Jesus revelou percepções marcadas pela descrença em relação à efetividade das medidas determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ainda que limitadas em número, as falas trazem elementos significativos, porque expressam memórias vivas da tragédia e permitem compreender como a população enxerga, mais de vinte anos depois, o alcance da reparação.

De modo geral, os entrevistados convergem no entendimento de que os responsáveis não foram devidamente punidos. A sensação predominante é de impunidade e de lentidão da justiça, o que alimenta a ideia de que o sofrimento das vítimas foi relegado a segundo plano. No que diz respeito aos processos cíveis e trabalhistas, há uma percepção de desconhecimento ou de ineficácia, pois a maioria não identifica benefícios concretos ou pagamentos justos às famílias.

⁵Ver Anexo I.



O relato de Andreia dos Santos Mattos é particularmente expressivo: ela perdeu amigas e uma prima na tragédia e enfatiza que “as indenizações começaram a ser pagas a cerca de 8 a 9 anos pra cá, e nem todos tiveram acesso”. Em sua visão, o Estado falhou tanto na reparação quanto na fiscalização, já que “não existe fiscalização direta, na verdade”. Sua fala reforça ainda que “nenhuma indenização supre o vazio” deixado pelas perdas humanas.

As respostas de Anderson Rodrigues Lima e Célia Torres caminham na mesma direção, confirmando a percepção de ausência de apoio efetivo do Estado. Embora mais sucintos, ambos destacam a inexistência de políticas públicas de acompanhamento e de programas de inserção econômica que pudessem oferecer alternativas à população antes dependente da produção de fogos.

Outro ponto de convergência é a percepção sobre a continuidade das más condições de trabalho e a falta de fiscalização. Andreia é incisiva ao afirmar que “as leis são brandas”, e tanto Anderson quanto Célia relatam não perceber mudanças significativas nas condições da produção pirotécnica local. Do mesmo modo, nenhum deles recorda a realização de um ato público de reconhecimento oficial da responsabilidade do Estado, nem de campanhas de rádio ou televisão voltadas à memória do caso.

Esses depoimentos, ainda que em número reduzido, oferecem uma contribuição valiosa: confirmam que, na vivência da comunidade, as medidas determinadas pela Corte Interamericana permanecem, em grande parte, sem cumprimento. A análise evidencia que a reparação não se deu apenas de forma insuficiente, mas também tardia, marcada por exclusões e pela invisibilidade das vítimas.

CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que a tragédia da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus permanece, mais de vinte anos depois, como um marco doloroso da negligência estatal em matéria de direitos humanos e segurança laboral. Apesar da condenação internacional do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e das medidas de reparação determinadas, o cumprimento dessas obrigações tem sido marcado pela demora, pela insuficiência e, em alguns casos, pela completa omissão.

As entrevistas realizadas com moradores da cidade confirmam esse cenário de descaso. As falas revelam não apenas o sofrimento persistente das vítimas e familiares,



mas também a percepção generalizada de que a justiça não alcançou seu objetivo. A ausência de fiscalização regular, a lentidão nas indenizações, a inexistência de apoio psicológico e a falta de alternativas econômicas para os trabalhadores da região reforçam a ideia de que o Estado não assumiu, de forma plena, sua responsabilidade. Nesse sentido, os depoimentos coletados atuam como uma espécie de contra-relatório vivo, em contraste com a narrativa oficial de cumprimento parcial das medidas.

Contudo, mais do que apontar falhas, este estudo também convida a refletir sobre o papel transformador que o Sistema Interamericano pode e deve desempenhar no Brasil. Como lembra Flávia Piovesan (2013), a efetividade dos direitos humanos depende não apenas da normatividade internacional, mas de sua apropriação pelas comunidades locais. A experiência com Santo Antônio de Jesus demonstra que a responsabilização internacional é importante, mas insuficiente se não se traduzir em políticas públicas concretas, fiscalização permanente e reconhecimento da dignidade das vítimas.

Nesse contexto, é necessário pensar em medidas que vão além da reparação formal. O fortalecimento das inspeções trabalhistas, a criação de programas socioeconômicos alternativos e a institucionalização de políticas de memória e de reconhecimento público são passos fundamentais para que tragédias como essa não se repitam. Além disso, a inclusão das vozes das comunidades afetadas no processo de monitoramento das decisões internacionais é um caminho promissor para reduzir a distância entre a Corte Interamericana e a realidade vivida pelas populações.

Conclui-se, portanto, que o caso da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus não deve ser compreendido apenas como um episódio local, mas como símbolo das contradições estruturais do Estado brasileiro diante da proteção de direitos humanos. Ao mesmo tempo, ele representa um chamado à resistência e à memória coletiva: enquanto houver quem dê testemunho das omissões estatais e das vidas interrompidas, a busca por justiça permanecerá como tarefa inacabada. A pesquisa aqui apresentada pretende somar-se a esse esforço, reafirmando que o direito à reparação não é concessão, mas obrigação do Estado, e que a dignidade humana deve ser sempre o centro das políticas públicas e das decisões judiciais. Do ponto de vista acadêmico, o estudo também contribui para suprir a carência de pesquisas voltadas especificamente a esse caso, reforçando sua relevância e originalidade no campo jurídico e social.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério Público Federal. *Petições e manifestações no Caso da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus*. Brasília: MPF, 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório nº 25/18*. Caso 12.428. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. Brasil. Informe de admissibilidade e mérito. Washington, D.C.: CIDH, 2 mar. 2018. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/>. Acesso em 28/09/2025.

_____. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*. Sentença de 15 de julho de 2020: Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. San José: Corte IDH, 2020. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em 28/09/2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Bahia. *Santo Antônio de Jesus: panorama*. Rio de Janeiro: IBGE, [s.d.]. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/santo-antonio-de-jesus/panorama>. Acesso em 28/09/2025.

_____. *Santo Antônio de Jesus (BA) | Cidades e Estados*. Rio de Janeiro: IBGE, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/santo-antonio-de-jesus.html>. Acesso em 28/09/2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003.

ANEXO I

Quadro comparativo das entrevistas

Entrevistados	Percepção sobre Justiça	Apoio Estatal / Reparação	Mudanças nas Condições de Trabalho
Andreia dos Santos Mattos	Não houve punição adequada; indenizações só começaram muitos anos depois.	Indenizações tardias e parciais; nem todos receberam; ausência de fiscalização.	Não houve fiscalização; leis brandas; condições precárias continuam.
Anderson Rodrigues Lima	Não percebeu punição efetiva aos responsáveis.	Não percebeu apoio efetivo ou programas de reparação.	Não percebeu mudanças significativas na produção de fogos.
Célia Torres	Não percebeu punição efetiva aos responsáveis.	Não percebeu apoio efetivo ou programas de reparação.	Não percebeu mudanças significativas na produção de fogos.



INCÊNDIO NO NINHO DO URUBU E A CERTEZA DA IMPUNIDADE POR PARTE DO FLAMENGO

Guadalupe Louro Turos Couto¹
Vitoria Maria Martins Moretzsohn Junqueira²

Resumo: O presente artigo analisa a tragédia ocorrida em 8 de fevereiro de 2019 no Centro de Treinamento George Helal, conhecido como "Ninho do Urubu", pertencente ao Clube de Regatas Flamengo. Tragédia, essa, que resultou na morte de dez jovens atletas da categoria de base. Argumenta-se que o evento não pode ser classificado como um acidente fortuito, mas sim como uma "chacina", decorrente da omissão dolosa e da deliberada negligência do Clube em relação às normas de segurança e habitação. A pesquisa detalha a série de advertências e determinações não cumpridas por parte do Flamengo, emitidas por órgãos como o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público do Trabalho, a Fiscalização do Trabalho e o Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro desde o ano de 2014. O texto critica a postura do Clube, que priorizou interesses financeiros e de imagem em detrimento da segurança dos adolescentes sob sua guarda, e aponta para a falha do sistema judiciário em impor as medidas necessárias para evitar a catástrofe. Conclui-se que a "certeza da impunidade" por parte do Flamengo foi um fator determinante para a ocorrência da tragédia, que poderia ter sido evitada caso as autoridades, principalmente, do Poder Judiciário do Rio de Janeiro e o próprio Clube tivessem agido com a devida responsabilidade. Diante da ineficácia da justiça interna, ressalta-se a imperativa necessidade de a Corte Interamericana de Direitos Humanos admitir a denúncia e condenar o Estado brasileiro por sua responsabilidade na violação dos direitos humanos das vítimas, garantindo a reparação integral e a não repetição de tais violações.

Palavras-chave: Ninho do Urubu. Responsabilidade Civil. Direitos Humanos. Omissão Dolosa. Flamengo.

Abstract: This article analyzes the tragedy that occurred on February 8, 2019, at the George Helal Training Center, known as "Ninho do Urubu," belonging to Clube de Regatas Flamengo. This tragedy resulted in the death of ten young base category athletes. It is argued that the event cannot be classified as a fortuitous accident but rather as a "massacre" (chacina) resulting from the Club's willful omission and deliberate negligence regarding safety and housing standards. The research details the series of unfulfilled warnings and determinations by Flamengo, issued by authorities' offices such as the Public Ministry of the State of Rio de Janeiro, the Labor Public Ministry, the Labor Inspection, and the Fire Department of Rio de Janeiro since 2014. The text criticizes the Club's stance, which prioritized financial and image interests over the safety of the adolescents under its care, and points to the judicial system's failure to impose the necessary measures to prevent the catastrophe. It is concluded that Flamengo's "certainty of impunity" was a determining factor in the tragedy, which could have been avoided if the authorities, especially the Judiciary of Rio de Janeiro, and the Club itself had acted with due responsibility. Given the ineffectiveness of domestic justice, the imperative need for the Inter-American Court of Human Rights to admit the complaint and condemn the Brazilian State for its responsibility in the violation of the victims' human rights is emphasized, ensuring full reparation and the non-repetition of such violations.

Keywords: Ninho do Urubu. Civil Liability. Human Rights. Willful Omission. Flamengo.

¹Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Direito Processual pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Procuradora do Trabalho (MPT). E-mail: guadalupe1@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1316656371294910>.

²Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF).



“Confiei no Flamengo para tomar conta do meu filho.
Eles ganham taça, eu ganho a dor.
Eles ganham troféu, eu ganhei um caixão
que eu não pude abrir para dar um beijo nele
e me despedir direito”³

INTRODUÇÃO – O CONTEXTO

1.1. Antes do incêndio, omissão dolosa e certeza da impunidade

Verão de 2019, 5h do dia 8 de fevereiro de 2019, vinte e seis jovens atletas da categoria de base dormiam em seis contêineres interligados no Centro de Treinamento George Helal do Clube Regatas Flamengo (vulgarmente conhecido como “Ninho do Urubu”), quando após um curto-circuito em um dos aparelhos de ar-condicionado, instalados em um dos contêineres, teve início ao incêndio que, rapidamente, se alastrou, ceifou vidas e carbonizou sonhos de adolescentes, atletas em formação, que estavam sob a guarda e responsabilidade do Clube.

Dos vinte seis jovens vitimados, treze escaparam com vida; três tiveram lesões graves (Cauan Emanuel Gomes Nunes, Francisco Dyogo Bento Alves e Jhonata Cruz Ventura) e dez, infelizmente, morreram (Arthur Vinicius de Barros Silva, com 14 anos, Athila de Souza Paixão, com 14 anos, Bernardo Augusto Manzke Pisetta, com 14 anos, Christian Esmerio Candido, com 15 anos, Gedson Corgosinho Beltrão dos Santos, com 14 anos, Jorge Eduardo Santos Pereira Dias Sacramento, com 15 anos, Pablo Henrique da Silva Matos, com 14 anos, Rykelmo de Souza Viana, com 16 anos, Samuel Thomas de Souza Rosa, com 15 anos e Victor Isaías Coelho da Silva, com 15 anos)⁴.

Conhecido como uma das mais importantes instalações esportivas do Brasil, o Ninho do Urubu abrigava jovens promessas da Agremiação de Futebol do Flamengo, quiçá do mundo.

Segundo matérias divulgadas na imprensa, o Clube de Regatas do Flamengo, maior clube de futebol brasileiro⁵, investiu R\$23 milhões de reais na construção do Centro de

³Depoimento do Sr. Wedson Cândido de Matos, pai do jovem atleta Pablo Henrique, durante entrevista ao programa “Encontro”, da Rede Globo de Televisão. Disponível em <https://www.uol.com.br/#404>. Acesso em 15/10/2025.

⁴Laudo de exame de local de incêndio com vítimas fatais (fls. 101/104 dos autos do processo n. 0008657-88.2021.8.19.0001, em curso na 36ª Vara Criminal do Rio de Janeiro): “o incêndio atingiu integralmente o módulo habitacional, utilizado pelos jogadores da base do Flamengo, gerando uma queima generalizada e carbonização de móveis, vestes, artefatos metálicos e elementos da estrutura, tendo sido determinado por um fenômeno termo-elétrico no interior do aparelho de ar condicionado do quarto 06, acarretando na morte dos 10 (dez) vítimas, que se encontravam carbonizadas, junto ao piso dos quartos 02, 03, 05 e hall de entrada”.

⁵https://pt.wikipedia.org/wiki/Clube_de_Regatas_do_Flamengo.



Treinamento entre os anos de 2012 e 2019, tendo se inspirado em clubes europeus (Castro, 2018).

Em entrevista concedida à UOL pelo então vice-presidente de patrimônio, Alexandre Wrobel, no dia da inauguração do CT, em 30/11/2018:

O novo módulo certamente será referência e um marco. Será um dos maiores legados que podemos deixar para o Flamengo. Aqui tem o dedo e o trabalho de muita gente. O cara que comprou a pulseira, camisa, tijolinho, lá atrás quando o terreno foi comprado em 1984, todos que trabalharam na reforma do primeiro campo. Então, todos os rubro-negros podem se sentir parte dessa conquista emblemática que marca a nossa história. **Aquilo do Flamengo ser chacota em termos de estrutura ficou em um passado distante.** Hoje somos referência e teremos o melhor dos dois mundos: a melhor estrutura da base e do profissional. (Grifou-se).

Pergunta-se: a que preço o Clube do Flamengo deixou de ser chacota por conta de sua estrutura? Para não ser chacota dos torcedores e, por ser o maior Clube do Brasil, agiu em dolo eventual, assumindo o risco de destruir vidas.

Para se ter entendimento integral dos fatos, faz necessário retornar ao ano de 2014, quando razão do funcionamento do Centro de Treinamento sem o devido Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP-RJ), visando à tutela das crianças e adolescentes, propôs ao Clube a assinatura de um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), no qual estavam especificadas obrigações proibindo a entrada, permanência e participação de crianças e adolescentes no Ninho do Urubu, em cumprimento às condicionantes impostas pelo Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro.

O Clube, por sua vez, além de se recusar a assinar o referido TAC proposto, deixou de cumprir as obrigações necessárias para tornar habitável o Ninho do Urubu, motivo pelo qual, o MP-RJ ajuizou, no dia 23 de março de 2015, a Ação Civil Pública (ACP) nº 0117405-30.2015.8.19.0001, buscando a interdição imediata do alojamento da base do Clube de Regatas do Flamengo justamente por conta da sua estrutura precária e da ausência de monitores treinados e adequados para cada grupo de 10 (dez) jovens, inclusive durante o período noturno, dentre outras irregularidades.

Em decisão de 13/04/2015, o Juízo da 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, nos autos da referida Ação Civil pública, determinou a realização de diligência no Centro de Treinamento, em construção, pelo Comissariado do Juízo. A diligência foi realizada e o Relatório elaborado pelo Comissariado do Juízo apontou várias pendências relacionadas à documentação, aos dormitórios e aos



profissionais de apoio (fls. 175/185 dos autos da ACP nº 0117405-30.2015.8.19.000).

Instado a se manifestar sobre o referido Relatório, o Clube reconheceu a existência de irregularidades e que estava seguindo um cronograma próprio, avalizado pela CBF e FFERJ, cujo teor, transcreve-se:

(...) que as modificações foram ou estão sendo realizadas, dentro de um cronograma de obras e de acordo com as disponibilidades financeiras para investimento, tenho o Clube passado por rigorosas avaliações da CBF⁶ e da FERJ⁷; que a melhora gradual das instalações do Centro de Treinamento demonstra não apenas o esforço da atual gestão, mas também as justificadas razões pelas quais se optou por não celebrar Termo de Ajustamento de Conduta que lhe foram inicialmente proposto pelo Ministério Público.

E prossegue o Clube, pugnando pelo indeferimento da tutela: “(...) quanto ao pedido de antecipação de tutela, a irreversibilidade das medidas inviabilizará por completo a participação dos adolescentes nos treinos e campeonatos dos quais o Flamengo participe”. Grifou-se. (fls. 567/591 dos autos da ACP nº 0117405-30.2015.8.19.000).

Diante dessa justificativa, o Judiciário Fluminense não concedeu a tutela antecipada, postulada pelo MPRJ e, por ironia do destino, a “irreversibilidade” decorreu – justamente – pelo não cumprimento por parte do Flamengo das obrigações necessárias para impedir que vidas fossem ceifadas.

Ao contestar essa ação civil pública, o Flamengo afirmou que é reconhecido como clube formador pela Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro (FERJ), entidade responsável pela realização de vistorias e apreciação documental; que a presente ação era desnecessária e que o Clube cumpria todas as existências para a melhor preservação dos direitos dos adolescentes, na medida de sua disponibilidade financeira.

Ao assim proceder, o Clube agiu, de forma dolosa, pois, além de estar ciente das irregularidades, da necessidade de adequar às regras de segurança, estabelecidas na Legislação Brasileira, e das determinações das Autoridades Brasileiras, preferiu informar que cumpriria a Lei de acordo com a sua disponibilidade financeira.

E, o Judiciário Estadual, por sua vez, nada impôs ao clube.

Em 16/02/2016, durante audiência judicial na 1ª Vara da Infância, o Clube requereu a suspensão do feito por 50 dias, a fim de viabilizar o cumprimento das exigências necessárias à habitação das dependências destinadas aos adolescentes no Centro de

⁶CBF – Confederação Brasileira de Futebol, constitui uma associação de direito privado, cuja principal atividade econômica é a produção e promoção de eventos esportivos.

⁷FERJ - Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, entidade de direito privado, responsável pela organização de campeonatos de futebol no estado do Rio de Janeiro.



Treinamento. Após essa suspensão, o MP-RJ requereu a designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva dos Comissários e o Clube, por sua vez, esquivou-se – de forma reiterada – da audiência de instrução, requerendo adiamentos por conta de campeonatos.

Durante o ano de 2018, mais precisamente nos meses de abril, agosto e novembro, o Clube de Regatas do Flamengo teve uma série de indeferimentos à emissão de Certificado de Aprovação para a edificação em foco indeferida pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Em agosto do mesmo ano, o Ministério Público do Trabalho (MPT) recebeu denúncia de que o Clube estava submetendo atletas do remo do Clube de Regatas do Flamengo a condições degradantes. Por conta dessa notícia de fato, o MPT e a Fiscalização do Trabalho inspecionaram o contêiner em que estavam alojados os atletas do remo e, imediatamente, os retiraram do local por conta de irregularidades nas instalações elétricas, conforme Termo de Interdição n. 4026.717-2, lavrado pelo Ministério do Trabalho (MT) em 19/09/2018.

Durante essa inspeção, a Fiscalização do Trabalho, em verdade lavrou quatro Termos de Interdição de máquinas e equipamentos do Centro de Treinamento, a saber: (i) de paralisação total do quadro geral de distribuição de energia do módulo "escola", onde os jovens atletas alojados no centro estudavam; (ii) paralisação total da máquina de lavar louça da cozinha do "módulo antigo"; (iii) paralisação total do bebedouro de garrafão, patrimônio nº 000402, existente no refeitório do "módulo antigo"; paralisação total do quadro geral de energia elétrica de alimentação das instalações do canteiro de obras de construção civil que estão sendo realizadas no terreno do Ninho do Urubu, sob responsabilidade da empresa Lafen, contratada para o desenvolver as obras, conforme Termos de Interdição, acostados aos autos da Ação de Tutela Cautelar Antecipatória proposta pelo MPT n. 0100169-40.2019.5.01.0013 (ID. 9524571 – Pág1, fls. 91/94).

Mesmo ciente do descumprimento de todas as obrigações preconizadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, legislações sanitárias e de edificação no Centro de Treinamento e mesmo após os atletas do remo terem sido retirados dos contêiners em que estavam alojados pelo MPT e Fiscalização do Trabalho, o Clube Regatas do Flamengo omitiu a existência de outros contêiners para acolher atletas adolescentes do futebol tanto para as autoridades trabalhistas, quanto para o Juízo da Vara da Infância nos autos da referida ACP. E, de forma clandestina, o Clube manteve 26 (vinte e seis) adolescentes atletas, num alojamento precário, sem qualquer autorização legal para habitabilidade



(alvará, licença, certificado, entre outros), sem equipamentos de controle de incêndio, inexistência de plano de socorro e evacuação em caso de incêndio nas instalações.

O Clube Regatas do Flamengo, por diversas vezes, foi instado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Fiscalização do Trabalho e Ministério Público do Trabalho a cumprir obrigações para segurança e habitação dos atletas de base, porém, de forma recalcitrante, desconsiderou os requisitos mínimos impostos pela legislação brasileira para que as edificações se tornassem habitáveis.

O Flamengo deixou crianças e adolescentes alojados em *contêineres*, mesmo tendo passado por fiscalização de Auditores-Fiscais do Trabalho e procuradores do Ministério Público do Trabalho, e mesmo ciente da irregularidade de alojar pessoas em container que não atende às condições mínimas de segurança. Perpetuou o alojamento dos adolescentes em containers, e em outro alojamento existente no “Ninho do Urubu” (a chamada “casa velha”), também em péssimas condições, mesmo respondendo a ação civil pública ajuizada em 2015 pelo Ministério Público Estadual, na qual são relatadas diversas irregularidades nas instalações. Manteve em funcionamento o Centro de Treinamento mesmo sabendo da inexistência de alvará de funcionamento, “habite-se” e certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros.

A intenção deliberada de manter as irregularidades de segurança constadas pelo Corpo de Bombeiros e Fiscalização do Trabalho e exigidas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pelo Ministério Público do Trabalho revelam que o Flamengo agiu de forma dolosa, na medida em que tinha ciência das irregularidades, dos riscos a que os atletas estavam submetidos, mas mesmo assim, deixou de adequar-se à Lei, porque: (i) estava seguindo cronograma próprio; ii) estava tomando providências, na medida de sua disponibilidade financeira; (iii) as regras da CBF e da FERJ são superiores à Legislação Nacional e essas entidades é que devem ser respeitadas.

A certeza da impunidade por parte do Flamengo tem o seu ápice em novembro de 2018, quando o Clube – mesmo sem o Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros, sem Alvará de Funcionamento, sem o ‘habite-se’, promoveu uma grande festa de inauguração das novas instalações do Centro de Treinamento com a presença de várias autoridades da Prefeitura do Rio de Janeiro, do Corpo de Bombeiros, do Estado do Rio de Janeiro, mantendo na clandestinidade o verdadeiro local disponibilizado como dormitório para os atletas da divisão de base.

Em verdade, o Flamengo sabia que o Ninho do Urubu poderia pegar fogo a qualquer momento e, ainda assim, optou pela morte coletiva, com base em parâmetros estritamente

financeiros, desmerecendo os laudos técnicos das autoridades fluminenses e incorrendo em dolo.

Por essa razão, não se pode utilizar a palavra ‘acidente’ para descrever o que ocorreu no Ninho do Urubu, porque não houve um caso fortuito, tampouco, força maior. Foi muito mais que isso, foi uma chacina⁸, na medida em que o Clube do Flamengo tinha pleno conhecimento de que poderia exterminar jovens atletas diante das irregularidades constatadas por especialistas em eletricidade e em incêndios⁹.

1.2. Depois do incêndio: a ineficiência da Justiça brasileira

A chacina anunciada nos laudos de vistoria se concretizou no dia 08 de fevereiro de 2019.

Se houvesse vontade por parte dos administradores do Clube em observar as orientações técnicas constantes nos diversos laudos de vistoria produzidos antes do incêndio, assim como, se tivessem cumprido as exigências para a liberação do Centro de Treinamento pelo Corpo de Bombeiros, sem o alvará de funcionamento, sem o ‘habite-se’ da Prefeitura e, se não tivessem ignorado a ciência, a legislação existente e as autoridades envolvidas, largando os adolescentes à própria sorte em contêiners precários, sem infraestrutura mínima para abrigar vidas tenras, que estavam ali em busca do sonho de se tornarem grandes jogadores de futebol, a chacina não teria acontecido.

Por outro lado, se a Justiça Estadual tivesse sido mais impositiva nos autos da ACP nº 0117405-30.2015.8.19.000, determinando o cumprimento das obrigações pleiteadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o acidente não teria ocorrido.

O Judiciário deixou-se levar pelas manobras de ‘blindagem’ feitas pela administração e pelo jurídico do Clube, embarcando no discurso de que as pendências tinham sido regularizadas, em razão dos sucessivos pleitos de suspensão e de adiamento das audiências postulados pelo jurídico do Flamengo.

⁸Segundo Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa Michaelis ‘on-line’, a palavra ‘chacina’ significa: “assassinio em grandes proporções, com mutilação de cadáveres ou qualquer outro tipo de crueldade ou violência. “. Editora Melhoramentos Ltda., 2015. Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/palavra/We1Y/chacina/>. Acesso em 01/11/2025.

⁹A não utilização da palavra ‘acidente’ para o caso em foco, em verdade, extraiu-se da obra de Lutiana Nacur Lorentz, sob o título “O ecogenocídio de Brumadinho e o Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos: estudo de caso”, quando sustenta que, após visualizar um cartaz num protesto com a frase ‘NÃO FOI ACIDENTE’, a autora conclui que a frase estava certa. Pois, “a Vale sabia dos riscos elevados de ruptura da barragem da mina de Córrego do Feijão pelo menos desde o segundo semestre de 2017 e podia ter evitado a morte de 270 pessoas e danos à bacia do rio Paraopeba. O desastre de Brumadinho deixa um rastro documentado de negligência com a vida humana e com o meio ambiente (2024. p.28-29).



E, assim que a chacina se concretizou, no dia 13/02/2019, o Juízo da Infância nos autos ACP nº 0117405-30.2015.8.19.000 determinou a proibição de entrada, permanência ou participação de qualquer criança e adolescente nas dependências do Centro de Treinamento do Flamengo, até ulterior decisão, sob pena de multa no valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) em relação ao Clube e multa concomitante, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em relação ao Presidente do Flamengo.

Ainda que essa determinação judicial tenha sido tardia, ainda, era e é tempo de inibir que nova chacina ocorra, exigindo o cumprimento das determinações das autoridades competentes.

O acidente foi amplamente noticiado pelos meios de comunicação, causando profunda comoção popular. Além das vítimas fatais, três jovens atletas sofreram lesões corporais graves, sendo um deles com mais de 30% do corpo comprometido pela queimadura. Famílias, geralmente de baixa renda, entregaram seus filhos à guarda do Flamengo, na esperança de que realizariam o sonho de se tornarem grandes jogadores de futebol.

Neste cenário, na segunda-feira (11/02/2019), primeiro dia útil subsequente ao acidente vários órgãos, como Corpo de Bombeiros, Prefeitura do Rio de Janeiro, Fiscalização do Trabalho Ministério Público do Trabalho (MPT), junto com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP-RJ), Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DP-RJ) se reuniram para conjugar esforços para apurar as causas do incêndio, amealharem provas e tomarem as providências necessárias, de acordo com as respectivas atribuições.

Na mesma oportunidade, foi criada uma Comissão Interinstitucional composta pelo MPT, MP-RJ e DP-RJ com o objetivo de estabelecer parâmetros mínimos para reparação das vítimas e familiares e, conseqüentemente, evitar o prolongamento do profundo sofrimento que o incêndio causou. Contudo, as contrapropostas de valores indenizatórios feitas pelos dos Representantes do Clube de Regatas Flamengo em várias rodadas de negociação à Comissão Interinstitucional foram inadmissíveis, tendo sido encerradas as tratativas conciliatórias.

Por conta do encerramento das tentativas de resolver as questões indenizatórias extrajudiciais pela Comissão Interinstitucional, não restou outra alternativa ao MPT senão o ajuizamento da Ação de Tutela Cautelar Antecipatória, autuada sob n. 0100169-40.2019.5.01.0013, tendo como causas de pedir: i) as graves lesões sofridas por três adolescentes, assim como o falecimento de outros dez, com idade entre 14 e 17 anos, que

estavam sob a guarda e responsabilidade do Clube; ii) a presença de cinco trabalhadores se envolveram prestando socorro às vítimas, dentre eles, um vigia, um monitor e três auxiliares de serviços gerais; iii) as relações de trabalho existentes entre os adolescentes atletas em formação, categoria de base, e o Clube de Futebol; iv) as relações de emprego entre Clube e os demais trabalhadores presentes no local; v) a necessidade garantir numerário para o pagamento de indenizações às vítimas sobreviventes, assim como aos familiares das vítimas fatais em valores justos, levando-se em conta a natureza do dano, a expectativa de ganhos ao longo das carreiras abruptamente interrompidas, o porte econômico do Clube.

Postulou, assim, o bloqueio de contas do Flamengo, no valor de cem milhões de reais, ou, sucessivamente, a penhora de direito de transmissão, de valores a receber dos patrocinadores, da renda na bilheteria, nas negociações dos jogadores, nos valores arrecadados no programa sócio-torcedor, no faturamento das lojas, nos royalties e nos imóveis, até que se atinja o referido montante.

A razão para a existência de categorias de base no Clube do Flamengo é a formação de promissores atletas que participarão das competições dessa categoria e, posteriormente, poderão ser transferidos para outros clubes nacionais ou internacionais, gerando lucros expressivos ao clube formador.

Aliás, é de conhecimento geral que o treinamento de jovens pelos grandes clubes não tem, propriamente, como fim o oferecimento de lazer ou a viabilização de sua integração social. Tais efeitos, se é que existem, são apenas secundários, pois o fim realmente colimado é, em verdade, puramente econômico: encontrar e lapidar talentos para, futuramente, auferir lucros a partir de seu trabalho. E, ao mesmo tempo, as famílias desses jovens atletas constroem expectativas sobre o futuro promissor dos filhos, entregando-os à guarda do Clube.

Está diante do chamado desporto de rendimento, que se caracteriza pela seletividade, por meio da qual, milhares de crianças e adolescentes se submetem a testes para competirem no Clube; pela hipercompetitividade entre os atletas para se manterem na categoria de base.

A finalidade primordial do Flamengo ao manter adolescentes, sob sua guarda para treinamento e profissionalização, com recebimento de benefícios ofertados pelo clube, como bolsa mensal em valor módico, moradia, educação, alimentação, acompanhamento médico, fisioterápico, entre outros, é a obtenção de “resultados”, conforme consta no art. 3º da Lei Pelé (Lei n. 9.615, de 24 de março de 1988), inciso III, assim como no inciso I do §



1º, cuja redação transcreve-se:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:
(...)

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva; (...).

Não há como considerar que essa relação entre os atletas da categoria de base com os clubes tem por objetivo, tão-somente, o desenvolvimento integral do indivíduo para o exercício da cidadania e a prática do lazer, conforme previsto no inciso I do artigo 3º da Lei Pelé, mas sim a obtenção de ‘resultados’, de lucro nas competições das quais o Clube participa e com a venda dos atletas cobiçados pelo mercado nacional e internacional de futebol.

Da interpretação do disposto nos artigos 7º, inciso XXXIII¹⁰; 114, inciso I¹¹; 227, § 3º, inciso I¹², todos da CRFB/88, essa relação entre o jovem atleta e o Clube é de trabalho, não de emprego. E, por se tratar de uma típica relação de trabalho, a única justiça competente para processar e julgar ação que lança luzes sobre essa relação é a Justiça do Trabalho, conforme jurisprudência da SDI do Tribunal Superior do Trabalho (TST) acerca do tema, nos autos do processo E-ED-RR-165100-65.2009.5.03.0007, em Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT em face do Cruzeiro Esporte Clube¹³.

Na tutela cautelar antecedente proposta pelo MPT em face do Cruzeiro Esporte Clube, a causa de pedir, assim como na ajuizada em face do Ninho do Urubu, foi consubstanciada no entendimento de que a condição de atleta em formação é similar à de

¹⁰Art. 7º, inciso XXXIII, da CRFB/88 – Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (...).

¹¹Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, (...).

¹²Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...) § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; (...).

¹³TST reconhece competência da Justiça do Trabalho em ação envolvendo categorias de base do Cruzeiro - TST. “Em ação civil pública, o MPT pretende que o clube formalize contrato de aprendizagem com os jovens.”. Disponível em <https://www.tst.jus.br/en/-/tst-reconhece-competencia-da-justica-do-trabalho-em-acao-envolvendo-categorias-de-base-do-cruzeiro#:~:text=A%20Subse%C3%A7%C3%A3o%201%20Especializada%20em%20Diss%C3%ADdios%20Individuais%20%28SDI-1%29,do%20Cruzeiro%20Esporte%20Clube%2C%20de%20Belo%20Horizonte%20%28MG%29. Acesso em 19/10/2025.>



aprendiz, pois a Constituição da República Federativa do Brasil só admite o trabalho de menores de 16 anos como aprendizes, garantindo-lhes proteção especial previdenciária e trabalhista.

Contudo, o Juízo da 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, por sua vez, entendeu que a Justiça do Trabalho era incompetente para processar e julgar a causa, sob o fundamento de que os contrato de formação de atleta possui natureza jurídica civil desportiva e não relação de trabalho, de contrato de aprendizagem, extinguindo o feito sem julgamento do mérito (Autos da ACPU n. 0100169-40.2019.5.01.0013 - ID. 9415ad2 - Pág. 4).

Inconformado, o MPT interpôs Recurso Ordinário contra a sentença para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho e apreciar os pedidos formulados na Tutela Cautelar Antecipatória, mas o 2º grau de jurisdição da Justiça do Trabalho, por sua vez, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, por entender:

“(...) ser o pedido extremamente genérico...Não consta causa de pedir qualquer fato relacionado à legislação trabalhista. (...). Até mesmo os substituídos processualmente não são bem definidos, pois se a explanação tem nexos diretos com os jogadores de base, ora o MPT também faz referência a empregados do Clube, mas sem apontar quais os descumprimentos contratuais destes.” (ID. 3727d78 - Pág. 6)

Dessa feita, concluiu o Desembargador da Justiça do Trabalho que não houve demonstração cabal da fumaça do bom direito e do perigo da demora a justificar o pleito cautelar e, conseqüentemente, a competência da Justiça Especializada.

Cuida-se de uma Tutela Cautelar Antecipatória, narrando os fatos anteriores ao incêndio e posteriores à tragédia, que atingiu atletas da categoria de base e empregados registrados e tinha como escopo assegurar o resultado útil do processo indenizatório principal aos familiares das vítimas, assim como, da futura condenação do Clube ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer atinentes ao meio ambiente do trabalho.

Por se tratar de uma demanda coletiva e cautelar, não há necessidade de demonstrar as razões específicas dos valores devidos a cada trabalhador vitimado, tampouco, os valores devidos. Essa mensuração do valor a ser pago, deveria ser fruto de uma posterior liquidação individual a partir da sentença genérica que deveria ser proferida no processo coletivo em foco.

As regras que regem o processo coletivo, infelizmente, não são dominadas por todos os julgadores e esse entendimento divorciado da técnica processual foi uma forma de a Justiça do Trabalho ‘lavar as mãos’, não julgar o caso, cuja comoção nacional e



internacional é inegável.

Vale ressaltar que a Justiça do Trabalho, segundo o Relatório Justiça em Números 2025¹⁴, é a que apresenta menor tempo de tramitação dos processos e de transformação do que restou decidido no mundo dos fatos (Figura 221, p. 273/274), quando comparada à Justiça Estadual, nos primeiros e nos segundos graus de jurisdição.

Mas, como a própria Justiça do Trabalho não quis julgar a Ação Civil Pública proposta pelo MPT em face do Clube de Regatas Flamengo, as famílias das vítimas aguardam - até o momento – mais de seis anos após o incêndio uma solução pela Justiça Comum.

Na Justiça Comum, no entanto, o imbróglio em busca do resultado útil, aguardado pela sociedade, é muito maior.

Ação coletiva proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em litisconsórcio com a Defensoria Pública do Estado, sob o n. 0041139-60.2019.8.19.0001, com pedido de tutela cautelar antecedente, com o objetivo de obter a interdição do Centro de Treinamento do Ninho do Urubu até que fossem comprovadas a regularização e a segurança das instalações; e o bloqueio de ativos financeiros do Clube para garantir o pagamento de eventuais indenizações às famílias das vítimas fatais e aos sobreviventes.

Em decisão antecipatória publicada 04/11/2019, o Juízo, com fulcro no poder geral de cautela, deferiu tutela cautelar de urgência, em parte, para incluir na folha de pagamento do Clube-Réu os três atletas feridos e a pessoa responsável pelo núcleo familiar em relação a cada uma das vítimas fatais (pai, mãe ou responsável legal) para percepção mensal do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada um, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada beneficiário negligenciado (fls. 456/459 dos autos do processo n. 0041139-60.2019.8.19.0001).

Na ação principal, protocolizada em 13/02/2020, o MPRJ em conjunto com a DPRJ postulou a manutenção do pagamento de indenização pelos danos patrimoniais relativos aos lucros cessantes no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) mensais; pagamento de danos morais decorrentes da morte dos atletas no valor de um milhão de reais para cada mãe e para cada pai dos jovens atletas mortos e, de maneira proporcional em ricochete aos demais parentes e terceiros que tivessem estreita relação com as vítimas fatais e, com fulcro na teoria da perda de uma chance, o pagamento de uma indenização considerando 25% do prognóstico do que cada atleta receberia se alcançassem o futuro promissor que

¹⁴<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/10/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em 01/10/2025.



se desenhava em suas carreiras. Por fim, a condenação ao pagamento do dano moral coletivo no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais – fls. 547/644 dos autos do processo n. 0041139-60.2019.8.19.0001).

Em defesa, o Flamengo passou a adotar um discurso desmerecedor do talento dos jovens atletas vitimados, ao afirmar que os jovens adolescentes mortos não se tornariam atletas profissionais e que, dificilmente, chegariam a ser titulares do Clube, conforme entrevista concedida pelo então Presidente do Clube, Vice-Jurídico e CEO, respectivamente, Rodolfo Landim, Rodrigo Dunshee e Reinaldo Belotti, ao Jornal O Globo, de 7/02/2020 (Dantas, 2020).

No entanto, ao contrário do que Clube sustenta, é de conhecimento público que os dez jovens atletas carbonizados no Centro de Treinamento possuíam enorme talento futebolístico e, além de terem sido aprovados na rigorosa seleção para integrar a categoria de base do Flamengo, possuíam currículos robustos e promissores, conforme publicação do Jornal Extra, de 08/02/2019¹⁵ e replicados na petição inicial da Ação Civil Pública n. 0041139-60.2019.8.19.0001¹⁶:

- Arthur Vinicius Silva – Zagueiro, natural de Volta Redonda, Menino do Ninho desde 2017, com período de convocação para treinos pela Seleção Brasileira Sub-15 em 2018;
- Athila Paixão – Atacante, natural de Lagarto, Sergipe, Menino do Ninho desde abril de 2018, foi destaque na Copa Zico de 2018;
- Bernardo Pisetta – Goleiro, natural de Indaial, Santa Catarina, Menino do Ninho desde agosto de 2018, ex-Guarani de Brusque, ex-Trieste e ex-Athletico Paranaense, onde foi campeão estadual e goleiro menos vazado da competição;
- Christian Esmério – Goleiro, natural do Rio de Janeiro, regularmente convocado para a Seleção Brasileira nas categorias de base Sub-15 e Sub-17 e destaque na Copa Nike Sub-15 de 2018, em que defendeu pênaltis na semifinal e na final ajudando o Flamengo a ser campeão da competição;
- Gedson Santos, o “Gedinho” – Meia, natural de Itararé, São Paulo, Menino do Ninho a partir de 2019, ex-Trieste e Athletico Paranaense, onde foi campeão Sub-15 da Taça Curitiba em 2017;

¹⁵JORNAL EXTRA. *Saiba quem são as vítimas do incêndio no Ninho do Urubu*. 08/02/2019. Acesso em 18/06/2025.

¹⁶Fls. 584.

- Jorge Eduardo – Volante, natural de Além Paraíba, Minas Gerais, Menino do Ninho desde 2016, era o Capitão da Equipe Sub-15 do Flamengo, Campeão Estadual Sub-15 e Campeão da Copa Nike em 2018;
- Pablo Henrique – Zagueiro, natural de Oliveira, Minas Gerais, Menino do Ninho desde agosto de 2018, ex-Atlético Mineiro e Escolinha da Inter de Milão no Brasil
- Rykelmo Viana, “Bolívia” – Volante, natural de Limeira, São Paulo, Menino do Ninho desde 2016, era o Capitão da Equipe Sub-17 do Flamengo, ex-Portuguesa Santista, Campeão Estadual em 2018;
- Samuel Thomas Rosa – Lateral-Direito, natural de São João de Meriti, Campeão Estadual Sub-15, Campeão da Copa Nike e Vice-Campeão da Copa Votorantim;
- Vitor Isaías – Atacante, natural de Florianópolis, Santa Catarina, Menino do Ninho desde agosto de 2018, ex-Figueirense, Trieste e Athletico Paranaense, tendo sido Campeão e Artilheiro da Copa Catarinense Sub-11 em 2014 e Artilheiro do Torneio ES-CUP em 2018.

Paralelamente a essa ação coletiva, o Clube procurou os familiares das vítimas, assim como os atletas sobreviventes para conciliar diretamente, sem a participação da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Foram efetuadas 10 (dez) conciliações diretamente entre o Clube e vítimas, cujos valores não foram divulgados pelas partes, tampouco, os acordos foram coligidos aos autos da Ação Civil Pública – com aval do 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro¹⁷ – para análise dos valores pactuados e conclusão acerca de possível abusividade por parte do clube ou não.

Aliás, a última família a assinar acordo foi a do jovem atleta falecido, Christian Esmério (Ramos, 2025). Contudo, os valores dos acordos estão em sigilo. As cifras que envolveram os documentos não foram divulgadas pelo Clube ou por familiares.

Devido à ausência de transparência nos acordos firmados entre o Clube e os familiares, os incansáveis membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e da Defensoria Pública recorreram até o Superior Tribunal de Justiça, sem êxito. A decisão foi no sentido de que a exibição dos acordos serve apenas para comprovar sua realização, e

¹⁷A 6ª Câmara de Direito Privado do TJRJ, ao julgar o agravo de instrumento interposto pelo Clube de Regatas do Flamengo contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Barra da Tijuca, que determinou que o clube juntasse aos autos os acordos firmados com os adolescentes sobreviventes, sob pena de multa diária, afastou a ordem de exibição do conteúdo dos acordos firmados com as vítimas sobreviventes do incêndio. (Agravo de Instrumento nº 0037654-16.2023.8.19.0000).



não para avaliar seu conteúdo.

No entanto, apesar da atuação impecável do MPRJ e da DPRJ, o Judiciário Fluminense entendeu que ao MPRJ carecia de legitimidade ativa para postular pedido de pagamento de pensão às famílias dos falecidos; restringindo, no entanto, a legitimidade do “Parquet” para pleitear em favor das vítimas que não atingiram a maioria e o dano moral coletivo.

Fato é que transcorridos mais de seis anos da tragédia, o Judiciário blindou o Clube, permitindo que os valores negociados individualmente com as famílias não fossem divulgados ao MPRJ e à Defensoria e, ainda, está para decidir – em grau de recurso – sobre a legitimidade do MPRJ na presente ação; a redução do valor imposto ao Clube a título de pensionamento às famílias.

No âmbito criminal, 7 (sete) réus, dentre eles o Diretor-Financeiro, o Engenheiro Civil e diretor-adjunto de patrimônio do Clube, respondiam pelos crimes de incêndio culposo e lesão corporal grave, porém, em decisão publicada em 21/10/2025, foram absolvidos.

Para o juiz, mesmo os dirigentes estando cientes das irregularidades apontadas pelos Bombeiros, pela Fiscalização do Trabalho e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, as provas dos autos não conferem certeza quanto a *“se o incêndio começou por uma falha de instalação, sobrecorrente, oscilação externa ou defeito do próprio aparelho de ar-condicionado.”* O MPRJ irá recorrer dessa decisão.

A decisão absolutória do Juízo da 36ª Vara Criminal do Estado do Rio de Janeiro causou perplexidade na sociedade, em especial nas famílias vitimadas pela tragédia (Ribeiro, 2025). O pai de Bernardo Pisetta, um dos jovens atletas que perdeu a vida no incêndio, Sr. Darlei Pisetta desabafou após tomar conhecimento da absolvição: *“É uma indignação muito grande, é um sentimento de impotência. A gente se sente um lixo. São os nossos filhos. E alguém tira a vida dos nossos filhos, e nada acontece. Isso não é justo. Não tem cabimento. Ficamos sem palavras. É revoltante”* (Boeckel, 2025).

Assim, seis anos depois, as famílias seguem em busca de justiça, e a memória dos jovens permanece como símbolo de luta por responsabilidade e respeito.

Justiça, essa, que, em âmbito nacional, parece que não vai se efetivar. A ineficiência da Justiça brasileira está evidenciada desde os momentos que antecederam o incêndio, quando as autoridades competentes — Corpo de Bombeiros, Fiscalização do Trabalho e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro — cumpriram as suas atribuições constitucionais para prevenir o dano, interditando o alojamento administrativamente.



Porém, diante da recalcitrância do Clube, restou ao MPRJ apenas judicializar a questão para que o Judiciário Fluminense impusesse o cumprimento da Lei e das normas de segurança ao Flamengo.

Graças à inércia do Judiciário Fluminense, o que a ciência alertou nos autos de infração se concretizou.

E, hoje, seis anos após o incêndio que não matou apenas dez atletas do futebol, mas causou lesões graves em três outros jogadores, destruiu famílias e as esperanças de uma vida melhor.

O acesso à justiça de resultados está sendo negado a essas famílias e à sociedade. O Estado, representado pelo Judiciário Fluminense e Trabalhista, é responsável pelas mortes e lesões decorrentes do incêndio no Ninho do Urubu, justamente, por não adotar as medidas necessárias para prevenir o incêndio, assim como, pela demora na tramitação dos processos, pela falta de reparação civil dos danos causados e pela falta de impunidade aos responsáveis.

O Judiciário Fluminense e o Trabalhista blindaram o Clube e seus dirigentes contra a responsabilização.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p.11-12), nas suas clássicas lições, já classificavam o direito de acesso à justiça como o mais básico dos direitos. Mas o acesso não se dá apenas por meio do ingresso, do protocolo da petição inicial, mas sim pela resolução efetiva dos litígios, pela aplicação de todas as técnicas e garantias processuais, seguida da realização, no mundo dos fatos, da sentença proferida. Para os autores, esse acesso, para ser perfeito e efetivo, deverá ser em “igualdade de armas”, considerando apenas os “méritos jurídicos relativos às partes antagônicas”, sem se considerar “diferenças que sejam estranhas ao Direito” (1988, p. 15).

É sob esta ótica de “igualdade de armas” e não da consideração de “diferenças que sejam estranhas ao Direito” (1988, p. 15) que se passa a tratar do acesso ao Direito Internacional dos Direitos Humanos para chegar à justiça almejada.

2. O INGRESSO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é composto pela Comissão Interamericana (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)¹⁸.

¹⁸Artigo 33. São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos



Constituindo-se uma instituição judicial autônoma, a Corte IDH tem como objetivo basicamente a aplicação e a interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)¹⁹, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica²⁰, como também outros documentos fundantes, tais como: o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de San Salvador"; o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos sobre a Abolição da Pena de Morte, entre outros.

A jurisdição da Corte IDH poderá ser contenciosa ou consultiva. Ela tem sua organização e competência regulamentadas pela CADH, pelo estatuto e regulamento próprio. A sua sede é San José, capital da Costa Rica, e é composta por sete juízes nacionais dos Estados-Membros, eleitos pela Assembleia Geral a título pessoal, não como representantes dos países de origem, por isso, deverão atuar de forma independente e imparcial. Não poderá haver dois juízes da mesma nacionalidade (art. 52 da CADH)²¹.

No exercício da competência contenciosa, a Corte analisa casos concretos submetidos pelos Estados Partes ou pela Comissão (CIDH).

O Brasil reconheceu a competência obrigatória da Corte IDH, por meio do Decreto n. 4.463, de 8 de novembro de 2002, fazendo-o em relação aos fatos ocorridos após 10 de dezembro de 1998. Isso significa que o Brasil reconheceu expressamente a jurisdição da Corte.

Assim, as decisões da Corte IDH, quando condenam o Brasil, são de cumprimento obrigatório. A título de exemplo, o Brasil foi condenado no caso Fazenda Brasil Verde, relativo aos trabalhadores da fábrica de fogos de Santo Antônio, entre outros.

Não se trata de sentença estrangeira, cuja eficácia no Brasil, dependeria da devida homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (alínea i do inciso I do art. 105 da Constituição). E, conforme disposto no art. 68.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH): *'a parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para execução de sentença*

pelos Estados Partes nesta Convenção: a. a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e b. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

¹⁹Atualmente, a CADH está ratificada por vinte e três países: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicaragua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai.

²⁰O Pacto de San José da Costa Rica constitui-se como um tratado internacional celebrado entre os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos – OEA e se encontra em vigor desde 18.7.1978.

²¹Artigo 52 - 1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos. 2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.



contra o Estado’.

O Sistema Internacional, no entanto, é subsidiário e complementar ao sistema de proteção interno; por isso, a sua importância no atual estado em que se encontram os feitos em que o incêndio do Centro de Treinamento do Flamengo se configura como causa de pedir.

Segundo o disposto no art. 61 da CADH, somente os Estados Partes e a CIDH têm legitimidade para submeter o caso à decisão da Corte; portanto, as associações de representantes de casos a serem levados à Corte, bem como pessoas físicas, não têm legitimidade para denunciarem à Corte (art. 61 da CADH)²².

A Comissão, por sua vez, recebe petições contendo denúncia de suposta violação a direitos humanos reconhecidos na CADH e em demais instrumentos já mencionados, formuladas por qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou por uma entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da OEA.

Poderá haver, também, a realização de audiências públicas com representantes da sociedade civil, pessoas petionárias com o objetivo de fortalecer o diálogo, receber das partes declarações orais e escritas sobre fatos e informações novas, além das que foram fornecidas durante o processo, segundo art. 64 do Regulamento da CIDH²³.

Utilizando esse instrumento de aproximação com as partes interessadas, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em audiência realizada no dia 12 de julho de 2024²⁴, sob o título “*Brasil: Responsabilidad estatal por violaciones de derechos humanos por actividades empresariales*”, ouviu os representantes de 5 (cinco) casos emblemáticos²⁵, dentre eles, o do Ninho do Urubu, o da Boate Kiss e do rompimento da barragem de brumadinho.

²²Artigo 61 _1. Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte. 2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

²³Artigo 64. Audiências sobre petições ou casos. 1. As audiências sobre petições ou casos terão por objetivo receber das partes declarações orais e escritas sobre fatos e informações novas, além das que foram fornecidas durante o processo. As informações podem estar relacionadas a uma das seguintes questões: admissibilidade; início ou desenvolvimento do procedimento de solução amistosa; verificação de fatos; mérito da causa; acompanhamento das recomendações; ou qualquer outra questão relacionada ao processamento da petição ou caso. 2. Os pedidos de audiência deverão ser apresentados por escrito pelo menos 50 dias antes do início do período de sessões correspondente da Comissão. Os pedidos de audiência devem indicar o seu objectivo e a identidade dos participantes. 3. Se a Comissão concordar com o pedido ou decidir realizá-lo por sua própria iniciativa, deve convocar ambas as partes. Se uma parte devidamente notificada não comparecer, a Comissão procederá à audiência. A Comissão tomará as medidas necessárias para preservar a identidade dos peritos e das testemunhas, se considerar que estes necessitam dessa proteção.” Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/mandato/basicos/reglamentocidh.asp>. Acesso em 02/11/2025.

²⁴<https://www.oas.org/es/cidh/sesiones/audiencias.asp?Year=2024&Country=BRA&Topic=0>. Acesso em 10/10/2025.

²⁵Representantes da da Associação das Vítimas e Familiares da Tragédia de Santa Maria (AVTSM); da Associação de Movimento Unificado das Vítimas da Braskem (MUVB); da Associação dos Familiares de Vítimas e Atingidos da Tragédia do Rompimento da Barragem Mina Córrego do Feijão Brumadinho (AVABRUM); da Associação pela soberania popular na mineração (MAM); da Associação Quilombola da Comunidade Santa Efigênia e Adjacentes; do Grupo dos Familiares de Vítimas no Ninho do Urubu e do Estado de Brasil.



Durante o evento, familiares das vítimas desses casos emblemáticos no Brasil, assim como representantes das respectivas associações, retrataram a sistemática prática de violações a direitos humanos causadas por empresas e blindadas por agentes públicos e, no caso do Ninho do Urubu, pelo Judiciário brasileiro.

O Caso da Boate Kiss, igualmente tratado nesta audiência pública, em que 242 (duzentas e quarenta e duas) pessoas foram mortas por asfixia e 636 (seiscentos e trinta e seis) sobreviventes feridos, teve a sua admissibilidade declarada pela Comissão (Relatório n. 94/24) (CIDH, 2024), em razão das falhas de inspeção e irregularidades do estabelecimento que podem ter contribuído para as mortes, somadas à possível falta de investigação, punição e reparação total.

Neste caso, a Comissão entendeu que não seria exigível, para a sua admissibilidade, o esgotamento dos recursos internos, conforme prevê o art. 46.1.b, tendo aplicado à hipótese o art. 32.2 do Regulamento da CIDH, que exige apenas a existência de um prazo razoável entre a data da suposta violação dos direitos humanos e o tempo da alegada impunidade de 10 anos.

No entanto, ao se pronunciar sobre casos comparáveis ao do Ninho do Urubu como o dos empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares, que igualmente funcionava de forma irregular, a CIDH esclareceu que o cumprimento das obrigações do artigo 1.1 da Convenção não só pressupõe que nenhuma pessoa seja privada da vida arbitrariamente, mas exige, além disso, que os Estados tomem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida, e que essas obrigações são igualmente aplicáveis ao direito à integridade pessoal (CIDH, 2018).

O caso n. 12.428, Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares *versus* Brasil, diz respeito à explosão em uma fábrica irregular de fogos de artifício, com 66 vítimas diretas, das quais 60 vieram a óbito e seis sobreviveram. Foi o maior acidente de trabalho envolvendo fogos de artifício na história brasileira. Todas as vítimas trabalhavam na fábrica, 43 mulheres e 23 menores. Todas elas eram pobres e com escolaridade baixa, nenhuma vítima tinha contrato formal de emprego.

Ao realizar o juízo de admissibilidade do Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos, a Comissão afirmou que o Estado brasileiro poderia ser responsabilizado internacionalmente pelo fato de o ato ilícito ter contado com a participação, o apoio ou a tolerância de agentes estatais ou tenha resultado do descumprimento, por parte do Estado, da obrigação de prevenir, de maneira razoável, as violações dos direitos humanos, de investigar seriamente, com vistas a identificar e punir os responsáveis e de reparar



adequadamente a vítima ou seus familiares pelos prejuízos causados (CIDH, 2018).

E, realmente, o Brasil acabou sendo condenado. Da leitura da sentença de 15 de julho de 2020, proferida pela Corte IDH, depreende-se que o Estado Brasileiro falhou no seu dever de fiscalizar a fábrica de fogos, onde eram desenvolvidas atividades perigosas à vida e à integridade física e pessoal dos trabalhadores, razão pela qual restou condenado a responder pelas diversas violações a direitos humanos das vítimas e de seus familiares, sendo eles: os direitos à vida, à integridade física e à integridade pessoal, entre outros.

O caso Júlio Cesar dos Santos e Outros *versus* Brasil, trata sobre um incêndio na no clube noturno “Canecão Mineiro” no dia 24/11/2001, no qual morreram sete pessoas e aproximadamente 370 ficaram feridas. Devido a falhas de inspeção e irregularidades no estabelecimento, somadas à falta de reparação total e oportuna desses danos, a Comissão admitiu a petição.

Em caso semelhante ao do Ninho do Urubu, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, ao julgar o caso de Öneriyildiz Vs. Turquia, de 30 de novembro de 2004, par. 89-91, destacou que:

(...) a obrigação positiva de adotar todas as medidas apropriadas para salvaguardar a vida [...] implica sobretudo o dever primordial do Estado de estabelecer uma estrutura legislativa e administrativa concebida para proporcionar uma dissuasão efetiva das ameaças ao direito à vida. Essa obrigação se aplica indiscutivelmente ao contexto específico das atividades de risco, onde, além disso, deve-se insistir especialmente em normas adaptadas às características especiais da atividade em questão, em especial no que diz respeito ao nível de risco potencial para as vidas humanas. Devem regulamentar a concessão de licenças, o estabelecimento, o funcionamento, a segurança e a supervisão da atividade, e devem obrigar todos os interessados a adotar medidas práticas para garantir a proteção efetiva dos cidadãos cujas vidas possam se ver ameaçadas pelos riscos inerentes. As obrigações decorrentes do [direito à vida] não terminam aí. Quando vidas foram perdidas em circunstâncias que potencialmente comprometem a responsabilidade do Estado, essa disposição implica o dever do Estado de garantir, por todos os meios a sua disposição, uma resposta adequada (judicial ou de outro tipo) para que a estrutura legislativa e administrativa estabelecida para proteger o direito à vida seja adequadamente implementada, e qualquer violação desse direito seja reprimida e punida²⁶.

Até o momento, não há posição da Comissão acerca da admissibilidade do Caso Ninho do Urubu, muito embora presentes todos os elementos evidenciados pelos Juízos de Admissibilidade dos Casos da Boate Kiss, da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Julio César dos Santos, inclusive, quanto ao tempo entre os fatos e a impunidade.

²⁶Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Caso de Öneriyildiz Vs. Turquia. Petição No. 48939/99. Estrasburgo, Sentença de 30 de novembro de 2004, par. 89-91. Disponível em <https://elaw.org/resource/european-court-of-human-rights-oneryildiz-v-turkey-application-no-48939-99-2004-11-30-european-court-of-human-rights-judgment>. Acesso em 02/11/2025.

Na hipótese de ser admitido pela CIDH o caso do Ninho do Urubu e, na hipótese de serem provadas as alegações apresentadas poderão caracterizar violações aos direitos protegidos pelos artigos 4 (direito à vida)²⁷, 5 (integridade pessoal)²⁸, 8 (garantias judiciais)²⁹ e 25 (proteção judicial)³⁰ da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações dispostas no artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) da Convenção Americana, em prejuízo das vítimas apontadas³¹.

E, uma vez condenado, o Estado brasileiro poderá ter que: i) reiniciar, com as devidas diligências, os processos penais relacionados aos fatos para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis pela chacina ocorrida no Centro de Treinamento do Flamengo; ii) reiniciar as ações civis públicas, na Justiça do Trabalho e na Cível, para que sejam fixadas as reparações individuais e coletivas postuladas pelos respectivos Ministérios Públicos, com possibilidade de compensação pelos valores porventura pagos em acordo individual pactuado entre o Clube e os familiares das vítimas.

CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS

O objetivo desta publicação é contribuir para o debate sobre a impunidade dos responsáveis pelas mortes e lesões graves decorrentes do incêndio no Centro de Treinamento do Flamengo. Além de ajudar a tornar mais conhecida a relevância do trabalho desenvolvido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

²⁷Artigo 4. Direito à vida. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente". Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.asp>. Acesso em 10/10/2025.

²⁸Artigo 5. Direito à integridade pessoal. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral". Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.asp>. Acesso em 10/10/2025.

²⁹Artigo 8. Garantias judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (...) 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça."

³⁰Artigo 25. Proteção judicial. 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados Partes comprometem-se: a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso." Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.asp>. Acesso em 10/10/2025.

³¹Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.asp>. Acesso em 10/10/2025.



A preocupação central, no entanto, foi a de demonstrar, por meio do relato analítico das ações trabalhista, criminal e cíveis todas as circunstâncias, provas carreadas aos feitos acerca do massacre anunciado do Ninho do Urubu e as necessárias responsabilizações, a fim de evidenciar onde reside a falha do Estado brasileiro.

O Clube, agindo com o que o presente estudo denomina "certeza da impunidade", optou por ignorar tais determinações, priorizando cronogramas próprios e a disponibilidade financeira em detrimento da vida e integridade física dos adolescentes.

No presente trabalho, foi demonstrado como a recalcitrância do Flamengo e a ineficácia das ações judiciais e fiscalizatórias contribuíram para a materialização da tragédia, tendo sido examinados os antecedentes legais, as tentativas de intervenção dos órgãos competentes e, ao mesmo tempo, a conduta do Clube frente às exigências de segurança e às implicações jurídicas e sociais. Diante do cenário apresentado, entendeu-se por classificar o evento como uma "chacina", sublinhando a responsabilidade dos envolvidos e a necessidade de garantir que tais falhas não se repitam no futuro.

O Estado brasileiro falhou quando deixou de cumprir com o seu dever de garantir uma resposta judicial adequada para que a estrutura legislativa e administrativa estabelecida para proteger o direito à vida dos jovens atletas fosse adequadamente implementada antes do incêndio. E, após o incêndio, o Estado está falhando na demora em dar uma resposta à sociedade, seja punindo criminalmente e civilmente os responsáveis pela tragédia.

A realidade demonstra que o futebol no Brasil é palco de defesas e disputas apaixonadas entre os torcedores. No entanto, é preciso que o ser humano, o torcedor e até o flamenguista, quando investido da função de Estado-Juiz, conduza o processo e o julgue com imparcialidade, desapaixonadamente e com isenção de ânimos, devendo transcender suas convicções futebolísticas, assim como as políticas e as religiosas.

O princípio da imparcialidade do juiz constitui um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, o que significa que o Estado deverá prevenir, investigar toda violação a direitos garantidos, como o direito à vida, à integridade das pessoas e ao acesso à justiça de resultados (art. 5º, XXXV, da Carta Magna³²).

Ainda que o Estado brasileiro não seja diretamente responsável pelo incêndio em si, os danos decorreram da ausência de adoção, pelo Judiciário Fluminense, de mecanismos

³²Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes: (...) XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...)".



de prevenção. Da mesma forma, o Estado tem agido de forma omissa, quando os agentes políticos, integrantes do Judiciário, agem de forma a blindar o Flamengo e os seus representantes das condenações criminais e cíveis.

Enquanto a sociedade e os familiares das vítimas clamam por justiça, o Flamengo, de forma soberba, lançou, no seu sítio, em 09/09/2025, uma campanha com o objetivo de engajar a torcida para assinar uma petição digital, a fim de obter o reconhecimento da ONU como a primeira “Nação Simbólico-Cultural” do planeta. Para o Clube, o reconhecimento pela ONU, ainda que em caráter simbólico, seria a validação internacional da força cultural, social e emocional do Flamengo, manifestada no Brasil e em todo o mundo³³.

Nesse contexto, torna-se relevante a atuação urgente da Corte Interamericana de Direitos Humanos para admitir a denúncia e responsabilizar o Estado brasileiro, em busca da verdadeira justiça almejada pela sociedade brasileira, e para prevenir futuras violações em casos de negligência estatal e corporativa.

Enquanto as devidas respostas não são ofertadas pela Justiça Brasileira e Internacional, a sociedade prossegue sem as devidas e adequadas respostas, clamando e aguardando por justiça.

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Any Ávila; CARVALHO, Augusto César Leite de (orgs.). *Precedentes da corte interamericana de direitos humanos: resgate da primazia concorrente dos direitos sociais em perspectiva ética emancipatória*. 1.ed. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2023.

BOECKEL, Cristina. *É uma indignação muito grande, a gente se sente um lixo, diz pai de vítima do incêndio do Ninho do Urubu sobre absolvição dos réus*. G1 Rio, de 22/10/2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/10/22/pais-de-vitimas-do-ninho-do-urubu-falam-sobre-absolvicao-dos-reus.ghtml>. Acesso em 31/10/2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Justiça em números 2025*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/10/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em 01/10/2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

³³<https://www.flamengo.com.br/noticias/institucional/flamengo-transforma-ousadia-em-campanha-e-faz-peticao-econheca-a-nacao-rubro-negra>.



BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Cidadania. Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE. *Trabalho Escravo: Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Fazenda Brasil Verde*. Artécór Gráfica e Editora Ltda. Brasília, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Grece Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CASTRO, Vinícius. *Fla inaugura CT de R\$23 milhões com presença e clima eleitoral*. UOL, Rio de Janeiro, publicada em 30/11/2018, pelo UOU, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2018/11/30/fla-inaugura-ct-de-r-23-milhoes-com-presenca-de-atletas-e-clima-eleitoral.htm>. Acesso em 08/09/2025.

CIDH. *Relatório n. 94/24*. Petição 70-17. Admissibilidade. Alan Raí Rehbeim de Oliveira e Outros. 19 de junho de 2024 (doc. 99). Disponível em https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2024/BRAD_170-17_PT.PDF. Acesso em 20/10/2025.

_____. *Relatório No. 25/18*. Caso 12.428. Admissibilidade e Mérito. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. 2 de março de 2018.

DANTAS, Diogo. *Incêndio no Flamengo: o que diz o clube sobre a negociação com as famílias*. Jornal O Globo, de 07/02/200. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/incendio-no-flamengo-que-diz-clube-sobre-negociacao-com-as-familias-24230892>. Acesso em 31/10/2025.

MICHAELIS. *Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa Michaelis 'on-line'*. Editora Melhoramentos Ltda., 2015. Disponível em <https://michaelis.uol.com.br/palavra/We1Y/chacina/>. Acesso em 01/11/2025.

LORENTZ, Lutiana Nacur. *O ecogenocídio de Brumadinho e o acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos: estudo de caso*. 1ª ed., Campinas, SP: Lacier Editora, 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre os Direitos Humanos* (Pacto de San José). Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm. Acesso em 10/10/2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf. Acesso em 10/10/2025.



RAMOS, Giovanna. *Flamengo fecha acordo de indenização com a última família das vítimas do incêndio em alojamento. Família do goleiro Christian Esmério e os clubes encerram disputa judicial após cinco anos do ocorrido; valor da indenização não foi divulgado.* Alma Preta, de 05/02/2025. Disponível em: https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/flamengo-fecha-acordo-de-indenizacao-com-ultima-familia-das-vitimas-do-incendio-em-alojamento/?gad_source=1&gad_campaignid=22546923003&gbraid=0AAAAAqda5pwLYOhTB1nB6LyY5MC2EpZ8L&gclid=EA1alQobChMI3IultvrRkAMVLUFiAB0NSABHEAAYASAAEglfCPD_BwE. Acesso em 20/10/2025.

RIBEIRO, Cristiane. *Ninho do Urubu: familiares se indignam com absolvição de réus. Acusados respondiam pelos crimes de incêndio culposos e lesão grave.* Radio Agência, de 22/10/2025. Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/justica/audio/2025-10/ninho-do-urubu-familiares-se-indignam-com-absolvicao-de-reus#:~:text=A%20Associa%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Familiares%20de,\(21\)%2C%20sete%20acusados](https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/justica/audio/2025-10/ninho-do-urubu-familiares-se-indignam-com-absolvicao-de-reus#:~:text=A%20Associa%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Familiares%20de,(21)%2C%20sete%20acusados). Acesso em 31/10/2025.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. *Caso de Öner Yıldız Vs. Turquia.* Petição No. 48939/99. Estrasburgo, Sentença de 30 de novembro de 2004, par. 89-91. Disponível em <https://elaw.org/resource/european-court-of-human-rights-oneryildiz-v-turkey-application-no-48939-99-2004-11-30-european-court-of-human-rights-judgment>. Acesso em 02/11/2025.

Conflitos de Terra e Racismo Estrutural no Setor Privado

CAPÍTULO 3



**Caso Neusa dos Santos e
Gisele Ana Ferreira Gomes (1998)**



Caso Sétimo Garibaldi (2003)

[Retornar ao índice](#)

[Retornar ao Sumário](#)



CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO NEUSA DOS SANTOS NASCIMENTO E GISELE ANA FERREIRA GOMES vs. BRASIL

Guadalupe Louro Turos Couto¹

Maria José Marcos²

Rogério Pacheco Alves³

Resumo: A presente pesquisa analisa criticamente a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 7 de outubro de 2024, no caso Neusa Maria dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes vs. Brasil. O estudo aprofunda os fundamentos jurídicos que levaram à condenação do Estado brasileiro por violações dos direitos à igualdade e à não discriminação (Artigos 1.1 e 24 da CADH), ao trabalho (Artigo 26 da CADH), às garantias judiciais e à proteção judicial (Artigos 8.1 e 25.1 da CADH), e ao projeto de vida das vítimas, em um contexto de racismo estrutural e institucional. Examina-se o papel das provas e as falhas do sistema de justiça brasileiro, que culminaram na prescrição da pretensão punitiva. A análise estende-se às medidas de reparação determinadas pela Corte, com foco nas garantias de não repetição, e incorpora uma perspectiva crítica sobre o problema crônico de acesso à justiça e sobre a seletividade racial no Brasil, evidenciada por estudos empíricos. Destacam-se, ainda, o papel inovador do Ministério Público do Trabalho e a relevância dos protocolos de julgamento com perspectiva de gênero e raça do CNJ, bem como os desafios de implementação das decisões interamericanas no contexto doméstico. O objetivo é contribuir para o debate acadêmico sobre a justiciabilidade dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e para a luta contra o racismo no sistema de justiça.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Racismo Estrutural. Discriminação Racial. Acesso à Justiça. Direitos Humanos. Brasil.

Abstract: This research critically analyzes the judgment issued by the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR) on October 7, 2024, in the case of Neusa Maria dos Santos Nascimento and Gisele Ana Ferreira Gomes v. Brazil. The study examines the legal grounds that led to the condemnation of the Brazilian State for violations of the rights to equality and non-discrimination (Articles 1.1 and 24 of the ACHR), to work (Article 26 of the ACHR), to judicial guarantees and judicial protection (Articles 8.1 and 25.1 of the ACHR), and to the victims' life project, within a context of structural and institutional racism. It examines the role of evidence and the failures of the Brazilian justice system, which culminated in the statute of limitations. The analysis extends to the reparation measures determined by the Court, focusing on guarantees of

¹Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGD/UFF/RJ). Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Direito Processual pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Procuradora do Trabalho (MPT). E-mail: guadalupel@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1316656371294910>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-6695-8142>.

²Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGD/UFF/RJ). Mestra em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES/SP). Advogada, docente do ensino superior e pesquisadora. E-mail: mariamarcos@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2529070997752064>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-3064-7278>.

³Doutor em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela PUC-Rio. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Promotor de Justiça (MPRJ). E-mail: rogeriopachecoalves@id.uff.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7362633973737428>.



non-repetition, and incorporates a critical perspective on the chronic problem of access to justice and racial selectivity in Brazil, as evidenced by empirical studies. Furthermore, the innovative role of the Public Labor Prosecutor's Office and the relevance of the CNJ's judgment protocols on gender and racial perspectives are highlighted, as are the challenges of implementing inter-American decisions in the domestic context. The objective is to contribute to the academic debate on the justiciability of Economic, Social, and Cultural Rights and the fight against racism in the justice system.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights. Structural Racism. Racial Discrimination. Access to Justice. Human Rights. Brazil.

INTRODUÇÃO – O CONTEXTO

Anúncio publicado no jornal Folha de São Paulo noticiou a existência de vaga de pesquisador/a na empresa de seguros médicos NIPOMED, em São Paulo, informando que tanto a candidatura quanto a seleção dos candidatos ocorreriam entre os dias 23 e 27 de março de 1998.

Cientes da existência dessa vaga, as trabalhadoras afrodescendentes Neusa dos Santos Nascimento, de 27 anos, e Gisele Ana Ferreira, de 22 anos, na manhã do dia 26 de março de 1998, se dirigiram ao escritório da empresa em São Paulo. Lá chegando, por coincidência, encontraram-se na porta da sede da empresa e deslocaram-se até a recepção, onde foram recebidas pelo funcionário M.T., que se recusou a entrevistá-las ou a fornecer uma ficha de inscrição, sob a justificativa de que todas as vagas anunciadas para o cargo já tinham sido preenchidas.

Na tarde desse mesmo dia, a trabalhadora I.C.L., de pele branca, amiga das trabalhadoras Neusa e Gisele, foi à empresa para, também, se candidatar a uma vaga na NIPOMED, ocasião em que foi – igualmente – recebida por M.T. e imediatamente contratada para o cargo em questão.

No ato da contratação, o recrutador M.T. informou à trabalhadora I.C.L. que havia mais vagas e que, caso conhecesse “mais pessoas como ela”, lhes avisasse.

Avisada sobre a existência de vagas pela amiga I.C.L., Gisele Ana Ferreira Gomes apresentou-se novamente à empresa, tendo sido recebida por outro recrutador que, embora admitisse que ainda existir vagas, entregou-lhe uma ficha de inscrição para preencher, prometendo que a contataria posteriormente, mas nunca o fez.

É importante notar que tanto as trabalhadoras Neusa dos Santos Nascimento, como Gisele Ana Ferreira Gomes e I.C.L. possuem o mesmo nível escolar e o mesmo nível de experiência como pesquisadoras, pois trabalharam juntas como pesquisadoras na Fundação CEAD.

Diante desse cenário, em 27 de março de 1998, Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes registraram notícia-crime perante a 14ª Delegacia de Polícia de São Paulo⁴, solicitando a abertura de inquérito policial contra o recrutador M.T. pelo crime de racismo.

A investigação teve início em agosto de 1998, tendo sido colhidos os depoimentos das três candidatas às vagas, bem como do recrutador M.T., que, por sua vez, disse não se lembrar das vítimas e que a seleção dos candidatos era de competência do diretor regional, recusando a existência de qualquer prática discriminatória por parte da empresa. O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou denúncia contra o funcionário M.T. em 4 de novembro de 1998, tipificando sua conduta no artigo 4º da Lei 7.716/89, que criminaliza a negativa ou a obstrução de emprego em empresa privada por razões discriminatórias.

A denúncia foi recebida pelo Juízo da 24ª Vara Criminal do Fórum Central da Capital de São Paulo, tendo sido iniciada a ação penal, com a oitiva de testemunhas. Em 20 de agosto de 1999, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou alegações finais, requerendo a condenação do funcionário M.T. por ter obstruído o amplo acesso das vítimas às vagas de emprego existentes na empresa por motivos discriminatórios.

Ao sentenciar em 27 de outubro de 1999, o Juízo Criminal de 1º grau absolveu M.T. do crime a ele imputado, por ausência de provas suficientes de que o réu tenha agido de forma discriminatória.

Inconformadas, as vítimas interpuseram recurso de apelação, sustentando que a decisão absolutória contrariava as provas robustas carreadas aos autos. E, apenas em agosto de 2004, a 5ª Câmara Penal Extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso, reformando a sentença para condenar o trabalhador M.T. a dois anos de reclusão por cometer o crime previsto no art. 4º da Lei n. 7.716/89, a ser cumprido no regime semiaberto diante da ausência de antecedentes criminais.

Contudo, na mesma decisão, a 5ª Câmara – de ofício – declarou extinta a punibilidade do acusado, por entender que o crime estaria prescrito (inciso IV do art. 107 do Código Penal), desconsiderando, porém, que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), no inciso XLII do art. 5º, estabelece que o crime de racismo é imprescritível.

⁴Denúncia policial n.º 2580/98, conforme consta na Nota de Rodapé n. 70 da sentença da Corte IDH.



Diante dessa violação constitucional, o Ministério Público do Estado de São Paulo opôs embargos de declaração em 29 de setembro de 2004. Somente um ano após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de Justiça suspendeu a declaração de prescrição da ação penal, condenando o acusado ao cumprimento da pena anteriormente imposta, no regime semiaberto.

A decisão transitou em julgado em 8 de junho de 2005 e, no dia 25 de outubro de 2006, tendo sido expedida ordem de detenção do condenado M.T.

Em decisão proferida no Habeas Corpus manejado por M.T., o Superior Tribunal de Justiça (STJ) autorizou o cumprimento da pena imposta no regime aberto.

Em 15 de outubro de 2027, M.T. deu início à Ação de Revisão Criminal perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, sustentando que sua conduta, considerada discriminatória, decorreu do cumprimento de ordens de seus chefes imediatos da empresa, razão pela qual deveria ser absolvido.

Dois anos depois, o funcionário M.T. fora absolvido por insuficiência de provas.

Da análise do percurso judicial, aqui descrito, verifica-se que se estendeu por mais de duas décadas, sem que houvesse responsabilização efetiva por parte do sistema judicial nacional. Esse itinerário processual, além de não assegurar justiça, expôs as vítimas a situações de revitimização e foi marcado por demora excessiva e por descrédito institucional, configurando violação ao direito de acesso à justiça.

A condução do caso apresentou diversas omissões e falhas estruturais, que precisam ser evidenciadas i) a começar pelo fator tempo, na medida em que, entre a denúncia e a decisão final da revisão criminal, passaram-se mais de 11 anos, evidenciando a morosidade na resposta estatal; ii) a distribuição da carga probatória deixou a desejar, pelo fato de o tribunal desconsiderar provas testemunhais consistentes de que a negativa de emprego fora motivada pela raça das vítimas, estabelecendo um ônus probatório excessivo para os denunciantes; c) após ter sido afastado o instituto da prescrição punitiva em razão da imprescritibilidade do crime de racismo, o tribunal acabou por rever a condenação, absolvendo o réu, para o fim e ao cabo consolidar a impunidade da prática discriminatória.

A Empresa, por sua vez, não foi dentro do sistema de justiça brasileiro investigada pelos atos praticados pelos seus recrutadores, diretores e prática discriminatória.

Nesse cenário, constata-se que o sistema de justiça brasileiro foi incapaz de garantir uma resposta eficaz às vítimas da discriminação racial.



2. O INGRESSO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (SIDH)

Ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o caso Neusa dos Santos e Gisele Ferreira Gomes foi apresentado em 08 de dezembro de 2003, quando a organização de defesa de direitos humanos Instituto da Mulher Negra – Geledés protocolizou uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) contra o Estado brasileiro.

Na denúncia, a ONG-denunciante revelou que, em 1988, duas trabalhadoras negras tinham sido vítimas de discriminação racial e que o Estado brasileiro havia falhado no seu compromisso, celebrado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), de assegurar uma resposta penal efetiva ao racismo sofrido no âmbito laboral.

Segundo a entidade denunciante, até a data da apresentação da denúncia à CIDH, ou seja, até dezembro de 2003, o recurso de apelação da sentença de 1º grau, interposto em novembro de 1999, não havia sido distribuído a uma das Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A petição revela, por meio de dados estatísticos produzidos pelo PED/DIEESE, o cenário de desigualdades de acesso ao mercado de trabalho e de salário entre negros e brancos, bem como o alto índice de desemprego das mulheres negras, no retrato do Brasil e da Grande São Paulo, no período de 1987 a 1998 (Relatório n. 84/06 da CIDH, petição n. 1068/03)⁵.

Somente em 21 de outubro de 2006, a CIDH concluiu pela admissibilidade da petição do caso em foco, deixando bem claro que, para fins de admissibilidade, os fatos narrados poderiam caracterizar violação a direitos humanos à luz do artigo 47 da CADH, sem adentrar o mérito da questão (parágrafo 55 do Relatório de Admissibilidade n. 84/06).

Após o procedimento de admissibilidade, a Comissão iniciou a fase de exame do mérito da questão, durante a qual o Estado brasileiro – ao ser instado e requerido por três vezes prorrogações dos prazos fixados pela Comissão - apresentou argumentos centrados na autonomia do direito penal interno; na inexistência de dolo discriminatório e na ausência de responsabilidade internacional do Estado, sustentando que, o crime de racismo – se confirmado fosse – havia sido cometido por pessoa particular e não pelo Estado, não havendo razão para responsabilizá-lo.

⁵Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.1068.03port.htm>. Acesso em 04/02/2026.



Ao analisar o mérito, a Comissão apontou que o processo penal no âmbito doméstico fora marcado por morosidade, deficiências na investigação e pela ausência de enquadramento jurídico adequado do delito, e concluiu que o Estado brasileiro é o responsável pela violação dos direitos e garantias judiciais, em relação ao direito à igualdade perante a lei e ao direito do trabalho, em prejuízo das trabalhadoras negras Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes.

Foram expedidas recomendações pela CIDH ao Estado brasileiro em 29/07/2021, no sentido da adoção de medidas adequadas ao caso. Contudo, diante da ausência de apresentação de avanços substantivos pelo Brasil em torno das recomendações expedidas, a Comissão por entender sobre a necessidade de responsabilização internacional do Estado pela ausência de uma resposta judicial adequada e pela situação de impunidade do crime de racismo sofrido pelas trabalhadoras no âmbito laboral, encaminhou o caso à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), por violação de direitos garantidos pela CADH, em especial, os artigos 8 (garantias judiciais), 25 (proteção judicial) e 24 (igualdade perante a lei).

O envio do caso à Corte IDH representou, além de uma decisão jurídica, um movimento político relevante para o fortalecimento da litigância antirracista transnacional no continente.

Observe-se que, entre a apresentação da petição inicial à Comissão e a apresentação do caso à Corte, transcorreram mais de 17 (dezessete) anos, conforme se depreende do próprio relatório da Sentença da Corte, em análise (Corte IDH, 2024).

Em verdade, esse longo transcurso de tempo, por si só, revela um problema crônico de acesso à justiça, inclusive no âmbito internacional. Crítica essa que também precisa ser feita ao Sistema Interamericano de Justiça.

Uma vez submetido à Corte, o caso seguiu o procedimento previsto no Regulamento da Corte Interamericana.

Na fase escrita, o Estado apresentou diversas exceções preliminares, entre elas:

- **Incompetência *ratione temporis*** - Ao suscitar essa preliminar, o Estado brasileiro sustentou que as alegadas violações à CADH teriam ocorrido antes de 10 de dezembro de 1998, data em que o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte. E como os fatos ocorreram antes dessa data-limite e não há provas de que as alegadas violações do direito às garantias judiciais e à proteção judicial continuassem ocorrendo após a recusa à vaga na empresa em si, para Brasil carecia à Corte IDH

competência jurisdicional para processar e julgar o presente caso.

Ao apreciar, a Corte rejeitou a preliminar, sob o fundamento de que, apesar de os fatos terem se iniciado antes da data-limite, as violações continuaram existindo, justamente, por conta da falta de resposta judicial adequada em prazo razoável, seja para investigar, seja para punir os responsáveis e reparar as supostas vítimas (parágrafo 35 da sentença da Corte IDH).

• **Incompetência *ratione materiae* para julgar violações dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais** – O Estado brasileiro arguiu a exceção de incompetência em relação à matéria, sob o fundamento de que os direitos econômicos, sociais e culturais (DESC), previstos no art. 26 da CADH, não têm exigibilidade direta, na medida em que sequer há uma lista expressa de direitos compreendidos nessas categorias.

Ao decidir, a Corte rechaçou a exceção, sob o fundamento de que o art. 26 da CADH protege os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e de educação, ciência e cultura constantes da Carta da OEA. Mas, por se tratar de matéria de mérito, enfrentaria a questão no momento oportuno.

• **Exceção de quarta instância** - Com relação à alegação de “quarta instância”, o Estado brasileiro afirmou que “a pessoa acusada de praticar o ato de discriminação racial contra supostas vítimas (M.T) foi investigada e julgada pelo Poder Judiciário brasileiro, de modo que a Corte não poderia intervir ou revogar decisões dos órgãos judiciais a partir dali, revisando-as como se fosse um tribunal de quarta instância (parágrafo 42 da sentença da Corte IDH, 2024). Ao rebater a alegação de ‘quarta instância’, a Corte IDH reiterou que sua competência não implica a reapreciação de fatos ou de provas, como tribunal de apelação, mas sim o controle de convencionalidade quanto ao comportamento dos Estados diante das obrigações internacionais.

Em verdade, como bem destacou a Corte, essa exceção preliminar, arguida pelo Estado brasileiro, é contraditória, a partir do momento em que há possíveis violações à Convenção Americana.

Na audiência pública, o Brasil realizou ato processual relevante ao reconhecer parcialmente sua responsabilidade, admitindo violação ao prazo razoável e falhas de proteção judicial.

Contudo, o reconhecimento foi limitado, deixando de abranger expressamente a dimensão racial, núcleo material do litígio. Essa limitação revelou um aspecto sensível e divisor de águas, pois o Estado reconheceu que houve falha procedimental; no entanto, não reconheceu – na ocasião – a existência de racismo estrutural como violação autônoma. Seguiu-se a fase de alegações finais escritas, nas quais os representantes das vítimas reforçaram que a discriminação racial constituía elemento determinante dos fatos, distinguindo o caso de litígios meramente processuais.

Em verdade, para o Sistema Interamericano, a falta de resposta estatal reforçava padrões estruturais de impunidade racial.

Ao decidir Corte IDH, com suporte nas provas carreadas aos autos e sob a ótica da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), reconheceu a responsabilidade internacional do Brasil por múltiplas violações, dentre elas:

a) Direito à Igualdade e à Não Discriminação (artigos 1.1 e 24 da CADH)

A Corte considerou comprovado que as vítimas foram discriminadas em razão da cor da pele. Ressaltou que a negativa de acesso ao trabalho, motivada por critérios raciais, violou frontalmente a obrigação do Estado de respeitar e garantir o direito à igualdade.

b) Direito ao Trabalho (artigo 26 da CADH)

A exclusão das vítimas de um processo seletivo, baseada em critérios racistas, repercutiu diretamente no exercício do direito ao trabalho. A Corte reforçou que o trabalho é um elemento essencial para a dignidade humana e não pode ser restringido de forma arbitrária ou discriminatória.

Aqui reside a grande importância da sentença do Caso Neusa dos Santos e Gisele Gomes, pois, dentre os aspectos inovadores nela contidos, está a conexão explícita entre a violação do direito à igualdade e à não discriminação e a violação do direito ao trabalho, enquadrado no artigo 26 da CADH, que trata da progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais – DESC, a seguir transcrito para melhor compreensão:

DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 26. Desenvolvimento progressivo

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como por meio de cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de alcançar progressivamente a plena efetividade dos direitos decorrentes de normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da



Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

A proteção do trabalho e do próprio direito do trabalho pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em verdade, tem como precedente o caso *Lagos del Campo vs. Peru*⁶, ocasião em que o art. 26 da Convenção Americana deixou de ser uma mera norma programática para os Estados Partes, passando a alcançar a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura nela contidas.

Ou seja, a partir do caso *Lagos del Campo vs. Peru*, os direitos trabalhistas, por serem sociais, não são necessariamente programáticos, como deixou claro, na ocasião, nos casos que envolvem liberdade sindical e o direito à estabilidade no trabalho.

Esse entendimento da Corte evoluiu ainda mais com o caso *Neusa dos Santos e Gisele Ferreira Gomes vs. Brasil*, na medida em que, ao analisar a preliminar suscitada no mérito da sentença, a Corte reafirmou a justiciabilidade dos DESCs, consolidando a compreensão de que o direito ao trabalho não é meramente programático, mas impõe obrigações concretas ao Estado, incluindo a garantia de acesso a ele, sem qualquer forma de discriminação.

Observe-se que, até o julgamento do caso *Lagos del Campo vs. Peru*, o exemplo de aplicabilidade do dever de desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais, no âmbito dos direitos trabalhistas, se restringia aos casos de liberdade sindical e de direito à estabilidade no trabalho.

Agora, no caso em foco, o espectro de incidência ampliou-se para abranger qualquer forma de discriminação, inclusive a envolvendo o racismo estrutural.

c) Garantias judiciais e proteção judicial (artigos 8.1 e 25.1 da CADH)

Foram apontadas falhas graves na condução da investigação, incluindo a omissão de diligências essenciais à coleta de provas e a ausência de análise aprofundada dos indícios de discriminação racial. A passividade das autoridades diante de um crime de racismo foi um fator determinante.

⁶O senhor Lagos Del Campo era empregado estável de uma S/A no Peru. Sua estabilidade decorria do fato de fazer parte da Comunidade Industrial da empresa, na qual foi eleito membro de seu Comitê Eleitoral. Não obstante sua estabilidade, foi dispensado, sob a alegação de ato lesivo à honra do empregador, após declarações em uma entrevista para uma revista, onde denunciou a diretoria da empresa por ter feito 'chantagem e coação' para realizar eleições fraudulentas à margem do Comitê Eleitoral (Garcia e Carvalho, 2023, p. 279/290).



A ineficácia do sistema de justiça brasileiro foi central na decisão. A Corte destacou que a demora injustificada, o reconhecimento de prescrição indevida e a ausência de medidas adequadas de reparação configuraram violação ao dever estatal de investigar, julgar e sancionar atos discriminatórios.

Em verdade, a impunidade do crime — decorrente da prescrição — foi determinante para caracterizar a violação.

É, no entanto, necessário notar que, do ponto de vista internacional, a prescrição penal não exime o Estado de responsabilidade quando impede a tutela de direitos protegidos pela CADH.

Aliás, esse entendimento está em consonância com precedentes como *Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil* (2010)⁷ e *Barrios Altos vs. Peru* (2001)⁸, nos quais a Corte rechaçou instrumentos internos que inviabilizavam a investigação e a punibilidade de graves violações, tais como leis de prescrição ou anistia.

d) Violação ao projeto de vida como direito humano

Em uma abordagem que reflete a evolução da jurisprudência interamericana, a Corte reconheceu que a discriminação racial e a ausência de uma resposta estatal adequada causaram um dano significativo ao "projeto de vida" das vítimas. Este conceito, que transcende o mero prejuízo material, abrange o impacto profundo e duradouro nas oportunidades profissionais, sociais e pessoais das vítimas. O reconhecimento do dano ao projeto de vida é fundamental, pois amplia a compreensão das consequências da discriminação e reforça a necessidade de reparações integrais que considerem a dimensão existencial do dano.

⁷Ao julgar o Caso *Gomes Lund ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*, a Corte IDH condenou a impunidade aos agentes perpetradores de violações de direitos humanos durante a ditadura no Brasil. O sistema interamericano, também, condenou a lei da anistia no Brasil como incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos, por perdoar criminosos de lesa-humanidade, por meio de um mecanismo ilegal de "auto perdão", pois os militares se "auto-anistiarão". Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf. Acesso em 12/02/2026.

⁸Em 3 de novembro de 1991, membros do grupo "Colina" (esquadrão da morte do exército) abriram fogo contra pessoas em um imóvel no bairro de Barrios Altos, Lima, resultando em 15 mortos e quatro feridos graves. O Peru, por sua vez, para impedir a investigação, promulgou leis de anistia que exoneravam militares, policiais e civis envolvidos em violações de direitos humanos entre 1980 e 1995. Esse caso foi um marco jurídico, pois consolidou o controle de convencionalidade e a obrigação dos Estados de investigar e sancionar graves violações de direitos humanos, proibindo a aplicação de leis de prescrição ou anistia. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_83_esp.pdf. Acesso em 12/02/2026.



e) Racismo estrutural como violação estatal

A Corte enfatizou que o caso não pode ser reduzido a um episódio isolado, mas deve ser compreendido no contexto do racismo estrutural e institucional que persiste no Brasil. A decisão assinala que o Estado brasileiro falhou em prevenir, punir e erradicar práticas discriminatórias, tanto na esfera privada quanto na esfera pública, ao omitir-se na adoção de medidas efetivas de investigação e de sanção.

Ao reconhecer a discriminação racial como fenômeno estrutural e interseccional, a Corte ampliou o escopo de sua jurisprudência e reforçou a necessidade de que os Estados adotem medidas integradas de prevenção, repressão e reparação.

A condenação do Brasil representa não apenas uma reprovação jurídica, mas também uma chamada institucional à transformação das práticas do sistema de justiça e das políticas públicas internas.

Em verdade, o caso inaugura uma nova fase da litigância racial internacional no continente, com potencial para impactar tanto o âmbito interno quanto o externo, com a adoção de estratégias contemporâneas de resistência contra o valor e as experiências das mulheres negras no mercado de trabalho.

O Brasil é parte de dois tratados sobre a matéria: o Tratado da ONU sobre Discriminação Racial e a Convenção Interamericana contra o Racismo que, por sua vez, ganhou o status de uma emenda constitucional em 13 de dezembro de 2021, após ter sido votada e aprovada em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por maioria de três quintos dos votos dos respectivos membros, nos termos do §3º do artigo 5º da CRFB/88.

Isso significa que, a partir dessa data, o Brasil assumiu o compromisso internacional

de prevenir, eliminar, proibir e punir atos e manifestações de racismo, discriminação racial e intolerância.

Segundo o texto convencional, a discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica e pode ocorrer a partir de

qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, com o propósito ou efeito de anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados partes.



Outrossim, de acordo com o artigo 1.1 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, documento que norteia a atuação de seus Estados-membros, da qual o Brasil é parte⁹, os Estados assumem o dever de respeitar direitos e liberdades e de garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, o que denota obrigações, respectivamente, de caráter negativo (respeitar) e positivo (garantir).

Assim, o Brasil, por ser signatário da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos não deve apenas se abster ou não perpetrar atitudes e comportamentos discriminatórios ou ser conivente a eles — seja na relação vertical entre Estado e indivíduo, seja horizontalmente nas relações entre indivíduos —, mas garantir mediante políticas públicas e medidas legislativas ou de outra natureza a prevenção, eliminação, proibição e punição a atos e manifestações de racismo, discriminação racial e intolerância.

Dessa forma, não pode o Estado brasileiro invocar disposições de seu direito interno, como o fez ao arguir exceções preliminares, para justificar o inadimplemento do texto convencional ratificado, já que todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé, salvo se for mais benéfico à pessoa humana (princípio pro persona).

f) Imprescritibilidade do racismo

Ao reconhecer que a injúria racial, no caso, constituía expressão de racismo institucional e estrutural, a Corte Interamericana superou a tendência a reduzir o racismo à esfera da subjetividade individual, reforçando a obrigação do Estado de enfrentar não apenas atos isolados, mas também padrões sistemáticos de exclusão e desigualdade.

Tendência, essa, historicamente reforçada pelo sistema de justiça brasileiro e apenas recentemente mitigada pelo Supremo Tribunal Federal – STF (HC 154.248, 2023)¹⁰, ao firmar o entendimento de que a injúria racial constitui crime imprescritível e inafiançável, equiparando-o ao crime de racismo previsto no inciso XLII do art. 5º da CRFB/88.

A Corte determinou, ainda, que o Estado brasileiro implementasse medidas de reparação integral, tais como: i) compensação financeira às vítimas por danos materiais e morais; ii) apoio psicológico e social, visando reparar os danos emocionais decorrentes da discriminação e da revitimização; iii) medidas de não repetição, como políticas públicas

⁹Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

¹⁰Autos do Processo n. 0067385-46.2018.1.00.0000. Rel. Min. Edson Fachin.



voltadas à erradicação do racismo, capacitação de agentes estatais e fortalecimento dos mecanismos de investigação de crimes raciais; iv) reconhecimento público da responsabilidade, de modo a valorizar a memória das vítimas e reforçar o compromisso com a igualdade racial.

A Corte destacou que tais medidas não têm caráter meramente simbólico, mas buscam transformar a realidade social, corrigindo falhas estruturais e prevenindo novas violações.

3. CUMPRIMENTO PELO ESTADO BRASILEIRO

No âmbito interno, pode-se dizer que o sistema de justiça vem evoluindo após a condenação do Brasil pela Corte IDH, pois além do julgamento paradigmático do HC 154.248, no dia 18 de dezembro de 2025, o STF finalmente reconheceu a existência de racismo estrutural no Brasil ao julgar a ADPF 973 – (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – Autos do Processo n. 0119591-95.2022.1.00.0000, Rel. Min. Luiz Fux).

A ADPF 973 foi apresentada por entidades do movimento negro e por partidos políticos. A ação tem por objetivo o reconhecimento de um quadro de violação massiva de direitos fundamentais da população negra e a adoção de políticas públicas de reparação diante do racismo estrutural e institucional.

Na decisão, o STF deslocou o combate ao racismo do discurso para a política pública estruturada, ao determinar o aperfeiçoamento ou reformulação do PLANAPIR (Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial), por meio do estabelecimento de metas, prazos e indicadores claros; do diálogo com o planejamento orçamentário federal; e da participação social, via Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (SINAPIR)¹¹ ao longo de 2026.

O reconhecimento da existência de racismo estrutural pelo STF consolida um novo marco interpretativo, agora com lente racial, corroborando a conclusão da Corte IDH no caso Neusa dos Santos e Gisele Ana Ferreira Gomes vs. Brasil. Com essa nova lente, o racismo no Brasil deixa de ser exceção e passa a ser pressuposto jurídico na análise de casos.

¹¹O Sinapir foi instituído pela Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) e regulamentado pelo decreto nº 8.136/2013. Atua como forma de organização e articulação voltada à implementação do conjunto de políticas e serviços direcionados à superação do racismo em todo o território nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/sinapir>. Acesso em 03/02/2026.



Nesse sentido, a Corte IDH reforçou que o dever do Estado não se limita a abster-se de discriminar, mas também inclui a adoção de medidas positivas e diligentes para combater a desigualdade racial. A decisão evidencia que a persistência de estruturas discriminatórias, aliada à ineficácia judicial, perpetua violações de direitos humanos.

Em que pese a adoção de algumas iniciativas, o Brasil enfrenta desafios no que toca à superação efetiva do racismo, devido a questões políticas, econômicas e culturais, o que dificulta o integral cumprimento das determinações da Corte Interamericana.

A efetividade dependerá da reformulação de práticas judiciais e investigativas em casos de racismo; da criação de protocolos específicos para a apuração célere e efetiva; da implementação de políticas públicas de combate ao racismo institucional; e do acompanhamento permanente pela sociedade civil e por organismos internacionais para garantir que as reparações saiam do papel.

A sentença da Corte IDH, igualmente, suscita debate sobre a necessidade de harmonizar a jurisprudência nacional com os parâmetros interamericanos, evitando contradições que comprometam a proteção dos direitos humanos.

No que concerne à criação de protocolos específicos para a apuração célere e efetiva do cumprimento da sentença da Corte IDH, releva-se citar as iniciativas do Conselho Nacional de Justiça do Brasil (CNJ), relativas ao Protocolo para Julgamento com a Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021) e ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial (CNJ, 2024).

A gênese do Protocolo para Julgamento com a Perspectiva de Gênero foi a Recomendação nº 128/2022 do CNJ, que recomendava aos órgãos do Poder Judiciário a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, aprovado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 27/2021; ou seja, originalmente sua adoção era facultativa por parte dos órgãos judicantes. Em março de 2023, o CNJ aprovou a Resolução nº 492/2023, tornando obrigatória a aplicação das diretrizes do Protocolo em âmbito nacional.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial foi introduzido pela Resolução nº 598 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e tornou-se obrigatório desde o início.

A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes vs. Brasil (2024) não apenas reconhece a violação dos direitos à igualdade e à não discriminação, mas também constitui um marco na interseção entre raça e gênero.

A Corte IDH evidenciou, ainda, que as vítimas eram mulheres negras, o que ampliou a violência sofrida, em razão da sobreposição de opressões. Por conta disso, o Protocolo de Gênero recomenda a análise das múltiplas formas de discriminação e o Protocolo Racial vai além e destaca a necessidade de reconhecer que o racismo estrutural e institucional atravessa todas as esferas da vida social e influencia diretamente o acesso ao trabalho, à justiça e à dignidade. Ambos os instrumentos orientam os magistrados a compreender que a análise do caso não deve se restringir a um ato isolado, mas deve situar-se no contexto de desigualdade histórica e estrutural.

A Corte destacou que o percurso judicial brasileiro foi marcado por demora excessiva, prescrição e ausência de responsabilização, o que caracterizou revitimização. O Protocolo de Gênero orienta a atuação judicial para evitar que vítimas sejam submetidas a constrangimentos repetidos, e o Protocolo Racial acrescenta que a morosidade e a ineficiência do sistema judicial configuram práticas de racismo institucional, uma vez que perpetuam a exclusão racial e reforçam o descrédito das instituições perante populações negras. Portanto, a sentença da Corte reforça que a revitimização de mulheres negras ocorre no cruzamento entre a discriminação de gênero e o racismo institucional.

A Corte inovou ao reconhecer que a discriminação racial e a omissão estatal impactaram o projeto de vida das vítimas, prejudicando suas trajetórias pessoais, profissionais e sociais. O Protocolo de Gênero já sugere uma análise ampliada dos efeitos da discriminação sobre a autonomia e a realização pessoal, e o Protocolo Racial enfatiza que o racismo compromete gerações inteiras, limitando a mobilidade social e perpetuando ciclos de exclusão. A leitura conjunta dos dois Protocolos evidencia que a violação ao projeto de vida das vítimas não é apenas individual, mas também reflete o bloqueio sistemático da cidadania plena da população negra e feminina no Brasil.

A Corte determinou que o Brasil adote medidas reparatórias e políticas públicas antirracistas. Nesse caminhar de concretização da sentença interamericana, o Protocolo de Gênero exige que os juízes sejam agentes de transformação social ao julgar casos que envolvam desigualdades históricas, e o Protocolo Racial reforça a necessidade de ações afirmativas, capacitação institucional e combate ao racismo estrutural, reconhecendo que a neutralidade aparente perpetua desigualdades. Assim, a decisão e os Protocolos convergem na defesa de uma postura ativa do Judiciário e do Estado, que não pode se limitar a coibir atos discriminatórios isolados, mas deve enfrentar padrões históricos de exclusão.

A Corte IDH ressaltou a importância de alinhar a jurisprudência nacional aos parâmetros interamericanos. Neste aspecto em particular, o Protocolo de Gênero oferece diretrizes que aproximam as decisões nacionais da jurisprudência internacional, e o Protocolo Racial complementa ao estabelecer a necessidade de compreender o racismo como uma violação de direitos humanos imprescritível e estrutural. Essa dupla articulação fortalece a construção de uma cultura institucional no Judiciário brasileiro, coerente com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Neste diapasão, a sentença da Corte IDH, ao reconhecer as violações sofridas por Neusa e Gisele, concretiza na prática o que ambos os Protocolos do CNJ orientam:

- O Protocolo de Gênero amplia a sensibilidade judicial diante das desigualdades entre homens e mulheres.
- O Protocolo Racial dá centralidade ao combate ao racismo estrutural e institucional.

Depreende-se, portanto, que, juntos, eles oferecem ao Judiciário brasileiro ferramentas metodológicas para assegurar que casos semelhantes não sejam tratados como episódios isolados, mas como expressões de desigualdades sistêmicas que devem ser combatidas por meio de medidas reparatorias integrais e de políticas públicas de transformação social.

Como já dito, a sentença no caso Neusa dos Santos e Gisele Ana Ferreira Gomes vs. Brasil é um marco na jurisprudência interamericana sobre discriminação racial. Ela reafirma a centralidade da igualdade como valor jurídico fundamental e estabelece parâmetros claros quanto à responsabilidade do Estado na prevenção e repressão do racismo estrutural.

Mais do que reconhecer a violação sofrida por duas mulheres, a Corte IDH sinalizou a necessidade de mudanças estruturais no sistema de justiça e nas políticas públicas brasileiras, para que episódios semelhantes não se repitam.

Na sentença, a Corte sugeriu ao Estado brasileiro, em especial, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público de São Paulo, que incluam, nos currículos permanentes de formação dos funcionários, conteúdos específicos em matéria de discriminação racial direta e indireta, incluindo as normas estabelecidas no documento em foco e na jurisprudência da Corte. As aulas deverão incluir conteúdos sobre a devida diligência, a coleta e a avaliação da prova



no processo criminal, a perspectiva racial e de gênero, bem como medidas para prevenir a revitimização na investigação e no julgamento de crimes de discriminação racial, de acordo com as normas interamericanas na matéria (parágrafo 178).

Atualmente, os concursos públicos para Magistratura e Ministério Público já exigem conhecimento sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade.

O reconhecimento do impacto no projeto de vida das vítimas e a imprescritibilidade do racismo consolidam avanços que podem influenciar não apenas a prática jurídica, mas também os debates políticos e sociais no país.

Outro importante avanço foi a determinação de que o Ministério Público do Trabalho (MPT), órgão especializado na defesa de direitos fundamentais no âmbito do trabalho, seja notificado para cumprir a sua missão constitucional de enfrentamento à discriminação racial no trabalho, ao racismo em sua estrutura, por meio de um conjunto de ações de conscientização da sociedade para a promoção da igualdade e do acesso dos negros a empregos e a espaços de trabalho, em profissões ou funções relevantes.

Com essa atuação, o MPT promoverá ações promocionais para o aprofundamento do debate com a sociedade, empresas e Estado brasileiro sobre a necessidade de dar cumprimento ao Estatuto da Igualdade Racial, para que seja assegurado o direito à participação da população negra nos quadros e funções, conforme estabelece o artigo 44 do referido Estatuto, efetivando-se, pois, os princípios fundamentais da igualdade, não discriminação e dignidade da pessoa humana, sob os quais se assentam o Estado Democrático de Direito.

Ao mesmo tempo, seguindo a diretriz da Corte, na sentença em tela, caberá ao MPT, além da execução de medidas promocionais de conscientização, investigar empresas, que praticam atos de discriminação racial, devendo ingressar com ações civis públicas, caso não haja a adequação espontânea de suas condutas, a fim de que o Judiciário, na qualidade de Estado, condenem os responsáveis pela violação aos direitos e garantias na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, dentre eles, o direito ao trabalho, estabelecido em seu artigo art. 26, reafirmado no Protocolo Adicional à Convenção.

O julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos projeta-se como decisão paradigmática, capaz de fortalecer a luta contra o racismo, promover a igualdade material e reafirmar o compromisso do sistema interamericano com a dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS

No caso em estudo, duas trabalhadoras negras foram impedidas de concorrer a uma vaga de emprego em empresa privada, devido à sua raça, enquanto uma candidata branca com a mesma qualificação foi imediatamente contratada.

A legislação brasileira está fundada nos princípios da igualdade e da não discriminação. É dever do Estado e da sociedade assegurar a efetiva igualdade de oportunidades no trabalho às pessoas, independentemente de sua origem étnico-racial. Contudo, os indicadores sociais de educação, trabalho, saúde, moradia, revelam que a população negra brasileira historicamente não teve estes direitos garantidos pelo Estado brasileiro

O caso envolveu um ato discriminatório praticado por uma empresa privada, a NIPOMED. Isso levanta questões cruciais sobre a responsabilidade das empresas na proteção dos direitos humanos e sobre a extensão da obrigação estatal de regular e fiscalizar o setor privado para prevenir violações. A sentença reforça a obrigação do Estado de atuar como garantidor dos direitos, mesmo quando as violações são cometidas por particulares. Contudo, a responsabilização direta de empresas no âmbito do direito internacional dos direitos humanos ainda é um tema em desenvolvimento, e a decisão da Corte pode impulsionar debates sobre a necessidade de mecanismos mais robustos para responsabilizar atores não estatais.

A desigualdade histórica da população negra no acesso a direitos, especialmente no trabalho, é uma realidade na sociedade brasileira que precisa ser superada e modificada, em atendimento aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, notadamente a igualdade, a não discriminação e a dignidade da pessoa humana.

Os efeitos perversos do não-ingresso da população negra no trabalho formal, da dificuldade de ascender a postos de maior qualificação, da dificuldade de acesso a funções de maior visibilidade, entre outros, são ainda mais deletérios e reprodutores do racismo estrutural.

Um dos aspectos mais inovadores da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em estudo, reside – justamente - na conexão explícita entre a violação do direito à igualdade e à não discriminação e a violação do direito ao trabalho, tipificado no artigo 26 da CADH, que abrange os DESCs. A Corte reafirmou a justiciabilidade dos DESCs, consolidando a compreensão de que o direito ao trabalho não é meramente

programático, mas impõe ao Estado obrigações concretas, incluindo a garantia de acesso a ele, sem qualquer forma de discriminação.

A exclusão das vítimas do processo seletivo por motivos raciais caracterizou-se também como violação direta do direito ao trabalho, pois as privou de exercer sua profissão e de acessar oportunidades essenciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional.

A sentença no caso Neusa dos Santos e Gisele Ana Ferreira Gomes vs. Brasil constitui um marco na jurisprudência interamericana sobre discriminação racial. Ela reafirma a centralidade da igualdade como valor jurídico fundamental e estabelece parâmetros claros quanto à responsabilidade do Estado na prevenção e repressão do racismo estrutural.

A Corte, de forma inédita, enfatizou que o trabalho é um pilar da dignidade humana e que a discriminação racial no mercado de trabalho perpetua ciclos de desigualdade e exclusão social, impactando diretamente a capacidade dos indivíduos de construir um projeto de vida digno.

Mais do que reconhecer a violação sofrida por duas mulheres, a Corte sinalizou a necessidade de mudanças estruturais no sistema de justiça e nas políticas públicas brasileiras, para que episódios semelhantes não se repitam.

A aplicação do princípio da inversão do ônus da prova foi decisiva para a condenação. No entanto, a produção de provas em casos de discriminação, especialmente a racial, continua sendo um desafio complexo.

A sentença destaca a importância de uma atuação proativa do Ministério Público e do Poder Judiciário na coleta e na avaliação de provas, superando a passividade que, muitas vezes, caracteriza a investigação de crimes de racismo. Uma crítica pertinente pode ser direcionada à cultura jurídica brasileira, que, em muitos casos, ainda demonstra resistência a abordagens que reconheçam a especificidade e a dificuldade probatória em casos de discriminação, exigindo das vítimas um ônus excessivo.

O reconhecimento do impacto no projeto de vida das vítimas e a imprescritibilidade do racismo consolidam avanços que podem influenciar não apenas a prática jurídica, mas também os debates políticos e sociais no país.

Assim, o julgamento projeta-se como decisão paradigmática, capaz de fortalecer a luta contra o racismo, promover a igualdade material e reafirmar o compromisso do sistema interamericano com a dignidade humana.



E, para atuar no enfrentamento ao racismo em sua estrutura, a Corte, igualmente de forma inédita, ressaltou o trabalho desenvolvido pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) no cumprimento de sua missão constitucional de combate à discriminação racial no trabalho. Isso porque é justamente no âmbito do trabalho que práticas históricas de discriminação e a reprodução de uma hegemonia racial branca como universalidade são mais comuns, perpetuando desigualdades e limitando o acesso de pessoas negras a oportunidades dignas.

No âmbito trabalhista, por meio das ações civis públicas em face das empresas pelo MPT, o Estado brasileiro tem atuado de forma preventiva e repressiva no enfrentamento às práticas raciais discriminatórias. Essa atuação, pautada na defesa dos direitos coletivos e difusos, busca não apenas a reparação de danos, mas também a modificação de condutas e a promoção de ambientes de trabalho mais inclusivos.

No caso em apreço, se houvesse denúncia ao MPT na ocasião, a Empresa NIPOMED seria investigada, podendo ser compelida a adotar medidas corretivas e preventivas, como a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) ou a instauração de Ações Civis Públicas, evitando a perpetuação da discriminação e a morosidade processual que culminou na intervenção internacional.

Com relação ao acesso à justiça sem discriminação por raça e gênero, a adoção, pelo Judiciário nacional, do Protocolo para Julgamento com a Perspectiva de Gênero e do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial tem sido um divisor de águas.

Esses instrumentos representam um avanço significativo na tentativa de internalizar as normas internacionais de direitos humanos e de promover uma interpretação e aplicação do direito que levem em consideração as especificidades e vulnerabilidades de grupos historicamente discriminados.

A Corte IDH, ao reconhecer a importância dessas iniciativas, reforça a necessidade de um diálogo entre as fontes do direito internacional e do direito interno, no qual as decisões internacionais servem de guia para aprimorar a justiça doméstica.

Contudo, a responsabilização direta de empresas no âmbito do direito internacional dos direitos humanos ainda é um tema em desenvolvimento, e a decisão da Corte poderá impulsionar debates sobre a necessidade de mecanismos mais robustos para responsabilizar atores não estatais pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Infelizmente, o sistema interamericano é ainda pouco conhecido e pouco utilizado pelos profissionais que atuam na Justiça do Trabalho.



Nesse particular, o CNJ, por meio da Recomendação n. 123, de 07/01/2022, recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, devendo promover o diálogo entre as leis brasileiras e o conjunto de tratados e convenções assinados pelo Brasil nessa seara. Com o intuito de acelerar esse processo, os concursos públicos para ingresso nas carreiras da Magistratura do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho têm incluído, nos editais, matérias sobre Direitos Humanos e o Sistema Interamericano.

Essa recomendação é um passo importante para fomentar a aplicação do controle de convencionalidade e garantir que as decisões judiciais brasileiras estejam em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos, especialmente em casos de discriminação racial e de gênero.

A sentença no caso Neusa Maria dos Santos e Gisele Ana Ferreira Gomes vs. Brasil é um documento de profunda relevância para o direito internacional dos direitos humanos e para o Brasil. Ela não apenas fez justiça às vítimas, mas também expôs as falhas sistêmicas do Estado brasileiro no combate ao racismo e na garantia do acesso à justiça.

Sem sombra de dúvida, a efetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos constitui um potente mecanismo de proteção e de transformação social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21/09/2025.

_____. *Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em 18/02/2026.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação n.º 123, de 7 de janeiro de 2022*. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em 18/02/2026.

_____. *Recomendação nº 128 de 15 de fevereiro de 2022*. Recomenda a adoção do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377> Acesso em 21/09/2025.



_____. *Resolução nº 492 de 17 de março de 2023*. Determina a adoção do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf> Acesso em 21/09/2025.

_____. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*. 1ª ed. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em 21/09/2025.

_____. *Resolução n. 598, de 22 de novembro de 2024*. Brasília, DF, 2024. Institui o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original121813202411266745bc8528359.pdf>. Acesso em 21/09/2025.

_____. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial*. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado175836202411256744bacc89b57.pdf>. Acesso em 21/09/2025.

_____. *Características do racismo (re)produzido no sistema de justiça: uma análise das discriminações raciais em tribunais estaduais*. Brasília: CNJ, 2024. (Série Justiça Pesquisa, 6ª ed.). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/6ajp-fadep-ultima-versao.pdf>. Acesso em 02/02/2026.

_____, Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 973*. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 18 de dez. 2025. Plenário. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6404537>. Acesso em 10/02/2026.

_____. *Habeas Corpus n. 154248*. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 28/10/2021. Plenário. Brasília, DF: STF, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349811889&ext=.pdf>. Acesso em 10/02/2026.

CIDH. Sentença de 07 de outubro de 2024. *Caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes vs. Brasil*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_por.pdf. Acesso em 01/09/2025.

GARCIA, Celso Moredo; CARVALHO, Augusto César Leite de. Corte Interamericana de Direitos Humanos: a importância do Caso Lagos del Campo e outros vs. Peru para a justiciabilidade dos direitos sociais e responsabilidade dos estados sob sua jurisdição. *In Precedentes da corte interamericana de direitos humanos: resgate da primazia concorrente dos direitos sociais em perspectiva ética emancipatória/organização Any Ávila Assunção*, Augusto César Leite de Carvalho. 1ª ed., Brasília, DF: Editora Venturoli, 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em 21/09/2025.



VIOLÊNCIA AGRÁRIA E IMPUNIDADE NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO CASO SÉTIMO GARIBALDI

Luis Antonio Gonçalves Pires¹

Resumo: Este artigo examina o caso emblemático do assassinato de Sétimo Garibaldi, um trabalhador rural sem terra brutalmente morto em 1998 no Paraná, Brasil. Para tanto, investiga-se as complexas dinâmicas da violência agrária, a persistente impunidade estatal e as falhas sistêmicas intrínsecas à justiça brasileira. Os fatos revelam um padrão recorrente de violações graves aos direitos humanos, profundamente enraizado na desigualdade fundiária histórica e na conivência, explícita ou implícita, entre elites rurais e instituições públicas. O caso Garibaldi não é um incidente isolado, mas sim um exemplo paradigmático da “impunidade estrutural” que caracteriza o contexto agrário brasileiro, com profundas implicações para a efetivação da reforma agrária e a responsabilidade internacional do Estado.

Palavras-chave: Violência Agrária. Impunidade. Direitos Humanos. Movimento Sem Terra. Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Abstract: This article examines the emblematic case of the murder of Sétimo Garibaldi, a landless rural worker brutally killed in 1998 in Paraná, Brazil. To this end, it investigates the complex dynamics of agrarian violence, persistent state impunity, and systemic failures intrinsic to the Brazilian justice system. The facts reveal a recurring pattern of serious human rights violations, deeply rooted in historical land inequality and the explicit or implicit collusion between rural elites and public institutions. The Garibaldi case is not an isolated incident, but rather a paradigmatic example of the “structural impunity” that characterizes the Brazilian agrarian context, with profound implications for the implementation of agrarian reform and the international responsibility of the State.

Keywords: Agrarian Violence. Impunity. Human Rights. Landless Workers' Movement. Inter-American Commission on Human Rights.

Retornar ao capítulo

Retornar ao Sumário

¹Doutorando do Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense.- UFF..

INTRODUÇÃO – O CONTEXTO

A violência agrária no Brasil representa um dos mais persistentes desafios aos direitos humanos, refletindo desigualdades históricas profundamente enraizadas no legado colonial, na repressão da ditadura militar e nas fragilidades de uma transição democrática em seu alvorecer.

Desde a sua fundação na década de 1980, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) tem sido um ator central na luta pela reforma agrária, enfrentando sistematicamente a repressão violenta de latifundiários, milícias privadas e, por vezes, do próprio aparato estatal.

O assassinato de Sétimo Garibaldi, ocorrido na madrugada de 27 de novembro de 1998, na Fazenda São Francisco, em Querência do Norte (Paraná), não pode ser compreendido como um incidente isolado; ele é, ao contrário, o reflexo de um sistema maior de impunidade que perpetua a exclusão social, econômica e política de populações rurais marginalizadas.

O objetivo principal deste estudo transcende a mera descrição, visando realizar uma análise crítica e aprofundada do caso Sétimo Garibaldi. Para tanto, propõe-se explorar não apenas os fatos empíricos e a sequência cronológica dos eventos, mas, sobretudo, as disfunções sistêmicas inerentes à administração da justiça.

Com efeito, a pesquisa adota uma metodologia qualitativa, de caráter eminentemente exploratório e descritivo. O estudo de caso foi empregado como estratégia principal de investigação, dada a natureza emblemática do caso Sétimo Garibaldi, que oferece um panorama abrangente para a compreensão das dinâmicas de violência agrária e impunidade no contexto brasileiro.

Ao longo deste ensaio, constata-se que a impunidade persistente no caso Garibaldi se traduz em uma “necropolítica” em ação, onde o Estado brasileiro, ao falhar sistematicamente em investigar, processar e punir os responsáveis, endossa tacitamente a subjugação e a “produção de corpos descartáveis” nas periferias rurais (Mbembe, 2011).

Nesse sentido, torna-se imprescindível questionar de que forma o caso Sétimo Garibaldi evidencia a complexa intersecção entre violência privada e omissão estatal, e quais as implicações dessa dinâmica para os direitos humanos. Mais ainda, que lições fundamentais podem ser extraídas deste estudo para o aprimoramento dos mecanismos de proteção e a efetiva prevenção de futuras violações de direitos humanos no campo brasileiro.



Ao examinar as deficiências da justiça doméstica e a subsequente intervenção do sistema interamericano, este trabalho busca contribuir para a formulação de políticas públicas mais eficazes na proteção das comunidades rurais vulneráveis.

Por fim, a relevância científica e social deste estudo reside na necessidade de desvelar as intrincadas relações entre a violência privada e a omissão estatal, que se materializam no caso Garibaldi.

2. A DESIGUALDADE FUNDIÁRIA NO BRASIL: RAÍZES COLONIAIS E CONTEMPORÂNEAS

O Brasil detém uma das distribuições de terra mais desiguais do mundo, com um Índice de Gini para terra que frequentemente ultrapassa 0,85 (FAO, 2020), indicando uma concentração extrema e persistente.

Essa desigualdade não é um fenômeno recente. Suas raízes se aprofundam no período colonial, quando o sistema de sesmarias e a posterior Lei de Terras de 1850 consolidaram a propriedade fundiária nas mãos de uma restrita elite agrária, perpetuando um modelo latifundiário que marginalizava a vasta maioria da população rural (Martins, 1981, p. 59, 122-123).

No século XX, a modernização agrícola, intensificada durante a ditadura militar (1964-1985) com a chamada “Revolução Verde”, exacerbou o êxodo rural e os conflitos no campo. Paralelamente, a expansão do agronegócio, impulsionada por incentivos estatais e tecnologias, frequentemente resultou no deslocamento forçado de camponeses, pequenos agricultores e povos indígenas, aprofundando as tensões pela terra (Wolfart; Silva; Ribeiro, 2020, p. 87-88).

Embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tenha previsto a reforma agrária como um imperativo social (artigo 184), sua implementação tem sido notavelmente ineficaz, com dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra, 2021) indicando que apenas uma pequena fração das terras passíveis de reforma foi efetivamente redistribuída, mantendo o panorama de concentração fundiária e conflito latente.

No Paraná, estado onde o episódio envolvendo Sétimo Garibaldi ocorreu, a prática da “grilagem” — a apropriação ilegal de terras públicas ou privadas por meio de fraude documental e violência — é endêmica e profundamente arraigada na história local (Serra, 2019, p. 72).



De acordo com a petição apresentada em 6 de maio de 2003, que deflagrou o caso 12.478, a região noroeste do estado, onde Sétimo Garibaldi foi assassinado, é historicamente marcada pela “grilagem” e má distribuição de propriedades rurais (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2003).

Grandes fazendeiros frequentemente empregam pistoleiros e milícias privadas para realizar despejos extrajudiciais, operando com uma alarmante frequência de impunidade, muitas vezes devido à conivência ou inação das autoridades locais (Garcia, 2016).

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), fundado em 1984, tem organizado ocupações de terras improdutivas como uma estratégia de pressão pela reforma agrária, porém tem enfrentado uma criminalização sistemática e uma repressão violenta, resultando em mais de 1.200 assassinatos de ativistas rurais desde 1985, segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (2023).

O trágico incidente envolvendo Sétimo Garibaldi insere-se de forma simbólica nessa narrativa, destacando o ressurgimento de milícias como o “Primeiro Comando Rural” no início dos anos 2000 no noroeste do Paraná (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2003).

A petição² recebida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2003), em 06 de maio de 2003, descreve que essas milícias armavam fazendeiros e promoviam a violência para reprimir movimentos sociais, culminando em uma onda de violência que marcou o Estado entre os anos de 1997 e 2003.

A denúncia do fato à CIDH (2003) evidencia que o assassinato de Sétimo Garibaldi não foi um evento isolado, mas parte de um contexto mais amplo de violência estrutural e impunidade que assola o campo brasileiro.

Em suma, a desigualdade fundiária no país, com sua origem histórica baseada no latifúndio e na grilagem, criou um ambiente propício à violência. O Paraná, palco do assassinato de Sétimo Garibaldi, exemplificou essa realidade com o ressurgimento de milícias rurais operando com impunidade.

²De acordo com o Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2003): “A petição original foi recebida na Comissão em 06 de maio de 2003, sendo registrada como Petição N° 321/2003 e, posteriormente, como Caso N° 12.478. Em 14 de maio de 2003, a Comissão acusou recebimento aos peticionários. Em 05 de fevereiro de 2004, a Comissão, em conformidade com o artigo 30 de seu Regulamento, transmitiu ao Estado as partes pertinentes da denúncia, solicitando uma resposta à petição, para a qual lhe foi concedido o prazo de dois meses. Isso foi comunicado aos peticionários na mesma data”.



3. O CASO SÉTIMO GARIBALDI COMO MANIFESTAÇÃO DA NECROPOLÍTICA BRASILEIRA

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José, foi aprovada em 22 de novembro de 1969 pelos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992 (STF, 2022, p. 428). Este instrumento internacional impõe uma série de obrigações inalienáveis aos seus Estados-partes.

Essas obrigações, tanto positivas (de agir para proteger) quanto negativas (de não violar), visam salvaguardar uma gama de direitos fundamentais. A aceitação da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo Brasil, em 10 de dezembro de 1998 (STF, 2022, p. 177), reafirmou o compromisso do Estado com a *accountability* internacional, sujeitando-o ao escrutínio e às decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

No contexto da violência agrária, como a que vitimou Sétimo Garibaldi, diversos artigos da CADH adquirem particular relevância, pois as ações e omissões do Estado brasileiro demonstraram violações multifacetadas.

Embora a CIDH tenha declarado sua incompetência *ratione temporis* para julgar o assassinato em si, por ter ocorrido antes do reconhecimento da sua jurisdição contenciosa pelo Brasil, a demanda da CIDH (2003) aponta claramente para a privação arbitrária da vida como a violação primária do direito à vida (Artigo 4º).

A própria ocorrência do assassinato de Sétimo Garibaldi, perpetrado por atores privados no contexto de uma operação de despejo, com a subsequente inação estatal, levanta questões sobre o dever do poder público de proteger a vida das pessoas.

Além disso, a violência empregada pelos pistoleiros, as ameaças e o terror vivenciado pelos acampados durante o despejo extrajudicial configuram uma violação direta à integridade pessoal (Artigo 5º), tanto física quanto psicológica, dos trabalhadores rurais envolvidos, incluindo Sétimo Garibaldi antes de sua morte, e de seus familiares que testemunharam os eventos (CIDH, 2003).

Os Direitos às Garantias Judiciais (Artigo 8º) e à Proteção Judicial (Artigo 25º), entretanto, foram o cerne da condenação do Brasil no caso Sétimo Garibaldi. O Artigo 8º garante a toda pessoa o direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, enquanto o Artigo 25º assegura o direito a um recurso simples e rápido, ou a qualquer outro recurso efetivo, que proteja os direitos



fundamentais.

No episódio em questão, a CIDH (2003) foi enfática em destacar como o Estado brasileiro falhou em seus deveres. A petição nº 321/2003 que inaugurou o caso nº 12.478, bem como a posterior sentença da Corte IDH (2009) detalham que o inquérito policial (nº 179/98), instaurado em 27 de novembro de 1998, permaneceu sem conclusão efetiva por mais de quatro anos e quatro meses.

A CIDH (2003) constatou que o procedimento investigativo se estendeu por mais de cinco anos até seu arquivamento em maio de 2004, excedendo em mais de sessenta vezes o prazo legal de trinta dias previsto no Código de Processo Penal brasileiro para a conclusão de inquéritos.

Essa lentidão, não justificável pela complexidade do caso — pois envolvia um único fato, testemunhas numerosas e indícios claros — configurou uma denegação de justiça e uma violação do direito ao “prazo razoável” previsto no Artigo 8º.

A Sentença da Corte IDH (2009) elenca uma série de deficiências graves no inquérito policial, que demonstraram a falta de diligência e imparcialidade das autoridades estatais. Dentre elas, destacam-se a não oitiva de testemunhas *prima facie* indispensáveis, como o filho de Sétimo Garibaldi, Vanderlei, que comunicou o homicídio à polícia.

Houve inação diante de contradições nos testemunhos, sem a realização de acareações ou novas oitivas para esclarecer as discrepâncias. A manipulação indevida de provas, como o disparo de uma arma apreendida pelo próprio escrivão, comprometeu sua utilidade para perícias, e a perda ou o paradeiro desconhecido da arma e das cápsulas de projéteis encontradas no local do crime evidenciou uma quebra na cadeia de custódia (Corte IDH, 2009).

Para mais além, houve descumprimento de diligências ordenadas, como a apresentação de veículos usados no crime para reconhecimento ou a oitiva de empregados dos fazendeiros.

O Ministério Público aceitou um álibi frágil por parte de Morival Favoreto, um dos fazendeiros apontados, sem a devida verificação de datas ou a tomada de depoimentos corroborativos.

A juíza do caso teria falhado em exercer um controle judicial efetivo sobre a solicitação de arquivamento do Ministério Público, acatando-a sem a devida fundamentação e valoração das irregularidades, o que transformou o processo investigativo em uma mera formalidade ineficaz, incompatível com as obrigações da CADH (Corte IDH, 2009).



As obrigações de respeitar e garantir os direitos (Artigo 1.1) e o dever de adotar disposições de direito interno (Artigo 2º) foram também violadas. As falhas nas garantias e na proteção judicial implicam diretamente uma violação do Artigo 1.1, que impõe ao Estado o dever fundamental de respeitar e garantir os direitos previstos na Convenção.

A ineficácia do sistema legal brasileiro para investigar, julgar e punir os responsáveis pelo homicídio de Sétimo Garibaldi e para assegurar recursos judiciais efetivos aos seus familiares também demonstrou um descumprimento do Artigo 2º, que exige que os Estados adotem as medidas legislativas e de outra natureza necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

A CIDH argumentou que a Medida Provisória nº 2.183-56, que proibia vistorias em propriedades ocupadas, era um exemplo de disposição interna que dificultava a proteção dos direitos e a reforma agrária, embora a Corte não tenha se pronunciado sobre a violação específica do Artigo 28 neste ponto.

Um aspecto crucial no caso Sétimo Garibaldi, como em outros casos semelhantes julgados pela Corte IDH (e.g., Damião Ximenes Lopes *versus* Brasil, 2006), foi a aplicação da “exceção ao esgotamento de recursos internos” (Artigo 46.2.c da CADH e Artigo 31.2.c do Regulamento da CIDH).

Essa cláusula permite que um caso seja levado ao sistema interamericano mesmo sem o esgotamento das vias domésticas, quando há uma “demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos”. A demanda da CIDH (2003) utilizou explicitamente essa exceção, dada a paralisação do inquérito por mais de quatro anos.

A Corte IDH (2009) confirmou a pertinência dessa exceção, reconhecendo que a inércia do Estado brasileiro em conduzir uma investigação efetiva justificava a intervenção internacional, essencial para garantir que a justiça não fosse negada por omissão estatal.

No Brasil, as vítimas de violência agrária, como Sétimo Garibaldi, são em geral pobres, rurais e, frequentemente, descendentes de povos indígenas ou afrodescendentes, refletindo e reforçando o racismo estrutural e as desigualdades socioeconômicas históricas.

A análise de Achille Mbembe (2011, p. 4, 12, 18-19) sobre necropolítica é particularmente relevante para compreender o caso Garibaldi, pois descreve como o Estado, através de suas omissões deliberadas ou negligência crônica em proteger seus cidadãos e em garantir a justiça, permite a “produção de corpos descartáveis” em contextos de marginalização, como as periferias rurais.

Nesses cenários, a vida de certos grupos é desvalorizada a ponto de se tornarem alvos mais fáceis de violência, com a expectativa de impunidade, enquanto o Estado falha



em exercer sua soberania para proteger a população, priorizando tacitamente a ordem estabelecida e os interesses dos poderosos.

Por outro prisma, essa desvalorização da vida encontra terreno fértil nas “estratégias de rebaixamento do corpo” promovidas pela moral (Alves, 2019, p. 53), que, em sociedades como a brasileira, foram historicamente influenciadas por teses eugenistas que “considera que algumas vidas, a partir de suas lentes morais, são indignas de serem vividas” (Alves, 2019, p. 58).

Em desfecho, o caso Sétimo Garibaldi ilustra a falha brasileira em respeitar os direitos humanos internacionais. A ineficácia da justiça doméstica e a prolongada impunidade, evidenciadas pela CIDH, destacam a premente necessidade de o Estado internalizar e efetivar suas obrigações sob a Convenção Americana, combatendo a necropolítica agrária.

4. LIÇÕES QUE SE EXTRAEM DO CASO DE SÉTIMO GARIBALDI PARA A LUTA POR DIREITOS HUMANOS NO BRASIL.

A análise aprofundada dos documentos relacionados ao assassinato de Sétimo Garibaldi, corroborada pela sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 23 de setembro de 2009, revela um quadro alarmante da violência agrária no Brasil, expondo uma imbricada relação entre a ação de atores privados e a omissão estatal.

O caso em comento oferece lições cruciais sobre a persistência de desafios aos direitos humanos no país. As deficiências na investigação e as violações flagrantes aos direitos humanos se entrelaçam para compor um exemplo paradigmático da impunidade estrutural que assola o campo brasileiro, sublinhando a urgência de se compreender e combater tais fenômenos.

Uma das primeiras lições do caso Sétimo Garibaldi é a brutalidade com que os direitos humanos mais fundamentais, como o direito à vida e à integridade pessoal, podem ser ceifados em contextos de conflito agrário.

Na madrugada de 27 de novembro de 1998, Garibaldi, um lavrador de 52 anos e membro do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), foi assassinado na Fazenda São Francisco, em Querência do Norte, Paraná.

O crime ocorreu durante um violento despejo extrajudicial, liderado pelo fazendeiro Morival Favoreto e seu administrador Ailton Lobato, à frente de um grupo de aproximadamente 20 pistoleiros encapuzados e armados.



Testemunhas relataram cenas de terror, incluindo gritos, ameaças e a queima de barracos, que representaram uma violação direta à integridade pessoal (Artigo 5º da CADH) dos trabalhadores rurais (CIDH, 2003).

Garibaldi foi atingido mortalmente na coxa esquerda ao sair de seu alojamento provisório, vindo a óbito no local devido à hemorragia, configurando a privação arbitrária de sua vida (Artigo 4º da CADH).

Embora a Corte tenha se declarado incompetente *ratione temporis* para analisar a responsabilidade direta do Estado pela morte e sofrimento prévio de Garibaldi, por terem ocorrido antes de o Brasil aceitar sua jurisdição (Corte IDH, 2009), ela reconheceu esses fatos como antecedentes imprescindíveis para a análise da denegação de justiça subsequente (Corte IDH, 2009).

A demanda da CIDH (2003) sublinhou que, apesar da clareza das evidências e dos testemunhos que identificavam Favoreto e Lobato como mandantes e participantes ativos, o inquérito policial (nº 179/1998) permaneceu inconcluso e inerte por mais de quatro anos.

Essa inércia revela que a omissão estatal na proteção da vida e a ineficácia na investigação de crimes privados são elementos que retroalimentam a violência. Os fatos do caso Garibaldi ecoam táticas de violência paramilitar observadas em eventos como o Massacre de Eldorado dos Carajás (1996) e o Massacre de Corumbiara (1995), demonstrando que a falha em punir os responsáveis incentiva a perpetuação de crimes semelhantes.

Outra lição que pode ser extraída do episódio reside nas profundas disfunções sistêmicas na investigação e na administração da justiça doméstica, que configuraram uma verdadeira “denegação de justiça” aos familiares.

A CIDH condenou o Estado brasileiro por essas deficiências, sob o fundamento de que houve violação aos artigos 8.1 (Garantias Judiciais) e 25.1 (Proteção Judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Corte IDH, 2009).

De acordo com a sentença da Corte IDH (2009), o caso apresenta irregularidades flagrantes, tais como a ausência de exames periciais (balística e testes de resíduos de pólvora), que poderiam ter corroborado o uso das armas de fogo.

Expôs-se a conduta questionável do escrivão Cézsar Napoleão Ribeiro, que, além de ter feito um disparo com a arma apreendida de um dos indiciados, comprometendo sua integridade para fins periciais, posteriormente assumiu a titularidade do próprio inquérito (Corte IDH, 2009).



A inação da justiça brasileira foi igualmente grave: a juíza da comarca de Loanda negou o pedido de prisão preventiva de Morival Favoreto, mesmo diante de indícios robustos (Corte IDH, 2009).

O Ministério Público, responsável pela promoção da ação penal, ao invés de denunciar os responsáveis pelo crime, restou por solicitar o arquivamento do inquérito, pleito que foi acolhido pela juíza sem a devida fundamentação ou controle judicial efetivo (Corte IDH, 2009).

Esses equívocos processuais constituíram uma violação direta ao direito à proteção judicial efetiva (Artigo 25 da CADH) e ao direito a um julgamento justo (Artigo 8º da CADH), lições sobre como a burocracia e a negligência podem dismantelar o acesso à justiça.

A Corte IDH (2009) destacou ainda a extrema morosidade do processo, que se estendeu por mais de cinco anos apenas na fase de investigação, excedendo em mais de sessenta vezes o prazo legal de trinta dias previsto para inquéritos no Brasil.

Essa inoperância não se configurou como um mero acidente operacional, mas como uma manifestação inequívoca de uma “captura institucional”, onde interesses econômicos e políticos poderosos cooptam as instituições estatais, comprometendo sua capacidade de atuar de forma imparcial.

Isso é reforçado pela aceitação do alibi de Favoreto sem a devida verificação, apesar das evidências contraditórias, demonstrando uma clemência que sugere a influência de grupos de poder.

O caso Garibaldi também oferece lições sobre a amplitude das violações de direitos humanos que podem ocorrer em um único evento, extrapolando a mera privação da vida.

Teria havido, na hipótese, violações diretas aos Artigos 4º (Direito à Vida), 5º (Direito à Integridade Pessoal), 8º (Garantias Judiciais) e 25º (Proteção Judicial) da CADH, todos combinados com o Artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos), que impõe ao Estado o dever de garantir o livre e pleno exercício dos direitos.

A Corte, embora não tenha julgado a responsabilidade pela morte (por limitação temporal), concentrou-se e confirmou que os equívocos na investigação e punição configuraram as violações das garantias e proteção judiciais (Corte IDH, 2009).

O contexto mais amplo, com o ressurgimento de milícias rurais como o “Primeiro Comando Rural” (2001-2003), cujas ações violentas foram amplamente reportadas, indica uma falha sistêmica do Estado em prevenir violações e proteger seus cidadãos.

A crítica à Medida Provisória nº 2.183-56, que proibia vistorias em terras ocupadas, ensina como legislações específicas podem atuar como obstáculos legais à reforma



agrária, incentivando indiretamente a violência privada e desafiando o dever de o Estado adotar disposições de direito interno que garantam os direitos (Artigo 2º da CADH).

No entanto, a Corte Interamericana, ao analisar a questão da Cláusula Federal (Artigo 28) em relação aos Artigos 1.1 e 2 da CADH, não constatou a violação do Artigo 28 pelo Estado brasileiro neste caso específico (Corte IDH, 2009, Ponto Resolutivo 4, par. 149), diferenciando a análise contextual das implicações legais diretas do julgamento.

Do ponto de vista interseccional, o episódio Garibaldi revela como a violência agrária afeta desproporcionalmente as famílias mais vulneráveis, como a viúva e os filhos de Sétimo Garibaldi, que não foram assentados pelo INCRA, perpetuando um ciclo de pobreza e exclusão — um exemplo sobre a necessidade de se observar as múltiplas vulnerabilidades em análises de direitos humanos.

A Corte Interamericana reconheceu Iracema Garibaldi e seus filhos como vítimas das violações e os beneficiários das reparações pecuniárias (Corte IDH, 2009, par. 152, 193).

Diante desse cenário, demanda da CIDH (2003) não se limitou a solicitar a condenação do Estado brasileiro e a reparação às vítimas, mas também demandou a punição dos responsáveis e a implementação de reformas sistêmicas. Essa é uma lição fundamental sobre a importância do litígio estratégico internacional como catalisador de mudanças estruturais.

A Corte Interamericana, em suas reparações, ordenou que o Estado brasileiro conduza eficazmente e dentro de um prazo razoável o inquérito e qualquer processo subsequente, visando a identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte de Sétimo Garibaldi.

Além disso, exigiu a investigação e, se for o caso, a sanção de eventuais faltas funcionais de servidores públicos envolvidos na investigação (Corte IDH, 2009, Ponto Resolutivo 7, par. 169).

As vítimas ou seus representantes devem ter acesso e capacidade de atuar em todas as etapas desses processos internos. Entre as propostas apresentadas pelos peticionários, a federalização de crimes agrários surge como medida crucial, ensinando que a retirada da investigação e do julgamento de casos de alta complexidade e repercussão da esfera local, frequentemente suscetível à influência de grupos de poder, é essencial para garantir a imparcialidade da justiça.

Essa demanda ecoa julgamentos históricos da CIDH, como o caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala (2003), que enfatizam as obrigações positivas dos Estados de

investigar, processar e punir violações de direitos humanos e de garantir a não repetição.

A intervenção da CIDH buscou não apenas a justiça para o caso individual, mas também a transformação das estruturas que fomentam a impunidade, reforçando o papel da instância internacional como baluarte dos direitos humanos.

Doravante, sob o aspecto teórico, o caso Garibaldi é um exemplo da “necropolítica” (Mbembe, 2011), descrevendo como o Estado, ao tolerar a ação de milícias e falhar na investigação e punição, estabelece uma hierarquia de vidas onde as dos trabalhadores rurais sem-terra são tornadas “descartáveis” ou “matáveis”.

Embora a atuação da Corte Interamericana represente um passo fundamental na busca por justiça, sua eficácia depende da cooperação estatal e da superação da lentidão inerente aos processos internacionais.

O voto fundamentado do Juiz *Ad hoc* Roberto de Figueiredo Caldas na sentença enfatiza a crítica à morosidade da justiça brasileira, comparando-a a uma “injustiça qualificada e manifesta” e defendendo a necessidade de mudanças profundas no modelo judicial para alcançar uma “Justiça simples e rápida” (Corte IDH, 2009, Voto Fundamentado, par. 1-22).

O exame do caso Sétimo Garibaldi revela a trágica interconexão entre violência privada e omissão estatal. As deficiências sistêmicas na justiça, as violações flagrantes de direitos humanos e a persistente impunidade evidenciam uma profunda crise no campo brasileiro.

Em conclusão, o caso não é um mero evento isolado, mas uma manifestação da impunidade estrutural que desafia a plena concretização dos direitos humanos no país e, assim, oferece lições importantes para a compreensão dos mecanismos de violação e resistência na luta por direitos.

CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS

A análise aprofundada do caso Sétimo Garibaldi, especialmente à luz das teorias da impunidade estrutural e da necropolítica, revela uma complexidade que transcende a tragédia individual para expor as fraturas profundas da formação social brasileira.

Conforme demonstrado, o assassinato de Sétimo Garibaldi não é um evento isolado, mas um reflexo da violência agrária endemicamente ligada à desigualdade fundiária de raízes coloniais, perpetuada pela ineficácia da reforma agrária e pela expansão do agronegócio.



Observou-se que a brutalidade da ação paramilitar, liderada por fazendeiros, foi agravada por uma sucessão de falhas sistêmicas no aparato estatal. A investigação policial, marcada pela omissão de provas cruciais, manipulação de evidências e inação judicial, culminou na denegação de justiça.

Essa inoperância não se configurou como um mero acidente processual, mas como um claro indício de uma “captura institucional”, onde interesses econômicos e políticos poderosos cooptam as instituições estatais, comprometendo sua capacidade de atuar de forma imparcial.

Nesse cenário, os direitos humanos internacionais, em particular a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, emergem como um baluarte fundamental. A intervenção do Sistema Interamericano, acionada pela “exceção ao esgotamento de recursos internos” devido à demora injustificada da justiça brasileira, não apenas buscou a reparação para a família Garibaldi, expondo também as violações aos direitos à vida, integridade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial.

A condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, mesmo diante da declaração de incompetência *ratione temporis* para apreciar o homicídio em si, sublinhou a responsabilidade do Estado por suas omissões.

Teoricamente, o caso Garibaldi serve como um exemplo prático da necropolítica (Mbembe, 2011), onde a desvalorização das vidas de grupos marginalizados, como os trabalhadores rurais sem-terra, permite que o Estado tolere (e, por vezes, endosse) a violência, tornando seus corpos descartáveis. A impunidade estrutural, por sua vez, cristaliza essa dinâmica, transformando as deficiências do sistema de justiça em regra e perpetuando o ciclo de violência no campo.

Para concluir, o caso Sétimo Garibaldi permite uma compreensão aprofundada da persistência da violência agrária e da impunidade no Brasil. A condenação internacional sublinha a urgência de responsabilização e transformação para garantir direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rogério Pacheco. *A ancoragem moral dos direitos humanos como obstáculo à implementação dos direitos das minorias*. Quaestio Iuris, vol. 12, n. 04, Rio de Janeiro, 2019. pp. 43-68.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). Crimes do Latifúndio. In: *Rede de justiça social e direitos humanos*. Direitos Humanos no Brasil 2003. São Paulo, 2003.



COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Caso Garibaldi versus Brasil*. Denúncia apresentada em 6 de maio de 2003. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em 23/09/2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Garibaldi versus Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas, Sentencia de 23 de septiembre de 2009. Serie C n. 203. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf. Acesso em 30/09/2025.

_____. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: www.cidh.oas.org. Acesso em 23/09/2025.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS (FAO). *The State of Food and Agriculture 2020: land inequality and sustainable development*. Rome: FAO, 2020. Disponível em: www.fao.org. Acesso em 23/09/2025.

GARCIA, Luciana Silva. *O caso sétimo garibaldi e as contradições do sistema de justiça frente a decisões do sistema interamericano de direitos humanos*. Artigo apresentado no XXV Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br>. Acesso em 25/04/2025.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). *Relatório de Gestão – Exercício 2020*. Brasília: Incra, 2021.

MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. 2. ed. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1981.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. Espanha, Editorial Meluzina: 2011.

SERRA, Elpidio. *Grilagens de terra e conflitos rurais: o lado perverso da colonização no paran *. RAEGA - O Espaço Geográfico em An lise, [S. l.], v. 46, n. 1, p. 58–74, 2019. DOI: 10.5380/raega.v46i1.55396. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/raega/article/view/55396>. Acesso em 03/10/2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Conven  o Americana sobre Direitos Humanos: anotada com a jurisprud ncia do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 2. ed. Bras lia, DF: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gest o da Informa  o, 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em 02/10/2025.

WOLFART, Cintia; SILVA, Marcio Antonio da; RIBEIRO, Marcos Vinicius. *Aspectos da moderniza  o da agricultura durante a ditadura civil-militar brasileira (1964-1985): v nculos, m todos e estrat gias*. Projeto Hist ria, S o Paulo, v. 68, pp. 79-112, Mai.-Ago., 2020. Disponível em: revistas.pucsp.br. Acesso em 25/09/2025.

Desastres Corporativos e Crimes Socioambientais

CAPÍTULO 4



Caso Mariana (2018)



Caso Brumadinho (2022)



Caso Braskem (2024)

[Retornar ao índice](#)

[Retornar ao Sumário](#)



ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA: BRASIL ACUSADO DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS E RACISMO AMBIENTAL PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Maria José Marcos¹
Daniela Chaves Afonso²

Resumo: O rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG), em 2015, é considerado o maior crime ambiental da história brasileira. O desastre revelou graves falhas na fiscalização, ausência de tecnologias seguras e priorização do lucro sobre a segurança das comunidades. O sistema judiciário, quase uma década depois, ainda não conseguiu responsabilizar os envolvidos nem garantir reparação adequada aos atingidos, afetando especialmente comunidades vulneráveis como quilombolas, indígenas e ribeirinhos. Com a morosidade das ações judiciais e o controle dos processos de reparação por empresas mineradoras, as vítimas seguem em situação de abandono, com prejuízos ambientais, econômicos e culturais, e muitos ainda aguardam reassentamento. O caso levou à denúncia do Estado brasileiro por racismo ambiental perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O conceito de racismo ambiental, discutido por estudiosos como Robert Bullard, evidencia que populações marginalizadas são desproporcionalmente afetadas por danos ambientais e têm pouca participação nas decisões de reparação. A mineração em Minas Gerais exemplifica essa injustiça, promovendo lucros para grandes empresas e impactos negativos para as comunidades locais. A análise interseccional mostra que fatores como raça, gênero e classe social agravam as vulnerabilidades, tornando os efeitos do crime ambiental ainda mais profundos para certos grupos. As políticas públicas e os mecanismos de reparação existentes se mostram insuficientes e perpetuam desigualdades. Por fim, o texto destaca a necessidade de transformar o modelo extrativista, fortalecer a participação social, garantir reparação integral e combater o racismo ambiental, promovendo justiça e dignidade para todas as populações afetadas. No desenvolvimento metodológico, adotou-se uma abordagem jurídico-social, de caráter teórico e empírico, fundamentada em doutrina, legislação e na análise de um estudo de caso. A relevância da investigação reside no exame do trâmite judicial e perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos do rompimento da barragem de Mariana. Tal proteção integra o meio ambiente natural e cultural, cuja proteção possui respaldo tanto constitucional quanto infraconstitucional. Ademais, a pesquisa busca somar-se à produção acadêmica existente, ressaltando a pertinência do tema no âmbito dos direitos humanos fundamentais..

Palavras-chave: Barragem de Fundão. Racismo Ambiental. Direitos Humanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Reparação.

Abstract: The collapse of the Fundão dam in Mariana (MG) in 2015 is considered the largest environmental crime in Brazilian history. The disaster revealed serious failures in oversight, the absence of safe technologies, and the prioritization of profit over the safety of communities. Nearly a decade later, the judicial system has still failed to hold those involved accountable or ensure adequate reparation for those affected, especially vulnerable communities such as quilombolas, Indigenous peoples, and riverine populations. Due to the slowness of legal proceedings and the control of reparation processes by mining companies, the victims remain in a state

¹Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGD/UFF/RJ). Mestra em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES/SP). Advogada, docente do ensino superior e pesquisadora. E-mail: mariamarcos@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2529070997752064>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-3064-7278>.

²Mestra em Ecologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF/RJ). E-mail: daniela_chaves@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3476220926071308>.



of neglect, suffering environmental, economic, and cultural losses, with many still awaiting resettlement. The case led to the denunciation of the Brazilian State for environmental racism before the Inter-American Commission on Human Rights. The concept of environmental racism, discussed by scholars such as Robert Bullard, highlights that marginalized populations are disproportionately affected by environmental damage and have little participation in decision-making regarding reparations. Mining in Minas Gerais exemplifies this injustice, generating profits for large companies while leaving negative impacts on local communities. An intersectional analysis shows that factors such as race, gender, and social class intensify vulnerabilities, making the effects of this environmental crime even more severe for certain groups. Public policies and existing reparation mechanisms have proven insufficient, perpetuating inequalities. Finally, the text emphasizes the need to transform the extractivist model, strengthen social participation, ensure full reparation, and combat environmental racism, thereby promoting justice and dignity for all affected populations. In methodological terms, a legal-social approach was adopted, both theoretical and empirical, grounded in doctrine, legislation, and the analysis of a case study. The relevance of the investigation lies in examining the judicial proceedings and the case before the Inter-American Commission on Human Rights regarding the Mariana dam collapse. This protection encompasses both the natural and cultural environment, which are safeguarded under constitutional and infra-constitutional law. Furthermore, the research seeks to contribute to the existing academic production, underscoring the relevance of the topic within the framework of fundamental human rights..

Keywords: Fundão Dam. Environmental Racism. Human Rights. Inter-American Commission on Human Rights. Reparation.

INTRODUÇÃO – O CONTEXTO

A Samarco Mineração S.A., sociedade anônima de capital fechado constituída como joint venture entre a Vale e a BHP Billiton, destacou-se no setor mineral em razão do modelo integrado de exploração denominado “complexo mina-mineroduto-pelotizadora-porto” (Mansur; Milanez; Pinto; Wanderley, 2016, p. 30), posicionando-se como uma das principais fornecedoras internacionais de minério extraído no Brasil.

Todavia, em 5 de novembro de 2015, ocorreu o rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, localizada em Mariana-MG, episódio caracterizado como crime-desastre ambiental de proporções inéditas.

O colapso liberou milhões de metros cúbicos de lama e rejeitos de mineração, impactando aproximadamente 663 km² ao longo dos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce, provocando destruição de residências, patrimônios históricos e instalações produtivas, além da morte de pessoas, animais e da degradação severa da flora, do solo e da água, com efeitos danosos que alcançaram o mar. Já no dia seguinte ao desastre, o Ministério Público de Minas Gerais passou a investigar possíveis causas, dentre elas o descumprimento de obrigações previstas na legislação ambiental (Dowbor; Dresch; Vidal, 2022), hipótese confirmada por perícias técnicas que evidenciaram a inexistência de plano de emergência estruturado. Ademais, o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) omitiram projeções de riscos da estrutura e de sua operação, revelando falhas graves que impediram respostas imediatas e eficazes em favor



das comunidades atingidas (Mansur; Milanez; Pinto; Wanderley, 2016).

A pesquisa conduzida por Mansur, Milanez, Pinto e Wanderley (2016), a partir da análise documental e de trabalho de campo, demonstrou que não havia menção ao uso de tecnologias mais seguras e modernas para gestão, tratamento ou reaproveitamento da lama e dos rejeitos. Ficou evidenciado que a Samarco priorizou alternativas de menor custo, alinhadas aos interesses de seus acionistas, em detrimento da adoção de técnicas capazes de assegurar maior proteção socioambiental, contrariando o princípio da prevenção.

Essa opção contou com anuência dos órgãos ambientais, uma vez que o EIA-RIMA sequer apresentou alternativas tecnológicas de gestão de rejeitos, embora tais métodos já existissem e fossem passíveis de utilização. A preferência por soluções de menor custo, característica estrutural da indústria extrativa no Brasil, é reforçada por incentivos de mercado, práticas corporativas inadequadas e pela omissão estatal, fatores que elevam substancialmente o risco de desastres ambientais (Marcos e Alves, 2025).

Como ressaltam os autores, já existem tecnologias amplamente difundidas para disposição de rejeitos que priorizam o adensamento e a redução do conteúdo líquido, aspectos centrais na prevenção de riscos socioambientais em barragens. Tais alternativas deveriam constituir o núcleo de uma política pública de caráter ambiental e social, capaz de restringir o uso de barragens convencionais e de impor limites às escalas operacionais do setor minerário.

O rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana (MG), deu origem a uma série de ações judiciais³ de grande envergadura, cujos objetivos incluíam a responsabilização civil e criminal, além da reparação dos múltiplos danos causados.

O sistema de justiça brasileiro, em seus diferentes ramos e instâncias, foi mobilizado para lidar com um litígio complexo, de natureza estrutural, que se apresenta como um desafio que ainda perdura para o Judiciário brasileiro, tendo em vista que, quase uma década após o rompimento da barragem, várias dessas ações seguem sem desfecho definitivo.

A primeira das inúmeras ações decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão foi uma Ação Civil Pública, proposta poucos dias após o evento, em 27 de novembro de 2015. A ação, que tramitou na 1ª Vara Federal de Colatina/ES, visava impedir o uso da água do Rio Doce, contaminado pelos rejeitos da barragem, para captação e distribuição

³MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Brasil). Atuação na 1.ª instância – Ações. Caso Samarco. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/atuacao-na-1a-instancia/acoes>. Acesso em 04/08/2025.



pública, exigindo, em caráter emergencial, medidas que assegurassem o abastecimento com água potável à população local, tendo como fundamento a proteção da saúde coletiva e a tutela de direitos sociais básicos, como o acesso à água.

Em seguida, no plano da responsabilização ambiental ampla, foi ajuizada, em 3 de maio de 2016, outra Ação Civil Pública, na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, contra a Samarco, suas controladoras Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda., bem como contra os entes federativos União, Estado de Minas Gerais e Estado do Espírito Santo. A ação tinha por objetivo a reparação integral dos danos socioambientais e econômicos causados pelo rompimento da barragem, em uma tentativa de tratar a catástrofe como um litígio complexo, de múltiplas responsabilidades e impactos sistêmicos.

Outra frente judicial importante foi a Ação Civil Pública proposta em 3 de fevereiro de 2016, na 1ª Vara Federal de Linhares/ES, que buscava proteger a biodiversidade e as comunidades pesqueiras da região da Foz do Rio Doce, ao proibir a atividade pesqueira em área afetada pela contaminação, salvo quando voltada à pesquisa científica.

No campo criminal, o Ministério Público Federal (MPF) apresentou, em 20 de outubro de 2016, denúncia contra 22 pessoas físicas, imputando a 21 delas a prática de homicídio qualificado com dolo eventual, além dos crimes de inundação, desabamento, lesões corporais graves e infrações ambientais, em razão das 19 mortes e dos demais danos provocados pela lama tóxica oriunda do rompimento da Barragem de Fundão, operada pela Samarco e controlada pelas gigantes da mineração Vale S.A. e BHP Billiton. Uma das pessoas denunciadas, ligada à empresa de consultoria VogBR, foi acusada especificamente de apresentar laudo ambiental falso, atestando indevidamente a estabilidade da estrutura.

No entanto, as tentativas de responsabilização criminal sofreram reveses significativos. Por decisões da Justiça Federal de Ponte Nova e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a denúncia por homicídio qualificado, lesão corporal grave, inundação, desabamento e crimes ambientais foi trancada. Em novembro de 2019, o TRF-1 entendeu que as 19 mortes foram consequência da inundação decorrente do rompimento da barragem, e não resultado direto de condutas dolosas individualizáveis, o que levou à retirada das imputações mais graves.

Ainda assim, o Ministério Público Federal (MPF) prosseguiu com a acusação contra 22 pessoas físicas e 4 pessoas jurídicas, entre elas Samarco, Vale, BHP Billiton e VogBR. Os réus remanescentes respondiam por crimes ambientais, desabamento e inundação qualificada, entre eles, ex-dirigentes da Vale e o engenheiro da VogBR.



No entanto, em novembro de 2024, o Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6) absolveu todos os réus. A juíza responsável concluiu que havia ausência de provas suficientes para estabelecer a responsabilidade criminal direta e individual de cada acusado, e que não foi possível comprovar o nexo causal entre condutas específicas e o rompimento da barragem⁴. Dessa forma, todos os envolvidos foram considerados inocentes na esfera criminal. O MPF (2024) já interpôs recurso contra a decisão.

A morosidade processual tem consequências jurídicas e sociais importantes, pois passados quase dez anos do desastre crime, o sistema de justiça ainda não foi capaz de oferecer respostas definitivas, seja na responsabilização penal, seja na concretização de medidas reparatórias. Tal lentidão afeta diretamente a efetividade do direito e compromete a noção de justiça para os atingidos.

O Brasil, enquanto signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, assumiu o compromisso de assegurar a razoável duração do processo judicial, conforme previsto no artigo 8º do Pacto de San José da Costa Rica. Esse direito foi incorporado ao ordenamento jurídico interno com status supralegal, sendo também reafirmado pela Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos, nos âmbitos judicial e administrativo, a celeridade na tramitação processual.

Tal previsão busca assegurar que a justiça não apenas seja feita, mas que o seja em tempo oportuno, evitando que a morosidade inviabilize a reparação dos direitos violados e comprometa a confiança da sociedade no sistema de justiça.

Isso, no entanto, não vem sendo cumprido no caso em tela. Embora a pandemia de COVID-19 tenha gerado impactos generalizados no funcionamento do Judiciário, é notório que os processos relacionados ao rompimento da Barragem de Fundão, especialmente o processo penal, sofreram atrasos muito acentuados. O andamento processual foi severamente comprometido, com as oitivas das testemunhas de acusação e defesa concluídas apenas em 2023. O processo criminal, conduzido pela Vara Federal de Ponte Nova, ficou praticamente paralisado por cerca de três anos durante o período pandêmico. Apesar da recomendação do Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 329/2020, que orientava a realização de atos processuais por videoconferência, o juízo insistiu em manter a forma presencial das oitivas, o que contribuiu significativamente para a morosidade do feito.

⁴BRASIL. Justiça Federal da 6ª Região. Subseção Judiciária de Ponte Nova - MG. Sentença no processo n. 0002725-15.2016.4.01.3822. Juíza Federal: Patrícia Alencar Teixeira de Carvalho. Proferida em 14 nov. 2024. Disponível em: <https://pje1g.trf6.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Acesso em 04/08/2025.

Tal morosidade judicial tem vários efeitos graves, como a possibilidade de prescrição dos crimes, ou seja, a perda da possibilidade de punir juridicamente condutas criminosas pelo decurso do tempo, o que é o caso de alguns dos crimes ambientais imputados aos réus (Masuki, 2025, p. 325-374).

Além disso, a morosidade judicial também é um óbice ao acesso à justiça e impacta diretamente os atingidos do desastre, especialmente as comunidades que foram desalojadas e que até hoje vivem em condições provisórias e extremamente precárias, longe de suas terras, costumes e formas de subsistência.

Além das ações judiciais supracitadas, uma série de acordos foram firmados entre órgãos públicos e as empresas Samarco, Vale e BHP Billiton, com o intuito de mitigar os impactos imediatos e estruturar a reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem.

Esses acordos abrangeram medidas como o pagamento de renda emergencial a atingidos, a contratação de assessorias técnicas independentes para apoio às comunidades afetadas e a realização de diagnósticos dos danos socioeconômicos.

Embora importantes, tais instrumentos foram acompanhados de críticas quanto à morosidade na execução e à limitada participação dos atingidos nos processos decisórios.

Entre os principais instrumentos jurídicos celebrados, destaca-se o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC), assinado em 2016, entre a União, os governos de Minas Gerais e do Espírito Santo, e as empresas responsáveis pelo desastre. O TTAC teve como objetivo definir diretrizes para a reparação integral dos danos causados e estabeleceu a criação da Fundação Renova, entidade privada incumbida de planejar e executar os programas reparatórios. No entanto, o acordo foi criticado pelo Ministério Público e por organizações da sociedade civil devido à ausência de participação dos atingidos em sua formulação e pela delegação excessiva de poderes às empresas, que passaram a exercer controle sobre a identificação dos atingidos, os critérios de indenização e o ritmo das ações de reparação (Marcos; Alves, 2024; Lavallo; Carlos, 2022).

Por mais que tais poderes fossem entregues à Fundação Renova, uma entidade independente, é inegável sua ligação fundamental com as empresas de mineração que são réus nos mencionados processos judiciais. Isso, aliado à ineficiência de suas ações de reparação, levantou críticas sobre sua baixa transparência, morosidade da reparação, dificuldade de reconhecimento de comunidades afetadas e centralização decisória da Fundação, que desconsiderava o protagonismo dos atingidos.



A insatisfação com o modelo de governança estabelecido pelo TTAC levou, posteriormente, à assinatura do TAC Governança, cujo objetivo era justamente corrigir a exclusão dos atingidos e promover sua efetiva participação no processo decisório.

O novo acordo procurou instituir mecanismos de controle social e fortalecer o papel de instituições independentes no acompanhamento das ações da Fundação Renova. Embora tenha representado um avanço, os desafios persistiram, especialmente diante da fragmentação dos espaços de diálogo e da falta de efetividade na execução das medidas reparatórias.

Apesar das tentativas de aprimoramento trazidas pelo TAC Governança, as críticas estruturais ao modelo de reparação permaneceram. A governança do TTAC, mesmo com ajustes pontuais, continuou operando dentro de uma lógica assimétrica, em que os atingidos eram convocados a participar apenas de forma consultiva, enquanto o poder decisório efetivo seguia concentrado nas mãos das empresas responsáveis e dos entes públicos signatários. A Fundação Renova, concebida como principal executora das medidas reparatórias, consolidou-se como um anteparo entre as empresas réis e os atingidos, dificultando o acesso das populações afetadas e reproduzindo dinâmicas de exclusão e invisibilização já presentes na formulação inicial do TTAC.

Por isso, em novembro de 2024, um novo Acordo de Repactuação foi celebrado⁵, determinando expressamente a extinção da Fundação Renova. O novo acordo prevê que as responsabilidades pelas ações de reparação deixariam de ser geridas pela entidade e passariam a ser assumidas diretamente pela Samarco, que era a responsável pelos recursos programados, e pelos entes públicos (União, governos de Minas Gerais e Espírito Santo e municípios que aderirem). O pacto estipula um valor total de R\$ 137 bilhões, a serem destinados à reparação de danos socioambientais e socioeconômicos, incluindo indenizações, reassentamentos, obras de infraestrutura, projetos ambientais e ações de fortalecimento de políticas públicas nas regiões afetadas.

Novamente, importa frisar que o rompimento da Barragem de Fundão aconteceu há quase uma década e o cumprimento dos acordos de reparação seguem deficitários e, mais uma vez, com tratativas sem a presença dos atingidos. A promessa de reassentamento feita pela Fundação Renova, agora já extinta, foi marcada por atrasos e descumprimentos.

⁵BRASIL. Ministério Público Federal. PGR assina novo Acordo de Mariana (MG) e destaca esforço histórico. Brasília, 25 out. 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2024/pgr-assina-acordo-de-mariana-mg-e-destaca-esforco-historico>. Acesso em: 4 ago. 2025.



A entrega das primeiras casas ocorreu apenas em 2023, enquanto 58 moradores de Bento Rodrigues faleceram sem retornar às suas casas (Masuki, 2025).

A pandemia foi usada como justificativa para as paralisações, mas a lentidão não se explica apenas por ela. A consequência disso é uma profunda frustração coletiva, marcada por sentimentos de abandono, luto e adoecimento emocional, além de um amplo sofrimento psicológico para os atingidos. Isso reflete não apenas o impacto do rompimento em si, mas também o prolongamento do trauma causado pela ausência de respostas estatais eficazes.

Além disso, a morosidade compromete a eficácia das medidas de reparação ambiental, já que os danos ao meio ambiente continuam se perpetuando sem que haja ações restaurativas à altura. A bacia do Rio Doce permanece impactada, e a recuperação ecológica, que exige agilidade e planejamento técnico, é prejudicada pela falta de decisões judiciais céleres.

Dessa forma, a morosidade observada extrapola uma mera falha técnica ou administrativa e pode até ser entendida como mais uma forma de violência simbólica contra a população já vitimada. Ao manter os atingidos em um estado permanente de espera, há a perpetuação do sofrimento e o agravamento dos danos. Embora a complexidade do caso exija cautela, é imperativo que se assegure celeridade processual, não apenas como dever jurídico, mas como forma de garantir a dignidade daqueles que, após quase uma década, ainda esperam por justiça.

Paralelamente às ações internas movidas no Brasil, a partir de 02 de novembro de 2018, mais de 600 mil atingidos ajuizaram ações perante a *High Court of Justice* do Reino Unido contra a BHP Group, acionista da Samarco à época dos fatos. O julgamento da “First Stage Trial”, ocorrido em 14 de novembro 2025⁶, apresentou conclusões com forte relevância jurídica internacional, como adiante será explanado.

Neste cenário de incertezas e desproteção, numa condição de absoluta vulnerabilidade, a Associação dos Quilombolas de Santa Efigênia e Adjacências ofereceu denúncia contra o Estado brasileiro por racismo ambiental perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em audiência pública ocorrida em 12 julho de 2024, medida que será tratada no tópico seguinte.

⁶Decisão proferida pela Alta Corte de Justiça do Reino Unido contra a BHP Group. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2025/11/Municipio-de-Mariana-v-BHP-Group.pdf>. Acesso em 21/11/2025.

2. O INGRESSO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Conforme sinalizado acima, o Brasil foi acionado perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos por racismo ambiental praticado em decorrência do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana, ocorrido em 2015.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos, que são órgãos de monitoramento da Organização dos Estados Americanos (OEA) e compõem o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, sistema regional aplicável ao Brasil.

Com fundamento na Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, dentre outros diplomas legais, promovem o acompanhamento e controle das obrigações assumidas pelos Estados signatários, dentre eles o Brasil (MPF, 2025).

Com vistas a maior clareza, releva trazer a lume o conceito de racismo ambiental. O termo racismo ambiental foi cunhado em 1980 pelo Dr. Benjamin Franklin Chavis Jr., líder do movimento dos direitos civis dos negros nos Estados Unidos, por ocasião de sua participação nos protestos “contra depósitos de resíduos tóxicos no condado de Warren, Carolina do Norte, Estados Unidos, onde a maioria da população era negra” (Fiocruz, 2022).

Na academia, o termo foi desenvolvido por Robert Bullard, nos seguintes termos: “(...) racismo ambiental, que refere-se a políticas públicas ambientais, práticas ou diretivas que afetam de modo diferente ou prejudicam (de modo intencional ou não) indivíduos, grupos ou comunidades de cor ou raça” (Bullard, 2004, p. 42).

Conforme assevera o Prof. Bullard (2004), em que pese a evolução tecnológica, mais de 1 bilhão de pessoas no planeta são atingidas por resíduos e produtos tóxicos, resultantes das atividades empresariais, principalmente as transnacionais, que impondo seu poder econômico chegam a relativizar a soberania dos Estados.

A mineração, neste cenário descrito pelo Prof. Bullard, apesar de sua relevância econômica, é uma das atividades que mais geram desigualdades socioambientais. Além de resíduos e rejeitos poluentes, ela eleva significativamente os riscos de acidentes, como o rompimento de barragens.

O estudo de Milanés e Souza (2025) discute como tais impactos atingem de maneira desproporcional populações vulnerabilizadas em Minas Gerais, tomando como exemplos os crimes ambientais de Mariana (2015) e Brumadinho (2019). Esses episódios revelam



que grandes corporações, ao priorizarem o lucro, acabam prejudicando comunidades historicamente marginalizadas, as quais pouco se beneficiam da exploração mineral e, ao mesmo tempo, sofrem seus efeitos mais severos.

Milanés e Souza (2025) ressaltam que, a exemplo do aduzido alhures, na maioria dos casos, não há processos de consulta prévia ou participação efetiva das comunidades atingidas, o que amplia as relações desiguais de poder. Nesse cenário, os interesses econômicos predominam sobre os direitos sociais e ambientais.

As autoras propõem um conceito de justiça ambiental, compreendido como um esforço para assegurar tratamento equitativo e participação cidadã na formulação de normas e políticas ambientais. Para tanto, deve-se impedir que grupos raciais, étnicos ou sociais sejam sobrecarregados por impactos ambientais negativos. Essa perspectiva está associada à defesa de direitos fundamentais e à dignidade humana, que exigem condições mínimas de qualidade ambiental para a vida, nos moldes do que dispõem o art. 1º, III e 225, *caput*, da CF/1988.

Ainda a partir dos estudos de Milanés e Souza (2025), o racismo ambiental é descrito como um fenômeno estrutural que recai sobre comunidades pobres, negras, indígenas e tradicionais, as quais historicamente foram privadas de direitos territoriais e sociais. A exclusão do acesso à terra, a ausência de infraestrutura básica e a exposição a riscos ambientais configuram expressões desse racismo. A degradação ambiental não ocorre de maneira aleatória, mas se concentra em territórios habitados por populações racializadas e de baixa renda, reforçando desigualdades históricas.

No Brasil, a seletividade da legislação ambiental também é apontada como fator de injustiça. Muitas vezes, a lei é aplicada de forma diferenciada a depender dos atores envolvidos. Essa prática resulta em situações de “duplo padrão ambiental”, onde comunidades vulneráveis enfrentam uma regulação mais rígida e, ao mesmo tempo, menos protetiva.

A mineração é descrita como atividade de forte impacto, pois degrada ecossistemas, compromete a biodiversidade, provoca poluição sonora, do ar e da água, além de deslocar populações locais. Mesmo com avanços tecnológicos, os danos ambientais persistem, eis que a própria remoção da matéria-prima modifica de forma irreversível a paisagem, o microclima e a dinâmica ecológica. Além disso, a atividade concentra benefícios econômicos nas empresas e governos, enquanto comunidades afetadas permanecem com prejuízos ambientais e sociais.

Os casos de Mariana e Brumadinho ilustram claramente essas injustiças. Em Brumadinho, por exemplo, a reparação coletiva foi conduzida sem transparência e com participação mínima da população atingida, que pôde incidir sobre apenas uma pequena parte dos valores indenizatórios. Esses episódios demonstram que a legislação existente, como a Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei nº 12.334/2010), não foi suficiente para evitar os desastres, tampouco para garantir justiça na reparação.

Milanés e Souza (2025) também apontam que os impactos socioambientais se prolongam no tempo e no espaço. A contaminação do Rio Paraopeba após Brumadinho, com índices de metais pesados centenas de vezes acima do permitido, evidencia como os danos ultrapassam o local do desastre e afetam diversas gerações.

Desta feita, é possível afirmar que a mineração em Minas Gerais é responsável por injustiças ambientais que configuram racismo ambiental, pois atingem especialmente comunidades negras, indígenas, quilombolas e ribeirinhas. A ausência de participação democrática, a seletividade da legislação e a prevalência do interesse econômico sobre a vida e os direitos humanos reforçam um modelo insustentável e excludente.

Ao tratar especificamente do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana, em 2015, Câmara e Laranjeiras (2025) configuraram-no como o maior desastre socioambiental da história brasileira, com o que se *pede vênia* para discordar, pois tratou-se de crime ambiental e não desastre ambiental.

Na mesma linha de pensamento de Milanés e Souza (2025), as autoras aduzem que para além das consequências ambientais e econômicas, o episódio trouxe à tona uma dimensão frequentemente negligenciada: a do racismo ambiental e reiteram que esse conceito refere-se à forma como comunidades historicamente marginalizadas, tais como negras, indígenas, ribeirinhas e populações de baixa renda são desproporcionalmente afetadas por danos ambientais, tanto na ocorrência do evento quanto nos processos de reparação.

A mineração, atividade central em Minas Gerais, é apresentada como altamente lucrativa, mas também como responsável por impactos sociais e ambientais significativos. Embora gere receitas para o Estado e benefícios para grandes corporações, seus efeitos recaem de maneira mais intensa sobre grupos vulneráveis, que sofrem com poluição, perda de território, destruição de modos de vida e riscos constantes de acidentes. No caso de Mariana, milhares de pessoas foram afetadas pela lama tóxica, com prejuízos à saúde, à economia local e à identidade cultural.



Câmara e Laranjeiras (2025) destacam que o racismo ambiental não é episódico, mas estrutural, pois decorre de um modelo econômico excludente que perpetua desigualdades. Ele se manifesta na localização de empreendimentos perigosos em áreas habitadas por populações pobres e racializadas, com acesso desigual à informação, com ausência de consulta às comunidades e com fragilidade dos mecanismos de reparação. O desastre de Mariana ilustra esse quadro: enquanto empresas e órgãos públicos conduziam negociações bilionárias, os atingidos tinham participação mínima e pouca influência sobre os rumos das indenizações.

Outro ponto enfatizado é a insuficiência do arcabouço jurídico e institucional.

Apesar de o Brasil dispor de legislação ambiental avançada, como a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e a Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei 12.334/2010), sua aplicação mostrou-se ineficaz diante da magnitude do desastre. O resultado foi um processo de responsabilização fragmentado, marcado por morosidade judicial e pela incapacidade de assegurar reparação integral.

Os impactos também se estendem no tempo e no espaço. A contaminação do Rio Doce atingiu centenas de municípios e comprometeu a subsistência de pescadores, agricultores e ribeirinhos, reproduzindo um ciclo de exclusão social. Além disso, a destruição cultural e simbólica de comunidades tradicionais reforça a ideia de que os desastres ambientais também são eventos de violência social e étnico-racial.

Neste diapasão, o crime ambiental de Mariana não pode ser analisado apenas como falha técnica ou acidente ambiental, mas como expressão de um modelo econômico que favorece grandes transnacionais enquanto intensifica a vulnerabilidade de grupos historicamente marginalizados. Reconhecer o racismo ambiental nesse contexto é essencial para repensar políticas públicas, fortalecer a participação social e garantir que futuras reparações sejam conduzidas de forma justa e inclusiva.

Sob a ótica da interseccionalidade, Katona, Oliveira e Portella (2021), asseveram que os rompimentos de barragens em Minas Gerais, especialmente os ocorridos em Mariana (2015) e Brumadinho (2019), constituíram desastres de grandes proporções que ultrapassam os limites do dano ambiental imediato. Mais do que comprometer o solo, a água e os ecossistemas, esses eventos desencadearam rupturas profundas nos modos de vida das populações atingidas, abalando dimensões materiais, culturais, afetivas e simbólicas.

A partir da perspectiva da interseccionalidade, os autores demonstram que fatores como gênero, raça, classe social e pertencimento territorial se cruzam para acentuar

desigualdades. Dessa forma, mulheres negras, comunidades tradicionais e trabalhadores precarizados experimentam impactos ainda mais intensos, revelando que as vulnerabilidades são heterogêneas entre os atingidos.

A mineração, enquanto atividade econômica central em Minas Gerais, é apresentada como motor de desenvolvimento que gera lucros expressivos para empresas e governos, mas que impõe custos elevados a comunidades locais. Os desastres demonstram a prevalência de um modelo extrativista que prioriza interesses corporativos, frequentemente em detrimento da dignidade humana, dos direitos culturais e do meio ambiente equilibrado.

Ao recorrer a mídias independentes como fonte de análise, o estudo oferece um contraponto às narrativas oficiais. Essas vozes alternativas permitem identificar perspectivas frequentemente silenciadas nos discursos institucionais, revelando a dimensão humana e cotidiana das perdas vividas pelas comunidades. A valorização dessas narrativas reforça a ideia de que os rompimentos de barragens não são meros acidentes técnicos, mas expressão de injustiças estruturais.

A reflexão evidencia que a destruição não se limita ao espaço físico, mas compromete memórias coletivas, práticas culturais e vínculos comunitários, o que exige uma concepção ampliada de reparação integral. A análise também aponta que os processos de indenização e responsabilização tendem a invisibilizar essas dimensões imateriais do dano, restringindo-se a parâmetros econômicos e deixando lacunas quanto à efetiva restauração da vida comunitária.

Assim, é preciso compreender que o rompimento de barragens requer um olhar crítico e interseccional, capaz de reconhecer que tais desastres intensificam desigualdades históricas e sociais. A abordagem interseccional amplia a compreensão dos impactos e reforça a necessidade de políticas públicas e mecanismos jurídicos que considerem as múltiplas dimensões da vulnerabilidade, a fim de assegurar justiça ambiental e a reconstrução digna dos modos de vida atingidos.

Neste caminhar, a *questão do racismo ambiental no crime ambiental do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana* articula com a *interseccionalidade e rupturas dos modos de vida pelos rompimentos da barragem*, apresentando diferentes perspectivas sobre um mesmo eixo problemático: os crimes ambientais provocados pela mineração em Minas Gerais e seus impactos desiguais sobre comunidades vulnerabilizadas.

Resta evidenciado que a mineração, embora fundamental para a economia mineira, produz injustiças ambientais ao concentrar lucros em grandes corporações enquanto distribui riscos e danos a populações pobres, negras, indígenas e ribeirinhas. O racismo



ambiental surge, nesse contexto, como categoria central para compreender a seletividade da degradação, que recai historicamente sobre grupos marginalizados.

Em diálogo, a doutrina especializada reforça esse diagnóstico ao aplicar o conceito de racismo ambiental diretamente ao rompimento da Barragem de Fundão.

Além de destacar a contaminação do Rio Doce e os efeitos prolongados da lama tóxica, os estudos revelam que os mecanismos de reparação reforçaram desigualdades, já que as negociações foram conduzidas com mínima participação das comunidades atingidas.

Aqui, o racismo ambiental se manifesta não apenas na ocorrência do crime ambiental, mas também na forma desigual de tratamento dado aos atingidos durante os processos de indenização e reconstrução.

Por sua vez, a análise interseccional proposta amplia ainda mais o alcance da reflexão. Ao considerar simultaneamente marcadores sociais como raça, gênero, classe e território, o estudo demonstra que os rompimentos de barragens não afetam todos de maneira uniforme. Mulheres negras, comunidades quilombolas, indígenas e trabalhadores precarizados sofrem impactos agravados, como perda de vínculos culturais, destruição de memórias comunitárias e impossibilidade de reconstrução de modos de vida. As mídias independentes como fonte, comparecem para valorizar narrativas silenciadas, revelando como os discursos oficiais tendem a invisibilizar a dimensão humana e cultural dos danos.

Quando articulados, os fatos trazidos à lume evidenciam que os crimes ambientais de Mariana e Brumadinho refletem a persistência de um modelo extrativista excludente, que reproduz desigualdades históricas e raciais, fragiliza a participação social e limita as possibilidades de reparação integral.

A categoria de justiça ambiental aparece como elo comum entre os argumentos aqui defendidos, sempre associada à ideia de dignidade humana e ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado (art. 225, *caput*, da Constituição Federal/1988).

No presente estudo enfatiza-se a relação entre racismo estrutural e desigualdade ambiental, assim como mostra-se como essas desigualdades se materializam em um caso concreto (Mariana), ampliando-se a análise ao integrar a dimensão interseccional e simbólica das perdas.

Portanto, as ideias, ao serem articuladas, revelam um campo teórico consistente: a necessidade de compreender a mineração em Minas Gerais como espaço de reprodução de injustiças socioambientais, de denunciar o racismo ambiental e de incorporar a interseccionalidade como ferramenta analítica indispensável. Do ponto de vista dos direitos



humanos, posto ser o meio ambiente um direito de terceira dimensão, essa articulação reforça a urgência de mecanismos de responsabilização eficaz, participação democrática vinculante e reparação integral que considere dimensões materiais e imateriais da vida comunitária.

Diante da incapacidade do Estado brasileiro em propiciar a reparação integral aos grupos vulnerabilizados tratados no presente trabalho, foi alvo de denúncia proposta pela Associação dos Quilombolas de Santa Efigênia e Adjacências⁷ perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que veio a público em audiência pública ocorrida em 12 de julho de 2024. Na ocasião a Associação dos Quilombolas, pela sua presidente Tatiely, assim manifestou-se:

Boa tarde, meu nome é Tatiely, eu sou presidente da Associação Quilombola Vila Santa Efigênia e Adjacências, que representa as comunidades quilombolas de Vila Santa Efigênia e Engenho Queimado, Embaúbas e Castro. Nossas comunidades são quilombolas que resistiram às práticas históricas e racistas da colonização.

Com o rompimento da barragem do Fundão em Mariana, há quase nove anos, os direitos e práticas culturais das nossas comunidades foram profundamente afetados, mas nesses anos eles continuam invisibilizados. A contaminação dos rios pela lama tóxica e os impactos no nosso território tornaram quase impossível a realização de atividades essenciais para o nosso modo de vida, como por exemplo, acesso a áreas vizinhas a rios para realizar a pescagem tradicional, a criação de animais, o plantio de plantas medicinais e tradicionais e também a pesca. Essas consequências, elas têm promovido um desbalanço socioeconômico, fragilizando as nossas tradições, nossas práticas cotidianas e hábitos históricos e intergeracionais.

Com a esperança abalada, naquele momento os nossos territórios se esvaziaram. Nosso quilombo também foi afetado pela remediação do rompimento da barragem, por exemplo, pela construção de uma estação de tratamento de água, naquele momento decidiram usar o nosso território como rota de passagem sem a devida consulta e consentimento da comunidade. Apesar dos impactos da construção dessa estação de água, ela não atende as nossas comunidades e ainda continuamos sem acesso a água tratada e ao saneamento básico, o que reforça mais uma vez a dinâmica do racismo ambiental.

É importante notar que esse racismo ele também é institucional, porque ele é sofrido através da omissão e de atitudes de diferentes níveis de esfera do governo com as nossas comunidades, mesmo essas comunidades sendo certificadas pela Fundação Cultural Palmares. Até hoje, apesar de alguns indivíduos já terem recebido indenização pela interrupção do fundo dos seus trabalhos e de algumas outras atividades, ainda não houve qualquer indenização pelo impacto cultural e o modo de vida das nossas comunidades. Finalmente, após o nosso pedido de audiência, a Renova sinalizou iniciar os estudos necessários das nossas comunidades, demonstrando assim a importância de trazer esse nosso relato para essa comissão.

No entanto, ainda é importante que haja algumas recomendações para que, de fato, se cumpra aquilo que a Renova nos prometeu e foi acordado. Portanto, nós sugerimos algumas questões para essa comissão, seguindo algumas solicitações. Que caso possível, que ela visite os nossos quilombos e proponha recomendações ao Estado sobre como reparar os direitos violados, que ela também recomende ao Estado que efetivamente responsabilize as empresas para reparar as comunidades.

⁷<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/11/2010&jornal=1&pagina=53&totalArquivos=192>.

Nós solicitamos que isso seja feito com a participação das comunidades e que seja realizada a consulta livre, prévia e informada. Não só no processo de reparação, como também de qualquer outro projeto. E que recomende também ao Estado brasileiro que acorde com outros níveis de governo para que acelere a titulação e proporção de políticas públicas e acesso a serviços públicos básicos para satisfazer as necessidades básicas e promover a dignidade humana e resiliência climática das comunidades de Vila Santa Efigênia e Engenho Queimado, Embaúbas e Castro. Muito obrigada (OAS, 2024)⁸.

Com lastro nos artigos 44 a 51 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a apresentação da denúncia é facultada a qualquer pessoa física ou jurídica, ou grupo de pessoas, devendo conter:

- a) Identificação da vítima ou grupo de vítimas.
- b) Descrição detalhada dos fatos.
- c) Provas disponíveis.
- d) Indicação de quais direitos da Convenção Americana de Direitos Humanos (ou outros tratados da OEA) foram violados.

O prazo para o oferecimento da denúncia em geral, é de até 6 meses após a vítima ter esgotado os recursos internos no país, ou seja, após o esaurimento das vias internas.

Proposta a denúncia, a CIDH promoverá ao exame de admissibilidade em que verificará:

- a) Se a denúncia é de competência da Comissão.
- b) Se foram esgotados os recursos internos (exceto em casos de demora injustificada ou impossibilidade).
- c) Se a denúncia não é anônima nem meramente política ou duplicada, ou seja, já avaliada em outro fórum.
- d) Se a denúncia for aceita, o processo seguirá; se for rejeitada, a Comissão comunicará o motivo.

A CIDH pode propor negociações entre a vítima e/ou atingido e o Estado denunciado. O objetivo é chegar a um acordo conciliatório. Se houver acordo, a Comissão pode encerrar o caso e publicar um relatório sobre a solução amigável.

Na impossibilidade de uma solução amigável ou insucesso na tentativa de se firmar um acordo, a CIDH investigará o mérito da denúncia.

⁸<https://www.oas.org/pt/cidh/sesoes/audiencias.asp?Year=2024&Topic=0&searchText=Brasil:%20responsabilidade%20e%20por%20viola%E7%F5es%20de%20direitos%20humanos>



O Estado será convidado a apresentar suas observações. A Comissão pode realizar diligências e ouvir testemunhas. Após análise, a CIDH elabora um Relatório sobre Mérito, que indica se houve violação de direitos humanos e recomenda medidas ao Estado.

Se o Estado descumprir as recomendações do Relatório sobre Mérito, a CIDH pode encaminhar o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Corte é vinculante para os Estados que reconheceram sua jurisdição, podendo determinar medidas de reparação. Todos os relatórios da CIDH são públicos. A Comissão monitora o cumprimento das recomendações feitas ao Estado.

O processo segue sob sigilo, com acesso restrito às partes, denunciante e Estado denunciado, ou a quem for autorizado expressamente pelas partes para acompanhar os trâmites processuais.

Não obstante, no site da Comissão Interamericana de Direitos Humanos são publicados os relatórios sobre admissibilidade, inadmissibilidade, solução amistosa, mérito, arquivo e casos na Corte, no âmbito do Sistema de Petições e Casos, bem como a seção de resoluções sobre a outorgamentos e extensões, monitoramento e suspensão de medidas cautelares, com a opção de visualizar os assuntos que a CIDH decidiu publicar⁹.

Como se vê da audiência pública ocorrida em 12 de julho de 2024, a Associação dos Quilombolas de Santa Efigênia e Adjacências ofereceu a denúncia contra o Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, acerca do racismo ambiental perpetrado por ocasião do crime ambiental do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana e até o encerramento deste trabalho espera-se o prosseguimento do feito.

Enquanto aguarda-se o deslinde da questão perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em decisão proferida em 14 de novembro de 2025 a *High Court* reconheceu, com base em vasta e robusta prova técnica, que o rompimento da barragem decorreu de: liquefação de rejeitos contractivos e saturados; falhas estruturais crônicas de drenagem; erros de engenharia, em especial a construção do “Setback” sem projeto; elevação do nível da barragem apesar de sinais inequívocos de instabilidade desde 2013; infiltração indevida de lama em áreas não destinadas a ela e sim destinadas a areia.

Deste modo, concluiu-se que o colapso era previsível e evitável, afastando a tese de evento extraordinário defendido pelas rés.

⁹<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pc/demandas.asp##>.



A Corte inglesa aplicou o Direito brasileiro e considerou plausíveis as três modalidades de responsabilidade:

- 1) Responsabilidade objetiva ambiental, com lastro na Lei 6.938/1981 e art. 927, parágrafo único, CC. Assim sendo, a BHP pode ser enquadrada como poluidora indireta, pois: a) controlava a Samarco; b) beneficiava-se da atividade; c) influenciava decisões operacionais e estratégicas; d) integrava cadeia de risco do empreendimento.
- 2) Responsabilidade subjetiva, tendo agido com culpa, com fundamento no art. art. 186, CC, pois a Corte identificou indícios de negligência por: a) ignorar alertas técnicos; b) falhar no dever de diligência; c) permitir continuidade de operação insegura.
- 3) Abuso de poder de controle, com base nos arts. 116 e 117 da Lei das S.A., pois o Tribunal apontou ingerência relevante da BHP na gestão da Samarco, inclusive na expansão produtiva (P4P) e na governança da segurança.

A Alta Corte de Justiça do Reino Unido concluiu ainda que: a) acordos brasileiros (TTAC, Novel System, TAC-GOV, Acordo de Reparação 2024) não implicam renúncia global; b) não houve reparação integral; c) danos futuros permanecem não contemplados.

Diante dessa relevante decisão proferida pela Alta Corte de Justiça do Reino Unido, parte-se para considerações críticas acerca dos impactos dessa decisão no processo que tramita perante a CIDH.

CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS

A análise do rompimento da barragem em Mariana, bem como de outros crimes minerários em Minas Gerais, revela a face estrutural das injustiças ambientais no Brasil. O estudo evidencia que esses episódios não são acidentes isolados, mas reflexos de um modelo econômico que privilegia grandes corporações em detrimento de comunidades tradicionais e vulnerabilizadas. O conceito de racismo ambiental surge como chave teórica indispensável para compreender a seletividade dos danos e a perpetuação das desigualdades sociais, raciais e territoriais.

Constatou-se que a ausência de participação efetiva das comunidades atingidas, a morosidade do sistema judiciário e a concentração do poder decisório nas mãos das transnacionais e do Estado aprofundam ainda mais o sentimento de injustiça e exclusão. A reparação, quando ocorre, frequentemente se limita a aspectos materiais, deixando de lado dimensões simbólicas e culturais fundamentais para a reconstrução dos modos de vida afetados.



Torna-se evidente a necessidade de repensar o papel do Estado, das empresas, principalmente das transnacionais, em virtude do seu poder econômico, e da sociedade civil na estruturação de políticas ambientais que priorizem a justiça social e a dignidade humana, de modo a combater a assimetria de poderes que prevalece contemporaneamente. É fundamental fortalecer mecanismos de participação cidadã, garantir transparência nos processos de tomada de decisão e assegurar que a reparação seja integral, contemplando tanto os aspectos tangíveis quanto os intangíveis da vida comunitária.

O reconhecimento do racismo ambiental, articulado à perspectiva interseccional, amplia o entendimento sobre quem são os grupos mais afetados e de que forma as políticas públicas podem ser direcionadas para combater as múltiplas camadas de desigualdade. É imprescindível, também, reforçar a responsabilização eficaz das empresas e do Estado, de modo a romper com a lógica de impunidade e assegurar direitos fundamentais.

Neste cenário que se apresenta, a decisão da Alta Corte de Justiça do Reino Unido reforça a tese de previsibilidade e omissão estatal, pois a CIDH exige demonstração de que o Estado tinha condições de prever o risco e adotou medidas insuficientes de fiscalização, o que foi reconhecido na decisão inglesa que confirma a previsibilidade do desastre; conhecimento prévio por parte das rés dos sinais de instabilidade; e falhas estatais de fiscalização e licenciamento.

Outro aspecto relevante é que há evidência externa da insuficiência das reparações brasileiras, na medida em que a A High Court concluiu que as reparações realizadas no Brasil são incompletas; acordos não impediram judicialização internacional; atingidos não receberam tutela integral, reforçando a tese de violação dos arts. 8, 25 e 63 do Sistema Interamericano.

A decisão descreve danos socioambientais prolongados em 600 km² de bacia, afetando: municípios; comunidades tradicionais; ambiente e saúde pública. Na CIDH, danos continuados atraem obrigação permanente de reparação.

A decisão ora apontada pode ser considerada e utilizada pela CIDH, que está juridicamente autorizada a utilizar decisões internacionais com base na Convenção Americana de Direitos Humanos que prevê: no art. 41: permite receber informações de qualquer fonte; no art. 48: faculta apuração ampla dos fatos; e no art. 50: autoriza uso de elementos externos para relatório de mérito.

Neste caminho, a decisão da High Court of Justice representa um marco jurídico internacional e possui efeitos significativos na denúncia em trâmite perante a CIDH. O



Tribunal Inglês identificou: previsibilidade do desastre; falhas estruturais de engenharia e drenagem; negligência corporativa; governança deficiente; insuficiência das reparações brasileiras.

Essas conclusões reforçam a caracterização das violações aos direitos humanos atribuídas ao Estado brasileiro perante o Sistema Interamericano, especialmente quanto às obrigações de prevenção, fiscalização, reparação integral e garantia de direitos.

Do ponto de vista jurídico, a CIDH pode utilizar integralmente a decisão da High Court como fonte probatória, amparada por normas expressas da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Conclui-se, portanto, que a decisão inglesa fortalece substancialmente a denúncia contra o Brasil e oferece elementos técnicos independentes que auxiliam na responsabilização internacional do Estado e na formulação de recomendações e reparações estruturais.

Por fim, fortalece a luta por justiça ambiental em Minas Gerais, e no Brasil como um todo, que demanda um compromisso coletivo com a transformação estrutural, com a promoção de alternativas ao modelo extrativista vigente e com a centralidade das vozes historicamente silenciadas. Só assim será possível construir caminhos verdadeiramente justos, sustentáveis e inclusivos, capazes de reparar as feridas do passado e prevenir novas violações no futuro, de modo que o Brasil esteja alinhado com os compromissos internacionais assumidos, protagonizando a posição de defensor dos direitos humanos, garantindo o acesso à justiça, conforme determina a Carta Magna, art. 4º, II, e não na condição de denunciado como no caso em tela.

REFERÊNCIAS

BULLARD, Robert. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (orgs.). *Justiça Ambiental e Cidadania*. p. 41-68. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 29/08/2025.

_____. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: [s. n.], 1981. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 31/08/2025.



_____. *Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010*. Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 set. 2010. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm. Acesso em 31/08/2025.

_____, Justiça Federal da 6ª Região. Subseção Judiciária de Ponte Nova - MG. *Sentença no processo n. 0002725-15.2016.4.01.3822*. Juíza Federal: Patrícia Alencar Teixeira de Carvalho. Proferida em 14 nov. 2024. Disponível em: <https://pje1g.trf6.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Acesso em 04/08/2025.

_____, Ministério da Cultura. Fundação Cultural Palmares. *Registro de autodefinição como remanescentes de quilombo*. Diário Oficial da União, Seção 1, nº 211, quinta-feira, 4 de novembro de 2010. Distrito Federal: DOU, 2010. Disponível: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=04/11/2010&jornal=1&pagina=53&totalArquivos=192> Acesso em 29/08/2025.

_____, Ministério da Saúde. Fundação Oswaldo Cruz. *Racismo ambiental: o que é isso?* Brasília: FIOCRUZ, 2022. Disponível em: <https://www.invivo.fiocruz.br/sustentabilidade/racismo-ambiental/> Acesso em 29/08/2025.

_____, Ministério Público Federal. *Ações: Caso Samarco*. Brasília: MPF, 2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/atuacao-do-mpf/atuacao-na-1a-instancia/acoes>. Acesso em 04/08/2025.

_____. *MPF recorre de sentença que absolveu acusados pelo rompimento da barragem de Fundão (MG)*. Notícia publicada em 16 dez. 2024. Brasília: MPF, 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/caso-samarco-mpf-recorre-de-sentenca-que-absolveu-acusados-pelo-rompimento-da-barragem-de-fundao-mg>. Acesso em 04/08/2025.

_____. *PGR assina novo Acordo de Mariana (MG) e destaca esforço histórico*. Brasília: MPF, 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2024/pgr-assina-acordo-de-mariana-mg-e-destaca-esforco-historico>. Acesso em 04/08/2025.

_____. *Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos*. Brasília: MPF, 2024. Disponível em: https://midia.mpf.mp.br/pfdc/hotsites/sistema_protecao_direitos_humanos/interamericano.htm Acesso em 29/08/2025.

CÂMARA, Andreza Aparecida Franco; LARANJEIRAS, Ludmilla Pereira Massoto. A questão do racismo ambiental no evento do rompimento da barragem do Fundão. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 22, e222828, 2025. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2828>. Acesso em 29/08/2025.



COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Brasil: Responsabilidade estatal por violações de direitos humanos decorrentes de atividades empresariais*. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/sessoes/audiencia.asp?Hearing=3756> Acesso em 29/08/2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020*. Disponível: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400> Acesso em 31/08/2025.

DOWBOR, Monika; DRESCH, Rodrigo; VIDAL, Guilherme de Jesus. Ministério Público e participação dos atingidos nos processos decisórios do crime-desastre da Samarco. In: CARLOS, Euzenia; LAVALLE, Adrian Gurza (orgs.). *Desastre e desgovernança no Rio Doce: atingidos, instituições e ação coletiva*. p. 293-320. Rio de Janeiro: Garamond, 2022.

HIGH COURT OF JUSTICE (ENGLAND AND WALES). *Municipio de Mariana & Ors v. BHP Group (UK) Limited and BHP Group Limited*. Neutral Citation Number: [2025] EWHC 3001 (TCC). Case numbers: HT-2022-000304; HT-2023-000058. Royal Courts of Justice, London, 14 Nov. 2025. Available at: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2025/11/Municipio-de-Mariana-v-BHP-Group.pdf>.

LAVALLE, Adrian Gurza; CARLOS, Euzeneia. Desastre e desgovernança no Rio Doce: atingidos, instituições e ação coletiva. In: LAVALLE, Adrian Gurza; CARLOS, Euzeneia (org.). *Desastre e desgovernança no Rio Doce*. Rio de Janeiro: Garamond, 2022. Cap. 10. p. 203–280.

MANSUR, Maíra Sertã; MILANEZ, Bruno; PINTO, Raquel Giffoni; WANDERLEY, Luiz Jardim. Desastre da Samarco/Vale/BHP no Vale do Rio Doce: aspectos econômicos, políticos e socioambientais. Revista versão on-line *Ciência e Cultura*, vol. 68, nº 3, jul-set 2016, São Paulo, 2016. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000300011. Acesso em 31/08/2025.

MARCOS, Maria José; ALVES, Rogério Pacheco. Rompimento da Barragem de Mariana-MG e escolhas tecnológicas: imperativos éticos e jurídicos para uma melhor governança ambiental e respeito aos direitos humanos. In: ABREU, Célia Barbosa et al. (orgs.). *Desafios Atuais dos Direitos Humanos Fundamentais. Volume 3. Terceira, Quarta & Quinta Dimensões dos Direitos Fundamentais*. p. 113-125. Curitiba: Editora Clássica, 2025.

_____. Rompimento da barragem de Mariana-MG e escolhas tecnológicas: imperativos éticos e jurídicos para uma melhor governança ambiental e respeito aos direitos humanos. In: ABREU, Célia Barbosa et al. (orgs.). *Anais do X Seminário Internacional sobre Direitos Humanos Fundamentais. Volume III: Direitos Fundamentais de Terceira, Quarta & Quinta Dimensões*. Niterói: Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da UFF. p. 95–104. Niterói: UFF, 2024.

MASUKI, Fernanda Yumi. A morosidade processual como ofensa aos direitos humanos: um estudo de caso sobre Mariana e Brumadinho. In: JUZO, Ana Carolina de Sá et al. (org.). *Mineração, direito penal e desastres ambientais*. p. 325–374. São Carlos: Pedro & João Editores, 2025.



MILANÉS, Olga Alicia Gallardo; SOUZA, Kellen Rocha de. Justiça ambiental & racismo ambiental: desafios para a mineração em Minas Gerais. *In: CASTRO, Auristela Correa; CARVALHO, André Cutrim; CARVALHO, Abner Vilhena de, et al. (orgs.). A economia do bem viver e o mundo pluriverso: ferramentas de lutas e resistência para o pós-desenvolvimento do sul global.* p. 49-70. Guarujá: Científica Digital, 2025. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/250218935.pdf> Acesso em 29/08/2025.

OLIVEIRA, Simone Santos; PORTELLA, Sergio; KATONA, Laura Luna. Interseccionalidade e rupturas dos modos de vida pelos rompimentos de barragem: reflexões a partir de uma mídia em aderência. *Reciis – Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde.* v. 15, n. 2, p. 319-332, abr/jun 2021. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2021. Disponível: <https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/2326/2435> Acesso em 29/08/2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.asp> Acesso em 31/08/2025.



A COMPLEXIDADE DA JUSTIÇA EM DESASTRES AMBIENTAIS: BREVE ANÁLISE DAS RESPOSTAS NACIONAIS E INTERAMERICANAS À TRAGÉDIA DE BRUMADINHO

Michelle Bruno Ribeiro¹

Rogério Pacheco Alves²

Resumo: A tragédia do rompimento da barragem da Vale S.A. em Brumadinho, ocorrida em 25 de janeiro de 2019, impulsionou uma complexa resposta legal e judicial no Brasil e no sistema internacional de direitos humanos. Este artigo analisa a tramitação do caso em duas frentes distintas: a via reparatória, materializada no Acordo Judicial de Reparação, e a via criminal, marcada por embates jurídicos e transferências de competência. O trabalho também explora a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e as preocupações levantadas por essa instância, ressaltando a interconexão entre o direito ambiental e os direitos humanos. O estudo demonstra a complexidade de responsabilizar grandes corporações e a coexistência de diferentes mecanismos legais na busca por justiça, reparação e prevenção de futuras catástrofes.

Palavras-chave: Brumadinho. Acordo de Reparação. Direitos Humanos. CIDH. Justiça Ambiental. Responsabilidade Corporativa.

Abstract: The tragedy of the Vale S.A. dam collapse in Brumadinho, which occurred on January 25, 2019, spurred a complex legal and judicial response in Brazil and within the international human rights system. This article analyzes the handling of the case on two distinct fronts: the reparative route, materialized in the Judicial Reparation Agreement, and the criminal route, marked by legal battles and transfers of jurisdiction. The work also explores the role of the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) and the concerns raised by this body, highlighting the interconnection between environmental law and human rights. The study demonstrates the complexity of holding large corporations accountable and the coexistence of different legal mechanisms in the pursuit of justice, reparation, and prevention of future catastrophes.

Keywords: Brumadinho. Reparation Agreement. Human Rights. IACHR. Environmental Justice. Corporate Responsibility.

¹Mestre em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (2020) e Doutora em Direito na Universidade Federal Fluminense - UFF. Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

²Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense - UFF, Doutor em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela PUC-Rio. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Professor do Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense.- UFF. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: rogeriopachecoalves@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7362633973737428>.

INTRODUÇÃO – O CONTEXTO

Em 25 de janeiro de 2019, às 12h28, ocorreu o colapso catastrófico da Barragem I da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, Minas Gerais, operada pela mineradora Vale S.A. O desastre, classificado como um dos maiores crimes socioambientais e a maior tragédia humanitária de trabalho no Brasil, resultou na morte de 272 pessoas (incluindo dois nascituros) e causou impactos multidimensionais e irreversíveis em toda a bacia do Rio Paraopeba (Minas Gerais, 2019).

A estrutura, que operava pelo método de alteamento a montante — técnica considerada de alto risco e posteriormente proibida pela Lei Mar de Lama Nunca Mais —, rompeu-se abruptamente através de um processo de liquefação. Isso liberou uma onda de aproximadamente 12,7 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração. A massa de lama atingiu instantaneamente o centro administrativo da Vale, onde centenas de funcionários almoçavam no refeitório, além de soterrar a comunidade de Vila Ferteco, instalações rurais e uma pousada local.

Os impactos estenderam-se de forma sistêmica:

- **Impacto Ambiental:** Os resíduos atingiram o Rio Paraopeba, tornando a água imprópria para consumo humano, irrigação e pesca em uma extensão de mais de 300 km, afetando diretamente o ecossistema da Mata Atlântica e a fauna local.
- **Impacto Social e Humanitário:** Segundo nota de imprensa da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), de 30 de janeiro de 2019, nos dias imediatamente posteriores ao evento, contabilizavam-se pelo menos 84 mortes confirmadas, 24.000 pessoas evacuadas e aproximadamente 276 desaparecidos (CIDH, 2019). O desastre desestruturou economias locais baseadas na agricultura e no turismo, além de causar danos psicológicos profundos e permanentes nas famílias das vítimas e sobreviventes.

A magnitude da tragédia evidenciou falhas críticas nos sistemas de monitoramento e de alerta da mineradora, uma vez que as sirenes de emergência não foram acionadas no momento do colapso, impedindo qualquer chance de autossalvamento por parte daqueles que estavam na rota da lama.

2. TRAMITAÇÃO NO ÂMBITO NACIONAL

A resposta do sistema jurídico brasileiro à tragédia se deu por duas vias principais: a reparatória e a criminal. A via reparatória foi conduzida pelo Acordo Judicial de Reparação, firmado em 4 de fevereiro de 2021 entre o Governo de Minas, o MPMG, o MPF e a DPMG, sob mediação do TJMG (Minas Gerais, 2021). O valor global do acordo foi de R\$ 37,68 bilhões, distribuídos em anexos socioeconômicos, socioambientais, de mobilidade e de fortalecimento do serviço público. Incluiu, por exemplo, o Programa de Transferência de Renda (PTR), que beneficiou 164 mil pessoas até outubro de 2022.

A via criminal teve início com a denúncia do MPMG contra 16 pessoas e duas empresas (MPMG, 2019). Em 2024, o TRF-6 trancou a ação penal contra executivos da Vale, incluindo o ex-presidente Fábio Schvartsman (Agência Brasil, 2024). Em abril de 2025, o TRF-6 autorizou envio de recurso ao STJ contra decisão que havia excluído o ex-presidente da Vale, Fábio Schvartsman, da ação penal (Observatório, 2025a). O relator do recurso especial no STJ, Ministro Sebastião Reis, votou parcialmente a favor do prosseguimento da ação, reconhecendo indícios mínimos de autoria suficientes para manter Schvartsman como réu por homicídio doloso. Contudo, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Rogério Schietti (Observatório, 2025b). O Relatório de Gestão da Corregedoria do TRF-6 confirma a tramitação da Ação Penal nº 003237-65.2019.8.13.0090 na 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, evidenciando a continuidade do processo (TRF-6, 2024).

2.1 Resultado no âmbito nacional

O Acordo de Reparação garantiu inicialmente R\$ 11,06 bilhões repassados ao Estado, valor que subiu para R\$ 11,3 bilhões em 2024 (Agência Minas, 2024). O acordo não afetou indenizações individuais ou ações coletivas. A tramitação criminal segue em curso, ainda sem julgamento definitivo. O Observatório das Ações Penais de Brumadinho registra sucessivas suspensões e pedidos de vista, indicando morosidade no andamento do processo (Observatório, 2025c).

3. O INGRESSO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A CIDH e sua Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA) expressaram preocupação em 30 de janeiro de 2019 (CIDH, 2019).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em audiência realizada no dia 12 de julho de 2024²⁴, sob o título “Brasil: Responsabilidad estatal por violaciones de derechos humanos por actividades empresariales”, ouviu os representantes de 5 (cinco) casos emblemáticos²⁵, dentre eles, o do Ninho do Urubu, o da Boate Kiss e do rompimento da barragem de brumadinho.

Não houve concessão de medidas provisórias pela Corte Interamericana. Contudo, a CIDH recomendou medidas urgentes de mitigação de danos (CIDH, 2019).

A CIDH não emitiu decisão específica, mas reiterou que o Estado brasileiro tem o dever de proteger cidadãos contra violações de empresas, devendo regular, prevenir, investigar e reparar (CIDH, 2019).

Não há processo contencioso na Corte Interamericana até 2025.

Como não houve medidas ou sentença, não se fala em cumprimento formal. O papel do Sistema Interamericano limitou-se à pressão política e simbólica por meio de audiências e relatórios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da resposta institucional à tragédia de Brumadinho revela um cenário de contrastes que evidencia a complexidade do direito ambiental e humanitário contemporâneo. Se, por um lado, o Acordo Judicial de Reparação mobilizou recursos vultosos e estabeleceu um marco inédito de agilidade na disponibilidade de verbas para reparação socioeconômica (Minas Gerais, 2021), por outro, persistem lacunas profundas que configuram verdadeiras barreiras de acesso à justiça.

A primeira grande barreira reside na assimetria de poder e informação entre a corporação e os atingidos. Embora o acordo tenha garantido aportes bilionários ao Estado, o processo decisório e a mensuração dos danos sofreram críticas quanto à participação efetiva das vítimas, muitas vezes relegadas a um papel secundário em negociações de cúpula. A justiça, neste contexto, corre o risco de ser reduzida a uma dimensão meramente patrimonial, negligenciando a reparação simbólica e moral.

Ademais, a morosidade e a fragmentação do ordenamento jurídico brasileiro apresentam-se como obstáculos severos à justiça plena. As sucessivas disputas de competência, o trancamento de ações contra altos executivos e as constantes suspensões por pedidos de vista (Observatório, 2025c) geram um sentimento de impunidade. Essa "blindagem corporativa" dificulta a responsabilização individual de gestores, transferindo o ônus da prova de forma desproporcional e prolongando o sofrimento das famílias.

No plano internacional, o papel do Sistema Interamericano demonstrou ser um espaço vital de visibilidade e pressão política (OEA, 2024). Contudo, a ausência de uma condenação formal ou de medidas contenciosas até o momento ressalta os limites da eficácia imediata das instâncias supranacionais em face de desastres de larga escala.

Brumadinho torna-se, assim, um precedente paradigmático. O caso revela que a justiça em desastres ambientais não se esgota no pagamento de indenizações. A verdadeira superação dessas barreiras exige a complementariedade entre a reparação civil ágil, uma responsabilização penal rigorosa que alcance a cadeia de comando e a implementação de mecanismos de fiscalização preventiva que priorizem a vida sobre o lucro. A busca por justiça em Brumadinho permanece, portanto, como um processo inacabado e um desafio constante à soberania do Direito frente ao poder econômico e revela a complexidade de litígios estruturais, a necessidade de complementariedade entre reparação civil, responsabilização penal e fiscalização preventiva.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. *MPF recorre para manter processo criminal contra ex-presidente da Vale*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em 23/09/2025.

AGÊNCIA MINAS. *Reparação Brumadinho: 3 anos do acordo firmado por Governo de Minas, MPMG, MPF e DPMG*. Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://www.agenciaminas.mg.gov.br>. Acesso em 23/09/2025.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Nota de imprensa 019/2019 – CIDH expressa preocupação com rompimento de barragem em Brumadinho, Brasil*. 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/019.asp>. Acesso em 23/09/2025.

MINAS GERAIS. Governo de Minas. *Entenda o acordo judicial de reparação ao rompimento em Brumadinho*. Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho>. Acesso em 23/09/2025.



MPMG. Ministério Público de Minas Gerais. *Denúncia oferecida contra 16 pessoas pelos crimes praticados em Brumadinho*. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br>. Acesso em 23/09/2025.

OEA. Organização dos Estados Americanos. *Audiência temática sobre responsabilidade estatal e Brumadinho*. Washington, 2024. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/sessoes/audiencia.asp?Hearing=3756>. Acesso em 23/09/2025.

OBSERVATÓRIO. *Relator vota para reabrir ações contra ex-presidente da Vale, mas pedido de vista suspende julgamento*. 16 set. 2025. Disponível em: <https://obspenalbrumadinho.com.br/relator-vota-para-reabrir-acoes-contr-ex-presidente-da-vale-mas-pedido-de-vista-suspende-julgamento/>. Acesso em 23/09/2025.

_____. *Caso Brumadinho: Justiça autoriza recurso e caso do ex-presidente da Vale vai ao STJ*. 14 abr. 2025. Disponível em: <https://obspenalbrumadinho.com.br/caso-brumadinho-justica-autoriza-recurso-e-caso-do-ex-presidente-da-vale-vai-ao-stj/>. Acesso em 23/09/2025.

TRF-6. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 6ª Região. *Relatório de Gestão COGER*. Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://portal.trf6.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/Relatorio-de-Gestao-COGER-17.09-1.pdf>. Acesso em 23/09/2025.



O CASO BRASKEM E A EMERGÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS AMBIENTAIS: UMA LEITURA INTERAMERICANA

Felipe Barbosa de Freitas Ribeiro¹

Maria José Marcos²

Resumo: O estudo analisa o caso Braskem, reconhecido como o maior desastre socioambiental em área urbana no Brasil, resultado da exploração predatória de sal-gema em Maceió (AL). A atividade minerária, anteriormente conduzida pela Salgema S.A. e posteriormente pela Braskem S.A., provocou instabilidade geológica em cinco bairros, ocasionando deslocamento do solo, rachaduras, subsidência e o deslocamento forçado de cerca de 60 mil pessoas. Além de reconstruir a trajetória histórica da exploração mineral, o artigo descreve a omissão estatal no monitoramento da atividade e os desdobramentos sociais, econômicos e ambientais do desastre. Examina também as iniciativas internas de reparação, a judicialização internacional na Holanda e o ingresso do caso no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), com destaque para a audiência pública realizada em 12 de julho de 2024 perante a CIDH. Por fim, avalia criticamente as limitações estruturais do SIDH, especialmente a impossibilidade de responsabilização direta de empresas privadas e destaca a persistente insatisfação das vítimas diante das reparações incompletas, bem como a fragmentação institucional do Estado brasileiro. A presente pesquisa segue o modelo de investigação jurídica proposto por Queiroz e Feferbaum (2023), estruturando-se como uma pesquisa qualitativa, descritivo-analítica e de abordagem dogmática e interdisciplinar. Desta feita, com o uso da pesquisa documental, pesquisa bibliográfica, enquadramento dogmático, análise normativa aplicada ao caso, abordagem interdisciplinar e método crítico, a metodologia combina análise técnico-jurídica, reconstrução histórica, investigação documental e reflexão crítica, permitindo compreender o caso Braskem como fenômeno jurídico, político, social e ambiental.

Palavras-chave: Caso Braskem. Direitos Humanos Ambientais. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Desastre Socioambiental. Responsabilidade das Empresas.

Abstract: The study analyzes the Braskem case, recognized as the largest socio-environmental disaster in an urban area in Brazil, resulting from the predatory extraction of rock salt in Maceió (AL). The mining activity, previously conducted by Salgema S.A. and later by Braskem S.A., caused geological instability in five neighborhoods, leading to ground displacement, cracks, subsidence, and the forced relocation of approximately 60,000 people. In addition to reconstructing the historical trajectory of mineral exploitation, the article describes the State's omission in monitoring the activity and the social, economic, and environmental consequences of the disaster. It also examines domestic reparation initiatives, the international judicial proceedings in the Netherlands, and the entry of the case into the Inter-American Human Rights System (IAHRS), with emphasis on the public hearing held on July 12, 2024, before the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR). Finally, it offers a critical assessment of the structural limitations of the IAHRS—particularly the impossibility of directly holding private companies accountable—and highlights the persistent dissatisfaction of victims with incomplete reparations, as well as the institutional fragmentation of the Brazilian State. This research follows the model of legal investigation proposed by

¹Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF/RJ). Mestre em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito de Lisboa. Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Email: barbosaribeiro@id.uff.br

²Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGD/UFF/RJ). Mestra em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES/SP). Advogada, docente do ensino superior e pesquisadora. E-mail: mariamarcos@id.uff.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2529070997752064>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-3064-7278>.

Queiroz and Feferbaum (2023), structured as a qualitative, descriptive-analytical study with a dogmatic and interdisciplinary approach. Accordingly, through the use of documentary research, bibliographic research, dogmatic framework, normative analysis applied to the case, interdisciplinary approach, and critical method, the methodology combines technical-legal analysis, historical reconstruction, documentary investigation, and critical reflection, enabling a comprehensive understanding of the Braskem case as a legal, political, social, and environmental phenomenon.

Keywords: Braskem Case; Environmental Human Rights; Inter-American Human Rights System; Socio-environmental Disaster; Corporate Accountability.

INTRODUÇÃO – O CONTEXTO

O caso Braskem, internacionalmente conhecido em razão dos impactos socioambientais dele decorrentes, dentre eles a realocação de cerca de sessenta mil pessoas por conta do risco de afundamento de cinco bairros no município de Maceió, no Estado de Alagoas, tem relação direta com a exploração predatória de sal-gema, um mineral constituído, em sua maior parte, por cloreto de sódio (NaCl), utilizado na indústria química para a produção de policloreto de vinila (PVC), soda cáustica, bicarbonato de sódio, ácido clorídrico e outros derivados.

Em 1941, o Conselho Nacional do Petróleo (CNP) promoveu diversos estudos técnicos e perfurações em manguezais situados no bairro Mutange, em Maceió, à procura de petróleo (Pimentel; Pinho, 2024, p. 481), *commodity* de grande valor estratégico na era Vargas. Durante as prospecções, os técnicos envolvidos na operação identificaram a presença de resíduos de sal-gema no maquinário utilizado, despertando a atenção para a existência de uma grande bacia sedimentar do mineral naquelas terras.

Apenas em 1976, portanto, mais de trinta anos depois, o Estado brasileiro, durante o regime cívico-militar iniciado em 1964, autorizou finalmente a exploração de sal-gema em Maceió por meio de concessão pública a favor da sociedade empresária Salgema S/A, com a participação das empresas DuPont de Nemours (EUA) e Petroquisa, esta última pertencente ao grupo Petrobrás S/A (Pimentel; Pinho, 2024, p. 482).

Naquela época, Maceió detinha aproximadamente 14% da reserva nacional do mineral, um ativo que se apresentava, à luz do projeto desenvolvimentista daquele tempo (“milagre econômico”), com grande potencial para desenvolvimento da indústria química da região.

Cumprindo ainda registrar que a extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), órgão responsável por atuar no combate às desigualdades regionais, desempenhou papel importantíssimo na industrialização da região; uma política de incentivos fiscais em favor da sociedade empresária Salgema fora autorizada pela



SUDENE, a qual possibilitou o surgimento em Maceió do maior polo cloro-químico do nordeste brasileiro.

Foram mais de vinte cinco anos de exploração do sal-gema naquela localidade até que surge finalmente, em 2002, após sucessivas operações envolvendo aquisições societárias entre a Salgema S/A e outras corporações, com destaque para a fusão entre seis sociedades empresárias (Copene, OPP, Trikem, Nitrocarbono, Proppet e Polialdem), a Braskem S/A, considerada hoje a maior produtora de resinas termoplásticas das Américas e de polipropileno nos Estados Unidos (Netto; Oliveira, 2024, p. 04).

A partir de 2010, diversas residências, ruas e calçadas localizadas nos bairros Mutange, Bom Parto, Bebedouro, Pinheiro e do Farol, todos no município de Maceió, passaram a apresentar graves abalos estruturais. O aparecimento de uma rachadura de aproximadamente cinquenta metros no conjunto habitacional Residencial Jardim Acácia, localizado no bairro Pinheiro, e de uma cratera localizada na ladeira Ulisses Bandeira, importante via de ligação entre as partes baixa e alta da cidade (Pimental; Pinho, 2024, p. 488), atraíram a atenção da população, de autoridades e da imprensa.

Ao longo de alguns anos, tais problemas estruturais foram sendo noticiados por moradores e movimentos sociais, sem maiores consequências.

De acordo com Ângelo (2021),

(...) a Braskem minerou sal-gema e sempre contou com a generosidade da ditadura militar nos anos 1970 e 1980, bem como de governos estaduais e de prefeitos da capital, além da anuência dos órgãos ambientais de fiscalização criados desde então. As minas sempre foram exploradas umas perto das outras, formando falhas que se encontravam ao ponto de destruírem quatro bairros na capital, sendo responsável por um dos maiores crimes ambientais em área urbana em andamento no mundo.

Em 2018, a situação se agrava após um pequeno abalo sísmico (2,4 na escala Richter) na região. Tal evento natural, combinado com a situação prévia de grave crise estrutural das edificações, provocou a intervenção da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), órgão integrante do Ministério de Minas e Energia e responsável por identificar como causa dos tremores de terras e dos problemas em edificações e equipamentos públicos a atividade pretérita e predatória de exploração do sal-gema na localidade (Brasil, 2019).

É, portanto, em 2018 que a sociedade empresária Braskem S/A passa então a ser tratada como a responsável direta do referido desastre socioambiental, tornando-se obrigada a elaborar um plano de reparação integral dos danos ambientais, sociais e



individuais sofridos pelos atingidos, em geral moradores dos bairros Mutange, Bom Parto, Bebedouro, Pinheiro e do Farol, todos no município de Maceió, cujas vidas foram absolutamente transformadas pelo colapso da dinâmica social até aquele momento existente.

Tratado como o maior desastre socioambiental em área urbana brasileira, estima-se que o caso Braskem tenha vitimado mais de sessenta mil pessoas, sendo que quinze mil famílias foram cadastradas pela “Central do Morador”, criada pela Associação dos Notários e Registradores de Alagoas (ANOREG), a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN) e a Defensoria Pública do Estado de Alagoas (Netto; Oliveira, 2024, p. 06), obrigando a realocação, em curto espaço de tempo, de uma grande massa de pessoas para outros territórios de Maceió.

Com efeito, a exploração predatória de trinta e cinco minas de extração de sal-gema, operadas sem as cautelas necessárias pela Braskem S/A, provocou forte desestabilização do subsolo dos bairros afetados (fenômeno denominado subsidência), causando prejuízos a moradores e comerciantes que residiam no local, além de usuários de equipamentos públicos da região (escolas, postos de saúde, etc.), populações tradicionais que faziam uso do território, moradores de bairros adjacentes e outros subgrupos atingidos.

Conforme restou demonstrado pela CPRM³ e pela Defesa Civil de Maceió, a extração desordenada de sal-gema causou seguidos abalos estruturais em residências posicionadas em área ocupada por 5,6% da população da capital alagoana, correspondente a um território de aproximadamente 274 hectares (Pimentel; Pinho, 2024, p. 474), obrigando o deslocamento repentino desses atingidos para outras regiões da cidade.

Segundo os órgãos técnicos acima referidos, trinta e cinco poços dirigidos à extração mineral, todos localizados na área urbana, provocaram a formação de imensas crateras (da dimensão de um campo de futebol) as quais causaram a instabilidade do solo e o surgimento de danos irreversíveis nas moradias da região.

Até o mês de abril de 2023, quase quinze mil propriedades tinham sido atingidas pelo desastre, o qual teria provocado, entre outras consequências, o encerramento da atividade de empresas locais, o deslocamento em massa de famílias, a perda de equipamentos públicos em pleno funcionamento, o fim do sustento de populações tradicionais, além de graves alterações no meio ambiente natural e urbano. Com a dispersão social, toda uma vida comunitária ali estabelecida deixou de existir de forma

³Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais.



repentina, encerrando laços sociais, espaços públicos de convivência e todo tipo de relação comunitária.

Pelas suas características, o caso Braskem pode ser classificado como um desastre de natureza antropogênica, ou seja, desencadeado por ações ou omissões humanas que poderiam ter sido previstas, controladas e/ou remediadas, obrigando seus responsáveis, em razão disso, à reparação integral dos prejuízos causados aos atingidos e ao ambiente natural e urbano.

A partir do desastre, inicia-se a tramitação no âmbito nacional, com a fase de interlocução entre os Ministérios Públicos Federal, Estadual e do Trabalho, as defensorias da União e do Estado de Alagoas e a Administração Pública municipal, estadual e federal, sempre com a participação de diversos órgãos técnicos da estrutura interna dos entes, como, por exemplo, as defesas civis municipal e estadual, a CPRM, o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas, a Agência Nacional de Mineração e outros entes.

Com o apoio do Ministério Público Federal (MPF), a Defesa Civil municipal criou o “Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil dos bairros Bebedouro, Mutange e Pinheiro” no qual se comprometia com a adoção de medidas de evacuação da população, complementadas pela elaboração pela Prefeitura de Maceió do “Guia para a população: Estado de Calamidade Bebedouro, Mutange e Pinheiro” e do “Plano de Contingência do bairro Pinheiro”.

Em 2019, o Ministério Público Federal ajuizou três ações civis públicas relacionadas ao caso Braskem, a saber: a) Ação Civil Pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000, dirigida à realocação e à indenização dos moradores; b) Ação Civil Pública nº 0806577-74.2019.4.05.8000, dirigida à reparação socioambiental e urbanística; c) Ação Civil Pública nº 0803662-52.2019.4.05.8000, que visava paralisar a exploração de sal-gema pela sociedade.

Em dezembro de 2019, o Ministério Público Federal (MPF) e a Braskem S/A, com a participação do Ministério Público do Estado de Alagoas (MPE), da Defensoria Pública do Estado de Alagoas e Defensoria Pública da União, assinaram um “Termo de Acordo para apoio na Desocupação das Áreas de Risco”, o qual previa uma série de medidas para a desocupação dos imóveis e ressarcimento emergencial e definitivo das famílias atingidas (MPF, 2019).

Basicamente, no referido acordo a Braskem comprometeu-se a fazer a “realocação” dos moradores residentes nas áreas de risco (definidas no Anexo I do próprio acordo) em prazo definido no cronograma de prioridades, obrigando-se ainda a incluir os atingidos no

programa de compensação financeira criado visando ao seu ressarcimento financeiro.

Para Pimentel e Pinho (2024, p. 491), o referido programa de compensação financeira apresentou algumas incorreções:

Um primeiro ponto que destacamos é que tal acordo excluiu a participação da população atingida que, no geral, teve poucas alternativas e foram obrigadas a acatar o acordo. Outro ponto problemático que destacamos é que, no acordo, a empresa comparece como uma colaboradora para a solução da problemática, se comprometendo a aplicar seus melhores esforços para a desocupação das áreas onde foi constatado o risco...

Desta forma, a Braskem não é acusada pelo dano que sua atividade causou à cidade de Maceió e a empresa se coloca como colaboradora da cidade, cooperando para a segurança dos que viviam na região atingida.

Além daqueles que viviam no perímetro da área de resguardo e, por isso, inclusos nos termos no Acordo Socioambiental, é importante destacar que há uma população diretamente atingida e que ficou excluída dos acordos firmados entre a Braskem e o Poder Público: são os bairros do Flexal de Baixo, Flexal de Cima e parte dos moradores do bairro de Bom Parto que não foi incluída na zona considerada de perigo.

Em dezembro de 2020, um novo acordo foi celebrado entre as mesmas partes, dessa vez para tratar das medidas de mitigação, reparação e compensação socioambiental, nomeadamente a criação de redes de monitoramento do solo afetado, o fechamento definitivo dos poços de sal-gema e a criação de uma Plano de Ações Socio-urbanísticas (PAS) dirigidas à compensação dos efeitos da realocação dos moradores dos bairros afetados.

O denominado “Termo de acordo para extinguir a Ação Civil Pública Socioambiental (processo n. 0806577-74.2019.4.05.8000)”, celebrado entre a Braskem S/A, Ministério Público Federal e o Ministério Público de Alagoas, definiu, entre outras coisas, a adoção de medidas estruturais dirigidas à estabilização e monitoramento do fenômeno da subsidência (capítulo I), à identificação e reparação dos danos socioambientais decorrentes do desastre (capítulo II e III) e dos danos morais coletivos (capítulo IV), tudo isso a partir da elaboração de diagnóstico, plano de ação integrado e um sistema próprio de monitoramento (MPF, 2020).

Por fim, afigura-se relevante registrar que o Município de Maceió não figurou como parte desse acordo, tendo optado por negociar diretamente com a Braskem o pagamento dos prejuízos suportados pela municipalidade em razão da perda de diversos equipamentos públicos. Apenas em julho de 2023, a Prefeitura de Maceió firmou acordo com a empresa, no qual restou estabelecida a obrigação do pagamento de R\$ 1,7 bilhões pelos danos socioambientais causados pelo desastre e pela aquisição de toda a área atingida.



Além das medidas judiciais propostas no território brasileiro, em novembro de 2020, moradores de Maceió atingidos pelo caso Braskem ajuizaram ação de reparação integral dos danos por eles suportados junto ao Tribunal Distrital de Roterdã, na Holanda, país onde se localiza a sede da referida sociedade empresarial.

Em 21 de setembro de 2022, o referido Tribunal rejeitou os argumentos da defesa técnica da Braskem S/A a fim de reconhecer a sua jurisdição para o caso e a possibilidade de sua responsabilização.

Há uma expectativa de que o tribunal holandês prolate sentença de mérito até 2026.

No que concerne ao ingresso no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em 2023 o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), colegiado vinculado à União Federal, reuniu-se com a Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (REDESCA). A reunião teve o objetivo de dar ciência à Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito das diversas violações a direitos humanos decorrentes do caso Braskem⁴.

Em 12 de julho de 2024 ocorreu a audiência pública na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)⁵, ocasião em que a Associação de Movimento Unificado das Vítimas da Braskem (MUVB) sustentou a denúncia contra o Brasil e requereu o reconhecimento da responsabilidade estatal por violações de direitos humanos decorrentes de atividades empresariais perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Até o momento não há qualquer informação acerca da tramitação desse encaminhamento feito pelo CNDH. Em consulta às suas bases de dados na rede mundial de computadores⁶, o caso permanece sendo analisado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sem acionamento da Corte IDH, o que será tratado a seguir.

2. O INGRESSO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Direito Internacional dos Direitos Humanos amplia o horizonte da justiça, ao afirmar que a proteção do ambiente é também a proteção da vida em sentido amplo.

Como lembra Piovesan (2021), o meio ambiente saudável constitui um direito humano autônomo, pois dele depende o exercício de todos os demais direitos.

⁴Informações através do link <http://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh-aciona-sistema-interamericano-de-direitos-humanos-da-oea-no-caso-braskem>. Acesso em 09/09/2025.

⁵CIDH. Brasil: Responsabilidade estatal por violações de direitos humanos decorrentes de atividades empresariais. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/sessoes/audiencia.asp?Hearing=3756>. Acesso em 21/11/2025.

⁶Informações através do link <http://jurisprudencia.corteidh.or.cr/search/jurisdction:EA/Braskem>. Acesso em 15/09/2025.



No caso Braskem, a perda do território não é apenas física: é simbólica, cultural e afetiva. Ela representa a ruptura do direito ao lugar de viver e existir, o que justifica sua análise sob a ótica do sistema internacional de proteção da pessoa humana.

Conforme aduzido alhures, a história do desastre de Maceió começa nos anos 1970, quando a antiga Salgema S.A. iniciou a extração de sal-gema em áreas urbanas. Décadas depois, a Braskem herdou as operações e manteve a exploração em ritmo intensivo, sob o olhar complacente do Estado.

Em 2018, a terra finalmente reagiu. As fissuras nos prédios e o deslocamento do solo não foram fenômenos naturais, mas alertas de um colapso anunciado.

O Serviço Geológico do Brasil (2019) confirmou o que a população já sabia: a exploração irresponsável havia corroído as bases da cidade.

Cinco bairros foram evacuados, Pinheiro, Mutange, Bebedouro, Bom Parto e Farol, e com eles desapareceram escolas, praças, igrejas e memórias. Milhares de famílias perderam mais que suas casas: perderam o direito ao pertencimento.

O Estado, que deveria ter protegido seus cidadãos, falhou em seu dever; e quando o Estado falha, o Direito deve intervir para reconstruir o pacto de confiança social.

A Constituição de 1988 estabelece, de forma inequívoca, que o meio ambiente é bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida. O Estado deve abster-se de ser omissos diante de atividades potencialmente lesivas.

No caso Braskem, essa omissão se converteu em violação direta dos arts. 1º, III (dignidade humana), 6º (moradia), 196 (saúde) e 225 (meio ambiente) da Norma Fundamental.

A inércia do Poder Público em fiscalizar a mineração urbana representou a abdicação de seu papel protetivo. Como já afirmou o STF (Tema 999), há responsabilidade estatal objetiva por omissão quando há dever legal de agir.

O Brasil é signatário de tratados internacionais que consolidam o dever jurídico de proteger a vida humana e o meio ambiente, dentre eles destacando-se:

- Declaração de Estocolmo (1972), cujo texto foi aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 204/2004, promulgado via Decreto nº 5.472/2005 e que reconhece o direito humano a um ambiente saudável;
- Declaração do Rio (1992), cujo texto foi aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 242/1991, promulgada via Decreto nº 440/1992 e que impõe a precaução e a participação social;



- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), promulgada por meio do Decreto nº 678/1992, que tutela a vida, integridade e acesso à justiça;
- Protocolo de San Salvador (1988), promulgado por meio do Decreto nº 3.321/1999, que inclui o direito a um meio ambiente sadio;
- Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (1966), promulgado por meio do Decreto nº 591/1992, que assegura moradia, saúde e vida digna.

Esses instrumentos reforçam o entendimento de que a degradação ambiental é também uma violação de direitos humanos e exige resposta estatal imediata e integral.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é um espaço de esperança para aqueles que não encontraram justiça nos países que estejam sob sua jurisdição e é estratégico, pois contém as seguintes características-chave: 1) acesso indireto à Corte IDH, pois somente a CIDH pode levar o caso.; 2) vítimas são partes perante a Corte, mas não na CIDH, que assumem o papel apenas de peticionários; 3) tem caráter subsidiário e complementar, pois não tem o condão de substituir o Judiciário interno; 4) propicia proteção reforçada de grupos vulneráveis, assim entendidos os povos indígenas, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e defensoras/es de direitos humanos; 5) interpretação evolutiva: direitos são interpretados à luz de novos contextos.

O Sistema Internacional de Direitos Humanos, criado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), tem sido fundamental para o combate à impunidade, a proteção de povos tradicionais, o controle de constitucionalidade internacional, responsabilização estatal em desastres socioambientais, e é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

A Comissão foi criada em 1959 e desempenha as seguintes funções: a) receber, analisar e processar petições individuais; b) realizar relatórios de país e audiências públicas; c) emitir medidas cautelares (art. 25 do Regulamento da CIDH); d) submeter casos à Corte Interamericana, se houver descumprimento estatal, embora inicialmente busque soluções amistosas.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), foi criada em 1979. É órgão jurisdicional e autônomo, previsto nos arts. 52 a 69 da CADH e tem as seguintes funções: a) julgar casos contenciosos e determinar reparações; b) emitir sentenças vinculantes, com força obrigatória aos Estados partes (art. 68 CADH); c) determinar reparações integrais; d) emitir opiniões consultivas sobre interpretação de normas



internacionais de direitos humanos (art. 64 CADH). O Brasil reconheceu sua jurisdição em 1998, aceitando ser julgado por suas omissões.

Releva destacar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 1969) é a base normativa, ou seja, é o principal instrumento normativo do SIDH. Ela estabelece:

- Direitos civis e políticos (arts. 3 a 25).
- Garantias judiciais (art. 8).
- Proteção judicial (art. 25).
- Dever geral de respeitar e garantir direitos (art. 1.1).
- Dever de adotar disposições de direito interno (art. 2).

Esses dois últimos artigos (1.1 e 2) fundamentam a responsabilidade internacional dos Estados por ação, omissão ou falta de prevenção.

Qualquer pessoa, grupo ou organização não governamental pode denunciar à CIDH uma violação de direitos humanos (art. 44 da CADH), com ou sem assistência de advogado, bem como a vítima ou atingido não precisa ser nacional do Estado denunciado. O pedido é analisado a partir da presença dos requisitos de admissibilidade, com lastro nos arts. 46 e 47 da CADH, que são: a) esgotamento dos recursos internos (salvo exceções); b) prazo de 6 meses após decisão final interna; c) não duplicação de procedimentos internacionais; d) caracterização mínima de violação.

Ao receber a petição, a CIDH realiza a análise de admissibilidade e, caso essa seja reconhecida, realiza a análise do mérito, determinando se houve violação. Após essa fase, a CIDH pode: a) emitir Relatório de Mérito (art. 50); b) tentar solução amistosa (art. 48.1.f); c) pode enviar recomendações ao Estado. Caso o Estado descumpra as recomendações, a CIDH pode submeter o caso à Corte (art. 51 e art. 61 CADH).

Supondo que seja o caso de submeter a controvérsia à Corte IDH, somente a CIDH ou Estados-partes podem fazê-lo, situação em que a Corte: a) recebe o caso pela via escrita; b) realiza audiência pública; c) proferirá sentença definitiva e inapelável (arts. 66 e 67 CADH).

A sentença conterá: a) a declaração de responsabilidade internacional; b) a determinação das violações; c) as medidas de reparação a serem tomadas pelo Estado condenado (satisfação, compensação, reabilitação, garantias de não repetição, medidas estruturais).



No que concerne à natureza das obrigações, conforme a CADH, os Estados assumem três obrigações essenciais: 1) respeitar direitos (obrigação negativa), no sentido de abster-se de violar diretamente direitos humanos; 2) garantir direitos (obrigação positiva), praticando a conduta de evitar violações por terceiros, prevenir danos, investigar, punir e reparar; 3) adequar o direito interno (obrigação legislativa e institucional), por meio da modificação de leis, políticas públicas e práticas incompatíveis com a CADH.

Neste caminhar, a responsabilidade internacional do Estado está baseada na: a) ação direta, por violação cometida por agentes estatais; b) omissão, em virtude da falha em prevenir, investigar ou sancionar; c) tolerância estrutural, pela prática ou conivência com a violência sistêmica, discriminação e impunidade; d) falha regulatória empresarial, envolvendo empresas e danos socioambientais, como o caso Braskem, ora estudado.

A responsabilidade é objetiva, fundada na violação imputável ao Estado, independentemente de culpa.

A título de exemplo de sanção, a Corte IDH pode determinar: a) indenização por danos materiais e morais; b) investigação penal adequada; c) criação ou reforma de políticas públicas; d) garantias de não repetição (treinamento, reformas legais); e) atendimento médico, psicológico e social; f) publicação da sentença; g) saneamento ambiental ou medidas de reparação ecológica.

O Estado deve cumprir integralmente a sentença, com fundamento no art. 68 CADH, sendo certo que a Corte IDH mantém procedimento próprio de supervisão e o descumprimento da decisão proferida não anula a sentença, não isenta o Estado, pode gerar pressão política e internacional.

Na maioria das vezes, os atingidos buscam além da compensação financeira, almejam reconhecimento e dignidade. No caso Braskem, as comunidades atingidas foram representadas por entidades da sociedade civil, Associação de Movimento Unificado das Vítimas da Braskem (MUVB), que levaram à CIDH denúncias de omissão estatal, violação do direito à moradia, à vida e à integridade pessoal.

Quando o Estado descumpra as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o caso é encaminhado à Corte Interamericana. A Corte realiza audiências públicas, ouve testemunhas, especialistas e atingidos, e emite sentenças de cumprimento obrigatório.

As reparações são materiais e incluem medidas simbólicas e estruturais, como pedidos públicos de retratação, criação de memoriais e políticas públicas de não repetição.

A denúncia contra o Brasil no caso Braskem foi formalizada por organizações sociais, representantes de moradores e defensores de direitos humanos a partir, em suma, do seguinte relato:

- o Estado brasileiro não preveniu o desastre;
- não fiscalizou adequadamente as atividades da empresa;
- não garantiu proteção à moradia, ao ambiente e à integridade dos atingidos;
- não reparou de modo integral os danos sofridos por milhares de pessoas.

Assim, o caso ingressa no SIDH por meio de petições individuais, mecanismo previsto no art. 44 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que permite a qualquer pessoa ou organização denunciar violações. Nesse momento, a Braskem não é parte, pois o Sistema Interamericano não julga empresas, mas sim Estados. A empresa aparece no processo como fato gerador de violação atribuída ao Estado.

O caso Braskem já alcançou relevância internacional e foi objeto de audiência pública da CIDH em 12 de julho de 2024, conforme aventado acima, fato que demonstra o reconhecimento da gravidade do caso, a visibilidade como situação de violação massiva e contínua, e a possibilidade de abertura de caso formal contra o Estado brasileiro.

Na referida audiência pública, denunciaram-se: a insuficiência das políticas de reparação material e psicossocial; a perda de identidade comunitária, a violência econômica contra moradores, as falhas na responsabilização estatal e empresarial, os impactos desproporcionais sobre crianças, idosos, mulheres e pessoas com deficiência e a ausência de reparação coletiva e cultural e a A Braskem foi citada como agente causador do dano socioambiental, cuja atividade deveria ter sido rigorosamente fiscalizada e controlada pelo Estado, apontando que a omissão estatal abriu espaço para o colapso geológico.

Essa audiência pública, que é instrumento previsto no regulamento da CIDH, não julga o caso, mas cria robusto substrato probatório.

O caso Braskem, atualmente em tramitação, pode consolidar a responsabilidade do Brasil por violação dos arts. 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 25 (proteção judicial) e 26 (direitos sociais, econômicos e culturais) da CADH.

O desastre de Maceió evidencia que a violação de direitos humanos ambientais não é um evento isolado, mas um fenômeno estrutural de exclusão e desproteção.



A Corte IDH já reconheceu, em casos como *Lhaka Honhat vs. Argentina* (2020), que o direito ao meio ambiente sadio é autônomo e diretamente exigível.

A partir de uma interpretação analógica, o caso Braskem pode representar um marco regional na proteção das populações urbanas vulneráveis a desastres ambientais.

O caso Braskem revela o encontro trágico entre o silêncio da terra e o silêncio do Estado. Quando o solo de Maceió cedeu, não foi apenas a estrutura física da cidade que desabou, mas também o pacto social de proteção recíproca entre Estado e cidadão.

A reconstrução deve ir além dos aspectos materiais, para alcançar também a reconstrução ética, política e simbólica.

O Direito, quando humanizado, deve servir não apenas à sanção, mas à cura. Nesse diapasão, é curial envidar todos os esforços no sentido de se retornar aos *status quo ante*.

O Brasil, como signatário de tratados internacionais e guardião de uma Constituição cidadã, tem o dever de transformar essa tragédia em aprendizado institucional. Isso implica promover justiça ambiental, ouvir as comunidades atingidas e garantir que a dor de Maceió nunca mais se repita em outro território.

O caso Braskem, portanto, é mais que um processo jurídico: é um chamado à humanidade do Direito.

No que toca aos possíveis caminhos que o caso Braskem possa seguir na CIDH, tem-se as seguintes fases:

- 1) A fase atual, que está entre: a) a análise de admissibilidade da denúncia (arts. 46 e 47 da CADH); b) o relatório de mérito (art. 50).
- 2) Após essa análise, há três cenários possíveis:

1. Solução amistosa

Se o Brasil aceitar e houver diálogo, pode-se firmar acordo com: a) reparações ampliadas; b) medidas estruturais de prevenção; c) melhorias na legislação minerária.

2. Relatório de mérito com recomendações

A CIDH emite recomendações ao Estado, como: a) reforçar indenizações; b) reparar danos imateriais; c) adotar mecanismos urbanísticos e ambientais; c) garantir acesso à justiça; d) restaurar áreas degradadas.

3. Encaminhamento à Corte Interamericana

Se o Estado descumprir, a CIDH pode levar o caso à Corte (art. 61 CADH). A Corte possui competência para impor medidas reparatorias amplas, como:

1. *Reparações individuais e coletivas*

- indenização por danos materiais e morais;
- políticas de reconstrução de bairro;
- reabilitação psicológica e médica;
- compensação por perda de cultura, memória e comunidade.

2. *Medidas de não repetição*

- reformulação legislativa da mineração;
- aperfeiçoamento dos órgãos de fiscalização;
- políticas urbanísticas e ambientais integradas;
- planos estaduais e federais de prevenção de desastres.

3. *Responsabilização estatal*

- reconhecimento formal da responsabilidade;
- revisão de processos administrativos e criminais.

O caso Braskem é emblemático pelas seguintes razões: a) é um desastre urbano causado por atividade empresarial contínua e o SIDH normalmente analisa violações por agentes públicos; aqui, o foco é a atividade de uma empresa multinacional, cuja violação é imputada ao Estado; b) envolve violação massiva, estrutural e prolongada, sendo certo que a Corte IDH tem reconhecido a existência de violências estruturais e danos coletivos, e o caso se insere nesse contexto; c) afeta múltiplos direitos simultaneamente, tais como: moradia, propriedade, identidade comunitária, meio ambiente, acessibilidade, saúde, proteção judicial.

CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS

Resumidamente, o caso Braskem, o maior desastre socioambiental em área urbana no Brasil, causou prejuízos de diversas naturezas. Danos ao meio ambiente natural, perda de diversos equipamentos públicos e de espaços públicos de convivência, abalos estruturais irreversíveis em residências de mais de 15 mil famílias, o encerramento forçado de atividades empresariais, o fim da utilização do território por populações tradicionais, o isolamento social de bairros adjacentes e a interrupção abrupta de qualquer tipo de vida comunitária são apenas alguns exemplos das consequências advindas da extração predatória do mineral sal-gema pela sociedade empresária Braskem S/A.

O resultado desse desastre no campo dos direitos humanos foi igualmente extenso: direitos fundamentais à moradia, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde, à educação, ao lazer, ao trabalho, etc. foram afetados, irradiando tais violações a um número expressivo de pessoas que, de uma hora para outra, tiveram que ser despejadas de suas casas e de seu território, local onde mantinham seus vínculos familiares, faziam uso de serviços públicos essenciais (como saúde, educação e transporte), bem como exerciam atividades de lazer e de convivência comunitária.

Em que pese o surgimento de diversos problemas estruturais em decorrência do desastre socioambiental relatado, percebe-se que seu enfrentamento se baseou em atuações compartimentadas, muitas delas desenvolvidas ao longo do tempo sem a necessária integração entre órgãos do sistema de justiça e os entes públicos competentes. Nota-se no caso Braskem uma certa dificuldade na construção de soluções conjuntas pela burocracia estatal e os diversos órgãos de controle, os quais acabaram por adotar como estratégia a celebração de acordos em separado com a Braskem S/A.

Até os dias atuais prevalece entre os atingidos um sentimento de insatisfação generalizado; grande parte das vítimas não se sente integralmente ressarcida pelos prejuízos causados, seja porque não recebeu até o momento a justa indenização, seja porque não retomou a vida social e comunitária do passado.

A atuação dos órgãos do sistema de justiça brasileiros, com destaque para o Ministério Público Federal, ainda é vista como inacabada, a exigir dos agentes públicos competentes a execução plena dos acordos firmados, bem como a elaboração de novas soluções capazes de restaurar a normalidade perdida a partir do desastre, ampliando, se necessário, o conceito de atingido para incluir moradores de bairros que, embora não afetados diretamente pelo desastre ambiental, também foram indiretamente atingidos,



como parece ser o caso daqueles residentes no bairro do Flexal, localidade contígua, cujos moradores foram obrigados a viver numa espécie de isolamento social, sem acesso aos serviços públicos e privados que existiam nas áreas desocupadas.

Em relação ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, cuja ciência do caso fora dada pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, os atingidos do desastre ainda aguardam a tomada de providências concretas em relação às violações a direitos humanos causadas pelo desastre.

Da mesma forma, o processo judicial ajuizado pelos atingidos no Tribunal Distrital de Roterdã, na Holanda, ainda se encontra pendente de julgamento de mérito, previsto para o ano de 2026.

A denúncia apresentada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso Braskem revela uma limitação estrutural persistente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): a impossibilidade jurídica de imputação direta de responsabilidade a empresas privadas por violações de direitos humanos. Essa limitação deriva da própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), cujo art. 1.1 atribui obrigações de respeito e garantia exclusivamente aos Estados (Ramos, 2023; Piovesan, 2021).

No plano interamericano, portanto, a responsabilidade empresarial é sempre mediada pela noção de falha estatal, seja por ação, omissão, tolerância ou insuficiência regulatória.

A CADH foi concebida sob um paradigma clássico de proteção internacional, em que os Estados eram vistos como os únicos sujeitos capazes de violar direitos humanos em escala relevante (Cançado Trindade, 2003).

Como observam Pasqualucci (2013) e Burgorgue-Larsen e Torres (2014), a arquitetura do SIDH estrutura-se integralmente sobre a responsabilização do Estado enquanto garantidor de direitos e gestor do poder público, não contemplando as corporações como sujeitos passíveis de responsabilização direta.

Assim, no próprio desenho do sistema: a) as empresas não possuem personalidade jurídica internacional; b) não detêm obrigações convencionais; c) não podem ser demandadas perante a CIDH ou a Corte IDH; d) nem podem ser destinatárias diretas de recomendações ou sentenças.

No caso Braskem, isso implica que, embora a empresa seja o agente material dos danos socioambientais associados ao afundamento do solo em cinco bairros de Maceió, apenas o Estado brasileiro pode figurar como parte no procedimento internacional.

A doutrina especializada reconhece que, quando o dano é causado por uma entidade privada, a responsabilização estatal por falha de fiscalização, embora jurídica e tecnicamente possível, não captura integralmente a dinâmica da violação (Ramos, 2023; Shelton, 2021).

Esse problema é central no caso Braskem, no qual: a) a exploração de sal-gema pela empresa configura a causa direta dos danos; b) a omissão regulatória estatal é causa concorrente ou permissiva, mas não exclusiva; c) a reparação integral exige atuação empresarial direta, que o SIDH não pode ordenar.

Como aponta Piovesan (2021), a responsabilização exclusiva do Estado produz um “efeito de amortecimento” da accountability, deslocando a atenção do ente principal causador do dano para o aparato público, o que leva a uma espécie de descentramento da responsabilidade. No SIDH, esse deslocamento é inevitável.

Em termos práticos, as vítimas de Maceió passam a depender:

- 1) do Estado, que muitas vezes se encontra capturado por interesses econômicos regionais;
- 2) do Judiciário interno, cuja morosidade e complexidade técnico-probatória dificultam soluções céleres;
- 3) de acordos extrajudiciais frágeis, celebrados em contexto de assimetria de poder entre empresa e atingidos, isso quando os atingidos participam das discussões e do processo decisório, pois o que se tem visto é a exclusão dos atingidos das tratativas realizadas entre o Poder Público e a sociedade empresária violadora dos direitos humanos.

O sistema interamericano nada pode impor diretamente à Braskem, lacuna que limita substancialmente o alcance de medidas estruturais de reparação ambiental e urbana.

A doutrina contemporânea sobre empresas e direitos humanos reconhece que corporações transnacionais exercem poder econômico e normativo equivalente ou superior ao de muitos Estados (Ruggie, 2011; Deva, 2012).

A incapacidade do SIDH de alcançar diretamente tais atores expõe um descompasso entre a realidade das violações corporativas em larga escala e o modelo estatal fechado da CADH.

Casos como o da Braskem demonstram que o poder empresarial pode capturar órgãos reguladores; influenciar políticas urbanísticas e ambientais; gerar danos coletivos irreversíveis; impactar gerações futuras, particularmente quando envolvem deslocamento forçado, destruição de bairros, ruptura de laços comunitários e colapso urbano (Beck, 2010; Jonas, 2006).



Sem mecanismos de responsabilização empresarial, o SIDH permanece limitado à análise de falhas estatais. Assim, a CIDH pode afirmar que o Estado falhou em fiscalizar adequadamente a mineração, mas não pode declarar a responsabilidade internacional da empresa que operou de modo inseguro e tecnicamente inadequado.

A Corte Interamericana consolidou o princípio da reparação integral como vetor normativo essencial (Corte IDH, Caso Velásquez Rodríguez, 1988).

Contudo, quando o dano é corporativo, esse princípio sofre evidente restrição, pois o Estado pode ser obrigado a reparar, mas não há jurisdição internacional para impor obrigações de reparação à empresa.

Como observa Shelton (2021), isso gera um déficit sistemático: a vítima recebe reparação parcial, e o custo da reconstrução social e ambiental recai sobre o erário, não sobre o ente que produziu o risco.

No caso Braskem, cujos danos incluem deslocamento forçado de 60 mil pessoas; destruição de cinco bairros; perda definitiva de imóveis e identidade territorial; impactos econômicos duradouros; e degradação ambiental profunda, a reparação integral exige medidas que somente a empresa poderia implementar de modo eficiente, mas que o SIDH não pode determinar.

Assim, há um vazio normativo internacional que impede a coerência entre causa e reparação.

A partir dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (Ruggie, 2011), consolidou-se internacionalmente a noção de que empresas possuem responsabilidade própria (“responsibility to respect”), ainda que não sejam titulares de obrigações convencionais.

A discussão atual acerca da Corporate Sustainability Due Diligence Directive (CSDDD) na União Europeia, bem como as negociações do Tratado Vinculante sobre Empresas e Direitos Humanos no âmbito da ONU, indicam que o campo está avançando para formas de responsabilização direta, inclusive transnacional (Deva, 2012).

O SIDH, por sua vez, permanece preso ao paradigma da década de 1960, o que o torna menos efetivo diante de desastres corporativos como o da Braskem.

Neste diapasão, do ponto de vista jurídico, a impossibilidade de responsabilização direta de empresas no SIDH, derivada da estrutura estatal da CADH, gera consequências graves no caso Braskem, pois: enfraquece a eficácia internacional da proteção às vítimas, pois o ente que causou diretamente o dano permanece fora do alcance jurisdicional; sobrecarrega o Estado, que passa a responder sozinho por danos que não produziu,



apenas não impediu; cria um hiato entre causa material e responsabilização jurídica, contrariando a lógica da reparação integral; revela o anacronismo institucional do SIDH, incapaz de lidar com megacorporações contemporâneas; e contribui para a impunidade empresarial estrutural, sobretudo em contextos de alta assimetria de poder regulatório.

REFERÊNCIAS

ÂNGELO, Maurício. Crime socioambiental transformado em lucro imobiliário: o caso da Braskem em Maceió. *Observatório da Mineração*, 2021. Disponível em: <https://observatoriodamineracao.com.br/crime-socioambiental-transformado-em-lucro-imobiliario-o-caso-da-braskem-em-maceio/>. Acesso em 20/11/2025.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. 2ª. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence; TORRES, Amaya Úbeda de. *The Inter-American Court of Human Rights: Case Law and Commentary*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores (MRE). Brasília, DF, 1992. *Acordo relativo à Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento (Declaração do Rio/1992)*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and440-92.pdf. Acesso em 21/11/2025.

_____. Brasília, DF, 2001. *Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes*. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=5472&ano=2005&ato=c8bzYU5UMRpWT749>. Acesso em 21/11/2025.

_____. Brasília, DF, 1999. *Protocolo de São Salvador*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em 21/11/2025.

_____. Brasília, DF, 1992. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 21/11/2025.

_____. Brasília, DF, 1992. *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 21/11/2025.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral. Serviço Geológico do Brasil (CPRM). *Estudos sobre a instabilidade do terreno nos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, Maceió (AL): ação emergencial no bairro Pinheiro - relatório síntese de resultados n. 1*. Vol. I. Brasília (DF): CPRM, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.çeg.br/bitstream/doc/21133/relatoriosintese.pdf>. Acesso em 08/09/2025.



_____, Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Alagoas, Defensoria Pública do Estado de Alagoas, Defensoria Pública da União e Braskem S/A. *Termo de Acordo para apoio na Desocupação das Áreas de Risco*. Disponível em: <http://mpf.mp.br/al/sala-de-imprensa/docs/2020/termo-de-acordo-celebrado-com-braskem>. Acesso em 09/09/2025.

_____, Ministério Público do Estado de Alagoas e Braskem S/A. *Termo de acordo para extinguir a Ação Civil Pública Socioambiental* (processo n. 0806577-74.2019.4.05.8000). Disponível em: <http://mpf.mp.br/grandes-casos/caso-pinheiro/arquivos/acordo-socioambiental/>. Acesso em 09/09/2025.

_____, Supremo Tribunal Federal. Brasília (DF). *Tema 999. Rercessão Geral em pauta*. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoInformacaoGeral/anexo/Edio42.pdf>. Acesso em 21/11/2025.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. 3ª. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*, 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/basicos/reglamentocidh.asp>. Acesso em 21/11/2025.

Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Comunidades Indígenas Miembros de La Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*. São José da Costa Rica, 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em 21/11/2025.

Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. São José da Costa Rica, 1988. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em 21/11/2025.

DEVA, Surya. *Regulating Corporate Human Rights Violations: Humanizing Business*. London: Routledge, 2012.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

NETTO, Ataliba de Abreu; OLIVEIRA, Isacléa Mayria Holanda. O caso Braskem, na cidade de Maceió, analisado pelo direito dos desastres. *Revista Contribuciones a Las Ciencias Sociales*, São José dos Pinhais, v. 17, n. 6, 2024, p. 01-18.



OAS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Brasil: Responsabilidade estatal por violações de direitos humanos decorrentes de atividades empresariais*. Audiência pública, 2024. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/sessoes/audiencia.asp?Hearing=3756>. Acesso em 21/11/2025.

PASQUALUCCI, Jo M. *The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

PIMENTEL, Elida Janaina Barbosa Rodrigues; PINHO, Luana Cavalcante Pinho. Uma análise do caso Braskem e da exploração da natureza à luz do pensamento de Mészáros. *Revista Libertas*, Juiz do Fora, v. 24, n. 2, p. 473-496, jul/dez. 2024. DOI: 10.34019/1980-8518.2024.v24.45816.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. São Paulo: Saraivajur, 2023.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 10ª. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023.

RUGGIE, John. *Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations "Protect, Respect and Remedy" Framework*. New York: United Nations, 2011.

SHELTON, Dinah. *Remedies in International Human Rights Law*. 4ª. ed. Oxford: Oxford University Press, 2021.



EMPRESAS, DIREITOS HUMANOS E ACESSO À JUSTICA



PROGRAMA DE
PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITO – PPGD/UFF



UNIVERSIDADE
FEDERAL
FLUMINENSE

[Retornar ao índice](#)

[Retornar ao Sumário](#)